



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Infraestrutura.....	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	41
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	56
Ministério da Saúde.....	65
Ministério do Turismo.....	78
Controladoria-Geral da União.....	78
Ministério Público da União.....	78
Tribunal de Contas da União.....	81
Poder Judiciário.....	159
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	164
.....Esta edição completa do DOU é composta de 166 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.237	(1)
ORIGEM : ADI - 51078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : BAHIA	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.021 E ART. 193, §2º, DA LEI 10.847 DO ESTADO DA BAHIA. ESCALONAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS SEGUNDO A ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Em virtude do caráter nacional do Poder Judiciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de cautelar, inconstitucional a fixação diferenciada de limite remuneratório para os membros da magistratura federal e estadual.

2. Sob pena de se retirar a autonomia do Poder Legislativo, a simetria que decorre do caráter nacional do Poder Judiciário não abrange o escalonamento dos subsídios das carreiras da magistratura.

3. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.314, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.764, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas seguintes espécies:

I - sem ônus ou encargo; ou

II - com ônus ou encargo.

....." (NR)

"Art. 5º

I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e

III - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira." (NR)

"Art. 6º

I - chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo; e

II - manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O chamamento público de que trata o **caput** será realizado quando não houver bens móveis ou serviços disponíveis no sistema de que trata o art. 16 que atendam às necessidades e aos interesses dos órgãos ou das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional." (NR)

"Art. 9º

VI - a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e

....." (NR)

"Art. 12. Compete à Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

....." (NR)

"Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 1º, poderá ser realizada, a qualquer tempo, no sítio eletrônico do Reuse.gov, conforme ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 17.

VII - localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;

VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável; e

IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá solicitar ao proponente a complementação das informações de que trata o **caput** para subsidiar sua análise quanto ao atendimento dos requisitos para recebimento da manifestação de interesse.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o **caput**, a Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicará, no Reuse.gov, o anúncio da doação, que permanecerá disponível pelo período de dez dias:

I - no caso das doações sem encargos, para que os donatários indicados aceitem a doação ou os órgãos e as entidades interessados se candidatem a receber a doação; ou

II - no caso das doações com encargos, para que:

a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas; e

b) os donatários indicados aceitem a doação e o respectivo encargo ou os órgãos e as entidades interessados se candidatem a receber a doação, nos termos apresentados.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º, caberá aos donatários indicados ou aos órgãos e às entidades interessados em receber a doação selecionar a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 12, no inciso II do **caput** do art. 19-A e no art. 19-B.



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



§ 4º As manifestações de interesse de doação sem encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 11.

§ 5º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional interessados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis e serviços a serem doados.

§ 6º O prazo de disponibilidade do anúncio de que trata o § 2º poderá ser reduzido ou suprimido, justificadamente, na hipótese de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os objetos necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ." (NR)

"Art. 19-A. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou

II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente." (NR)

"Art. 19-B. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público." (NR)

"Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os modelos de contrato de doação, de termo de doação e de declaração para doações de bens móveis ou de serviços de que trata o **caput** serão estabelecidos em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Serviços Gerais - Sisg.

§ 2º Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis e de serviços de que trata o **caput** serão publicados no Diário Oficial da União pelo órgão ou pela entidade beneficiada.

§ 3º Deverá constar nos termos de doação de bens móveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços." (NR)

"Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação." (NR)

"Art. 22. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998." (NR)

"Art. 23.

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública." (NR)

"Art. 24. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:" (NR)

"Art. 26-A. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 25 do Decreto nº 9.764, de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.315, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, de ofício, a vigência de instrumentos e o prazo para bloqueio dos restos a pagar de transferências voluntárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado, para 31 de dezembro de 2020, o término da vigência dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração, dos termos de parceria e de instrumentos congêneres, cujas vigências seriam encerradas no período entre a data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 1º A prorrogação de prazo prevista no **caput** não obsta a apresentação da prestação de contas final para aqueles instrumentos cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de que trata o **caput**.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão providenciar os ajustes, a que se refere o **caput**, dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração e dos termos de parceria alterados na Plataforma + Brasil no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º O prazo de que trata o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em relação a restos a pagar inscritos no exercício de 2018 cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às instituições privadas sem fins lucrativos, fica prorrogado, excepcionalmente, para 14 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Fica mantido o disposto no inciso I do § 6º e no § 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, em relação aos restos a pagar de que trata o **caput**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 138, de 2 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 36.992.

Nº 139, de 2 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.239.

Nº 140, de 2 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.236.

Nº 154, de 4 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672.

Nº 156, de 6 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 655.

Nº 157, de 6 de abril de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome de Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros para concorrer à vaga de juíza do Tribunal Penal Internacional (TPI), com o mandato previsto para 2021 a 2030.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Processo nº 00100.000432/2020-44
Interessado: Kryptus

Ciente do erro material no Ato Declaratório Executivo nº 1, de 18 de março de 2020 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, de 18 de março de 2020, publicado na Edição do Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, Seção 1, página 6, retifique-se:

No Artigo 1º, **onde se lê:**

"Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000432/2020-44, relativo à homologação de biblioteca criptográfica para o algoritmo de curvas elípticas do tipo Edwards E-512; da empresa Kryptus Segurança da Informação S.A."

leia-se:

"Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000432/2020-44, relativo à homologação de biblioteca criptográfica para o algoritmo de curvas elípticas do tipo Edwards E-521; da empresa Kryptus Segurança da Informação S.A."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020040700002



DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR LIBE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Processo nº 00100.000414/2020-62.

DEFIRO o credenciamento da AR CONSIGHA OFERECENDO SOLUÇÕES LTDA. Processo nº 00100.000219/2020-32.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2020 (*)

Estabelece o regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, quanto ao exercício de atividades por servidores e empregados públicos dos órgãos da Presidência da República em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 3º, da Portaria nº 1, de 26 de maio de 2003, que aprova o Regimento Interno da Vice-Presidência da República, e tendo em vista o que dispõe a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, e a Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pelas Instruções Normativas SGP/ME nº 20 de 13 de março de 2020 e nº 21 de 16 de março de 2020 e nº 27 de 26 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, para a realização de atividades relacionadas com o exercício de competências dos órgãos da Vice-Presidência da República, previstos nos artigos 4º-A, 4º-B, 6º-A e 6º-B da Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 12 de março de 2020.

Art. 2º O regime de trabalho remoto consiste na realização do trabalho a distância mediante a utilização da plataforma de processo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, comunicação eletrônica, participação em vídeo ou teleconferências, prestação de informações ou de outras atividades que possam ser realizadas sem a presença física do servidor nas instalações da Vice-Presidência da República, conforme as competências inerentes ao cargo e à unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. O servidor deverá permanecer à disposição da Administração para contato telefônico ou eletrônico, conforme a jornada normal de trabalho.

Art. 3º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

d) que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privada, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País;

e) que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privadas, e apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País; e

f) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição.

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§ 1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º A comprovação da condição de que trata a alínea "d" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo IV, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 4º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 5º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do **caput** não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelos órgãos da Presidência da República.

§ 6º As chefias deverão encaminhar ao Departamento de Administração e Finanças / Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Vice-Presidência da República as autodeclarações encaminhadas pelos servidores devidamente assinada por ambos, conforme anexos. (vpr.rh@presidencia.gov.br)

Art. 4º Poderão solicitar adesão ao regime de trabalho remoto os servidores e empregados públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

§ 1º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do **caput** será aplicável a apenas um deles.

§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no **caput** e no §1º ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo III, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º Não são elegíveis ao regime de trabalho remoto os servidores que atuem em processos cuja natureza demande a presença física nas instalações da Vice-Presidência da República, ou cujas atividades sejam exercidas em setores considerados de caráter essencial ou estratégico pelos órgãos da Presidência da República.

Art. 5º São requisitos para adesão ao trabalho remoto:

I - a disponibilidade de capacidade para operação remota do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e demais sistemas da Presidência da República com suporte web, de contato telefônico e eletrônico; e

II - a anuência da chefia imediata.

Art. 6º A chefia imediata é responsável pelo monitoramento do trabalho realizado no regime de trabalho remoto e deverá, ao fim do período:

I - atestar a regular atuação do servidor;

II - anotar eventuais falhas na atuação; e

III - promover a apuração de responsabilidade no caso de eventuais falhas na prestação dos serviços ou descumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. Os atestes mencionados nos incisos I e II deverão ser encaminhados à Departamento de Administração e Finanças/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 7º O servidor poderá ser convocado para a realização de atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade de serviço ou a critério da chefia imediata.

Art. 8º O trabalho remoto não altera o regime disciplinar aplicável.

Art. 9º O servidor em regime de trabalho remoto fica dispensado do expediente presencial nas instalações da Vice-Presidência da República, ressalvado o art. 7º.

§ 1º Os dias em que o servidor atuar sob o regime de trabalho remoto serão assinalados no controle de frequência pela chefia imediata como "serviço externo".

§ 2º Os servidores e empregados públicos, que estiverem dentro do grupo de risco, e que em razão da natureza das atividades desempenhadas não puderem executar suas atribuições remotamente, terão sua frequência abonada.

Art. 10. As chefias imediatas poderão adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada.

Parágrafo único. A adoção de quaisquer das medidas previstas, ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 11. O período de excepcionalidade para aplicação do regime desta Portaria vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 12. O Gabinete da Vice-Presidência da República poderá expedir orientações complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR LEME JUSTO

ANEXO I
(Portaria VPR nº 39/2020)

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Ciente.

Assinatura do servidor

Assinatura da Chefia

Foram publicadas em 6/4/2020 as edições extras nºs 66-A e 66-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



ANEXO II
(Portaria VPR nº 39/2020)

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Assinatura do servidor
Ciênte.
Assinatura da Chefia

ANEXO III
(Portaria VPR nº 39/2020)

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais
Dados cônjuge:
Nome Completo:
Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não
Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):
Nome Completo:
Idade:
Escola: () Pública () Privada
UF da Escola:
Cidade da Escola:

Assinatura do servidor
Ciênte e de acordo.
Assinatura da Chefia

ANEXO IV
(Portaria VPR nº 39/2020)

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS)

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais, com data de início de _____, estritamente, estritamente pelo tempo que perdurarem os sintomas, estando ciente que devo procurar atendimento médico ou por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Assinatura do servidor
Ciênte e de acordo.
Assinatura da Chefia

(*) Republicada por ter saído com omissão dos anexos no DOU de 3 de abril de 2020, Seção 1.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina o Item IV, do Anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e considerando o atendimento às exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.001490/2020-87, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário AZUIR FERREIRA TAVARES não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para a espécie EQUÍDEOS nos Municípios de NITERÓI, no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa Nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina o item IV, do anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e considerando o atendimento às exigências normativas e observando parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo 21044.001526/2020-22 resolve:

Art. 1º - Desabilitar a Médica Veterinária ISABELLA CAMPOS MAGALHÃES, CRMV - RJ 10951 não vinculada ao Serviço oficial de Defesa Sanitária Animal, para a Execução das provas de diagnósticos previsto no Regulamento Técnico do PNCEBT - Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal referentes à realização de testes de diagnósticos de Brucelose e Tuberculose e participação no processo de Certificação de Propriedades de criação livres ou monitoradas para Brucelose e/ou tuberculose, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Portaria sem numeração automática entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina o Item IV, do Anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e considerando o atendimento às exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.006235/2019-97, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária LENIZE DOS SANTOS ALVES, não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, exclusivamente para a espécie EQUÍDEOS de produção nos Municípios de BARRA MANSA E QUATIS no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa Nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina o Item IV, do Anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e considerando o atendimento às exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.001489/2020-52, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário DANIEL DE MIRANDA BRANCO NOBRE não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para as espécies de ABELHAS, ANIMAIS AQUÁTICOS, ANIMAIS SILVESTRES, AVES E EQUÍDIOS no Município de NITERÓI, no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa Nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina o Item IV, do Anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e considerando o atendimento às exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.001471/2020-51, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária TANIA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES, não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, exclusivamente para a espécie EQUÍDEOS de produção nos Municípios de BARRA MANSA E QUATIS no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa Nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 70 - Alterar a Portaria Nº 188, de 2019, do(a) médico(a) veterinário(a) Muriel Wanda Gerber - CRMV/SC: Nº 6593, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.002961/2020-95, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de nº 188 de 2019.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Adaécio Camuzzato, inscrito(a) no CRMV/SC: Nº 3762, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003005/2020-21, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Fábio Santiani, inscrito(a) no CRMV/SC: Nº 9498, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003006/2020-75, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Felipe Luis Henkes, inscrito(a) no CRMV/SC: Nº 9579, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003010/2020-33, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 76 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Gabriel Padilha da Silva, inscrito(a) no CRMV/SC: Nº 9533, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.001318/2020-44, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Elis Frigotto, inscrito(a) no CRMV/SC: Nº 5684, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003256/2020-13, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de nº 54 de 2013.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.009701/2018-11, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II, do art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 9, de 19 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O envio foi fumigado com brometo de metila na dose de 32 g/m³ durante 3,5 horas a 15,6°C ou mais de temperatura para o controle de *Lobesia botrana*, sob supervisão oficial" e "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Lobesia botrana*."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 9, de 19 de março de 2018, com a seguinte redação:

"V - "O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Lobesia botrana*, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador".

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 4 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU nº 57 do dia 24 seguinte, Seção 1, Pág 3.

Onde se lê:

Coordenação-Geral Jurídica de Regularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	FCPE 102.2
---	---	-------------------	------------

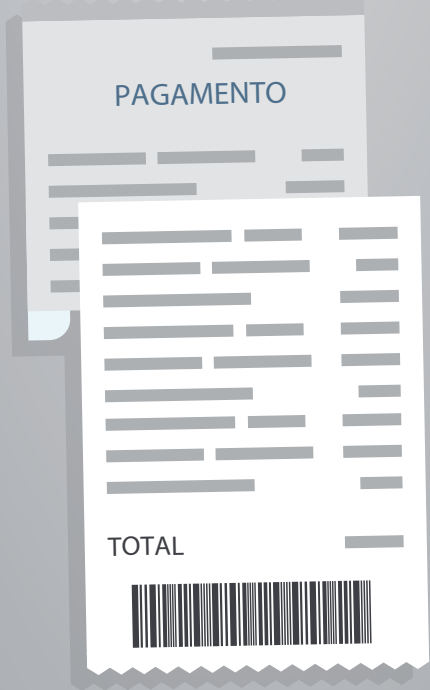
Leia-se:

Coordenação-Geral Jurídica de Regularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
---	---	-------------------	------------



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 349, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta, em caráter excepcional e temporário, medidas de enfrentamento e prevenção à infecção e propagação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e nas Instruções Normativas nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020, nº 20/SGP/SEDGG/ME, de 13 de março de 2020, nº 21, de 16 de março de 2020, nº 27/SGP/SEDGG/ME e nº 28/SGP/SEDGG/ME, de 25 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, no contexto de enfrentamento à COVID-19, a adoção das seguintes medidas para servidores, contratados por tempo determinado, empregados públicos e estagiários do Ministério da Cidadania - MC:

I - regime de trabalho remoto, em período integral, por decisão da Administração ou para aqueles que estejam nas situações especificadas no art. 3º;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, a fim de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

III - adoção de turnos alternados de revezamento, incluindo, se necessário, execução das atividades remotamente, de forma parcial;

IV - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em lei para cada cargo; e

V - abono de frequência.

§ 1º A adoção das medidas autorizadas por este artigo está condicionada à preservação das atividades essenciais do MC.

§ 2º As medidas previstas neste artigo ocorrerão sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Fica delegada a competência para autorizar as medidas previstas no art. 1º aos ocupantes de cargos em comissão de nível 6 ou superior, no âmbito de suas unidades.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar as medidas previstas no art. 1º nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Cidadania, quais sejam:

I - Gabinete;

II - Assessoria Especial Parlamentar e Federativa;

III - Assessoria Especial de Comunicação Social;

IV - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

V - Assessoria Especial de Controle Interno;

VI - Corregedoria-Geral; e

VII - Consultoria Jurídica.

Art. 3º Deverão executar suas atividades remotamente, conforme inciso I do art. 1º, os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - com sessenta anos ou mais;

II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;

III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

IV - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;

V - que tiverem realizado viagens internacionais, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus, até o décimo quarto dia do seu retorno ao país; e

VI - no caso de servidoras, contratadas por tempo determinado, empregadas públicas e estagiárias, que sejam gestantes ou lactantes.

Parágrafo único. O abono de frequência será adotado quando o servidor, o contratado por tempo determinado, o empregado público ou o estagiário se enquadrar nos casos elencados neste artigo e, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente.

Art. 4º O trabalho remoto poderá ser autorizado para o servidor, contratado temporário, empregado público e estagiário que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do caput será aplicável a apenas um deles.

Art. 5º O trabalho remoto poderá ser autorizado para aqueles que não foram especificados nos arts. 3º e 4º, desde que não resulte em prejuízo das atividades.

Art. 6º O servidor, o contratado por tempo determinado, o empregado público ou o estagiário que estiver em regime de trabalho remoto excepcional e temporário deverá, durante o horário de sua jornada de trabalho:

I - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a chefia;

II - manter-se conectado ao correio eletrônico institucional e acessá-lo periodicamente para garantir a efetiva comunicação com a chefia imediata;

III - submeter-se ao acompanhamento para apresentação do cumprimento das metas de desempenho pactuadas;

IV - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

V - preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados obtidos de forma remota.

§ 1º As tarefas a serem executadas serão distribuídas pela chefia imediata no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou enviadas por meio eletrônico ou contato telefônico.

§ 2º Caso as tarefas definidas pela chefia imediata não sejam executadas, o regime de trabalho remoto poderá ser interrompido, salvo nos casos previstos no art. 3º, situação essa que deverá ser registrada pela sua chefia, para providências posteriores.

§ 3º A infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências das unidades administrativas fica à custa do servidor, do contratado por tempo determinado, do empregado público ou do estagiário, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4º Conforme necessidade do serviço, a critério da chefia imediata, o servidor, o contratado por tempo determinado, o empregado público ou o estagiário poderá ser convocado para atividades presenciais, exceto os que se enquadrarem no art. 3º.

Art. 7º As ocorrências referentes aos afastamentos do ambiente físico do trabalho previstas na presente Portaria deverão ser registradas no formulário denominado "Pessoal: Folha de Ponto", disponibilizado no SEI:

I - "Serviço Externo - código 00033", nos casos de trabalho remoto;

II - "Abono de frequência - código 00034", nos casos de abono de frequência;

III - "Flexibilização de jornada - código 00036", nos casos de turnos de revezamento ou flexibilização de jornada de trabalho.

Art. 8º Para assegurar a execução das medidas dispostas nesta Portaria, ficam determinadas as seguintes responsabilidades:

I - à chefia imediata:

a) planejar, coordenar e controlar a execução do trabalho remoto em sua área de competência;

b) aferir e monitorar o desempenho dos servidores, empregados públicos e estagiários em trabalho remoto;

c) fornecer, sempre que demandado, informações sobre o andamento do trabalho remoto na sua unidade; e

d) manter atualizados os registros de afastamento dos servidores, dos contratados por tempo determinados, dos empregados públicos e dos estagiários;

II - à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas: lançar, para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores, dos contratados por tempo determinado, dos empregados públicos ou dos estagiários, os afastamentos a eles aplicados no período de emergência em saúde pública;

III - à Subsecretaria de Tecnologia da Informação: viabilizar o acesso dos servidores, dos contratados por tempo determinado, dos empregados públicos e dos estagiários em regime de trabalho remoto:

a) ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

b) aos sistemas administrativos do MC; e

c) ao e-mail institucional.

Art. 9º A comprovação do preenchimento dos requisitos de que tratam o art. 3º, inciso de II a VI, e o art. 4º será realizada por meio de formulário específico para a situação, disponível no SEI.

Parágrafo único. A prestação de informação falsa sujeitará o declarante às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria-Executiva, com o auxílio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
183865	A Rua que Você Veste	MM Desenvolvimento LTDA - ME	Exibição de peças físicas e produtos audiovisuais e rodas de conversas que evidenciam a relação da cena urbana, "a rua", com a moda que se veste.	50.000,00
151119	Festival Mendes	Zé Arte e Shows Produções Artísticas LTDA	Realizar um festival artístico com a participação de entidades tradicionalistas do Norte do Estado do Rio Grande do Sul.	45.000,00
181626	Viradinha Kids	Viva Marketing Promocional LTDA - ME	Programação cultural infantil, inserindo as crianças no mundo do teatro, da literatura, da música.	20.000,00
149680	Oficina Musical 2015	Sociedade Artística Brasileira Sabra	Disponibilizar o ensino gratuito de música para a manutenção das atividades de Orquestra Sinfônica, Grupos Instrumentais de Câmara, e Coral.	619.282,78
153775	Simbá, O Marujo-Rota Centro Oeste	Estrupícios Produções Artísticas LTDA - ME	Circulação do Espetáculo, da Trupe de Truões, na Região Centro Oeste, com o total de 04 apresentações nas cidades de Três Lagoas e Dourados/MS.	75.586,64

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
142452	Orquestra de Câmara Theatro São Pedro	Associação Pró Música de Porto Alegre	07 Concertos da Orquestra de Câmara Theatro São Pedro com Solistas Nacionais e Internacionais na Temporada Oficial 2014.	109.000,00
124242	Bloco Carnavalesco Timoneiros da Viola	Grêmio Rec. Bloco Carnavalesco Timoneiros da Viola	Dois ensaios pré-carnavalescos em local privado e mais um bloco de carnaval de rua em local público e gratuito.	80.000,00



SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 255, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

201792 - Diverte Teatro Viajante - 8º Edição

Brasil Entretenimento Infantil Representação Eireli

CNPJ/CPF: 12.424.091/0001-71

Processo: 01400001759202011

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 999.170,48

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Diverte Teatro Viajante - 8º Edição" que consiste em uma turnê com espetáculos de artes cênicas voltados para o público infanto-juvenil.

201793 - Terceira Arte

GRUPO ARTÍSTICO ATOS

CNPJ/CPF: 13.162.527/0001-64

Processo: 01400001760202046

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 574.818,75

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto Terceira Arte tem como objetivo realizar apresentações com o tema de Natal com apresetações de dança. O projeto compreende a organização de um grupo com pessoas da terceira idade dentro do projeto Ceará Natal de Luz em Fortaleza,durante o mês de dezembro. Serão realizadas 6 apresentações. Pretende-se assim possibilitar as pessoas da terceira idade atividades culturais e artísticas para promover uma socialização entre todos. Um projeto para que toda família possa assistir e se emocionar.

201794 - O Quarto

LILIAN CRISTINA MARASSATO

CNPJ/CPF: 224.556.948-28

Processo: 01400001761202091

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.630,20

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: "O Quarto" é um espetáculo de artes cênicas que nos convida a questionarmos quem somos e do que realmente somos capazes. Através de um monólogo seremos levados a uma viagem intimista com diálogos internos muito familiares a todos nós.

201795 - Oryai - Brincando como os Curumins

PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 09.246.046/0001-60

Processo: 01400001762202035

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 599.197,50

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Montagem e apresentação do espetáculo "Curumins - Oryai, O Brinquedo dos Pequenos Índios" (título provisório), a apresentação de 60 eventos brincantes, gratuitamente (50) e com ingressos populares (10),destinados a crianças e educadores da rede pública de ensino do estado de São Paulo. O Projeto é um desdobramento do trabalho "Brincando com o Folclore" (imenso sucesso assistido por mais de 300 mil pessoas, merecedor de inúmeros prêmios), realizando um novoespetáculo interativo de brincadeiras, desta vez, abordando jogos oriundos das etnias indígenas brasileiras, colhidos através de uma pesquisa realizada há mais de 15 anos pelo proponente.

201796 - O MISTÉRIO DO OVO OU A GALINHA PIM-PIM e M.M.M.-A MONTANHA DO MEIO DO MUNDO: deslocamentos entre ARTE E VIDA

Obragem Prestação de Serviços em Atividades Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.269.828/0001-63

Processo: 01400001763202080

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 227.194,92

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: As ações culturais do projeto são apresentações da peça de teatro para crianças da primeira infância, "O mistério do ovo ou a Galinha Pim-Pim" e exibição do filme de curta metragem de animação para crianças "M.M.M. - a montanha do meio do mundo" nos estados do Paraná, Amazonas e Pará; além de ações de formação em artes cênicas, com 03 oficinas para professores, estudantes e interessados em geral, sobre dramaturgia, interpretação e figurino e contrapartida social e cultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

201790 - Mostra na Estrada Real

Andre de Freitas

CNPJ/CPF: 938.409.936-87

Processo: 01400001757202022

Cidade: João Monlevade - MG;

Valor Aprovado: R\$ 191.821,88

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O acesso à arte, cultura e lazer é um direito de todos e é com essa perspectiva que o projeto 1ª Mostra da Estrada Real busca garantir e desenvolver esse direito para um público carente de ações socioculturais, a partir de ações concretas que sejam capazes de mobilizar essa parcela da população em torno de um programa que aponte para a sua integração enquanto sujeito social.

201791 - Couros e Cores do Brasil

FLAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 165.190.274-72

Processo: 01400001758202077

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 199.375,00

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização da oficina de artesanato "Couros e Cores do Brasil".

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

201789 - LITERATURA INFANTIL - Fator de Inclusão Social

MANOEL MARQUES FERREIRA JUNIOR

CNPJ/CPF: 707.961.653-00

Processo: 01400001756202088

Cidade: Teresina - PI;

Valor Aprovado: R\$ 199.969,00

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Editoração, publicação, divulgação, comercialização e distribuição gratuita para crianças de escolas públicas da cidade de Teresina (PI) de livros de literatura infantil de autoria do proponente.

201797 - Nossa Bibliotecas - Histórias Além Muros

SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME

CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81

Processo: 01400001764202024

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 586.765,30

Prazo de Captação: 07/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Um projeto de mediação e leitura, incluindo formação e desenvolvimento de acervos, em biblioteca de presídio feminino no Rio de Janeiro. A biblioteca será organizada e ampliada pela produção, para servir de espaço para as ações educativas. O acervo irá incluir livros de conteúdo informativo, educativo, recreativo e infantil, adequado à formação cultural e educacional das presas, assim como aos seus gostos. O acervo será extensivo aos seus filhos, filhas e familiares. A biblioteca será um espaço aberto às presas, na qual educadoras irão propor ações de mediação, contação de história, vivências e dinâmicas de letramento. A intenção do projeto é contribuir com a ressocialização da população carcerária feminina, na conquista de capital cultural, valores morais e do resgate da dignidade humana.

PORTARIA Nº 256, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

177519 - 2ª Edição - Teatro Viajante

D W R SOM E LUZ PRODUÇOES CULTURAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.469.718/0001-33

Cidade: Bento Gonçalves - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2020 à 30/04/2020

178244 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA 19ª FENAMILHO INTERNACIONAL 2019

MK PROJETOS & PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20

Cidade: Santo Ângelo - RS;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/07/2020

185237 - VIVA CAYMMI - TURNÊ NORTE / CENTRO-OESTE / SUL

MONTENEGRO E RAMAN PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 53.576.054/0001-66

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/02/2020 à 31/12/2020

191497 - FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA

PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI

CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84

Cidade: Porto Alegre - RS;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/08/2020

191656 - Encontro Internacional Boca do Céu 2020

Nasrudin Produções LTDA ME

CNPJ/CPF: 04.402.540/0001-52

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/08/2020

191885 - ABRAÇANDO O PARANÁ - II EDIÇÃO - TEATROCANDO NOS ARES DOS PARANARES

CEU VERMELHO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.116.774/0001-21

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2020 à 01/07/2020

193280 - PLANO ANUAL EIXO ARTE E CULTURA - REDES DA MARÉ 2020

Associação Redes de Desenvolvimento da Maré

CNPJ/CPF: 08.934.089/0001-75

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

179671 - ENCONTRO DE GERAÇÕES NA MUSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA

FUNDACAO CRIANCA

CNPJ/CPF: 00.462.613/0001-40

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/05/2020

191286 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Belo Horizonte

AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 30/06/2020

191437 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - São Paulo

AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/05/2020

191457 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Recife

AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 30/06/2020

191689 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Rio de Janeiro

AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/08/2020



193182 - Temporada Solidária de Concertos OSLi
Sociedade Pró Sinfônica de Limeira
CNPJ/CPF: 06.291.245/0001-00
Cidade: Limeira - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
173228 - Retrospectiva Yutaka Toyota
ATELIER DE ARTE YUTAKA TOYOTA DE PRODUTOS ARTESANAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.429.452/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/12/2020

182376 - Desperta Carazinho Â- movimentos em favor da Arte e da Cultura
FUNDACAO CULTURAL DE CARAZINHO
CNPJ/CPF: 02.386.289/0001-54
Cidade: Carazinho - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2020 à 15/05/2020

185740 - Todos iguais, todos diferentes
Fundação Pierre Verger
CNPJ/CPF: 16.301.202/0001-03
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/02/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
102605 - Restauro dos Antigos Imóveis da CIA FORD na Amazônia em Belterra - Pará
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA BRASIL
CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182483 - LER Â- O Salão Carioca do Livro
BASE MONTAGENS E SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 08.947.037/0001-33
Cidade: Rio Bonito - RJ;
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 30/06/2020

190368 - Bahia Aérea
Rui Rezende Barreto
CNPJ/CPF: 914.876.685-20
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/08/2020

190677 - A incrível história de Salvador Penacho.
Munari Produções EIRELI
CNPJ/CPF: 05.794.753/0001-30
Cidade: Osório - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 257, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 TES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193479 - TUDO
QUINTAL DOIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.985.749/0001-14
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 21.532,50
Valor total atual: R\$ 822.660,30

193649 - 30º FETEAG - Festival de Teatro do Agreste
TEATRO EXPERIMENTAL DE ARTE
CNPJ/CPF: 10.073.302/0001-43
Cidade: Caruaru - PE;
Valor Reduzido: R\$ 5.346,00
Valor total atual: R\$ 494.654,01

193703 - A ESCOLA VAI AO TEATRO 2020
MANAUARA CONVENÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 11.210.708/0001-93
Cidade: Manaus - AM;
Valor Reduzido: R\$ 4.806,99
Valor total atual: R\$ 223.025,83

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
186341 - CORAL DE CHAPECÓ: 43 ANOS CANTANDO E ENCANTANDO
Associação do Coral Chapecó
CNPJ/CPF: 83.220.749/0001-71
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Reduzido: R\$ 48.384,00
Valor total atual: R\$ 384.064,13

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
191653 - Projetos Executivos para o Pátio Ferroviário da Vila de Paranapiacaba
CONTEMPORANEA PAULISTA ARQUITETURA E RESTAURO S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.667.331/0001-29
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 18.748,96
Valor total atual: R\$ 445.570,69

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
183879 - IDENTIDADE CULTURAL DA LITERATURA PARA A RAZÃO - 2ª edição
VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 086.569.288-21
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 3.287,70
Valor total atual: R\$ 284.097,60

191077 - A Saga Mineiro-metalúrgica do Vale do Rio São João Acima - História e Cultura
Associação Universo Cultural e Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Reduzido: R\$ 37.980,62
Valor total atual: R\$ 360.832,96

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 185179 - Pipo e Fifi, publicado na portaria nº 0750/18 de 04/12/2018, publicada no D.O.U. de 05/12/2018.

Onde se lê: TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Leia-se: TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 165068 - Viagem pelo Mundo, publicado na portaria nº 0245/17 de 19/04/2017, no D.O.U. de 20/04/2017, para AstraZeneca Viva a Cultura!.

PRONAC: 193555 - FESTIVAL VEM! - VITÓRIA EM MOVIMENTO, publicado na portaria nº 712/19 de 06/12/2019, no D.O.U. de 09/12/2019, para FESTIVAL AQUI!

Art. 3.º - Homologar a alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 165068 - Viagem pelo Mundo, publicado na portaria nº 0245/17 de 19/04/2017, publicada no D.O.U. de 20/04/2017.

Onde se lê: Através do teatro e de atividades artísticas complementares, o projeto conduzirá crianças em tratamento de saúde a uma verdadeira viagem sensitiva e lúdica por 5 diferentes países. O projeto acontece ao longo de 2017, em 5 edições em uma cidade brasileira, oferecendo ampla abordagem artística sobre diferentes culturas e modos de vida.

Leia-se: Através do teatro e de atividades artísticas complementares, o projeto conduzirá crianças em tratamento de saúde a uma verdadeira viagem sensitiva e lúdica por 5 diferentes países. O projeto acontece ao longo do ano, em 7 etapas em 6 cidades brasileiras, oferecendo ampla abordagem artística sobre diferentes culturas e modos de vida.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

PORTARIA Nº 259, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a publicação do projeto Orquestra Viva de Belo Jardim - Pronac 06 7609 na Portaria n. 250 de 02/04/2020, publicada no D.O.U em 03/04/2020.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 53500.000137/2015-84

Interessado: Radio Bel Ltda

Assunto: Aumento de potência. Recurso administrativo.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo n.º 53500.000137/2015-84, especialmente da Nota Técnica n.º 314/2020/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 00171/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, oriundo da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO BEL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ouro Branco, estado de Minas Gerais, contra a decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.308, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.049.326/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de JACUPIRANGA/SP, no canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (Campinas/SP).

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.053250/2019-81 e da Nota Técnica 6246/2020/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 1.312, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da TV VALE DO PARAÍBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.407.083/0001-92, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de SANTA BRANCA/SP, no canal 17 (dezessete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (São José dos Campos/SP).

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.052470/2019-98 e da Nota Técnica 6265/2020/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.025970/2017	Sociedade Rádio E Televisão Cultural Educativa Universal S/C	RTV	Brodowski	SP	Multa	11.220,77	Caput do art. 45, V do Decreto 5.371/05.	Portaria DECEF nº 113 de 01/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.002028/2017	Associação De Desenvolvimento Comunitário De Radiodifusão De Cachoeira Do Piriá	RADCOM	Cachoeira do Piriá	PA	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1150 de 01/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.001365/2017	Moriá Fm Ltda Me	FM	Ângulo	PR	Multa	2.805,19	Art. 2º da Portaria MC nº 26/96.	Portaria DECEF nº 1218 de 01/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.002140/2017	Tvci - Tv Comunicações Interativas Ltda	TV	Paranaguá	PR	Multa	17.953,23	Item 5.1 "a" da Norma 01/06.	Portaria DECEF nº 1339 de 01/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos, abaixo relacionados sem aplicação de sanção.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
01250.065871/2017	Rádio Visão Ltda	OM	Ponte Nova	MG	Portaria DECEF nº 1286 de 01/04/2020
01250.070733/2018	Televisão Joaçaba Ltda	TV	Joaçaba	SC	Portaria DECEF nº 1333 de 01/04/2020
53516.001371/2017	Moria Fm Ltda.Me	FM	Quinta Do Sol	PR	Portaria DECEF nº 1335 de 01/04/2020
53516.001182/2017	Moria Fm Ltda.Me	FM	Terra Boa	PR	Portaria DECEF nº 1339 de 01/04/2020

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 450, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 136, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.016190/2019-21, resolve:

Art. 1º Recriar:

I - Comissão de Avaliação de Desempenho Institucional, na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 811, de 2 de agosto de 2010, e na Portaria nº 326, de 9 de março de 2017;

II - Comissão de Acompanhamento da Avaliação Individual de Desempenho (CAID), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 882, de 5 de novembro de 2013, e Portaria nº 1.141, de 22 de agosto de 2017;

III - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho na Anatel (CAED), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 92, de 27 de janeiro de 2014;

IV - Comissão Especial de Avaliação do Programa de Gestão por Desempenho (CEAD), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 935, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 165, de 2 de fevereiro de 2018, declarando extinto o Grupo de Implantação do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações - GCInfra.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 no âmbito dos colegiados recriados nos termos do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Portaria deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO EULER DE MORAIS

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 145, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.000919/2020-81
Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME)
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 25/2020/PR (SEI nº 5406290), integrante deste acórdão:

a) aprovar a lista dos atos públicos de liberação de atividade econômica efetuados pela Anatel, com a definição de seus respectivos prazos máximos para decisão administrativa e dos riscos das atividades econômicas da Anatel (SEI nº 5401786); e,

b) aprovar a lista com a indicação dos casos que não se sujeitam à aprovação tácita após o decurso de prazo (SEI nº 5401803)

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Nos extratos dos Atos de nº 1.817, 1.818 e 1.819, de 3 de abril de 2020, publicados no DOU do dia 6 de abril de 2020, seção 1, página 38, onde se lê:

"Expede, aos abaixo identificados, autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência associada à autorização:".

Leia-se: "Expede, aos abaixo identificados, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:".

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2020

Expede, ao abaixo identificado, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 1.843 - Processo nº 53516.000913/2020-34: INTOCAVEL VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 36.646.939/0001-75.
Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 1.844 - Processo nº 53516.005511/2019-92: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0001-21.

Nº 1.845 - Processo nº 53516.000889/2020-33: PROTSEG VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.568.165/0001-52.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 2 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 1.788 - SERVMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ/CPF: 55.636.500/0001-06;

Nº 1.789 - GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/CPF: 50.844.182/0001-55;

Nº 1.790 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ/CPF: 45.201.019/0001-34

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.824, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à(ao) RÁDIO CLUBE DE TANABI LTDA - ME, CNPJ 72.079.072/0001-87, associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 1.847 - JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO, CNPJ/CPF: 087.193.558-90;

Nº 1.848 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73;

Nº 1.849 - DESTILARIA NOVA ERA LTDA., CNPJ/CPF: 07.736.245/0001-20

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 1.800, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Extinuir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização das entidades a seguir relacionadas: (CPF/CNPJ; Entidade; Fistel) / 03927907000199; ATACADÃO CENTRO SUL LTDA; 50405917805 / 08411277000704; AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 50407518347 / 46395687001508; BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA; 50011333278 / 00000000185973; BANCO DO BRASIL S/A; 50012751561 / 86701463000104; CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA; 50401228967 / 02263839000148; CONDOMÍNIO EDF. BARRA TROPICAL RESIDENCE; 50001482661 / 13573167000193; CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL BAIXA DOS SAPATEIROS; 50001885510 / 01115216000165; CONDOMÍNIO COSTA BRAVA; 50010050787.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 1.801, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Extinuir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização das entidades a seguir relacionadas: (CPF/CNPJ; Entidade; Fistel) / 01057208000100; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCIPE DE LUXEMBURGO; 50406011150 / 63262539000139; CONDOMÍNIO PRAIA DE ATALAIA E PRAIA DE JATIUA; 50004471822 / 05135904000148; CONDOMÍNIO VILLA INGLESA; 50013137328 / 02036483000614; CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA; 50500004242 / 04354765000180; CONVENTO DO CARMO S.A.; 50404857515 / 01422254000160; DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 50405221851 / 42021022000188; DRM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME.; 50001349074.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 1.802, DE 0 2 DE ABRIL DE 2020

Extinuir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização das entidades a seguir relacionadas: (CPF/CNPJ; Entidade; Fistel) / 03999290000117; ITALSOFA BAHIA LTDA; 50012087696 / 02397080000277; ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S/A; 50013927051 / 02130856000107; LARSERG CONSTRUTORA



LTDA; 50407630180 / 04001407000194; MASTERRADIUS TELECOM EIRELLI; 50010512152 / 32659856000160; MAZANA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA; 50406308322 / 01460917000131; METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA; 50003873250 / 16220691000179; MS TOPOGRAFIA LTDA; 50405941781.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 1.833, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização das entidades a seguir relacionadas: (CNPJ; Entidade; Fistel) / 14807945000124; SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS; 50002249570 / 63223366000140; SERTEBA SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA; 50012666025 / 02036823000100; SISA DO BRASIL S/A; 50011962640 / 01012361000110; SITECNICA SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA ME; 50405785470 / 15014665000121; SONNAR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA; 50012312568 / 96784459000100; UCI DO BRASIL IND. E COM. LTDA; 50001861417 / 13324215000100; USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA; 50401599272.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 1.834, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização das entidades a seguir relacionadas: (CNPJ; Entidade; Fistel) / 05191191000130; NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA; 50012638323 / 05165468000150; NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA; 50012576620 / 08983449000200; PANGAIA AFRETAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.; 50405538200 / 14689756000102; PEDREIRAS CARANGI LTDA; 50402619188 / 42013276000154; PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA; 50403969700 / 59179838002857; PIRELLI PNEUS LTDA; 50404857000 / 15122120000139; PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA; 50405785046.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 22/GM-MD, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 00731.000566/2019-03
Interessados: Comandos das Forças Armadas.
Assunto: uniformização de tese jurídica que consigna os colégios militares como possuidores de natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos.
Documento Vinculado: Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.
Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA o Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, versando sobre a uniformização de tese jurídica, que consigna os Colégios Militares como possuidores de natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos.
O presente Despacho Decisório tem a finalidade de aprovar e conferir efeito vinculante ao Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, decisão:
Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00398/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Direito Administrativo e Militar, e pelo Despacho nº 00432/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, do Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, que, ao cuidar da questão referente a uniformização de tese a respeito da natureza jurídica dos Colégios Militares, assim conclui:
Entende-se que os Colégios Militares são instituições de ensino públicas sui generis, porque apesar de serem instituições de ensino públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, possuem características peculiares que as diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Considera-se, entretanto, que essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas.
Considera-se que a exigência do art. 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que a instituição de ensino seja considerada pública é que ela seja - além de criada e administrada pelo Poder Público - mantida pelo Poder Público. Todavia, o mencionado dispositivo normativo não exige que tal instituição seja mantida exclusivamente pelo Poder Público.
Conclui-se que tanto a Procuradoria-Geral da República quanto o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5082, apesar de reconhecerem as peculiaridades do ensino nos Colégios Militares, também consideram que esses Colégios são instituições públicas de ensino.
Entende-se que os alunos egressos dos Colégios Militares devem ser reconhecidos como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito, podendo, portanto, valerem-se da ação afirmativa relativa à reserva de uma cota de vagas em universidades públicas.
Dessa forma, consignamos que a tese jurídica uniformizada é a seguinte: os Colégios Militares possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos.
Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 00130/CONJURMD/CGU/AGU, com o Despacho nº 00398/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e com o Despacho nº 00432/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.
Remetam-se cópias do parecer jurídico e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro

ANEXO

PARECER n. 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU NUP: 00731.000566/2019-03 (REF. 00414.003486/2019-94) INTERESSADOS: PEDRO MOTA HOERTEL E OUTROS ASSUNTOS: CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO EMENTA: COLÉGIOS MILITARES. INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS. ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS PARA TODOS OS FINS E DIREITOS.
I - Os Colégios Militares são instituições de ensino públicas sui generis, porque apesar de serem instituições de ensino públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, possuem características peculiares que as diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas. II - A exigência do art. 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que a instituição de ensino seja considerada pública é que ela seja - além de criada e administrada pelo Poder Público - mantida pelo Poder Público;

entretanto, o mencionado dispositivo normativo não exige que tal instituição seja mantida exclusivamente pelo Poder Público. III - Tanto a Procuradoria-Geral da República quanto o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5082, apesar de reconhecerem as peculiaridades do ensino nos Colégios Militares, também consideram que esses Colégios são instituições públicas de ensino. IV - Os alunos egressos dos Colégios Militares devem ser reconhecidos como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito, podendo, portanto, valerem-se da ação afirmativa relativa à reserva de uma cota de vagas em universidades públicas. V - A tese jurídica uniformizada é a seguinte: os Colégios Militares possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos. 1. DO CASO DOS AUTOS 1. Por meio do Ofício nº 00073/2019/GAB PRU3/PRU3R/PGU/AGU, de 01 de outubro de 2019, a Procuradoria Regional da União da 3ª Região solicita análise desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa quanto à viabilidade em ser elaborado parecer vinculante, aplicável a toda a Administração Pública Federal, nos moldes previstos no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n.º 73/93, acerca da natureza jurídica dos Colégios Militares. 2. A celeuma jurídica surgiu porque vários alunos, egressos de Colégios Militares, prestaram o processo seletivo por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, mas tiveram suas matrículas canceladas por decisão administrativa da Universidade de São Paulo-USP, ao argumento de que tais Colégios não podem ser equiparados às instituições de ensino da rede pública, por serem mantidos por contribuições e quotas mensais escolares. 3. Inclusive, fora impetrado o Mandado de Segurança n.º 1006694-42.2019.8.26.0053, por aluno do Colégio Militar de Brasília - CMB, contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo - USP, que indeferiu sua matrícula à vaga reservada aos egressos de escolas públicas (Seq. 51 da NUP 00414.003486/2019-94 vinculado a este feito). 4. Ao final, o mencionado writ perdeu o objeto em face da decisão administrativa emanada da Pró-Reitoria de Graduação da USP que, revendo seu posicionamento, reconheceu o caráter público dos Colégios Militares. 5. Entretanto, em face dessa questão, a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região aventou a possibilidade de que fosse elaborado parecer vinculante, aplicável a toda a Administração Pública Federal. Assim, esses autos foram enviados a essa Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. 6. Para a emissão de manifestação jurídica a fim de subsidiar a uniformização de tese, esta Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar elaborou a Cota nº 01453/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, solicitando a abertura de tarefas no Sapiens para as CONJUR-MB, CONJUR-FAB e CONJUR-EB. 7. Em atendimento a tal solicitação, a Consultoria-Adjunta do Exército apresentou o Parecer nº 01615/2019/CONJUREB/CGU/AGU, entendendo que os Colégios Militares apresentam natureza sui generis em relação às demais instituições oficiais de ensino, delas se diferenciando não só pela legislação de regência, mas também pelos pontos de vista institucional, pedagógico e financeiro, o que, todavia, não "desnatura a sua natureza de instituição pública, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito". 20/03/2020 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 2/9 8. O aludido parecer está assim ementado: CONSULTA. CONJUR-MD. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. NATUREZA JURÍDICA DOS COLÉGIOS MILITARES. INSTITUIÇÕES SUI GENERIS PÚBLICAS DE ENSINO. PECULIARIDADES ÉTICAS, FISCAIS, LEGAIS E INSTITUCIONAIS. - Trata-se de consulta encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, por meio da COTA n. 01453/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, objetivando posicionamento desta Consultoria JurídicaAdjunta ao Comando do Exército acerca da natureza jurídica dos Colégios Militares, particularmente se seriam considerados escolas públicas para todos os fins. - Os Colégios Militares apresentam natureza sui generis em relação às demais instituições oficiais de ensino, delas se diferenciando não só pela legislação de regência, mas também dos pontos de vista institucional, pedagógico e financeiro. - As peculiaridades do Sistema de Ensino Militar, entretanto, não desnaturam a natureza pública dos Colégios Militares, não merecendo prosperar o argumento no sentido de que a previsão do art. 20 da Lei nº 9.786/99 contrariaria o disposto nos arts. 206, inciso IV e 208, §1º da Constituição, que tratam da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. - O Supremo Tribunal Federal deu contornos definitivos ao tema, restando assentado que o ensino militar ostenta contornos normativos específicos, conferindo aos estabelecimentos educacionais que o integram um caráter sui generis sem, contudo, descaracterizá-los como instituições públicas de ensino, sendo os seus alunos considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito (STF. Plenário. ADI 5082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/10/2018). 9. A Consultoria Jurídica-Adjunta da Marinha apresentou a Nota nº 00002/2020/CJACM/CGU/AGU, de 04 de fevereiro de 2020, em que encaminhou a resposta da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, com a seguinte conclusão: DELTA - Os Colégios Militares pertencentes ao EB, espalhados por todo o país, se constituem sob o ponto de vista institucional, em Organizações Militares integrantes do sistema de ensino daquela Força que possuem peculiaridades que os diferenciam dos estabelecimentos oficiais de ensino e os qualificam juridicamente como instituições educacionais públicas sui generis (peculiaridades). Sob o ponto de vista da legalidade o sistema de ensino militar apresenta, portanto, regime jurídico diverso dos estabelecimentos pertencentes ao sistema regular público de ensino. Esse foi o entendimento do Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5082/DF, onde foi permitida a contribuição financeira obrigatória de alunos matriculados em tais Colégios. O fundamento usado pela Suprema Corte foi lastreado no que preveem os art. 1º e 20 da Lei nº 9.786/1999, que institui o Sistema de Ensino do Exército, e os art. 82 e 83 da Portaria nº 42/2008, do Comandante do Exército, que aprova o Regulamento dos Colégios Militares. Como fundamento para a sua decisão, o STF e utilizou do art. 20 da Lei mencionada, o qual prevê que os recursos financeiros para as atividades de ensino do Exército Brasileiro são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios; e ECHO - Dessa forma, o custeio da atividade educacional nos Colégios Militares advém do orçamento do Ministério da Defesa e das contribuições dos usuários desse serviço público, não se submetendo a um programa do Ministério da Educação, o qual continua exercendo suas atribuições quanto ao oferecimento do ensino geral e gratuito. No entendimento desta "DG", a natureza jurídica dos Colégios Militares é de instituição de ensino pública sui generis. 10. A SEPESD - Secretaria de Pessoal, Ensino e Desporto se manifestou por meio do Despacho no 19/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD, assim entendendo: Posto isso, em atendimento a COTA n. 00023/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU(SEI 2069758), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), esta Divisão acompanha o contido na conclusão do Parecer n. 01615/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI 2028598), da CONJUR-EB, e corrobora com o entendimento de que os Colégios Militares são instituições peculiares ao sistema educacional brasileiro comum, sendo escolas públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, observando o posicionamento do STF que define os Colégios Militares como de caráter sui generis sem, contudo, descaracterizá-los como instituições públicas de ensino, sendo os seus alunos considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito. 11. Por fim, a Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica expôs seu entendimento por meio do Parecer nº 00056/2020/COJAER/CGU/AGU, que restou assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE JURÍDICA. COLÉGIOS MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ESCOLAS ASSISTENCIAIS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. NATUREZA JURÍDICA SUI GENERIS. As Escolas Assistenciais da Força Aérea Brasileira, assim como os Colégios Militares do Exército Brasileiro, possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas sui generis, com fundamento no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, §2º, II e 7º, §1º da Lei nº 12.464/2011, e no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.082/DF. 12. Assim, uma vez colhidos os posicionamentos das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e da SEPESD, os autos retornaram a esta Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para emissão de parecer uniformizador de tese. 20/03/2020 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 3/9 13. Esse é o relato dos autos. 2. DOS FUNDAMENTOS 2.1 Considerações preliminares 14. Aprioristicamente, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público. 15. De início, cumpre consignar que, conforme relatado, o Ofício nº 00073/2019/GAB PRU3/PRU3R/PGU/AGU,



da PRU da 3ª Região, solicita análise desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa quanto à viabilidade em ser elaborado parecer vinculante, aplicável para toda a Administração Pública Federal, nos moldes previstos no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n.º 73/93. 16. O mencionado art. 40, §1º, da Lei Complementar n.º 73/93, assim dispõe: Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 17. Entretanto, falece competência a esta Consultoria Jurídica em elaborar parecer que esteja sujeito ao rito do aludido art. 40. O referido art. 40 trata dos pareceres aprovados pelo Advogado-Geral da União e submetidos à aprovação presidencial. Entretanto, em tese, é possível que este parecer, caso seja aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa, obrigue os respectivos órgãos e entidades vinculadas desta pasta, nos termos do art. 42 da mesma LC nº 73/93: Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas. 18. Também como preliminar, cumpre esclarecer que apenas Exército e Aeronáutica prestam serviços de ensino genérico. A Marinha possui apenas o Colégio Naval que visa exclusivamente à preparação para a carreira militar propriamente dita. Assim, os termos desse parecer não afetam os colégios das Marinha. 19. Para a melhor compreensão deste parecer iremos dividi-lo em três partes: uma que tratará sobre o ensino público prestado pelos Colégios Militares; outra que tratará do entendimento do STF na ADI nº 5082, de relatoria do Ministro Edson Fachin, acerca da natureza das escolas militares, e uma última parte que tratará sobre ação afirmativa de cotas em universidades públicas para alunos egressos do ensino público. 2.2 Do ensino público prestado pelos Colégios Militares 20. No mesmo sentido das conclusões das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, a CONJUR-MD também considera que os Colégios Militares são instituições públicas de ensino sui generis. 21. Antes de se apresentar a argumentação que embasa o entendimento deste órgão jurídico, julga-se ser necessário definir o que significa a expressão latina sui generis. Para tanto, socorrendo-se do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva [1], assim é explicada a aludida expressão: "SUI GENERIS". Locução latina, que se traduz: de seu gênero, ou de sua espécie, é geralmente empregada para designar o que é especial, ou demonstra uma condição, ou uma qualidade própria e especial a certas coisas. (grifos inexistentes no original) 22. Assim, observa-se que algo é sui generis quando, apesar de pertencer a uma determinada categoria, apresenta características peculiares ou especiais que, no entanto, não desnaturalizam o seu pertencimento a essa categoria. 23. Nesse contexto é que entendemos que os colégios militares são instituições públicas de ensino sui generis, pois apesar de permanecerem sendo instituições públicas, possuem características especiais que apenas eles possuem. Entretanto tais características não são suficientes para desconfigurar suas naturezas de instituições de ensino públicas, conforme se passa a demonstrar. 24. É a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, concernente às diretrizes e bases da educação nacional, que estabelece em seu art. 19 as categorias administrativas das instituições de ensino nos seguintes termos: Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. III - comunitárias, na forma da lei. (grifos inexistentes no original) 20/03/2020 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> 4/9 25. A inclusão do inciso III, relativo a instituições de ensino comunitárias, foi feita recentemente pela Lei nº 13.868, de 13 de setembro de 2019, que visou justamente incluir disposições relativas às universidades comunitárias. Atualmente apenas se reconhecem como instituições de ensino comunitárias as universidades comunitárias. 26. No sítio eletrônico da Unesc [2], que é considerada uma universidade comunitária, há a definição do que seja uma universidade comunitária: As instituições comunitárias da educação superior são as que não têm finalidades lucrativas e reinvestem todos os resultados na própria atividade educacional. São universidades criadas e mantidas pela sociedade civil. 27. Em assim sendo, diante das definições acima, verificamos claramente que os colégios militares - que inclusive não prestam ensino superior - não podem ser considerados como instituições de ensino comunitárias. 28. Dessa forma, resta saber se os Colégios Militares são instituições de ensino públicas ou privadas. Ou seja, se se enquadram no inciso I ou II do art. 19 da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 29. De se considerar que a classificação como instituição de ensino pública ou privada leva em consideração a criação - ou incorporação -, a administração e a manutenção dessas instituições. 30. Para que não seja necessário analisar todas as instituições de ensino militares do Exército, tomemos como exemplo, o Colégio Militar de Brasília - CMB, que é o maior Colégio Militar do país, com 3.100 (três mil e cem) alunos. O CMB foi criado pelo Decreto nº 81.248, de 23 de janeiro de 1978, do então Presidente General de Exército Ernesto Geisel, ou seja, foi criado pelo Poder Público, conforme se observa pelo art. 1º daquele Decreto: Art. 1º. Fica criado o Colégio Militar de Brasília, com sede na Capital Federal. 31. Em relação à Aeronáutica, observa-se disposição normativa determinando a criação e a administração dos Colégios Militares pelo Poder Público. A Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, assim estabelece em seu art. 12: Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a criação e as atividades de cursos, estágios e programas do SISTENS. 32. De se consignar que há, atualmente, 03 (três) Escolas Assistenciais no organograma do Comando da Aeronáutica: Escola Tenente Rêgo Barros (ETRB), localizada em Belém-PA; o Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB); localizado no Rio de Janeiro-RJ; e a Escola Caminho das Estrelas (ECE), localizada em Alcântara-MA. 33. Uma breve síntese destas três instituições de ensino foi apresentada pelo Ofício nº 15/AJUR/302, de 16 de janeiro de 2020, da Diretoria de Ensino do Comando da Aeronáutica: 3. Compulsando a história, verifica-se que a Escola Tenente Rêgo Barros (ETRB) foi fundada em 6 de setembro de 1941, com a ideia inicial de fornecer instrução aos soldados e auxiliar na alfabetização dos servidores civis do antigo 7º Regimento de Aviação que se tornou PAMA-BE (Parque de Material da Aeronáutica de Belém), posteriormente assumindo o caráter escolar formal com a finalidade principal de atender aos dependentes de civis e militares da Aeronáutica movimentados para a cidade de Belém. 4. O Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), a seu turno, surgiu no ano de 1959, com a necessidade da construção de um colégio para educar e formar os filhos dos civis e militares da Força Aérea Brasileira na cidade do Rio de Janeiro, sendo reconhecido, oficialmente, pelo Aviso n.º 15 - GM3, de 31 de março de 1960, do então Ministério da Aeronáutica. 5. As supracitadas Organizações de Ensino Assistencial (ETRB e CBNB) foram autorizadas a funcionar pelas Portarias n.º 1.089, de 26 de dezembro de 1960 e n.º 329, de 11 de junho de 1970, ambas do Ministério da Educação e Cultura, subordinadas atualmente à Diretoria de Ensino da Aeronáutica, como frações isoladas de Organização Militar, nos termos da Portaria n.º 1794/GC3, de 1º de novembro de 2018. 6. Já a Escola Caminho das Estrelas (ECE), não menos importante, foi criada por meio do Aviso n.º 18/GM3, de 19 de agosto de 1986, conceituada como Escola Assistencial, conforme a Portaria n.º 466/GM3, de 03 de julho de 1997, vinculada pedagogicamente à Diretoria de Ensino da Aeronáutica e administrativamente ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), por meio da Portaria n.º 1354/GC3, de 04 de setembro de 2018, publicada no BCA n.º 157, de 06 de setembro 2018. 34. Assim, observa-se que as criações dos Colégios Militares da Aeronáutica também se deram por atos do Poder Público. De igual forma, a administração desses Colégios também é de responsabilidade do Poder Público. 35. Em relação ao Colégio Militar de Brasília, observe-se que a Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999, dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro, e no capítulo VII, que trata das competências e atribuições, dispõe sobre a administração do ensino, atribuindo ao Poder Público tal responsabilidade, ao elencar as competências do Ministro de Estado do Exército e do Estado Maior do Exército. 20/03/2020 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> 5/9 36. Confira-se, a propósito, os arts. 17 a 19 do capítulo VII da Lei nº 9.786/99: Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete: I - aprovar e conduzir a política de ensino; II - aprovar as estratégias de ensino; III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército; IV - regular as linhas de ensino; V - designar órgão gestor das linhas de ensino; VI - regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino; VII - regular as atribuições dos agentes de ensino; VIII - regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino; IX - firmar convênios com órgãos públicos e privados

no interesse das atividades de ensino. Art. 18. Ao Estado Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas. Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de ensino do Exército, a ser definido em ato do poder executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes. Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o caput deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente. (grifos inexistentes no original) 37. Também na Aeronáutica observa-se a administração dos Colégios Militares pelo Poder Público. A Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, preconiza sobre o ensino de responsabilidade da Aeronáutica nos seguintes termos: Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis e modalidades: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; II - educação superior: a) graduação; b) pós-graduação; e c) extensão; III - educação profissional: a) formação inicial e continuada ou qualificação profissional; b) educação profissional técnica de nível médio; e c) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. § 1º A Aeronáutica proporcionará a educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual pode ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar. 38. No que se refere ao último requisito, estabelecido pelo art. art. 19, II, da LDB para que uma instituição de ensino seja considerada pública, consideramos que os Colégios Militares também são mantidos pelo Poder Público. 39. Em relação ao tema, observa-se que o art. 20 da Lei nº 9.786/99 estabelece que os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios, Ex vi: Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios. 40. A Portaria nº 42, de 06 de fevereiro de 2008, que trata do regulamento dos Colégios Militares do Exército, estabelece a forma de contribuição dos alunos nos seguintes termos: Art. 82. As contribuições a que estão sujeitos os alunos são as seguintes: I - doze quotas mensais escolares (QME) destinadas a prover despesas gerais do ensino; II - uma quota de implantação, no valor de cinquenta por cento da QME, destinada a prover as diversas despesas para inserir o novo aluno, mesmo em caso de transferência dentro do SCMB; III - indenização de despesas extraordinárias, realizadas pelos alunos. § 1º O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo ocorrerá: I - da quota de implantação: ao final do processo de matrícula ou de transferência; e 20/03/2020 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> 6/9 II - das QME e das indenizações: até o dia dez do mês seguinte, excetuadas as parcelas correspondentes ao mês de dezembro, que deverão ser saldados até o último dia útil do ano vigente. 41. Assim, observa-se que os alunos dos Colégios Militares, ou seus responsáveis, pagam uma contribuição financeira para estudar no Colégio Militar, ressalvada a situação dos alunos carentes, estabelecida no art. 83 da mesma Portaria: Art. 83. É assegurada a dispensa de contribuição da QME, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM, observadas as seguintes prescrições relativas a essa isenção: I - deve ser requerida, anualmente, pelo responsável; e II - pode ser concedida, em valor integral ou parcial, durante todo o ano letivo ou parte dele. § 1º As dispensas da contribuição deverão ser informadas à DEPA. § 2º A dispensa a que alude o presente artigo não incide sobre a indenização das despesas citadas no inciso III do art. 82 deste Regulamento. 42. Constata-se, assim, que a Portaria nº 42/08 traz mecanismos especificamente voltados a impedir que a sua cobrança inviabilize o acesso à educação ofertada pelos Colégios Militares, ao considerar a situação do aluno carente. 43. Pela leitura dos dispositivos supracolacionados, observa-se que, como regra, os alunos contribuem com um valor, mas a manutenção do ensino militar não é custeada exclusivamente por essa contribuição. Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.786/99, os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro também são orçamentários, motivo pelo qual se conclui que os Colégios Militares também são custeados pelo orçamento Público, embora não o sejam exclusivamente. 44. A exigência do art. 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que a instituição de ensino seja considerada pública é que ela seja - além de criada e administrada pelo Poder Público - mantida pelo Poder Público. Entretanto, o mencionado dispositivo normativo não exige que tal instituição seja mantida exclusivamente pelo Poder Público. 45. E os recursos destinados aos Colégios Militares embora não decorram do orçamento previsto para o Ministério da Educação e Cultura, advêm do orçamento reservado ao Ministério da Defesa, ou seja, os Colégios Militares são mantidos pelo Poder Público. 46. A dispensa de cobrança de taxas de matrícula ou de mensalidade pelas escolas públicas não militares é viabilizada pelos expressivos recursos destinados à educação. Por outro lado, no caso dos Colégios Militares, a gratuidade plena do ensino geraria impactos financeiros negativos, hábeis a acarretar efeito oposto ao almejado pelo referido princípio constitucional, qual seja, a precarização do ensino ou até mesmo a necessidade de fechamento de instituições, com a consequente restrição do acesso à escola. 47. Assim, entendemos que os Colégios Militares são instituições de ensino públicas sui generis, porque apesar de instituições de ensino públicas, criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, possuem características peculiares que os diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. 48. Considera-se, entretanto, que essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas. 2.3 Do entendimento da questão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5082 49. Em relação ao tema, de se pontuar que no final do ano de 2013, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Naquela ADI, autuada sob o número 5082, em que questionava a contribuição dos Colégios Militares, a Procuradoria-Geral da República estabeleceu como premissa o fato de que os Colégios Militares são instituições de ensino público. 50. Observe-se, por oportuno, os seguintes excertos daquela exordial: A Constituição não veda a atuação da iniciativa privada nesse campo, mas, naturalmente, não é de estabelecimentos privados que se trata, os quais precisam e podem cobrar mensalidades e outros valores, desde que respeitadas as normas aplicáveis, inclusive as de proteção do consumidor. O ensino público, por sua vez, deve ser de qualidade para todos e oferecido pelos estabelecimentos oficiais de modo gratuito (art. 206, IV e VII, da CF). JOSÉ AFONSO DA SILVA enuncia a gratuidade do ensino oficial, em seus níveis fundamental, médio e superior, como "velha tradição do sistema educacional brasileiro" (...) A gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais constitui, portanto, mecanismo voltado a tornar efetivos os mais relevantes objetivos da República e a conferir efetividade ao direito à educação, em atendimento ao denominado núcleo mínimo existencial. (...) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sinal, é congruente com o mandamento constitucional e também preceitua a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...) Nessa perspectiva, pode-se concluir, seguramente, que os colégios militares, embora tendo "características próprias" - decorrentes da sua inserção na estrutura de apoio às Forças Armadas -, não se descaracterizam 20/03/2020 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> <https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408> 7/9 como estabelecimentos oficiais de ensino e estão submetidos, portanto, aos princípios e às regras gerais impostos a todos os demais, incluída a gratuidade insculpida no art. 206, IV, da Constituição da República. (...) O ensino público brasileiro é custeado por recursos orçamentários oriundos do produto da arrecadação dos impostos em geral. Os recursos extraorçamentários, entre eles "contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios", admitidos no art. 20 da lei ora impugnada, não podem ser interpretados no sentido de possibilitar a instituição de contribuição ou qualquer espécie de pagamento compulsório a ser cobrada dos alunos matriculados nos colégios militares ou de seus responsáveis. (...) Em princípio, nada impede que qualquer cidadão, brasileiro ou estrangeiro, seja aluno ou responsável ou ainda que não tenha vínculo algum com colégio militar, faça doações voluntárias a um desses estabelecimentos. O que a Constituição brasileira não tolera, diante da sua norma expressa acerca da gratuidade de ensino nos estabelecimentos públicos, é a



compulsoriedade de cobrança para suprir de recursos o orçamento dessas escolas. (...) Diante de todos esses argumentos, a única interpretação compatível com a Constituição da República aponta para serem os colégios militares pertencentes ao sistema público de ensino, de maneira que lhes é vedada a cobrança de quaisquer "contribuições" ou pagamentos compulsórios, não importa o nome que se lhes dê, dos respectivos alunos e responsáveis. (grifos e negritos inexistentes no original) 51. Nota-se, assim, que o que motivou a proposição da ADI nº 5082 pelo PGR foi o reconhecimento de que os Colégios Militares são instituições de ensino públicas, motivo pelo qual, ao juízo da Procuradoria-Geral da República, não poderia existir a cobrança em pecúnia de alunos ou responsáveis. 52. De se considerar que o Plenário do STF, no entanto, julgou improcedente pedido formulado em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5082, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ajuizada contra os arts. 1º e 20 da Lei 9.786/1999 e os arts. 82 e 83 da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército, considerando legítima a cobrança de contribuição dos alunos ou seus responsáveis, mesmo em se tratando de colégio público. 53. Conforme relatado no Informativo 921 do STF, a decisão do Plenário do STF também partiu do pressuposto de que Colégios Militares são instituições educacionais, pontuando apenas que tais colégios são instituições educacionais sui generis, e que a quota mensal escolar nesses Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. 54. Observe-se como fora dada a notícia relativa julgamento da ADI nº 5082, pelo Informativo nº 921 do STF: O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os arts. 1º e 20 da Lei 9.786/1999 (1) e os arts. 82 e 83 da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército (2). De início, o Colegiado assentou ser cognoscível a ação, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável pela via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal. Em seguida, consignou que os colégios militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. A quota mensal escolar nos colégios militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. A Portaria 42/2008, que aprova o regulamento dos colégios militares e dá outras providências, foi editada à luz da própria Constituição Federal (CF) e da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, considerada a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. (grifos inexistentes no original) 55. E, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União na aludida ADI nº 5082, o Ministro Relator explicitou que o entendimento firmado se aplicava a todos os sistemas de ensino mantido pelas Forças Armadas, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão: Sendo assim, consistindo-se em faculdade processual conferida a esta Suprema Corte, compreendo prudente a partir de iniciativa ex officio esclarecer que a generalidade das razões de decidir postas no voto condutor aplicam-se a todos os sistemas de ensino mantidos pelas Forças Armadas, a despeito do presente caso limitarse à Lei federal 9.786/1999 e à Portaria 42/2008. Evita-se, assim, expedientes desnecessários que protraíam no tempo o deslinde desta ação em afronta ao princípio da razoável duração do processo. (grifos inexistentes no original) 56. Dessa forma, conclui-se que tanto a Procuradoria-Geral da República quanto o Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecerem as peculiaridades do ensino nos Colégios Militares, consideram que esses Colégios são instituições públicas de ensino. 2.4 Da ação afirmativa de cotas em universidades públicas para alunos egressos do ensino público. 20/03/2020 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 8/9 57. Por fim, há que se abordar sobre os efeitos práticos de se estabelecer a natureza jurídica dos Colégios Militares como sendo instituições de ensino público. Com tal reconhecimento, os alunos egressos dos Colégios Militares poderão disputar vagas em universidades públicas através da ação afirmativa que reserva vagas aos estudantes egressos do ensino público. 58. A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial foi a legislação que definiu o que são ações afirmativas, em seu art. 1º, parágrafo único, VI: Art. 1º parágrafo único. (...) VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. 59. O primeiro reconhecimento da necessidade de se estabelecer políticas públicas de ações afirmativas se deu em relação aos negros e pardos, como um fator necessário e legítimo para minimizar as desigualdades raciais. A partir daí, então, que se estabeleceu o sistema de cotas para negros e pardos nas universidades públicas. 60. Desde então tem se multiplicado as ações de políticas públicas em prol do acesso à educação superior para diversos outros grupos sociais que, ao longo da história da educação brasileira, enfrentavam desafios desproporcionais para galgarem uma vaga na universidade pública. 61. Hodiernamente, não apenas o critério étnico-racial vem sendo utilizado para minimizar as desigualdades entre os candidatos a uma vaga em universidade pública, mas também o critério socioeconômico e o critério de origem escolar. Todos esses critérios têm a justiça social como base dessas políticas públicas de ações afirmativas, com a função de distribuir de forma mais igualitária um bem coletivo escasso. 62. O sistema de cotas (ou de reserva de vagas), ao compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, permite a realização de uma competição justa e igualitária, fundada no critério do mérito e que possibilite a efetiva aferição da capacidade dos candidatos. 63. Com efeito, embora seja de conhecimento da população em geral que os Colégios Militares proporcionam um ensino público de bom nível, não se pode deixar de reconhecer as dificuldades orçamentárias pelas quais os Colégios Militares passam para estabelecerem suas políticas de ensino. Ademais, os colégios públicos contam ainda com todos os entraves burocráticos para contratação de professores e demais serviços para o bom funcionamento escolar. 64. Assim, enquanto um colégio particular possui condições de ofertar grandes salários para conseguir um corpo docente que bem capacite seus alunos para o vestibular, os colégios públicos contam com as limitações decorrentes de orçamento e concurso público. Enquanto os colégios particulares podem trazer recursos didáticos de toda sorte - tecnológicos, audiovisuais, psicológicos, laboratoriais - para incentivar, facilitar e aprimorar o aprendizado de seus alunos, novamente os colégios públicos encontram entraves decorrentes do orçamento limitado e das necessárias licitações. 65. De se considerar também que o Estado precisa estabelecer critérios objetivos para que suas ações afirmativas sejam eficientes. Com certeza, existem colégios públicos de níveis mais elevados do que os outros, todavia, seria impossível estabelecer uma proporção perfeita que incrementasse a nota de cada aluno de acordo com o ensino que recebeu. 66. Ademais, é legítimo que, como política pública, o Poder Público queira reservar a alunos que estudaram em colégios públicos durante os ensinos fundamentais e médios - ou seja, em instituições que foram criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público - a possibilidade de permanecer em uma universidade que também foi criada e é mantida e administrada pelo Poder Público. 67. Dessa forma, consideramos que os Colégios Militares possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas - ainda que sui generis -, devendo seus alunos ser reconhecidos como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito, podendo, portanto, valerem-se da ação afirmativa relativa à reserva de uma cota de vagas em universidades públicas. 3. DA CONCLUSÃO 68. Diante do exposto, entende-se que os Colégios Militares são instituições de ensino públicas sui generis, porque apesar de serem instituições de ensino públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, possuem características peculiares que as diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Considera-se, entretanto, que essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas. 69. Considera-se que a exigência do art. 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que a instituição de ensino seja considerada pública é que ela seja - além de criada e administrada pelo Poder Público - mantida pelo Poder Público. Todavia, o mencionado dispositivo normativo não exige que tal instituição seja mantida exclusivamente pelo Poder Público. 70. Conclui-se que tanto a Procuradoria-Geral da

República quanto o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5082, apesar de reconhecerem as peculiaridades do ensino nos Colégios Militares, também consideram que esses Colégios são instituições públicas de ensino. 20/03/2020 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 https://sapiens.agu.gov.br/documento/386301408 9/9 71. Entende-se que os alunos egressos dos Colégios Militares devem ser reconhecidos como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito, podendo, portanto, valerem-se da ação afirmativa relativa à reserva de uma cota de vagas em universidades públicas. 72. Dessa forma, consignamos que a tese jurídica uniformizada é a seguinte: os Colégios Militares possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos. 73. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicito que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada no item 72 no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar -CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo. 74. Solicito que seja dada ciência dos termos deste parecer à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região a fim de anteder à solicitação contida no Ofício nº 00073/2019/GAB PRU3/PRU3R/PGU/AGU, de 01 de outubro de 2019. 75. Solicito também que sejam científicas as douts COJAER, COJAEX, COJAMAR sobre o conteúdo deste parecer. 76. Solicito, por fim, que seja dada ciência dos termos deste parecer à SEPESD - Secretaria de Pessoal, Ensino e Desporto para que analise a conveniência de se encaminhar este opinativo ao Ministro da Defesa, para fins de aprovação com o intuito de se conferir efeito vinculante à manifestação, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 73/93. 77. Sob a ótica jurídica, esta CONJUR-MD se posiciona favoravelmente à aprovação ministerial do presente parecer, o qual auxiliará na uniformização da defesa judicial da União. À consideração superior. Brasília, 16 de março de 2020. JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO ADVOGADA DA UNIÃO [1] SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1325. [2] Disponível em http://www.unesc.net/portal/reitoria/universidade-comunitaria. Acesso em 03 de março de 2020.

DESPACHO n. 00398/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU NUP: 00731.000566/2019-03 (REF. 00414.003486/2019-94) INTERESSADOS: PEDRO MOTA HOERTEL E OUTROS ASSUNTOS: CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO Aprovo o documento em anexo. Brasília, 17 de março de 2020. BRUNO CORREIA CARDOSO ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

DESPACHO n. 00432/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU NUP: 00731.000566/2019-03 (REF. 00414.003486/2019-94) INTERESSADOS: PEDRO MOTA HOERTEL E OUTROS ASSUNTOS: CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO Aprovo o PARECER n. 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU vinculado a este Despacho. Encaminhe-se à SEPESD/SG para conhecimento de parecer jurídico, com sugestão de preparar despacho-decisório para submeter à aprovação do Sr. Ministro de Estado da Defesa, para fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Brasília, 20 de março de 2020. IDERVÂNIO DA SILVA COSTA Advogado da União Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
UNIDADE SEDE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 1,
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e trinta minutos, na sede da empresa, situada no Quartel-General do Exército, Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, em primeira e única convocação, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a União, única acionista, e a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, convocados em publicação de 11/02/2020, no sítio da empresa, para tratar dos assuntos constantes do edital, assim constituídos: a) Alteração do Estatuto Social da IMBEL para adequação à Lei 13.844, de 18 de junho de 2019 e b) Eleição da representante dos empregados no Conselho de Administração da IMBEL. Nos termos das Leis 6.404/76 e 13.303/16 e do Decreto 8.945/16, o Senhor ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI, Presidente da IMBEL e da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), doravante denominado "Presidente", convidou para tomar assento a Senhora Dra. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, Procuradora da Fazenda Nacional, representante da União, conforme Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Senhor CARLOS BARBOSA, ECLP da IMBEL, designado para exercer a função de Secretário da AGE. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Coordenação Geral de Assuntos Societários da União/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CAS/PGFN), os documentos pertinentes aos temas descritos no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento do voto da União. Ato contínuo solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Concluída a leitura, o Presidente passou a palavra a Dra. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, para a manifestação da União sobre os assuntos descritos no Edital de Convocação, tendo esta encaminhado o voto, conforme a seguir discriminado: "Processo nº 10951.103227/2019-39; Interessado: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL; Assunto: Assembleia Geral Extraordinária, Despacho: Com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST e da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo o representante da União, na assembleia geral extraordinária da IMBEL, que se realizará em 17 de fevereiro de 2020, a votar: a) pela alteração dos art. 23 §1º; art. 46, III; art. 56, XXII; art. 71, XVIII; art. 75, I; art. 78, §1º; e art. 98, parágrafo único, do Estatuto Social da IMBEL, para adequá-lo aos termos da Lei nº 13.844, de 2019, conforme anexo rubricado pela PGFN, na forma da proposição apresentada pela administração da IMBEL; deliberou, ainda, pela consolidação do Estatuto Social, conforme versão anexa à presente ata, rubricadas pelas partes; b) pela eleição de Francine Rodrigues Faria, identidade M 8.072.316/SSP/MG e CPF 029.958.606-55, para o Conselho de Administração, na qualidade de representante dos empregados da IMBEL, nomeada pelo referido Colegiado em sua reunião que se realizou em 18 de dezembro de 2019, com prazo de gestão unificado de 2 anos, para se encerrar em 13 de dezembro de 2021, na forma da Lei nº 13.303, de 2016. Em seguida à manifestação, o Presidente ratificou os votos da União, proferidos pela Dra. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, determinando o registro em ata das aprovações acima discriminadas. E como nada mais houve, o Presidente agradeceu a presença de todos e, às 16 horas, declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária da IMBEL, determinando a mim, CARLOS BARBOSA, como Secretário, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida e achada conforme, será por todos assinada.

ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Presidente da AGE/IMBEL
Representante da IMBEL

MARIA TEREZA PEREIRA LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional
Representante da União

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGE



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 848, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Palmeiras	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	40	12/03/2020	59051.008279/2020-79
BA	Salvador	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	32.268	18/03/2020	59051.008353/2020-57
ES	Vitória	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	18.037	13/03/2020	59051.008342/2020-77
MT	Aripuanã	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.763	20/03/2020	59051.008311/2020-16
MT	Poxoréo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	015	17/03/2020	59051.008301/2020-81
MT	Reserva do Cabaçal	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	012	17/03/2020	59051.008340/2020-88
PR	Telêmaco Borba	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	26572	02/04/2020	59051.008330/2020-42
RN	Tibau	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	003	17/03/2020	59051.008317/2020-93
RS	Aceguá	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.161	18/03/2020	59051.008328/2020-73
RS	Eldorado do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.105	22/01/2020	59051.008314/2020-50
RS	Maximiliano de Almeida	Estiagem - 1.4.1.1.0	943	16/03/2020	59051.008333/2020-86
RS	Miraguaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.957	26/02/2020	59051.008335/2020-75
RS	Nova Alvorada	Estiagem - 1.4.1.1.0	2259	12/03/2020	59051.008310/2020-71
RS	Paim Filho	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.704	10/03/2020	59051.008332/2020-31
RS	Sant'Ana do Livramento	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.998	06/03/2020	59051.008352/2020-11
RS	São Jerônimo	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.005	08/01/2020	59051.008318/2020-38
RS	São Valentim do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	02	09/01/2020	59051.008197/2020-24
RS	Tenente Portela	Estiagem - 1.4.1.1.0	079	20/03/2020	59051.008338/2020-17
RS	Turuçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	17	09/03/2020	59051.008267/2020-44
SE	Monte Alegre de Sergipe	Seca - 1.4.1.2.0	889	16/03/2020	59051.008185/2020-08
SE	Porto da Folha	Seca - 1.4.1.2.0	014	04/03/2020	59051.008316/2020-49
TO	Palmas	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	1863	22/03/2020	59051.008281/2020-48

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 849, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Raposos - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Raposos-MG, no valor de R\$ 94.319,60 (noventa e quatro mil trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.0003882/2020-54.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 850, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itaquaquetuba - SP, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itaquaquetuba - SP, no valor de R\$ 66.193,60 (sessenta e seis mil cento e noventa e três reais e sessenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003853/2020-92.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 851, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Matipó - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Matipó - MG, no valor de R\$ 159.425,91 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003873/2020-63.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 852, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rosário da Limeira - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rosário da Limeira - MG, no valor de R\$ 330.786,54 (trezentos e trinta mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003931/2020-59.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 853, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 29.490, de 06 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte/RN, e as demais informações constantes no processo nº 59051.008261/2020-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Acari
2	Afonso Bezerra
3	Água Nova
4	Alexandria
5	Almino Afonso
6	Alto dos Rodrigues
7	Angicos
8	Antônio Martins
9	Apodi
10	Areia Branca
11	Assú
12	Baraúnas
13	Bento Fernandes
14	Boa Saúde
15	Bodó
16	Bom Jesus
17	Caiçara do Norte
18	Caiçara do Rio do Vento
19	Caicó
20	Campo Grande
21	Campo Redondo
22	Caraúbas
23	Carnaúba dos Dantas
24	Carnaubais
25	Cerro-Corá
26	Coronel Ezequiel
27	Coronel João Pessoa



28	Cruzeta
29	Currais Novos
30	Doutor Severiano
31	Encanto
32	Equador
33	Felipe Guerra
34	Fernando Pedroza
35	Florânia
36	Francisco Dantas
37	Frutuoso Gomes
38	Governador Dix-Sept Rosado
39	Guamaré
40	Ipanguaçu
41	Ipueira
42	Itajá
43	Itaú
44	Jaçanã
45	Jandaíra
46	Janduí
47	Japi
48	Jardim de Angicos
49	Jardim de Piranhas
50	Jardim do Seridó
51	João Câmara
52	José da Penha
53	Jucurutu
54	Lagoa d’Anta
55	Lagoa de Velhos
56	Lagoa Nova
57	Lajes
58	Lajes Pintadas
59	Lucrécia
60	Luís Gomes
61	Macau
62	Major Sales
63	Marcelino Vieira
64	Martins
65	Messias Targino
66	Monte das Gameleiras
67	Mossoró
68	Nova Cruz
69	Olho d’Água dos Borges
70	Paraná
71	Paraú
72	Parazinho
73	Parelhas
74	Passa e Fica
75	Patu
76	Pau dos Ferros
77	Pedra Preta
78	Pedro Avelino
79	Pendências
80	Pilões
81	Portalegre
82	Rafael Fernandes
83	Rafael Godeiro
84	Riacho da Cruz
85	Riacho de Santana
86	Riachuelo
87	Rodolfo Fernandes
88	Ruy Barbosa
89	Santa Cruz
90	Santa Maria
91	Santana do Matos
92	Santana do Seridó
93	Santo Antônio
94	São Bento do Trairi
95	São Fernando
96	São Francisco do Oeste
97	São João do Sabugi
98	São José do Campestre
99	São José do Seridó
100	São Miguel
101	São Paulo do Potengi
102	São Pedro
103	São Rafael
104	São Tomé
105	São Vicente
106	Serra de São Bento
107	Serra do Mel
108	Serra Negra do Norte
109	Serrinha
110	Serrinha dos Pintos
111	Severiano Melo
112	Sítio Novo
113	Taboleiro Grande
114	Tangará
115	Tenente Ananias
116	Tenente Laurentino Cruz
117	Triunfo Potiguar
118	Umarizal
119	Venha-Ver
120	Viçosa

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 854, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibirité - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibirité-MG, no valor de R\$ 2.130.699,31 (dois milhões, cento e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003683/2020-46.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 856, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Reconhecimento de situação de emergência do município de Porto Alegre/RS, publicado na Portaria nº 802, de 1º de abril de 2020, DOU Nº 64, de 02 de abril de 2020, tendo em vista Decretação de Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 859, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no município de Porto Alegre/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública no município de Porto Alegre/RS, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 20.534, de 31 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 780ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de março de 2020, com fundamentos no artigo art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo no 02501.004015/2019-40, resolveu:

Art. 1º Retificar o Anexo IV da Resolução nº 125, de 23 de dezembro de 2019, que trata sobre Plano de Gestão Anual - PGA referente ao ano de 2020, para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, publicada no DOU do dia 30 de dezembro de 2019, Seção 01, pág. 207.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 4.537, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU nº 83 de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, assim como os elementos que integram o processo nº 10154.124496/2019-24, resolve:

Art. 1º - Autorizar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, a executar as obras de Pavimentação Asfáltica, no imóvel da União localizado da Rua Gilberto Elias Chaiben, no Município Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade de melhoramento do arruamento já implantado.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;



Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 7º - Responderá o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União no Paraná fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

PORTARIA Nº 9.304, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU nº 83 de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, assim como os elementos que integram o processo nº 10154.124502/2019-43, resolve:

Art. 1º - Autorizar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, a executar as obras de Pavimentação Asfáltica, no imóvel da União localizado da Rua Chico Mendes, no Município Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade de melhoramento do arruamento já implantado.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 7º - Responderá o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União no Paraná fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN PAULO DOLINSKI

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.104099/2019-89

Interessado: Município de Ituiutaba - MG.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Ituiutaba - MG, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Ituiutaba - MG, com a interveniência do Banco do Brasil S.A, da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), cujos recursos serão destinados à realização de obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.104423/2019-69

Interessado: Município de Candeias/BA

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Candeias - BA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Candeias - BA, com a interveniência do Banco do Brasil S.A e da Caixa Econômica Federal, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o referido ente e a Caixa, no valor de R\$ 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos mil reais), cujos recursos são destinados à construção de hospital, construção e/ou ampliação e reforma de prédios públicos, urbanização e pavimentação de vias públicas, construção e/ou reforma de praças, parques e jardins, no âmbito do FINISA.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.100580/2020-39

Interessado: Estado de Alagoas

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Alagoas, com a interveniência da Caixa econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a

União e o Estado de Alagoas, com a interveniência do Banco do Brasil S.A e da Caixa Econômica Federal, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre a União e o Estado de Alagoas, no valor de R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais), cujos recursos serão destinados à execução do Programa ao Programa "Sustenta Alagoas".

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de abril de 2020, foram celebrados os seguintes atos normativos:

AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o § 4º da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os detentores de códigos de barras previsto no inciso VI da cláusula quarta deste ajuste deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN."

Cláusula segunda Fica acrescida a cláusula décima oitava-B ao Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Cláusula décima oitava-B As administrações tributárias autorizadoras de NFC-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de NFC-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua publicação, exceto em relação à cláusula primeira, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica instituída a Guia de Transporte de Valores Eletrônica GTV-e, modelo 64, que deverá ser emitida pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, em substituição aos seguintes documentos instituídos pelo Ajuste SINIEF 20/89, de 22 de agosto de 1989:

I - Guia de Transporte de Valores - GTV;

II - Extrato de Faturamento.

Parágrafo único. Considera-se GTV-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de valores, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso II da cláusula sétima deste ajuste.

Cláusula segunda Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e contendo capítulo específico a respeito da GTV-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas, Economia, Finanças, Receita e Tributação dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de GTV-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Cláusula terceira Para emissão da GTV-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado como emissor do CT-e OS, modelo 67, na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.



Cláusula quarta A GTV-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O arquivo digital da GTV-e deverá:

I - conter os dados que discriminam a carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série da GTV-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da GTV-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC do CT-e.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º da cláusula quinta deste ajuste.

§ 5º As GTV-e emitidas nas prestações de serviço previstas no § 4º desta cláusula deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram.

Cláusula quinta O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso da GTV-e mediante transmissão do arquivo digital da GTV-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O prazo máximo para autorização da GTV-e será até o momento da autorização do CT-e OS que a referencie.

§ 2º Quando o transportador estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 3º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Cláusula sexta Previamente à concessão da Autorização de Uso da GTV-e, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC do CT-e;

VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação constante do § 1º desta cláusula, a administração tributária que autorizar o uso da GTV-e deverá observar as disposições constantes deste ajuste estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Cláusula sétima Do resultado da análise referida na cláusula sexta deste ajuste, a administração tributária identificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da GTV-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão da GTV-e ou emitente com irregularidade fiscal;

d) duplicidade do número da GTV-e;

e) falha na leitura do número da GTV-e;

f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da GTV-e;

II - da concessão da Autorização de Uso da GTV-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, o arquivo da GTV-e não poderá ser alterado.

§ 2º A identificação de que trata o caput desta cláusula será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º desta cláusula conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo da GTV-e nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do caput desta cláusula.

§ 5º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC do CT-e e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na GTV-e;

II - identifica de forma única uma GTV-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Cláusula oitava Concedida a Autorização de Uso da GTV-e, a administração tributária que autorizou a GTV-e deverá disponibilizá-la para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul.

§ 1º A administração tributária que autorizou a GTV-e, a Receita Federal do Brasil ou a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da GTV-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio.

§ 2º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput desta cláusula por intermédio de webservice, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do caput desta cláusula ou pela disponibilização do acesso à GTV-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Cláusula nona O arquivo digital da GTV-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da GTV-e, nos termos do inciso II da cláusula sétima deste ajuste.

Parágrafo único. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a GTV-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Cláusula décima O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital as GTV-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à administração tributária, quando solicitado.

Cláusula décima primeira Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a GTV-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da GTV-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que a respectiva GTV-e foi emitida em contingência e transmitir a GTV-e para o Sistema de SEFAZ Virtual de Contingência (SVC), nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste ajuste.

§ 1º Na hipótese prevista no caput desta cláusula, a administração tributária da unidade federada do emitente poderá autorizar a GTV-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, conforme disposto no § 1º, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar a GTV-e para a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 2º da cláusula sexta deste ajuste.

Cláusula décima segunda Após a concessão de Autorização de Uso da GTV-e, de que trata o inciso II da cláusula sétima deste ajuste, o emitente poderá solicitar o cancelamento da GTV-e, no prazo não superior ao da autorização do CT-e OS que a referencie, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de GTV-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou a GTV-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de GTV-e corresponderá a uma única Guia de Transporte de Valores Eletrônica, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de GTV-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento da GTV-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento da GTV-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento da GTV-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento da GTV-e para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula oitava deste ajuste.

§ 7º A GTV-e não poderá ser cancelada após autorização do CT-e OS, modelo 67, que a referencie.

Cláusula décima terceira A ocorrência de fatos relacionados com uma GTV-e denomina-se "Evento da GTV-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma GTV-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima primeira deste ajuste;

II - CT-e OS Autorizado, registro de que uma GTV-e foi referenciada em um

CT-e OS;

III - CT-e OS Cancelado, registro de que o CT-e OS que referenciava uma GTV-e foi cancelado.

§ 2º A administração tributária registrará os eventos previstos nos incisos II e III do § 1º desta cláusula.

Cláusula décima quarta As administrações tributárias autorizadoras de GTV-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de GTV-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.

Cláusula décima quinta Aplicam-se a GTV-e, no que couber, as normas do Ajuste SINIEF 20/89, de 22 de agosto de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a prestação de serviço de transporte de valores.

Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmim Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Ajuste SINIEF 13/17, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Ajuste SINIEF 13/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara



de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ajuste SINIEF 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula vigésima-A ao Ajuste SINIEF 36/19, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima-A As administrações tributárias autorizadoras de CT-e OS poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima oitava-C ao Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"Cláusula décima oitava-C As administrações tributárias autorizadoras de BP-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de BP-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ajuste SINIEF 09/07 que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula vigésima primeira-A ao Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima primeira-A As administrações tributárias autorizadoras de CT-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de CT-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima quarta-C ao Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta-C As administrações tributárias autorizadoras de MDF-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de MDF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF -, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os códigos, descrições e notas explicativas a seguir indicados, constantes do Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

"2.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.";

"2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural



Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Paraná e Pernambuco ao § 13 da cláusula décima primeira e altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam os Estados do Paraná e Pernambuco incluídos nas disposições do § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 5º da cláusula sexta:

"§ 5º Os detentores de códigos de barras previsto no § 6º da cláusula terceira deste ajuste deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN.";

II - o § 5º-A da cláusula nona:

"§5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC."

Cláusula terceira Fica acrescida a cláusula décima nona-B ao Ajuste SINIEF 07/05, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-B As administrações tributárias autorizadas de NF-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizados ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizados de NF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizados será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizados.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizados ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido."

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da publicação, exceto em relação ao inciso I da cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraná e altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraná incluídos nas disposições do Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/17, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere. ";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina autorizados a instituir o Programa de Fomento SCM, destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrem do Simples Nacional para o regime normal.";

III - da cláusula segunda:

a) o caput:

"Cláusula segunda Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:";

b) o inciso I do § 1º:

"I - concedido por regime especial, para contribuintes que não possuam débitos para com a administração tributária dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio.";

c) o inciso III do § 2º:

"III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença nos territórios dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio,".

IV - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta Os Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, mediante legislação interna, poderão conceder o benefício a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional, desde que atendidas todas as condições previstas neste convênio. ".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte do Convênio ICMS 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, onsiderando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte excluído do Convênio ICMS 213/17, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 26, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Goiás ao Convênio ICMS 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e Goiás incluídos nas disposições do Convênio ICMS 114/17, de 29 de setembro de 2017.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º do art. 7º do anexo do Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As reuniões do Conselho contarão com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria da Receita Federal - SRF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e de representante do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, que poderão participar dos debates, sem direito a voto."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 05/00, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas importações de vacinas e insumos destinados à sua fabricação, bem como de bens e acessórios de uso exclusivo em laboratórios, realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.";

II - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações realizadas, respectivamente, pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias, de vacinas e insumos (concentrados virais e/ou bacterianos) destinados à produção de vacinas de interesse do Ministério da Saúde relacionadas no Anexo Único deste convênio.";

b) o § 1º:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também:

I - às importações de acessórios laboratoriais, sem similares produzidos no país, para uso exclusivo das Fundações e sejam contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - às importações de mercadorias ou bens destinados à pesquisa científica, à produção de medicamentos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e à realização de diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de conhecimento científico e tecnologia."

Cláusula segunda Fica acrescido o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 05/00, com a seguinte redação:

"§ 3º Legislação estadual poderá dispor sobre condições e controles para fruição dos benefícios de que trata este convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Revigora o Convênio ICMS 131/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revigorado o Convênio ICMS 131/18, de 12 de novembro de 2018, até 31 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 131/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeito até 31 de dezembro de 2021."

Cláusula terceira Fica acrescida a alínea "c" ao inciso I da cláusula primeira do Convênio 131/18, com a seguinte redação:

"c) Instituto da Primeira Infância - IPREDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.088.218/0001-66;"

Cláusula quarta Ficam os Estados do Ceará e Piauí autorizados a reemitir e anistiar os créditos decorrentes da aplicação dos benefícios autorizados pelo convênio ICMS 131/18, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 até o dia da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o item 2.1 do Anexo II - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II
(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00

".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 31, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Estado da Bahia a dispensar parcialmente créditos tributários do ICMS relativos à multa formal pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a dispensar o percentual de 80% (oitenta por cento) dos créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos à multa formal pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado cumulativamente:

I - ao pagamento a vista, em espécie, do percentual de 20% (vinte por cento) do crédito tributário; e

II - à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, observados os requisitos exigidos.

Cláusula terceira O prazo para adesão do sujeito passivo ao benefício de que trata este convênio não poderá exceder a noventa dias da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por igual período.

Cláusula quarta O disposto na cláusula primeira deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando



CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICM 19/84, que autoriza os Estados de São Paulo e Paraná a concederem benefício às saídas de leite dos tipos especificados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula segunda do Convênio ICM 19/84, de 11 de setembro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Fica estendida aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a autorização prevista neste convênio e no Convênio ICM 10/84, de 8 de maio de 1984."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VIII ao caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 208, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de abril de 2020.

R\$ 1,00		
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAZONAS	14.429.210.858,28	1.202.434.238,19
BAHIA	31.449.726.800,52	2.620.810.566,71
DISTRITO FEDERAL	18.479.685.622,80	1.539.973.801,90
MARANHÃO	14.086.908.760,80	1.173.909.063,40
RORAIMA	3.410.311.147,20	284.192.595,60

R\$ 1,00		
MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	213.714.739,20	17.809.561,60
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	Faltam Dados	Faltam Dados
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.262.568.168,96	105.214.014,08
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	446.434.016,76	37.202.834,73

"VIII - tambatinga."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 19, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Publica Convênio de Cooperação Técnica aprovado na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 35 desse mesmo diploma, torna público que os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de abril de 2020, celebraram o seguinte ato normativo:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a inclusão do Estado do Rio Grande do Norte no Convênio de Cooperação Técnica Nº 03/19, que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização do aplicativo "Menor Preço Brasil", destinado ao acesso da população em geral sobre informações existentes em notas fiscais eletrônicas, preservando o sigilo fiscal.

O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, inscrita no CNPJ no 87.958.674/0001-81, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelo respectivo Secretário de Fazenda, Finanças ou Tributação, na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio de Cooperação Técnica nº 03/19, de 27 de setembro de 2019.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

BRUNO PESSANHA NEGRIS

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

Apucarana/PR					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
set/19	582 de 30/08/19	200.651.246,88	16.720.937,24	200.652.878,64	16.721.073,22
out/19	660 de 27/09/19	Faltam Dados	Faltam Dados	201.927.755,64	16.827.312,97
nov/19	740 de 31/10/19	Faltam Dados	Faltam Dados	202.254.442,80	16.854.536,90
dez/19	795 de 29/11/19	202.372.927,32	16.864.410,61	202.729.949,28	16.894.162,44
jan/20	849 de 19/12/19	203.457.958,32	16.954.829,86	203.814.980,40	16.984.581,70
fev/20	45 de 31/01/20	Faltam Dados	Faltam Dados	202.965.646,32	16.913.803,86
mar/20	106 de 28/02/20	Faltam Dados	Faltam Dados	214.015.635,60	17.834.636,30

Blumenau/SC					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/19	276 de 30/04/19	712.876.834,20	59.406.402,85	713.476.834,20	59.456.402,85
mai/19	276 de 30/04/19	726.069.381,96	60.505.781,83	726.669.381,96	60.555.781,83
jun/19	351 de 30/05/19	731.640.448,44	60.970.037,37	732.201.854,40	61.016.821,20
ago/19	511 de 30/07/19	742.889.989,80	61.907.499,15	743.579.240,16	61.964.936,68
set/19	582 de 30/08/19	748.295.407,44	62.357.950,62	748.814.674,92	62.401.222,91
out/19	660 de 27/09/19	756.007.613,28	63.000.634,44	755.540.418,36	62.961.701,53
dez/19	106 de 28/02/20	774.687.299,40	64.557.274,95	774.650.066,40	64.554.172,20
jan/20	106 de 28/02/20	790.788.303,84	65.899.025,32	790.682.178,00	65.890.181,50
mar/20	106 de 28/02/20	Faltam Dados	Faltam Dados	857.451.414,84	71.454.284,57

Maringá/PR					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/20	45 de 31/01/20	1.181.112.852,24	98.426.071,02	1.186.262.617,44	98.855.218,12
fev/20	45 de 31/01/20	1.181.960.391,24	98.496.699,27	1.187.721.914,64	98.976.826,22
mar/20	106 de 28/02/20	Faltam Dados	Faltam Dados	1.251.956.685,84	104.329.723,82

Valinhos/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
set/19	45 de 31/01/20	415.107.329,40	34.592.277,45	415.448.094,60	34.620.674,55
dez/19	849 de 19/12/19	423.808.426,32	35.317.368,86	425.102.534,16	35.425.211,18
jan/20	849 de 19/12/19	428.237.247,48	35.686.437,29	428.982.357,48	35.748.529,79
fev/20	45 de 31/01/20	432.264.630,96	36.022.052,58	431.678.982,60	35.973.248,55
mar/20	106 de 28/02/20	437.239.140,00	36.436.595,00	441.156.379,80	36.763.031,65

Art. 3º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de abril de 2020, é:

ESTADOS		
RLR 12 MESES		RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA		30.587.018.780,88
		2.548.918.231,74

Art. 4º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de abril de 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

PRICILLA MARIA SANTANA

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.



Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 9.275, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria SEPRT nº 1.229, de 6 de novembro de 2019, que suspendeu as decisões em processos de requerimento de registro sindical. Processo nº 19964.103489/2020-62.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 1.229, de 6 de novembro de 2019, publicada no DOU de 7/11/2019, seção 1, página 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Suspender as decisões em processos de requerimento de registro sindical até 30 de junho de 2020.

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA Nº 9.348, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para envio das informações dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e sobre os prazos relativos ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP e às notificações emitidas em auditorias diretas e indiretas realizadas nesses regimes. (Processo nº 10133.100343/2020-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e considerando o impacto das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Novo Coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Ficam interrompidos, até 31 de julho de 2020, os prazos:

I - previstos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que disciplina o Processo Administrativo Previdenciário - PAP;

II - relacionados às demais notificações emitidas com base no art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 1º A interrupção de que trata o caput se aplica somente aos prazos que se encontravam em andamento após 6 de fevereiro de 2020, não alcançando os prazos vencidos até essa data.

§ 2º Findo o prazo de interrupção de que trata o caput, os prazos referidos nos incisos I e II voltarão a ser contados pelo todo.

Art. 2º Ficam suspensos, até 31 de julho de 2020, os termos iniciais dos prazos mencionados no art. 1º, relativos a notificações emitidas a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica prorrogado, até 31 de julho de 2020, o prazo para envio dos demonstrativos a que se referem as alíneas "d" e "h" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, exigidos entre 29 de fevereiro de 2020 a 30 de junho de 2020.

Art. 4º Fica suspenso, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, até 31 de julho de 2020, o cumprimento dos prazos, de que tratam os arts. 1º a 3º, pelos Estados e Municípios, como condição para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para atendimento ao disposto no caput, a emissão do CRP poderá ser procedida na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 2008, dispensando-se a apresentação dos documentos e demonstrativos previstos nesse dispositivo, sem prejuízo de seu envio até 31 de julho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA Nº 9.384, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Alterar a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. (Processo nº 19966.100270/2019-58).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NR 03			
3.2.2.1		4	S
3.2.2.2		4	S
3.5.4		4	S
3.5.5		2	S

NR 10			
10.11.1, 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4	210191-2	3	S

NR 15 - ANEXO 6			
2.10.1 a 2.10.21 e respectivos subitens	115236-0	4	S
2.12.1, 2.12.1.1 e 2.12.2	115227-0	2	S

NR 22			
22.6.1.1		4	S

NR 37			
37.1.3		4	S
37.2.1, alínea "b"		4	S
37.2.1, alínea "c"		3	S
37.2.1, alíneas "d" e "e"		3	S
37.2.1, alínea "f"		3	S
37.2.1, alíneas "g" e "h"		3	S
37.2.2, alínea "b"		3	S
37.2.2, alínea "c"		3	S
37.3.1.1, 37.3.1.2 e 37.3.1.2.1		3	S
37.3.2 e 37.3.3		3	S
37.3.4		3	S
37.3.5 e 37.3.6		3	S
37.3.7		3	S
37.5.1 e 37.5.2		2	S
37.5.1.1, 37.5.1.2, 37.5.1.3 e 37.5.1.3.1		2	S
37.5.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.5.2.2		2	S
37.5.3		2	S
37.5.4		2	S
37.6.1.1, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.6.1.1, alínea "d"		3	S
37.6.2, 37.6.2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.6.2.3 e 37.6.3		2	S
37.6.4 e 37.6.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		2	S
37.7.1, 37.7.1.1, 37.7.1.1.1 e 37.7.1.2		2	S
37.7.1.3, 37.7.1.3.2 e 37.7.2 da NR-37		1	S
37.7.1.4 e 37.7.1.4.1		2	S
37.7.3 e 37.7.3.1		2	S
37.8.1		2	S
37.8.1.1		2	S
37.8.2, alínea "a"		2	S
37.8.2, alíneas "b" e "c"		2	S
37.8.3, 37.8.4, 37.8.4.1 e 37.8.5		1	S
37.8.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 37.8.7		1	S
37.8.6.1		2	S
37.8.8 e 37.8.8.1		2	S
37.8.9		2	S
37.8.10.1, alíneas "a", "c", "f" e "g", e 37.8.10.1.1		3	S
37.8.10.1, alíneas "b", "d" e "e"		3	S
37.8.10.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", 37.8.10.1.2.1 e 37.6.2.1		3	S
37.8.10.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", e "n", 37.8.10.2.2 e 37.8.10.3		3	S
37.8.10.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 37.8.10.4.1		3	S
37.8.10.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.8.10.5.1		3	S
37.8.10.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.8.10.6.1		3	S
37.8.10.7.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.8.10.7.1.1		3	S
37.9.1 e 37.9.3.3		3	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1, 37.9.2.1.2 e 37.9.2.1.3		3	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1 e 37.9.2.1.2		3	S
37.9.3.2, 37.9.3.2.1 e 37.9.3.2.2		3	S
37.9.3.4 e 37.9.3.4.1		3	S
37.9.3.4.2 e 37.9.3.4.2.1		3	S
37.9.4 e 37.9.5		3	S
37.9.6, 37.9.6.1 e 37.9.6.2		3	S
37.10.1, 37.10.2.3, 37.10.3 e 37.10.4		2	S
37.10.2, 37.10.2.1, 37.10.2.2, 37.10.5, 37.10.6, 37.10.7, 37.10.8 e 37.10.9		2	S
37.10.3.1		2	S
37.10.10, 37.10.10.1, 37.10.10.2, 37.10.10.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.10.10.3.1, 37.10.10.4 e 37.10.10.5		2	S
37.10.11 e 37.10.11.1		2	S
37.10.12 e 37.10.13		2	S
37.10.12.1 e 37.10.13		2	S
37.10.14		2	S
37.10.15		2	S
37.11.1 e 37.11.2		3	S
37.11.2.1		3	S
37.11.3 e 37.11.4.1		3	S
37.11.4		3	S
37.11.5 e 37.11.5.1		3	S
37.12.1		3	M
37.12.1.1		3	M
37.12.2, alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f"		3	M
37.12.3		3	M
37.12.3, alínea "b"		3	M
37.12.4, alíneas "a" e "b", e 37.12.4.1		2	M
37.12.5, alíneas "a" e "b"		3	M
37.12.5, alínea "c"		3	M
37.12.5.1		3	M
37.12.5.2		3	M
37.12.5.3 e 37.12.5.3.1		3	M
37.12.6		3	M
37.13.1, 37.13.1.1 e 37.13.1.2, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.13.1.2, alínea "d"		3	S
37.13.2		2	S
37.13.2.1		2	S
37.13.3		3	S
37.13.3.1, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g", 37.13.3.2 e 37.13.3.3		3	S
37.13.3.1, alínea "c"		3	S
37.13.4, alíneas "b" e "c"		3	S
37.13.4, alínea "a"		3	S



37.13.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.13.4.2, alíneas "a", "b" e "c", 37.13.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.13.4.4.1	3	S
37.13.4.3 e 37.13.4.6	3	S
37.13.4.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.13.4.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	3	S
37.13.5	3	S
37.13.5.1	3	S
37.13.5.2	3	S
37.13.5.2, alínea "b"	3	S
37.13.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.13.6.1	3	S
37.13.7	3	S
37.14.1	2	S
37.14.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	2	S
37.14.2.2	2	S
37.14.2.3	2	S
37.14.3.1, alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"	2	S
37.14.3.1, alínea "c"	2	S
37.14.3.1, alínea "e"	2	S
37.14.3.2, alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g", e 37.14.3.2.1	2	S
37.14.3.2, alínea "d"	2	S
37.14.3.3 e 37.14.3.4	2	S
37.14.3.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.5.1, alíneas "a", "b" e "c", e 37.14.3.6, alíneas "a", "b" e "c"	2	S
37.14.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e 37.14.3.7.1	2	S
37.14.3.7.2	2	S
37.14.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.3.8.1	2	S
37.14.3.9	2	S
37.14.3.10 e 37.14.3.10.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	2	S
37.14.3.11, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.11.2, 37.14.3.11.3 e 37.14.3.12	2	S
37.14.3.13	2	S
37.14.3.14, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.14.3.15, alíneas "a", "b", "c" e "d"	2	S
37.14.3.16	2	S
37.14.3.17	2	S
37.14.4.1, 37.14.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k" e 37.14.4.2.1	2	S
37.14.4.2, alínea "j"	2	S
37.14.4.3	2	S
37.14.4.4	2	S
37.14.4.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.4.5.1	2	S
37.14.4.6, 37.14.4.8 e 37.15.4.1	2	S
37.14.4.7 e 37.14.4.7.1	2	S
37.14.5, 37.14.5.1, 37.14.5.2, 37.14.5.2.1, 37.14.5.3, 37.14.5.4, 37.14.5.5, 37.14.5.6, 37.14.5.7, 37.14.5.7.1, 37.14.5.8, 37.14.5.9 e 37.14.6.9.1	3	S
37.14.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n", "o" e "p", 37.14.6.1.1, 37.14.6.1.2 e 37.14.6.1.3	2	S
37.14.6.1, alínea "k"	2	S
37.14.6.1, alínea "m"	2	S
37.14.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i" e "j"	2	S
37.14.6.2, alínea "e"	2	S
37.14.6.3, alíneas "b", "d" e "e"	2	S
37.14.6.3, alíneas "a", "c", e "f"	2	S
37.14.6.3.1, alíneas "a", "b", "c", e "d", e 37.14.6.3.1.1	2	S
37.14.6.3.1, alínea "e"	2	S
37.14.6.4.1 e 37.14.6.4.2	2	S
37.14.6.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j"	2	S
37.14.6.4.3, alínea "i"	2	S
37.14.6.5 e 37.14.6.6	2	S
37.14.6.7, alíneas "a", "b" e "d"	2	S
37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	2	S
37.14.6.9 e 37.14.6.10	2	S
37.14.7.1	2	S
37.14.7.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	2	S
37.14.7.2	2	S
37.14.8.1, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f"	2	S
37.14.8.1, alínea "d"	2	S
37.14.8.2, alíneas "a" e "b", e 37.14.8.2.1	2	S
37.14.8.3, alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f", 37.14.8.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.14.8.3.2	2	S
37.15.1, 37.15.1.1 e 37.15.1.3	3	S
37.15.1.4	2	S
37.15.2 e 37.15.2.1	2	S
37.15.3, alíneas "a", "b", "c", "d" "e", "f", "g" e "h"	2	S
37.15.5, 37.15.5.1, 37.15.5.2, 37.15.5.3, 37.15.5.4, 37.15.5.5 e 37.15.5.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	3	S
37.15.5.6 e 37.15.5.6.1	2	S
37.15.6	2	S
37.15.7, 37.15.7.1, 37.15.7.1.1, 37.15.7.1.2 e 37.15.7.1.3	2	S
37.15.8, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.15.8.1, alíneas "a" e "b"	2	S
37.15.9 e 37.15.9.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	2	S

37.15.9.2	2	S
37.16.1 e 37.16.1.1	2	S
37.16.1.1.1 e 37.16.1.1.1.1	4	S
37.16.2, 37.16.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	2	S
37.16.3 e 37.16.3.2	2	S
37.16.3.1	2	S
37.16.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.3.4	2	S
37.16.4, alíneas "b" e "c"	2	S
37.16.4, alínea "a"	2	S
37.16.5	2	S
37.16.6	2	S
37.17.1.1 e 37.17.1.2	2	S
37.17.2, 37.17.3, 37.17.4 e 37.17.4.1	3	S
37.17.4.1.1, alíneas "a", "b", "d" e "e"	3	S
37.17.4.1.1, alínea "c"	3	S
37.17.4.2, 37.17.4.2.1 e 37.17.4.3	3	S
37.17.4.4	3	S
37.17.5 e 37.17.6	3	S
37.18.2	2	S
37.18.3	3	S
37.18.4	2	S
37.19.1 e 37.19.3	3	S
37.19.2	3	S
37.19.2	3	S
37.19.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", 37.19.5.1 e 37.19.5.2	3	S
37.19.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	3	S
37.19.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 37.19.7.1 e 37.19.10	3	S
37.19.8 e 37.19.9	3	S
37.19.11 e 37.19.12	3	S
37.20.1.1 e 37.20.1.1.1	3	S
37.20.1.2	3	S
37.20.1.2.1 e 37.20.1.2.2	3	S
37.20.1.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.20.132.1	2	S
37.20.1.4, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	3	S
37.20.1.6 e 37.20.1.7	3	S
37.20.2.1, 37.20.2.1.1 e 37.20.2.2	3	S
37.20.2.3 e 37.20.2.3.1	3	S
37.20.2.4, 37.20.2.5 e 37.20.2.6	3	S
37.20.2.7 e 37.20.2.7.1	3	S
37.20.3.1	3	S
37.20.3.2, 37.20.3.2.1, 37.20.3.2.2 e 37.20.3.2.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.20.3.6	3	S
37.20.3.3, 37.20.3.3.1 e 37.20.3.4	3	S
37.20.3.5, 37.20.3.5.1 e 37.20.3.5.1.1	3	S
37.20.3.8 e 37.20.3.9	3	S
37.20.3.10, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.3.10.1	4	S
37.20.3.11, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o"	3	S
37.20.3.12, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	3	S
37.21.5	2	S
37.21.6, 37.21.6.1, 37.21.6.2.3	3	S
37.21.6.2.4, 37.21.6.2.4.1, 37.21.6.2.5	3	S
37.22.1, 37.22.2 e 37.22.9	3	S
37.22.3	3	S
37.22.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	3	S
37.22.4.1 e 37.22.4.1.2	3	S
37.22.5 e 37.22.5.1	3	S
37.22.6	3	S
37.22.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	4	S
37.22.8	3	S
37.23.1, 37.23.2, 37.23.3, 37.23.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.23.4.1 e 37.23.4.2	4	S
37.24.1, 37.24.1.1, 37.24.2 e 37.24.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	3	S
37.24.3.1, 37.24.3.2 e 37.24.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	3	S
37.24.5 e 37.24.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	3	S
37.24.7	4	S
37.24.8 e 37.24.8.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	3	S
37.25.1 e 37.25.1.1, alíneas "a" e "b", e 37.25.2, "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	2	S
37.25.3, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.25.4	2	S
37.25.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 37.25.5.1, 37.25.5.2 e 37.25.5.3	3	S
37.26.1, 37.26.1.1, 37.26.1.2, 37.26.1.3, 37.26.4 e 37.26.4.1	3	S
37.26.2, 37.26.5 e 37.26.9	3	S
37.26.3	3	S
37.26.3.1	3	S
37.26.6, 37.26.6.1 e 37.26.8	3	S
37.26.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.26.7.1 e 37.26.10, alíneas "a", "b" e "c"	3	S
37.26.11	3	S
37.26.12	3	S
37.26.13, 37.26.13.1 e 37.26.13.2	3	S
37.26.14, 37.26.15 e 37.26.15.1	3	S
37.27.1, 37.27.1.1, 37.27.2 e 37.27.2.1	4	S
37.27.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	4	S
37.27.4, 37.27.4.1 e 37.27.4.2	4	S
37.27.5, alíneas "a", "b" e "c"	4	S
37.27.5, alíneas "a", "b" e "c", e 37.27.10	4	S
37.27.7 e 37.27.8	3	S
37.27.9 e 37.27.9.1	3	S
37.27.11	3	S
37.27.12	3	S
37.28.1	3	S
37.28.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.28.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	4	S
37.28.4.1, 37.28.4.2 e 37.28.4.3	3	S
37.28.4.4 e 37.28.4.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	3	S



37.28.5		3	S
37.28.6.1, 37.28.6.2 e 37.28.6.2.1		4	S
37.28.6.1.1, 37.28.6.1.2, 37.28.6.1.3 e 37.28.6.1.4		4	S
37.28.6.1.5, 37.28.6.1.5.1, 37.28.6.1.5.2 e 37.28.6.1.5.3		4	S
37.28.6.1.6, 37.28.6.1.6.1 e 37.28.6.1.6.2		4	S
37.28.7.1, 37.28.7.2 e 37.28.7.3		4	S
37.28.7.4.1, 37.28.7.4.2, 37.28.7.4.3, 37.28.7.4.4, 37.28.7.4.5 e 37.28.7.4.6		4	S
37.28.7.5.1, 37.28.7.5.2 e 37.28.7.5.3		4	S
37.28.8.1 e 37.28.8.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		4	S
37.28.8.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		4	S
37.28.8.3.1 e 37.28.8.3.2		4	S
37.28.8.4, "a", "b", "c" e "d", 37.28.8.4.1, 37.28.8.4.2, 37.28.8.4.3, 37.28.8.4.4 e 37.28.8.4.5		4	S
37.28.9.1, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.28.9.2		4	S
37.28.9.3 e 37.28.9.3.1		4	S
37.28.10.1 e 37.28.10.2		4	S
37.29.1.1		3	S
37.29.1.1.1		3	S
37.29.2 e 37.29.3		2	S
37.29.4.1, 37.29.4.1.1, 37.29.4.1.2 e 37.29.4.1.3		3	S
37.29.4.2, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"		2	S
37.29.4.3, 37.29.4.3.1, 37.29.4.3.2 e 37.29.4.8		3	S
37.29.4.4, 37.29.4.4.1 e 37.29.4.16		3	S
37.29.4.5, 37.29.4.6, 37.29.4.6.1 e 37.29.4.6.2		2	S
37.29.4.7		2	S
37.29.4.9		3	S
37.29.4.10, 37.29.4.11 e 37.29.4.12		2	S
37.29.4.10.1		2	S
37.29.4.13 e 37.29.4.13.1		3	M
37.29.4.14, 37.29.4.14.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.29.4.14.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.29.4.14.3		3	S
37.29.4.14.3.1		3	S
37.29.4.15 e 37.29.4.17		2	S
37.29.4.18 e 37.29.4.18.1		2	S
37.29.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.29.5.1.1		3	S
37.29.5.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		3	S
37.29.5.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.29.5.4, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.29.6.1		3	S
37.29.6.1.1, 37.29.6.1.2, 37.29.6.1.3 e 37.29.6.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.29.6.2, 37.29.6.2.1, 37.29.6.2.2, e 37.29.6.2.3		3	S
37.29.6.3		2	S
37.29.6.4, 37.29.6.4.1 e 37.29.6.4.2		3	S
37.29.6.5 e 37.29.6.6		2	S
37.29.6.7		2	S
37.30.1, 37.30.1.1, 37.30.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o" e "p", e 37.30.2.1		4	S
37.30.3, 37.30.3.1 e 37.30.3.1.1		3	S
37.30.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.31.1 e 37.31.10		3	S
37.31.1.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.31.2, 37.31.3 e 37.31.3.1		2	S
37.31.4		3	S
37.31.5 e 37.31.5.1		4	S
37.31.5.2, 37.31.5.2.1, 37.31.5.2.2, 37.31.5.2.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.31.5.2.7 e 37.31.5.2.8		4	S
37.31.5.2.3, 37.31.5.2.4 e 37.31.5.2.4.1		3	S
37.31.6, 37.31.6.1, 37.31.6.2 e 37.31.6.3		3	S
37.31.7 e 37.31.8		3	S
37.31.9, 37.31.9.1 e 37.31.9.5		3	S
37.31.9.2 e 37.31.9.3		3	S
37.31.9.4, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"		3	S
37.31.9.4, alínea "a"		3	S
37.31.9.6, 37.31.9.6.1, 37.31.9.6.2 e 37.31.9.7		3	S
37.32.1, 37.32.1.1, 37.32.2 e 37.32.6, alíneas "a" e "b"		3	S
37.32.3, 37.32.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 37.32.4, 37.32.4.1 e 37.32.5		4	S
37.32.3.3		4	S

Art. 2º Revogar os códigos de ementas do Anexo II da Norma Regulamentadora 30 - NR-30, constantes do Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020040700024

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13621.105115/2020-86	4.040.071-9	Supermercados DB LTDA	AM

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 178, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria SRRF01 nº 495, de 30 de dezembro de 2019.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10265.064573/2019-22, resolve:

Art. 1º A Portaria SRRF01 nº 495, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ficam constituídas as equipes regionais especializadas para atuarem nos subprocessos de trabalho a que se refere o art. 1º, conforme estrutura e composição definidas em portaria da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01), publicada no Boletim de Serviço da RFB." (NR)

"Art. 8º

I - exercerão suas atividades nas respectivas unidades de lotação em que se encontrem, em regime de dedicação definido na portaria de que trata o art. 5º, não havendo alteração de lotação ou de exercício para fins de realização dos trabalhos; e

....."

(NR)

"Art. 10 Cada equipe regional especializada, de que trata o artigo 5º desta Portaria, será gerenciada pelo Delegado de uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) da 1ª Região Fiscal, doravante designado Delegado Dirigente, conforme definido no Anexo Único desta Portaria.

....."

(NR)

Art. 2º Fica incluído o Anexo Único da Portaria SRRF01 nº 495, de 2019, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da Portaria SRRF01 nº 495, de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO ÚNICO

DELEGADOS DIRIGENTES DAS EQUIPES REGIONAIS - 1ª REGIÃO FISCAL

Equipe Regional	Delegado Dirigente
Contencioso Administrativo	Delegado da RFB em Goiânia-GO
Garantia do Crédito Tributário	Delegado da RFB em Goiânia-GO
Parcelamento	Delegado da RFB em Cuiabá-MT
Cadastro	Delegado da RFB em Anápolis-GO
Cobrança	Delegado da RFB em Brasília-DF
Execução do Direito Creditório	Delegado da RFB em Goiânia-GO
Revisão do Crédito Tributário	Delegado da RFB em Brasília-DF
Auditoria do Direito Creditório (Ressarcimento)	Delegado da RFB em Goiânia-GO
Auditoria do Direito Creditório (Previdenciário)	Delegado da RFB em Brasília-DF
Auditoria do Direito Creditório (Demais)	Delegado da RFB em Brasília-DF
Benefícios Fiscais	Delegado da RFB em Cuiabá-MT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a chegada e saída de aeronave do País, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas nos artigos 270 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10960.720014/2016-14 e considerando a situação emergencial de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 (Portaria MS nº 188/2020), resolve:

Art. 1º. Autorizar a chegada no País e saída de uma aeronave de carga, em voo internacional para o Aeroporto Marechal Rondon, com chegada prevista entre os dias 10 de abril e 30 de maio do ano corrente.

Art. 2º. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT adotará as providências necessárias ao controle aduaneiro do referido voo, devendo portanto ser informada, com antecedência mínima de 24 horas da chegada da aeronave, de: identificação da aeronave, descrição da carga transportada, data e hora previstas de pouso nesse aeroporto, local de origem do voo, data e hora previstas de decolagem desse aeroporto, local de destino do voo seguinte, e relação de eventuais passageiros.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, e pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012; nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10271.061018/2019-60, formalizado em 30/12/2019, declara:

Art. 1º - Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica POUSSADA MARAVILHA LTDA, CNPJ nº 05.302.356/0001-01, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0204/2019, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10271.061018/2019-60.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Filial da POUSSADA MARAVILHA LTDA, CNPJ nº 05.302.356/0002-84, localizado na Vila do Vai Quem Sabe, s/nº, Baía do Sueste, Município de Fernando de Noronha, neste Estado de Pernambuco, CEP 53990-000, em razão de modernização total de o empreendimento de Hospedagem em Unidades Habitacionais - atividade essa considerada pela SUDENE como enquadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional e que corresponde a de Turismo - Empreendimento Hoteleiro, conforme art. 2º, Inciso II, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, como consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0204/2019 e Anexos I e II, com início de fruição em 01/01/2019, e término em 31/12/2028, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0204/2019 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.006, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARESTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROLATADO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do apelo extremo nº 636.941/RS, em sede de repercussão geral, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep - inclusive quando incidente sobre a folha de salários - as entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), bem como do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Sendo assim, em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017, Nº 639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 243, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, IV, "c", e 14; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Suspende temporariamente as atividades de atendimento presencial da Agência da Receita Federal do Brasil em Irecê - BA, em função da insuficiência de servidores e com vistas a reforçar os cuidados preventivos e diminuir o risco de contágio pelo coronavírus (SARS-Cov-2).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 336 e pelos incisos I a IV do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017; em razão do disposto na Instrução Normativa (IN) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020 e suas alterações, na Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, que estabelecem medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID19); tendo em vista as medidas emergenciais de atendimento objeto da Nota/Cogea nº 14, de 25 de março de 2020, da Portaria SRRF05 nº 69, de 23 de março de 2020 e da Portaria SRRF05 nº 71, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020; observada a decretação de situação de emergência em saúde pública no Estado da Bahia, consoante Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020; observados também os Decretos do Município de Irecê (BA) nº 108, de 21 de março de 2020, nº 116, de 26 de março de 2020, nº 118, de 31 de março de 2020, publicados respectivamente no Diário Oficial do Município edições nº 1366, de 21 de março de 2020, nº 1370, de 26 de março de 2020 e nº 1373 de 31 de março de 2020, e considerando as orientações do Ministério da Saúde quanto à necessidade de aplicação de medidas de distanciamento e isolamento social diante da perspectiva de aumento exponencial da contaminação pelo coronavírus nas próximas semanas, resolve:

Art. 1º Suspender por 15 (quinze) dias, a partir de 7 de abril de 2020, as atividades de atendimento presencial aos contribuintes da Agência da Receita Federal do Brasil em Irecê - BA (ARF/IRE), em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos nos artigos 4º, 4º-B, e 6º-B da IN nº 19, de 2020, observadas as suas respectivas alterações.

Art. 2º Enquanto perdurar a suspensão das atividades de atendimento presencial, o atendimento às pessoas físicas e jurídicas, será realizado por meio dos serviços disponibilizados na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://receita.economia.gov.br/>), assim como através da caixa de e-mail corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (<http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual>), o Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>) e o Chat RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/chat>).

Art. 3º Os servidores em exercício na ARF/IRE e alocados ao atendimento presencial, serão deslocados para atuação em canais de atendimento não presenciais da RFB, bem como em serviços instituídos e administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA), ou ainda, serão disponibilizados para compor equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de serviços realizados em retaguarda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 7 de abril de 2020.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas da empresa Edson Luis Covre - ME, CNPJ nº 97.379.887/0001-02

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, e a Portaria DRF/ITA nº 20, de 18/05/2018, considerando o disposto no inciso I do art. 8º, c/c o inciso II do § 1º do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26/12/2013, publicada no DOU de 27/12/2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo 13558.721509/2017-91, resolve:

Art. 1º - Declarar cancelado o registro especial 05105/0001, da pessoa jurídica Edson Luis Covre - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 97.379.887/0001-02 e com domicílio na Rodovia BR 101, s/nº, km 756 - Faz. F. Azul, Itabela-BA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BARRETTO SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas da empresa Netuno Indústria e Comércio Ltda. - EPP, CNPJ nº 14.164.818/0001-54

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, e a Portaria DRF/ITA nº 20, de 18/05/2018, considerando o disposto no inciso I do art. 8º, c/c o inciso II do § 1º do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26/12/2013, publicada no DOU de 27/12/2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo 13558.721508/2017-47, resolve:

Art. 1º - Declarar cancelado o registro especial 05105/0005, da pessoa jurídica Netuno Indústria e Comércio Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.164.818/0001-54 e com domicílio na Rua da Matriz, 192 - Bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-BA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BARRETTO SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 163, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, que disciplina o atendimento ao contribuinte nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito da 6ª Região Fiscal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com o art. 5º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, e a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, publicada no DOU de 2 de abril de 2020; resolve:

Art. 1º A Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Quando houver entrega de documentos como cópias simples, além da marcação própria no sistema "e-Processo", deverá ser inserida uma nota de processo nos seguintes termos: "RECEBIDO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19, EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931, DE 2020".

Parágrafo Único. A equipe responsável pela análise da documentação de que trata o caput poderá avaliar, oportunamente, se há necessidade de intimar ou contactar o contribuinte para apresentar documentos originais ou complementá-los, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020." NR

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 1º do artigo 2º da Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com o mesmo período de vigência da Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA	
PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2020	
	Dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal em Varginha, e nas Agências da Receita Federal em Alfenas/MG, Itajubá/MG, Lavras/MG, Pouso Alegre/MG e São Lourenço/MG para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU de 13 de março de 2019 e alterada pelas Instruções Normativas nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicadas no DOU de 13 de março de 2020 e 17 de março de 2020, respectivamente, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a Portaria RFB/SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, com a redação dada pela Portaria RFB/SRRF06 nº 152, de 27 de março de 2020, a Portaria nº 543 da Secretaria Especial da Receita Federal de 20 de março de 2020, bem como:	
CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);	
CONSIDERANDO a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;	
CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no art. 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;	
CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta a pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;	
CONSIDERANDO o Ofício Circular SEI nº825/2020/ME, de 13 de Março de 2020;	
CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;	
CONSIDERANDO a confirmação de casos de Coronavírus no Estado de Minas Gerais, na Capital, nos Municípios de Alfenas, Pouso Alegre e Varginha e em cidades próximas aos Municípios de Itajubá, Lavras e São Lourenço, e em estados vizinhos;	
CONSIDERANDO a perspectiva de aumento exponencial de contaminação nas próximas semanas podendo colapsar o sistema público de saúde;	
CONSIDERANDO orientação do Ministério da Saúde no sentido de que o ISOLAMENTO SOCIAL é a medida mais eficaz de combate ao Coronavírus (COVID-19);	
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar posicionamento na jurisdição da DRF Varginha e Agências jurisdicionados para que não haja concentração de demanda em unidade porventura mantida em funcionamento elevando o risco para comunidade local, resolve:	
Art. 1º Substituir, temporariamente, por outros canais de comunicação que possam ser realizados à distância, as atividades de atendimento presencial realizadas no CAC da DRF Varginha e nas Agências da Receita Federal em Alfenas/MG, Itajubá/MG, Lavras/MG, Pouso Alegre/MG e São Lourenço/MG , tendo em vista a insuficiência de servidores fora do grupo de risco a que se referem os arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 6ºB da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.	
Art. 2º O atendimento ao público externo será realizado por meio de atendimento virtual através: I. Portal e-Cac - http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/servicos-ecac/default.aspx ; II. Fale Conosco RFB - http://receita.economia.gov.br/contato/chat ; III. Chat RFB - http://receita.economia.gov.br/contato/chat ; IV. Caixa de Atendimento Corporativa; e, V. WhatsApp Business.	
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União com vigência enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).	
ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA	

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) UTILIZADO PELA FONTE SITUADA NO PAÍS. DIREITO DE AUTOR. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E ÁUSTRIA.
Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) utilizado pela fonte situada no País, efetuados por ela a empresa domiciliada na Áustria, com fundamento no artigo 12, item 2, alínea 'a', da Convenção Brasil-Áustria, posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2016.
Dispositivos Legais: Decreto nº 78.107, de 1976, art. 12, item 2, 'a'.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.
É ineficaz a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese nela referida.
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Chefe
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base no disposto no artigo 35, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2018 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10070.000350/1018-80, declara:
Art. 1º. Baixada a inscrição nº 30.775.434/0001-24 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa MENINO DA ILHA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA , por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento,

tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10070.000350/1018-80.
Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 362, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335, 340 e tendo em vista o disposto no art. 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com a Portaria SRRF08 nº 94, de 12 de fevereiro de 2020 (e-Dossiê nº 10070.000404/0619-11), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º O planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução de atividades relativas ao macroprocesso de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas nos termos desta portaria.

Art. 2º O planejamento e a coordenação das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Comitê Gestor Regional, que deliberará sobre:

- I - o planejamento regional e o gerenciamento de risco;
- II - o alinhamento do planejamento com os indicadores institucionais e com as ações das Coordenações vinculadas às respectivas gestões;
- III - o alinhamento do planejamento com as atividades das Divisões da 8ª Região Fiscal;
- IV - os conflitos de competência entre as Gerências Regionais.

§ 1º. O Comitê Gestor Regional será composto pelos Superintendentes Adjuntos, pelos Chefes das Divisões de Arrecadação e Cobrança e de Tributação e pelos Delegados Titulares e Adjuntos designados das Delegacias da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

§ 2º. As deliberações tomadas pelo Comitê Gestor serão submetidas à aprovação do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Art. 3º A coordenação, a supervisão e o controle das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Gerências Regionais, que terão as seguintes atribuições:

- I - acompanhar os indicadores estratégicos e os resultados das equipes, juntamente com os supervisores;
- II - promover o alinhamento das ações com os delegados dirigentes das demais Gerências Regionais;
- III - dirimir conflitos de competência entre as equipes;
- IV - planejar e executar as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como acompanhar o Programa de Desenvolvimento Individual (PDI), juntamente com os supervisores de equipes;
- V - elaborar notas técnicas para análise e divulgação dos resultados.

§ 1º Em conformidade com a ampliação do escopo do projeto de regionalização dos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal, que consta da Exposição de Motivos EM nº 1/2020 Dirac/SRRF08/RFB (e-Dossiê nº 10070.000404/0619-11), as Gerências Regionais, que até então eram exercidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil em Bauru, em Piracicaba, em Santo André e em Sorocaba, além da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (especificamente no tocante ao processo de trabalho Revisão Fazendária PF), passam a ser exercidas também pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, em Campinas, em Guarulhos, em Limeira, em Ribeirão Preto e em Santos, conforme discriminado no parágrafo seguinte deste artigo.

§ 2º As Gerências Regionais serão exercidas, conforme o tema de processo de trabalho, pelos Delegados Titulares e Adjuntos das seguintes unidades, doravante denominados Delegados Dirigentes:

- I - Execução do Direito Creditório, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;
- II - Contencioso Administrativo, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas;
- III - Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto;
- IV - Informações em Mandado de Segurança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru;
- V - Cálculos Judiciais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos;
- VI - Revisão Fazendária PJ, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;
- VII - Revisão Previdenciária, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba;
- VIII - Revisão Fazendária PF, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo;
- IX - Revisão de Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;
- X - Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André;
- XI - Garantia, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos;
- XII - Obrigações Acessórias, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira;
- XIII - Parcelamento, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;
- XIV - Cadastro, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;
- XV - Benefícios Fiscais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;

§ 3º Cabe ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, apreciar recurso hierárquico apresentado nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sobre as matérias de competência da Equipe Regional Especializada que lhe for subordinada.

§ 4º Ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, compete estruturar o trabalho da Equipe Regional Especializada sob sua responsabilidade, inclusive dividindo-a em subequipes, se assim entender necessário.

Art. 4º A execução das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, será desenvolvida pelas Equipes Regionais Especializadas, a seguir discriminadas, com as seguintes competências, em caráter concorrente com as unidades descentralizadas:

- I - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório, vinculada à Gerência Regional de Execução do Direito Creditório, à qual se refere o inciso I do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir o direito creditório do contribuinte, nos termos dos incisos I e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017;
- II - Equipe Regional de Contencioso Administrativo, vinculada à Gerência Regional de Contencioso Administrativo, à qual se refere o inciso II do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades do contencioso fiscal decorrentes



de lançamento de ofício, nos termos dos incisos V e VIII, do art. 284, e incisos V e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

III - Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice - (CTSJ), vinculada à Gerência Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice, à qual se refere o inciso III do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração que tenham o Crédito Tributário como objeto, de analisar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, bem como controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa por medida judicial, nos termos do inciso III do art. 284 e do inciso II do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

IV - Equipe Regional de Informações em Mandado de Segurança, vinculada à Gerência Regional de Informações em Mandado de Segurança, à qual se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração não vinculadas ao Crédito Tributário, de disseminar as informações relativas a julgamentos judiciais, de informar os setores competentes sobre as decisões judiciais a serem cumpridas e dar assistência quanto à interpretação de tais decisões, bem como prestar informações em ações de mandados de segurança e habeas data, nos termos do inciso III, do art. 284, e do inciso IX do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

V - Equipe Regional de Cálculos Judiciais, vinculada à Gerência Regional de Cálculos Judiciais, à qual se refere o inciso V do § 2º do art. 3º, com a competência de gerenciar demandas judiciais acerca de laudos periciais, encaminhando-as aos setores competentes se necessário, de analisar pedidos de revisão de débitos decorrentes de decisões ou depósitos judiciais e elaborar cálculos decorrentes de demandas judiciais relativas a tributos administrados pela RFB, nos termos do inciso III, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

VI - Equipe Regional de Revisão Fazendária PJ, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PJ, à qual se refere o inciso VI do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário constituído por declaração da pessoa jurídica (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) de pessoas jurídicas, quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 284, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VII - Equipe Regional de Revisão Previdenciária, vinculada à Gerência Regional de Revisão Previdenciária, à qual se refere o inciso VII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário previdenciário constituído por declaração (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) fundado em erro de fato, nos termos do art. 284, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VIII - Equipe Regional de Revisão Fazendária PF, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PF, à qual se refere o inciso VIII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar, de ofício ou a pedido, a revisão do crédito tributário oriundo de processamento de declaração e a retificação de débitos confessados em declaração, observando-se, nessas duas situações, as circunstâncias tratadas no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014 (alterado em parte pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016), bem como a análise de admissibilidade de cancelar declaração prestada por Pessoa Física (exceto declaração de compensação);

IX - Equipe Regional de Revisão de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Revisão de Cobrança, à qual se refere o inciso IX do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário ou previdenciário, por erro de pagamento ou de outra ordem que não implique a alteração da base de cálculo do tributo, bem como operacionalizar as decisões decorrentes de revisões de ofício do lançamento realizadas pelas respectivas equipes, nos termos dos incisos I e IV do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

X - Equipe Regional de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Cobrança, à qual se refere o inciso X do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência, incluindo as atividades definidas na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, conforme previsto nos incisos I, VII e VIII do art. 284, e no inciso VII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XI - Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário, vinculada à Gerência Regional de Garantia, à qual se refere o inciso XI do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial, de que trata o inciso IX do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XII - Equipe Regional de Obrigações Acessórias, vinculada à Gerência Regional de Obrigações Acessórias, à qual se refere o inciso XII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão de declaração e do respectivo crédito tributário, se for o caso, oriundo da malha DCTF ou GFIP, fundado em erro de fato, bem como controlar o cumprimento de obrigações acessórias, inclusive relativas às informações sobre obras (Sisobra), nos termos do inciso IV do art. 284 e do inciso IV do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos Arts. 145, III, 149, III e VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

XIII - Equipe Regional de Parcelamentos, vinculada à Gerência Regional de Parcelamento, à qual se refere o inciso XIII do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos referentes às modalidades de parcelamentos relativos aos tributos fazendários, às contribuições previdenciárias, bem como os relativos aos órgãos públicos e ao controle da retenção no Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPEM), em conformidade com o inciso II, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XIV - Equipe Regional de Cadastro, vinculada à Gerência Regional de Cadastro, à qual se refere o inciso XIV do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades relativas aos cadastros da RFB, de que trata o art. 311 e o inciso VI do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XV - Equipe Regional de Benefícios Fiscais, vinculada à Gerência Regional de Benefícios Fiscais, à qual se refere o inciso XV do § 2º do art. 3º, com a competência para:

a) analisar imunidades, isenções e incentivos fiscais, nos termos dos incisos III, V, VIII e X, do art. 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

b) analisar os pedidos de celebração de convênios relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016;

c) fornecer as informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011;

d) analisar e proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação, nos termos dos incisos V, VIII e X do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

§ 1º Os servidores que compõem as equipes especializadas de que trata este artigo exercerão suas atividades nas respectivas unidades de exercício em que se encontrem, não havendo alteração de lotação ou de exercício para fins de realização dos trabalhos, com competência para a prática dos atos estendida a toda jurisdição da 8ª Região Fiscal.

§ 2º Compete aos supervisores das respectivas equipes regionais, com a finalidade de obter maior eficiência, eficácia e efetividade, e considerando as prioridades legais e metas institucionais:

I - definir procedimentos padronizados de formalização, instrução e análise processual relativos aos processos de trabalho de sua competência;

II - definir a sistemática de distribuição dos processos;

III - acompanhar e controlar continuamente o desenvolvimento dos trabalhos, de forma a assegurar a padronização dos procedimentos, a qualidade do trabalho desenvolvido e o atingimento das metas relativas aos indicadores institucionais;

IV - identificar e planejar as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores;

V - promover a contínua otimização do processo, buscando sempre automatizar as atividades possíveis.

Art. 5º Os titulares das Gerências Regionais poderão delegar competência aos supervisores das equipes regionais para cancelar declarações, bem como para assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas, podendo estas competências serem subdelegadas aos servidores das respectivas equipes.

Parágrafo único. Fica transferida, em caráter temporário e concorrente, ao titular da Derpf/SPO, a competência das unidades da 8ª Região Fiscal prevista no inciso III do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

Art. 6º Através de normativa a ser elaborada posteriormente a esta Portaria, serão incorporadas, ao projeto de regionalização dos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) e a estrutura restante da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf/SPO), também em consonância com a mencionada ampliação do escopo desse projeto de regionalização (Exposição de Motivos EM nº 1/2020 Dirac/SRRF08/RFB - e-Dossiê nº 10070.000404/0619-11).

Art. 7º Serão ainda incorporadas ao projeto de regionalização dos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal, em ato a ser editado posteriormente, as atividades relativas ao Reconhecimento de Direito Creditório (RDC) bem como as de Informações em Mandado de Segurança por unidades aduaneiras.

Art. 8º Com fundamento na estrutura administrativa instituída por meio desta Portaria, será publicado, no Boletim de Serviço da RFB, ato normativo contendo a composição das Equipes Regionais Especializadas para a execução das atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal.

Art. 9º Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 85, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2020, restando mantida a eficácia normativa dos atos praticados em sua vigência.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da publicação do ato normativo estabelecido no seu artigo 8º, com vigência até o dia anterior ao da entrada em vigor do próximo Regimento Interno da RFB.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, prorrogada pela Portaria SRRF08 nº 85, de 10 fevereiro de 2020 e Portaria DRF/SOR nº 72, de 25 de setembro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 13896.720212/2020-73, resolve:

Art. 1º Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria Ministério das Minas e Energia nº 327, de 03/11/2017, publicada no DOU em 06/11/2017 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: TSM - Transmissora Serra da Mantiqueira S/A, CNPJ nº 28.008.699/0001-55.

Empresa: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 47.383.971/0001-21

Projeto: Lote 19 do Leilão nº 05/2016-ANEEL.

Matrícula CEI da Obra nº 90.002.53273/76

Enquadramento ao REIDI: ADE DERAT/SPO nº 253, de 28/03/2018, publicado no DOU de 06/04/2018, o qual habilitou ao REIDI a pessoa jurídica titular do projeto.

Prazo estimado para execução do projeto: de 11/08/2017 a 11/08/2022.

Setor de Infraestrutura Favorecido: Energia elétrica.

Art. 2º No período até 11/08/2022, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.797, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Estabelece, por prazo determinado, vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de abril de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 2º, inciso VI, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, resolveu:



Art. 1º Esta Resolução dá tratamento a requisitos prudenciais transitórios aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil vedadas a:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, na data de entrada em vigor desta Resolução, ou estabelecido em lei, quando aplicável;

II - recomprar ações próprias, observado o § 4º;

III - reduzir o capital social, quando legalmente possível;

IV - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas; e

V - antecipar o pagamento de quaisquer dos itens anteriores.

§ 1º Os montantes retidos em decorrência do disposto no caput não podem ser objeto de obrigação futura nem ser vinculado de qualquer forma a pagamentos de dividendos no futuro.

§ 2º As vedações determinadas no caput devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior ao Adicional de Capital Principal (ACP), de que tratam as Resoluções ns. 4.193, de 1º de março de 2013, e 4.783, de 16 de março de 2020.

§ 3º A remuneração variável de que trata o inciso IV do caput inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 4º Excepcionalmente, a compra de ações de que trata o inciso II do caput poderá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% (cinco por cento) das ações emitidas, ali incluídas as ações contabilizadas em tesouraria na entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º As vedações de que trata o art. 2º aplicam-se a todos os pagamentos, inclusive por antecipação:

I - baseados nos resultados apurados nas datas-bases compreendidas entre a data da entrada em vigor desta Resolução e 30 de setembro de 2020; ou

II - a serem realizados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução até 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput eventuais pagamentos referentes ao ano de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.798, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Institui linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e estabelece encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições desse financiamento, destinado a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de abril de 2020, com base no disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, no art. 15, inciso VI, § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e no art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as disposições aplicáveis às operações desses Fundos que não conflitem com as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Resolução, afetados pelo estado de calamidade de que trata o caput deste artigo, na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II - beneficiários: pessoas físicas e pessoas jurídicas, incluindo cooperativas que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas não rurais, especialmente aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos comerciais e de serviços das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

III - finalidades:

a) capital de giro isolado;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financeiros:

a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

b) investimentos: aqueles autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19;

V - limites de financiamento:

a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o seguinte prazo:

a) capital de giro: 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020;

b) investimentos: aqueles estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020;

VIII - prazo de contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo, buscando, inclusive, as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, se necessário, para permitir maior agilidade e atendimento às disposições desta Resolução.

§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

Art. 2º Ficam suspensas por até 12 (doze) meses as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2020, com eventual acréscimo ao vencimento final da operação, para as operações não rurais, adimplentes ou com atraso de até 90 (noventa)

dias na data da publicação desta Resolução, de responsabilidade dos beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento que forem impactados em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos dos Fundos Constitucionais, não se admitirá, por parte dos bancos administradores, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito.

Art. 4º Em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência das linhas de crédito de que trata esta Resolução, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão informar o volume total de crédito concedido, segregado por finalidade de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Resolução, bem como o volume das operações que deixaram de ser recebidas, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera o Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de que trata o Anexo II à Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, para ajustar o valor máximo garantido do Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de abril de 2020, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O Anexo II à Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos DPGE, será garantido até o valor máximo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Parágrafo único.

.....
III - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas serão garantidos até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na totalidade de seus haveres em um mesmo conglomerado financeiro." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.800, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as operações de crédito para financiamento da folha salarial realizadas, pelas instituições financeiras, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de abril de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e XII, da referida Lei, e 15 da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, e desta Resolução.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º que participarem do Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderão financiar a folha salarial de empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, observado que:

I - a respectiva folha de pagamento deve ser processada pela instituição financeira, nos termos da Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006;

II - a receita bruta anual das pessoas financiadas deve ser superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

Parágrafo único. Para fins de apuração da receita bruta das pessoas elegíveis nos termos do inciso II do caput, as instituições financeiras deverão considerar o conceito de grupo econômico conforme definido em sua política de crédito.

Art. 3º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos devem observar as seguintes condições:

I - o valor a ser financiado abrangerá a totalidade da folha de pagamento das pessoas mencionadas no art. 2º, na condição de contratantes, pelo período de 2 (dois) meses, limitado ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado em cada folha de pagamento processada;

II - o prazo total deverá ser de 36 (trinta e seis) meses, dos quais os 6 (seis) primeiros serão de carência;

III - a taxa de juros deverá ser de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano); e

IV - o saldo devedor e as parcelas devidas da operação de crédito deverão ser apurados conforme:

a) o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) mensal, com base de cálculo anual de 360 (trezentos e sessenta) dias; ou

b) o Sistema de Amortização Constante (SAC) mensal, com base de cálculo anual de 252 (duzentos e cinquenta e dois), 360 (trezentos e sessenta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o caput poderão ser formalizadas pelas instituições financeiras por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante instrumento contratual de adesão prévio com a instituição financeira participante, poderá repassar os recursos da União a esse participante para cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no BNDES.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o caput, o BNDES deverá prever valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao BNDES pela União e disponíveis à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º As operações de crédito de que trata o caput deverão:

I - estar aderentes a todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 944, de 2020, e nesta Resolução; e

II - ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada no BNDES:



I - seguirá todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, inclusive no que se refere à constituição de provisão para fazer face à perda provável, de que trata o art. 5º desta Resolução; e

II - o BNDES repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao BNDES pela instituição financeira participante.

§ 4º Caso a operação não atenda o disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º deverão aplicar os percentuais definidos no art. 6º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, para a constituição da provisão para fazer face à perda provável das operações realizadas ao amparo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, somente sobre a parcela do crédito cujo risco de crédito é assumido pelas instituições.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º deverão divulgar em nota explicativa a classificação por nível de risco das operações de que trata o art. 5º, acompanhada do montante da provisão constituída para cada nível.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente a partir das demonstrações financeiras anuais relativas ao ano de 2020.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º deverão incluir as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos no escopo do plano anual de auditoria interna e no relatório anual de auditoria interna, elaborados conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, ao plano e ao relatório relativos ao exercício de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

PORTARIA Nº 107.361, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera o início de vigência da Portaria nº 106.818, de 3 de fevereiro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 10 e no art. 11, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, e tendo em conta o novo prazo para início de vigência definido no art. 2º do Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, bem como a deliberação da Diretoria Colegiada contida no Voto 90/2020-BCB, de 5 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 106.818, de 3 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 1.142ª SESSÃO CMN
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2020

Às onze horas e sete minutos do dia vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Economia, em Brasília, teve início a milésima centésima quadragésima segunda sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a presença dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assuntos apreciados:

Voto 1/2020-CMN - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, para redefinir o processo de atualização do Plano Bienal de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o seu reporte periódico. Decisão: aprovado.

Voto 2/2020-CMN - Define os preços mínimos para a laranja in natura, o trigo em grãos e a semente de trigo, safra 2020/2021, corrige o preço mínimo do produto extrativo macaúba, safra 2020, e define o preço mínimo para o arroz longo em casca para fins de securitização. Decisão: aprovado.

Voto 3/2020-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 4/2020-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe alterar a Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e revogar o § 2º do art. 9º do Anexo II da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País. Decisão: aprovado.

Voto 5/2020-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe admitir o cumprimento da exigibilidade de crédito rural dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) com operações de investimento realizadas com beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2020. Decisão: aprovado.

Comunicação 6/2020-CMN - Assuntos do Presidente - Comunica a retificação da Resolução nº 4.770, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR). Decisão: ciente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.996, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 5 de abril de 2020, com base no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DA MODALIDADE OPERACIONAL

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º A LTEL-LFG é operacionalizada por meio de empréstimos contra cesta de garantias, constituída mediante a inscrição de gravame sobre ativos financeiros ou valores mobiliários registrados em entidade registradora ou depositados em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º A cesta de garantias constituída na forma do caput enseja a abertura de limite de crédito para a instituição financeira, o qual balizará as emissões de Letra Financeira, instrumento que corporifica as operações de empréstimo concedidas ao amparo da LTEL-LFG.

§ 2º Todas as operações de empréstimo concedidas a instituição financeira ao amparo da LTEL-LFG e corporificadas em Letras Financeiras são garantidas pela totalidade dos ativos financeiros e valores mobiliários integrantes da cesta de garantias vinculada.

§ 3º A concessão das operações de empréstimo está sujeita ao juízo técnico de discricionariedade do Banco Central do Brasil, manifestado na forma prevista no art. 13.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 3º Para adesão à LTEL-LFG, as instituições financeiras que atendam ao disposto no art. 2º da Resolução nº 4.795, de 2020, deverão apresentar ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban):

I - instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos com o Banco Central do Brasil, ao amparo da LTEL-LFG, conforme modelo divulgado em carta circular e disponibilizado no sítio do Banco Central do Brasil, firmado por 2 (dois) ou mais representantes com poderes estatutários para esse fim;

II - documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que ateste não haver débitos com o sistema de seguridade social, para fins de observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal; e

III - formulário padrão contendo identificação de representantes da instituição que farão contatos operacionais.

§ 1º O instrumento de que trata o inciso I do caput deverá ser assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil) e encaminhado ao Deban por meio eletrônico.

§ 2º As movimentações de ativos financeiros ou de valores mobiliários para fins de constituição e de desconstituição de garantias realizadas no âmbito do depositário central ou da entidade registradora constituirão aditivos ao instrumento de que trata o inciso I do caput.

§ 3º As atualizações de documentos de que trata este artigo deverão ser providenciadas tempestivamente, por perda de validade, ou a pedido do Banco Central do Brasil.

§ 4º O Deban informará aos representantes das instituições que aderiram à LTEL-LFG a conta de gravame de titularidade do Banco Central do Brasil, a fim de que possa ser realizada a constituição de garantias, de acordo com os procedimentos operacionais do depositário central ou da entidade registradora.

§ 5º A instituição financeira que aderir à LTEL-LFG deverá realizar as confirmações necessárias para o registro do instrumento de que trata o inciso I do caput, em conta de gravame de titularidade do Banco Central do Brasil no depositário central ou na entidade registradora.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 4º Fica estabelecido em 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano) o percentual de acréscimo à Taxa Selic, de que trata a Circular nº 3.671, de 18 de outubro de 2013, para as operações de empréstimo no âmbito da LTEL-LFG, observando-se a forma de apuração do encargo fixada no art. 4º da Resolução nº 4.795, de 2020.

CAPÍTULO IV

DO PRÉ-POSICIONAMENTO E DOS CRITÉRIOS ADICIONAIS DE ACEITAÇÃO DE

ATIVOS

Art. 5º A instituição financeira deverá comunicar ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) a realização de pré-posicionamento de ativos garantidores, o que se dá por meio da constituição de gravame sobre os ativos financeiros ou valores mobiliários registrados em entidade registradora ou depositados em depositário central.

Art. 6º A constituição de gravame sobre os ativos financeiros ou valores mobiliários para fins de concessão de empréstimo ao amparo da LTEL-LFG deve ser informada pelo depositário central ou pela entidade registradora ao Desig até o dia seguinte ao que for constituído o gravame.

Art. 7º O registro constitutivo da Letra Financeira, seu depósito centralizado e a constituição de gravames sobre os ativos financeiros ou valores mobiliários em favor do Banco Central do Brasil devem ser realizados no âmbito de uma mesma entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a ofertar esses serviços.

Art. 8º Não serão aceitos em garantia da LTEL-LFG os ativos financeiros ou valores mobiliários relacionados no art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I - em relação aos ativos financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

- a) operações que tenham característica de crédito rotativo;
- b) operações consideradas ativos problemáticos nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017;
- c) operações recuperadas de prejuízo;
- d) operações renegociadas do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;
- e) operações renegociadas nos termos do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuárias (Recoop);
- f) operações em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial;
- g) operações que não tenham pagamentos previstos nos próximos 6 (seis) meses;

h) operações que possuam valores a liberar;

i) operações cedidas pela instituição em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios;

j) operações vinculadas a repasses interfinanceiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), de fundos constitucionais, de fundos estaduais ou distritais, de fundos ou programas especiais do Governo Federal e operações vinculadas a repasses de qualquer espécie do exterior e financiamentos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

- k) operações consideradas não vencíveis por força de norma;
- l) operações com data de vencimento postergada por força de norma;
- m) operações com pagamento de operação deferido por órgão ou programa oficial aguardando liberação dos recursos;
- n) operações vinculadas nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002;

o) operações cujos devedores não possuam inscrição válida no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

p) operações que estejam registradas como lastro de títulos em entidades autorizadas a exercer as atividades de depósito centralizado de ativos financeiros; e

q) todas as operações previstas neste inciso quando ocorrer atraso, por parte da instituição financeira, na remessa do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito - por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data limite de entrega;

II - em relação aos valores mobiliários de que trata o inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

a) emissor que possua, no mesmo conglomerado prudencial, ativos financeiros relacionados nos incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, que se enquadrem nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I deste artigo;

b) vinculados a qualquer tipo de compromisso;

c) todos os valores mobiliários previstos neste inciso quando ocorrer atraso, por parte da instituição financeira, na remessa do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito - por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data limite de entrega;



III - em relação aos valores mobiliários de que trata o inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

a) emissor que possua, no mesmo conglomerado prudencial, ativos financeiros relacionados nos incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, que se enquadrem nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I deste artigo;

b) vinculados a qualquer tipo de compromisso;

c) todos os valores mobiliários previstos neste inciso quando ocorrer atraso, por parte da instituição financeira, na remessa do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito - por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data limite de entrega.

§ 1º Todos os ativos financeiros e valores mobiliários aceitos como garantia devem ser classificados nos níveis de risco a eles correspondentes conforme a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, para fins de enquadramento no art. 6º da Resolução nº 4.795, de 2020.

§ 2º Todos os ativos financeiros e valores mobiliários aceitos como garantia devem ter sido informados previamente ao Sistema de Informações de Créditos (SCR).

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá desqualificar operação específica com base em outras informações disponíveis à Autarquia, com prévia comunicação à instituição financeira.

Art. 9º Para fins de elegibilidade da operação como garantia da LTEL-LFG, o emissor ou o devedor dos ativos financeiros ou valores mobiliários de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, devem possuir índice de descumprimento (ID) nas operações de crédito informadas ao SCR inferior ou igual a 0,05% (cinco centésimos por cento), aferido de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID = \frac{\sum_{6\text{ meses}}(CV_{>30} + CB_{48})}{\sum_{6\text{ meses}}(CA + CB_{48})}$$
, em que:

CV_{>30} = créditos vencidos na carteira ativa no Sistema Financeiro Nacional (SFN) há mais de 30 dias;

CB₄₈ = créditos baixados como prejuízo até 48 meses no SFN; e

CA = carteira ativa no SFN.

Art. 10. Na apuração do valor dos ativos financeiros elegíveis previstos no art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

I - somente serão considerados os valores a vencer a partir de 60 (sessenta) dias para os ativos financeiros de que tratam os incisos I, II e III;

II - somente serão considerados os valores a vencer a partir do 360 (trezentos e sessenta) dias para os valores mobiliários de que trata o inciso IV.

Parágrafo único. No caso de um mesmo emissor ou devedor, o somatório dos ativos financeiros e valores mobiliários está limitado a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da carteira de ativos financeiros e valores mobiliários aceitos em garantia, mesmo que o total dos valores oferecidos relativos àquele emissor ou devedor seja superior a esse percentual.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES FINANCEIROS

Art. 11. O Limite Financeiro Total para contratação de operações ao amparo da LTEL-LFG será apurado com base na cesta de garantias constituída pela instituição financeira, nos critérios de aceitação de ativos financeiros e de valores mobiliários em garantia e nas regras de excesso de garantias previstas no art. 6º da Resolução nº 4.795, de 2020.

Art. 12. O Limite Financeiro Disponível para novas contratações de operações ao amparo da LTEL-LFG será apurado para fins de emissão posterior de Letra Financeira e terá como referência o Limite Financeiro Total e o saldo de operações em aberto da instituição financeira no âmbito da LTEL-LFG.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO

Art. 13. A concessão de empréstimo é condicionada à autorização específica da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil para cada operação observando-se as seguintes etapas:

I - solicitação de operação pela instituição financeira interessada, a qual deverá ser dirigida ao Deban e conter o montante de empréstimo e o prazo pleiteados;

II - autorização para a emissão de Letra Financeira, em determinada data, com base no Limite Financeiro Disponível e no Patrimônio de Referência do conglomerado prudencial integrado pela instituição interessada;

III - emissão de Letra Financeira, por meio de seu registro constitutivo, pela instituição financeira em favor do Banco Central do Brasil, em depositário central de ativos financeiros e vinculação da cesta de garantias constituída previamente em favor do Banco Central do Brasil; e

IV - concessão do empréstimo, com liquidação financeira em até 2 (dois) dias úteis após a emissão da Letra Financeira.

§ 1º A apresentação da solicitação de que trata o inciso I do caput fica condicionada à observância, pela instituição financeira, das medidas previstas no art. 3º.

§ 2º Na solicitação de operação, a instituição financeira poderá autorizar o Banco Central do Brasil a ajustar o montante do empréstimo solicitado ao Limite Financeiro Disponível caso o montante solicitado seja superior àquele limite.

§ 3º A liquidação financeira da concessão de empréstimo ocorrerá por meio de mensagem do Grupo de Serviços SLB, do Catálogo de Serviços do SFN, mediante crédito do valor correspondente na conta Reservas Bancárias da instituição financeira contratante.

Art. 14. O somatório do valor das Letras Financeiras emitidas pelas instituições financeiras pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial, de que trata a Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, no momento da emissão, relativas a operações de empréstimo em curso, não poderá exceder 100% (cem por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, apurado nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização de que trata o caput do art. 13, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil dividirá, em etapas, o uso do limite de que trata o caput conforme o seguinte cronograma:

I - até 50% (cinquenta por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado em operações solicitadas até 30 de abril de 2020;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado em operações solicitadas a partir de 18 de maio e até 28 de maio de 2020;

III - até 25% (vinte e cinco por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado em operações solicitadas a partir de 20 de julho e até 31 de julho de 2020;

IV - até 10% (dez por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, respeitado o limite previsto no caput, em operações solicitadas a partir de 24 de agosto e até 27 de agosto de 2020;

V - até 10% (dez por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, respeitado o limite previsto no caput, em operações solicitadas a partir de 21 de setembro e até 24 de setembro de 2020;

VI - até 10% (dez por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, respeitado o limite previsto no caput, em operações solicitadas a partir de 26 de outubro e até 29 de outubro de 2020;

VII - até 10% (dez por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, respeitado o limite previsto no caput, em operações solicitadas a partir de 23 de novembro e até 26 de novembro de 2020; e

VIII - até 50% (cinquenta por cento) do montante do Patrimônio de Referência do conglomerado, respeitado o limite previsto no caput, em operações solicitadas a partir de 14 de dezembro e até 17 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO VII

DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO PELO BANCO

CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. A instituição financeira deverá atualizar os dados informados ao depositário central ou à entidade registradora na ocorrência de qualquer alteração de característica das garantias que possa implicar modificação de enquadramento ou no valor dos ativos financeiros ou dos valores mobiliários, ao menos uma vez por mês, relativamente aos dados do último dia do mês, até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte.

Parágrafo único. Alterações relativas a devedores cujas operações representem mais de 5% (cinco por cento) dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores devem ser informadas em até 2 (dois) dias úteis, contados do momento da identificação da alteração.

Art. 16. O depositário central ou a entidade registradora deverão informar ao Desig até o 10º (décimo) dia útil de cada mês e conforme procedimentos especificados pelo Banco Central do Brasil a totalidade do conjunto de ativos financeiros e de valores mobiliários integrantes da cesta de garantias vinculada ao conjunto de Letras Financeiras emitidas por cada instituição financeira, ao amparo da LTEL-LFG, respeitados os critérios de elegibilidade e de suficiência definidos nesta Circular e na Resolução nº 4.795, de 2020.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser atualizadas na forma prevista no art. 15.

§ 2º Sempre que houver a constituição de novas garantias ou que se verificar a alteração de que trata o parágrafo único do art. 15, o depositário central ou a entidade registradora deverão prestar as informações de que trata o caput no dia seguinte à ocorrência.

Art. 17. A estrutura de governança e os controles do depositário central da Letra Financeira voltados a garantir a aderência da cesta de garantias constituída em favor do Banco Central do Brasil aos requisitos de suficiência previstos nesta Circular e na Resolução nº 4.795, de 2020, devem prever mecanismos alinhados ao processo de supervisão da Autarquia, conforme procedimentos especificados pelo Desig.

CAPÍTULO VIII

DA LIBERAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO DE GARANTIA

Art. 18. A solicitação para desconstituição de gravame sobre ativos financeiros e valores mobiliários garantidores deverá ser apresentada segundo os procedimentos e na forma estabelecidos pelo Desig.

§ 1º A liberação da garantia é condicionada à manutenção da suficiência de ativos financeiros ou valores mobiliários vinculados ao cumprimento das obrigações contraídas ao amparo da LTEL-LFG.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º sobre a suficiência das garantias remanescentes será realizada com base nas informações constantes no SCR relativas à última data-base disponibilizada ao SFN.

Art. 19. A instituição financeira deve manter ativos financeiros e valores mobiliários garantidores em montante suficiente para atender à exigência prevista no art. 8º da Resolução nº 4.795, de 2020, e evitar a necessidade de recomposição frequente de garantias.

Art. 20. A instituição financeira que não mantiver ativos financeiros e valores mobiliários garantidores em montante suficiente para atender à exigência prevista no art. 8º da Resolução nº 4.795, de 2020, deverá comunicar a ocorrência imediatamente ao Desig e promover a recomposição da garantia, na forma prevista no referido artigo, em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que for verificada a insuficiência.

Parágrafo único. A recomposição da garantia deverá observar os seguintes procedimentos:

I - quando for atendida por meio de constituição de novas garantias no depositário central ou na entidade registradora, a instituição financeira deverá constituir gravame sobre os ativos financeiros ou valores mobiliários adicionais e comunicar o fato ao Desig no prazo estabelecido no caput; e

II - quando for atendida por meio da substituição de ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores, a vinculação dos novos ativos ou valores mobiliários deve ser realizada no prazo estabelecido no caput e a posterior liberação dos ativos ou valores mobiliários substituídos deve ser solicitada conforme procedimento previsto no art. 18.

Art. 21. A instituição financeira contratante deverá efetuar a solicitação de resgate antecipado de Letra Financeira, até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no art. 20, quando não efetuar a recomposição da garantia.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO

Art. 22. O pagamento das operações de empréstimo ocorrerá por meio do resgate da Letra Financeira, que ocorrerá no dia de vencimento da Letra Financeira ou de forma antecipada, por solicitação da instituição financeira.

§ 1º O Banco Central do Brasil enviará à instituição financeira, no dia útil anterior ao de vencimento da Letra Financeira, comunicado de cobrança informando sobre a necessidade de que o pagamento se efetue na data de vencimento do título.

§ 2º O comunicado de cobrança de que trata o § 1º será encaminhado por meio de mensagem do Grupo de Serviços SLB, do Catálogo de Serviços do SFN.

§ 3º O resgate antecipado da Letra Financeira deverá ser solicitado ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data da liquidação financeira do título.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A movimentação financeira relativa às operações de que trata esta Circular é realizada na conta Reservas Bancárias mantida pela instituição financeira no Banco Central do Brasil.

Art. 24. A oferta de serviços de ônus e gravames sobre ativos financeiros que tenha por objetivo propiciar a constituição das garantias ao amparo da LTEL-LFG não está condicionada ao preenchimento do pressuposto previsto no § 2º do art. 15-A do Regulamento Anexo à Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015.

Art. 25. As solicitações de operação de empréstimo ao amparo da LTEL-LFG poderão ser realizadas a partir de 20 de abril de 2020.

Art. 26. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

Diretor de Fiscalização

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

CIRCULAR Nº 3.997, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera a Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, para estabelecer dedução da exigibilidade do recolhimento compulsório de parcela dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 6 de abril de 2020, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 5º-A Sobre a exigibilidade, calculada na forma dos arts. 4º e 5º e descontada do saldo bloqueado do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo estabelecido pelo art. 9º da Circular nº 3.994, de 24 de março de 2020, incidirá dedução do valor equivalente a 15% (quinze por cento) do saldo devedor atualizado, verificados no último dia útil do período de cálculo, dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput poderá ser efetuada pela instituição financeira enquanto os referidos financiamentos estiverem contabilizados em seu ativo." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 6 de abril de 2020 e término em 9 de abril de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 20 de abril de 2020.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 4.019, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Divulga procedimentos a serem observados para o acesso a operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez, de que trata a Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020 e a Circular nº 3.994, de 24 de março de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no inciso II do art. 3º, no parágrafo único do art. 5º, no inciso I e no § 6º do art. 16, no inciso I do art. 17 e no art. 18 da Circular nº 3.994, de 24 de março de 2020, resolve:

PROCEDIMENTOS DE ADESAO

Art. 1º O instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos, a Certidão Negativa de Débitos e o formulário padrão contendo a identificação de representantes e de conta própria da instituição financeira, previstos, respectivamente, nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art.3º da Circular 3.994, de 24 de março de 2020, devem ser encaminhados, em formato PDF/A, a esta Autarquia por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, escolhendo o assunto "Linha Temporária Especial de Liquidez para Instituições Financeiras", e endereçados à Divisão de Operações Bancárias (Diban), pertencente ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

Parágrafo único. O Deban fará o registro do instrumento de cessão no Depositário Central e informará, por meio dos contatos constantes do formulário padrão: o código de identificação do "contrato de garantia", para sua confirmação pela instituição financeira, no Depositário Central, e o número da conta de gravame de titularidade do Banco Central, para fins de transferência de ativos em garantia (pré-posicionamento).

Art. 2º A partir do número da conta de gravame do Banco Central do Brasil no Depositário Central, do tipo 68, e do contrato de garantia no status "aprovado", a instituição financeira já estará apta a efetuar a transferência de ativos.

§1º Ao realizar a transferência de ativos de sua conta própria para a conta de gravame do Banco Central, a instituição financeira deve indicar que os eventos financeiros não serão destinados ao Garantido.

§2º Uma vez concluída a transferência de ativos para garantia, a instituição financeira deverá comunicar essa transferência ao Deban, a fim de que possa ser calculado o limite de crédito.

§3º O Deban fará comunicado à instituição financeira, por meio do BC-Correio, em até 1 dia útil da comunicação de que trata o §2º, a fim de informar a abertura de limite de crédito.

§4º Ao receber o comunicado do §3º, a IF deverá responder o comunicado, pelo mesmo meio, com concordância à abertura de limite de crédito, nos termos apresentados.

CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO

Art. 3º A contratação se inicia por meio da solicitação de que trata o inciso I, do art. 16, da Circular nº 3.994, de 2020, por meio do BC-Correio, e é concluída com a resposta do Banco Central pelo mesmo meio de comunicação da solicitação, após a liquidação financeira de que trata o art. 5º.

Art. 4º Cada operação de empréstimo concedida será liquidada por meio de mensagem SLB0005, com indicação, no histórico da mensagem, de que se trata de operação da Linha Temporária Especial de Liquidez no âmbito da Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020 (LTEL4786).

Art. 5º A cobrança de pagamento, por solicitação de pagamento antecipado pela instituição financeira ou para o vencimento das operações, será feita por meio de mensagem SLB0001.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 6º A comunicação de transferência de ativos garantidores e as solicitações de operação, de pagamento antecipado, de prorrogação de operação, e de desconstituição de gravame, previstos nos artigos 5º, 16, 17 e 18 da Circular nº 3.994, de 24 de março de 2020, deverão ser encaminhados a esta Autarquia por meio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC-Correio), sendo endereçadas ao Deban.

Art. 7º O instrumento de cessão fiduciária citado no art. 1º deverá observar o modelo constante no Anexo desta Carta Circular, e também estará disponível, juntamente com o formulário padrão de que trata a alínea "c", do inciso II, do art.3º da Circular 3.994, de 24 de março de 2020, e outros modelos de texto para comunicação entre a instituição financeira e o Banco Central do Brasil, na página das Linhas Temporárias Especiais de Liquidez, no endereço: <http://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/linhatemporariaespecial>.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO

INSTRUMENTO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS, PARA A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NO ÂMBITO DA LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4.786, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DA CIRCULAR Nº 3.994, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 8º), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília (DF), como parte cessionária, credora fiduciária, garantida, doravante denominado BANCO CENTRAL, neste ato representado por servidor público com poderes estabelecidos em normativos internos do BANCO CENTRAL para firmar este instrumento.

O BANCO _____ S.A., com sede em _____, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____, neste ato representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelos ocupantes dos cargos de _____ e _____, como parte cedente, devedora fiduciante, garantidora, doravante denominado INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto) - O BANCO CENTRAL e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XVII, e no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 1º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, nos arts. 26, § 1º, e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 26 da Lei nº 12.810,

de 15 de maio de 2013, resolvem estabelecer o presente contrato de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, de modo a constituir gravame sobre títulos, direitos creditórios e valores mobiliários, doravante denominados ATIVOS, pertencentes à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para garantir o cumprimento de obrigações referentes a operações de empréstimo firmadas entre o BANCO CENTRAL e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nos termos da Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020, do Conselho Monetário Nacional, da Circular nº 3.994, de 24 de março de 2020, do BANCO CENTRAL, bem como de suas alterações posteriores e normas complementares, doravante denominadas REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Parágrafo primeiro - As operações de empréstimo garantidas por ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL são realizadas ao amparo de limite de crédito aberto pelo BANCO CENTRAL em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nos termos da REGULAMENTAÇÃO VIGENTE e tendo em vista o disposto nos arts. 4º a 9º da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

Parágrafo segundo - A constituição de gravame de que trata esta Cláusula ocorrerá por meio de transferência, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, de ATIVOS de sua titularidade, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou outra forma de constrição, à conta de gravame específica do BANCO CENTRAL, doravante denominada CONTA DE GRAVAME, mantida em Depositário Central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, doravante denominado DEPOSITÁRIO CENTRAL, ficando esses ATIVOS cedidos fiduciariamente, por meio deste instrumento, ao BANCO CENTRAL.

Parágrafo terceiro - As regras estipuladas na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE integram este Instrumento para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA (Registro do instrumento e correspondente extinção) - O presente Instrumento deverá ser registrado no DEPOSITÁRIO CENTRAL, com confirmação de ambas partes, e somente poderá ser extinto por comando único do BANCO CENTRAL, observadas as normas regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL.

CLÁUSULA TERCEIRA (Liquidação financeira das operações de empréstimo) - As operações de empréstimo garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente na forma deste Instrumento serão, observada a REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, solicitadas ao BANCO CENTRAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA à vista do limite de crédito aberto em seu favor e, uma vez autorizadas, executadas sem trânsito financeiro pelo sistema de liquidação do DEPOSITÁRIO CENTRAL.

CLÁUSULA QUARTA (Identificação dos ATIVOS objeto da cessão fiduciária) - Os ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL serão mantidos na CONTA DE GRAVAME, podendo ser identificados, de modo preciso, por meio de consulta aos sistemas do DEPOSITÁRIO CENTRAL e mediante extratos por ele disponibilizados.

Parágrafo único - As transferências adicionais de ATIVOS para a CONTA DE GRAVAME acarretarão a imediata constituição de gravame sobre esses ATIVOS e constituirão, para todos os fins de direito, aditamento do presente Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA (Constituição de gravame) - A transferência de ATIVOS de titularidade da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para a CONTA DE GRAVAME será realizada por comando único da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou, se previsto nos regulamentos do DEPOSITÁRIO CENTRAL, por comando de ambas as partes (duplo comando).

CLÁUSULA SEXTA (Extinção de gravame) - O gravame incidente sobre ATIVOS mantidos na CONTA DE GRAVAME somente é extinto por meio da transferência desses ATIVOS para conta própria da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por comando único do BANCO CENTRAL.

Parágrafo único - A extinção do gravame dependerá da observância das regras sobre liberação de garantias estabelecidas na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA (Encargos das operações de empréstimo) - Os encargos das operações de empréstimo garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL são aqueles estabelecidos na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

CLÁUSULA OITAVA (Estimativa do total da dívida garantida) - O valor total estimado dos empréstimos garantidos pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente por meio deste Instrumento corresponde ao valor do limite de crédito aberto pelo BANCO CENTRAL em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, o qual é calculado com base na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

CLÁUSULA NONA (Local, data e forma de pagamento) - As operações de empréstimo cedidas pelo BANCO CENTRAL à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente por meio deste Instrumento serão quitadas na data, na forma e no local definidos nos instrumentos, inclusive eletrônicos, utilizados para dar concretude às operações de empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA (Destinação dos eventos financeiros) - Os recursos provenientes de eventos financeiros relacionados aos ATIVOS depositados na CONTA DE GRAVAME, inclusive aqueles relacionados ao pagamento de juros, a amortizações e a resgates, serão destinados pelo DEPOSITÁRIO CENTRAL à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Exercício de direitos políticos) - Enquanto os ATIVOS permanecerem depositados na CONTA DE GRAVAME, os direitos de comparecer e de votar em assembleias de debenturistas e de credores ou em outras esferas deliberativas das quais deva ou possa participar o titular dos ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL serão exercidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que atuará de modo diligente na defesa e na preservação dos direitos e interesses econômicos atinentes aos ATIVOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Não liberação de garantia no vencimento) - No termo final deste Instrumento, os ATIVOS depositados na CONTA DE GRAVAME não serão liberados automaticamente para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Parágrafo único - O BANCO CENTRAL realizará a liberação dos ATIVOS no vencimento deste Instrumento, ou em momento anterior, a pedido da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, se atendidas as condições de liberação de garantias estabelecidas na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE e segundo o disposto na CLÁUSULA SEXTA deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Forma de Liberação da garantia para execução) - Em caso de inadimplência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no âmbito das operações de empréstimo garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente por meio deste Instrumento, os ATIVOS depositados na CONTA DE GRAVAME serão transferidos para a conta própria do BANCO CENTRAL, por comando único do BANCO CENTRAL ao DEPOSITÁRIO CENTRAL.

Parágrafo primeiro - Visando a obter a quitação integral das obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no âmbito das operações de empréstimo garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente por meio deste Instrumento, o BANCO CENTRAL poderá, a seu critério, alienar os ATIVOS transferidos da CONTA DE GRAVAME para a sua conta própria ou receber esses ATIVOS em pagamento, se não for possível concluir sua alienação.

Parágrafo segundo - Caso o produto resultante da alienação ou do recebimento em pagamento dos ATIVOS transferidos da CONTA DE GRAVAME para a conta própria do BANCO CENTRAL seja superior ao valor das obrigações da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, o valor excedente, deduzidos os custos da alienação, será restituído à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Parágrafo terceiro - Caso o produto resultante da alienação ou do recebimento em pagamento dos ATIVOS transferidos da CONTA DE GRAVAME para a conta própria do BANCO CENTRAL seja inferior ao valor das obrigações da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, e diante da insuficiência de outras garantias constituídas em favor do BANCO CENTRAL conforme a REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, o valor faltante constituirá crédito do BANCO CENTRAL contra a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a ele se aplicando o disposto no art. 1º-A da Lei nº 11.882, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Adesão aos dispositivos regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL) - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o BANCO CENTRAL declaram conhecer e concordar com as disposições regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL, inclusive as atinentes à constituição de gravames, ao registro deste Instrumento e à movimentação de ATIVOS entre contas do BANCO CENTRAL e da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Termo final) - Este instrumento vigorará até 30 de abril de 2021 e poderá ser extinto a qualquer tempo, na forma prevista na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Definição de foro) - Fica eleito o foro de Brasília (DF) para dirimir as controvérsias oriundas deste Instrumento.



E por estarem assim todos justos e contratados, é lavrado este Instrumento que, achado conforme e exato, é assinado pelo BANCO CENTRAL e pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

_____de _____de _____.
Pelo Banco Central do Brasil:

Nome
Cargo
Matrícula BC
Pela Instituição Financeira:

Nome
CPF
RG

Nome
CPF
RG

ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE
DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.020, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Divulga o Termo de Responsabilidade para Avaliação de Perdas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, de que trata a Resolução nº 4.796, de 2 de abril de 2020.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base nas disposições da alínea "m" do item 3 da Seção 1 e da alínea "a" do item 10 da Seção 15 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Responsabilidade para Avaliação de Perdas do Proagro, de que trata a Resolução nº 4.796, de 2 de abril de 2020, na forma do documento em anexo.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao Manual de Crédito Rural (MCR), disponível no endereço www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA AVALIAÇÃO DE PERDAS DO PROAGRO

Produtor beneficiário (a):

Nº do Contrato:

Cultura:

Evento Causador:

Eu _____, CPF _____,

beneficiário do Proagro ou preposto autorizado da propriedade coberta pelo Proagro, declaro que efetuei a comunicação de perdas ao agente do Proagro em ____/____/____, na forma do MCR 16-15-3, referente ao empreendimento de área inicialmente enquadrada de _____ha, que, em razão das medidas de restrição de mobilidade impostas por legislação municipal, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), não poderá ser vistoriado presencialmente, antes da colheita, pelo encarregado de comprovação de perdas.

Declaro também que cumpro as recomendações estabelecidas nas portarias de zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (Mapa), referentes à data de plantio, ao cultivar utilizado e ao tipo de solo, além de utilizar as tecnologias e insumos previstos capazes de assegurar, no mínimo, a obtenção dos rendimentos previstos.

Em relação à área plantada, declaro que:

() a área plantada efetivamente corresponde à área inicialmente enquadrada no Proagro;

() houve redução de área em relação à área inicialmente enquadrada no Proagro, e que a área efetivamente plantada com emergência da planta foi de _____ha.

Autorizo os prepostos do Banco Central do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do agente do Proagro a obter informações técnicas da área segura e do evento utilizando quaisquer recursos de sensoriamento remoto disponíveis, conforme disciplinado no MCR 16-15-10, 11 e 12.

Autorizo o acesso ao empreendimento enquadrado do Proagro para a fiscalização a ser realizada por preposto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), na forma do MCR 16-15-13 e concordo em oferecer as condições necessárias ao desempenho de trabalho, facultando inclusive o acesso aos documentos relativos ao empreendimento.

Estou ciente de que o presente documento não implica qualquer reconhecimento, por parte do agente do Proagro e do Banco Central do Brasil, quanto ao direito a receber qualquer pagamento de cobertura, a qual fica condicionada à análise e julgamento do pedido de cobertura, nos termos das condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na Resolução nº 4.796, de 2 de abril de 2020, e disciplinadas no MCR 16-15, em especial o MCR 16-15-12.

As informações por mim prestadas no presente Termo e na comunicação de perdas são completas e verídicas. Estou ciente de que quaisquer omissões ou inexatidões poderão ensejar a perda do direito ao pagamento de cobertura pelo Proagro, bem como a apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

Data: / / Assinatura do Beneficiário(a) do Proagro: _____

Dados do responsável do agente do Proagro:

Nome completo: _____

CPF: _____ Assinatura: _____

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE ABRIL DE 2020

Nº 17.798 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a MILES GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 34.848.969, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.799 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a INFRAVESTOR CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 30.353.992, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.003725/2020-46, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Energyrus - Saneamento Ltda. a emitir declaração de conformidade de Medidor de Volume de Água, sob o código nº EAP009, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.003726/2020-91, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Hidroreader Sistemas de Medição Ltda. a emitir declaração de conformidade de Medidor de Volume de Água, sob o código nº EAP008, conforme as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bico de descarga para bomba medidora de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.015664/2019-26 e do sistema Orquestra nº 1593209, resolve:

Aprovar os modelos A e B, de bico de descarga para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca VERDI e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Subdelega competência para aprovar despesas, incluindo autorização para abertura de licitações e atividades correlatas, bem como assinatura dos respectivos termos.

A CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, a Portaria SUSEP nº 7.620, de 31 de março de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo Susep nº 15414.610503/2019-11, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Coordenador(a) Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio (CGFOP) ou seu(a) substituto(a) como ordenador de despesa a competência para:

I-Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais):

a) autorizar a realização de licitações para serviços, aquisição de materiais e execução de obras ou serviços de engenharia e locação de imóveis, bem como proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

b) decidir sobre dispensa e inexigibilidade dos certames, comunicando a decisão à autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) assinar contratos, convênios, repactuações, aditivos, reajustes, termos de cessão de móvel e imóvel;

d) ratificar as dispensas e inexigibilidades dos certames, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, autorizadas por outro agente;

e) aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como as penalidades constantes do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, no âmbito dos contratos, termos aditivos e nos processos de dispensa e inexigibilidades;

f) autorizar a celebração de atas de registro de preços gerenciadas pela SUSEP e adesão às atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos;



g) autorizar a restituição de garantias contratuais, bem como outros atos relacionados a execução financeira do contrato;

h) autorizar, quando cabível, o pagamento de devoluções de créditos tributários e não tributários, tais como Taxa de fiscalização quando não puderem ser compensadas e multas requeridas pelas empresas, após julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP); e

i) autorizar a alienação e a transferência de bens móveis.

II - Gestão Orçamentária e Financeira, independentemente do valor:

a) movimentar e remanejar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas do órgão;

b) ordenar a transferência de recursos decorrentes de celebração de instrumento de cooperação e convênios;

c) autorizar a descentralização de recursos orçamentários e financeiros por meio de nota de crédito;

d) reconhecer despesas e/ou dívidas de exercícios anteriores;

e) aprovar notas explicativas, autorizando e assinando notas de empenho emitidas pela Coordenação de Orçamento e Contabilidade (COORC), inclusive reforços, anulação e transferência de saldos, decorrentes de contratos administrativos e outras espécies;

f) autorizar a concessão de suprimentos de fundos, bem como aprovar a prestação de contas, na forma da legislação em vigor; e

g) autorizar o repasse orçamentário e financeiro às empresas em regime especial para atender as despesas imprescindíveis e inadiáveis da massa, após autorização formal da Coordenação Geral de Regimes especiais e Autorizações (CGRAT).

Art. 2º Ao Coordenador(a) Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio (CGFOP) ou seu(a) substituto(a) como Ordenador(a) de Despesa caberá ainda:

a) nomear a comissão especial de licitação, pregoeiro e equipes de apoio para atuarem especificadamente nos processos licitatórios designados, respeitadas as designações genéricas expedidas pelo (a) Superintendente;

b) autorizar a inscrição, reinscrição, baixa e anulação de restos a pagar;

c) autorizar no sistema SIAFI as ordens de pagamento relativas as despesas decorrentes dos contratos administrativos, pagamento de diárias dos servidores e colaboradores eventuais, conforme registros efetuados no Sistema de Concessões de Diárias e Passagens (SCDP) e despesas diversas, a qualquer título;

d) ordenar no SIAFI as despesas relativas à folha de pagamento, previamente autorizadas pelo (a) Chefe do Departamento de Administração e Finanças (DEAFI);

e) autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, de fornecimentos de produtos e de prestação de serviços;

f) autorizar a abertura da conta vinculada, bem como, a liberação de valores retidos na mesma; e

g) autorizar no SIAFI as despesas relativas aos processos de pagamentos oriundos de contratos administrativos ou similares, independentemente de valor da despesa, encaminhando-os para a classificação contábil, liquidação e pagamento pela Coordenação de Orçamento e Contabilidade (COORC) e Divisão de Execução Financeira (DIFIN).

Art. 3º Ficam convalidados os atos relativos à ordenação de despesas praticados no período de 03 de abril de 2020 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 647, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria nº 1.672, de 20 de setembro de 2019, que estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários, efetuados para execução das políticas públicas, no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a contagem do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 1.672, de 20 de setembro de 2019, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a execução dos instrumentos pactuados e, também, o cumprimento dos prazos inicialmente pactuados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 800, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/04/2017, publicado no D.O.U. nº 71, de 12/04/2017, seção 2, página 1, e considerando o Ofício nº 37/2019 - VGD-DG/CVGD/RTR/IFMT, de 08/11/2019, resolve:

I - Extinguir a nomenclatura da função comissionada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Várzea Grande, da Coordenação de Pesquisa e Extensão, código FG-02.

II - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Várzea Grande, a função gratificada da Coordenação de Pesquisa, código FG-02.

III - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Várzea Grande, a função gratificada da Coordenação de Extensão, código FG-02.

IV - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 220, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo digital nº 23068.018726/2020-71, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 12/04/2020, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 80/2017-R, publicado do DOU em 11/10/2017, homologado conforme Edital nº 27/2018-R, publicado no DOU em 12/04/2018, na parte referente à Área/subárea: Geocartografia.

PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 281, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.015907/2018-39/Departamento de Física/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 03/05/2020, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva objeto do Edital nº. 015/2018, publicado no D.O.U. em 21/12/2018, para a Matéria de Ensino "Astronomia e Astrofísica", homologado através da Portaria nº 588, de 02/05/2019, publicada no D.O.U. em 03/05/2019, seção 1, página 25.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 282, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.026174/2018-68/Departamento de Sistema de Informação/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 03/05/2020, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva objeto do Edital nº. 015/2018, publicado no D.O.U. em 21/12/2018, para a Matéria de Ensino "Programação, Sistemas de Informação Aplicados, Matemática e Estatística, Sistemas de Informação, Engenharia de Software", homologado através da Portaria nº 587, de 02/05/2019, publicada no D.O.U. em 03/05/2019, seção 1, páginas 24 e 25.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2020

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria nº 225 de 11 de abril de 2016 publicada no Diário Oficial da União nº 71 de 14 de abril de 2016, e tendo em vista Ofício nº 032/2020-DNSP-SGP, resolve:

Nº 117 - PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 14 de maio de 2020, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital Nº 11 de 13 de maio de 2019, publicado no DOU nº 91 de 14 de maio de 2019.

Nº 118 - PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 18 de junho de 2020, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº 15 de 17 de junho de 2019, publicado no DOU Nº 116 de 18 de junho de 2019.

Nº 119 - PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 19 de junho de 2020, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº 16 de 18 de junho de 2019, publicado no DOU Nº 117 de 19 de junho de 2019.

TELIO NOBRE LEITE
Em exercício

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 931, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Torna público a relação dos atos de liberação de atividade econômica emitidos pela ANAC, com os respectivos prazos para aprovação.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando o disposto no art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivo da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobre a fixação de prazo para aprovação tácita de atos de liberação de atividade econômica emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Considerando o que consta do processo nº 00058.002630/2020-13, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada de 25 de março a 1º de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação dos atos de liberação de atividade econômica emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com os respectivos prazos para aprovação.

§ 1º A contagem dos prazos indicados nos Anexos desta Portaria terá início a partir da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do respectivo processo de requerimento de ato de liberação de atividade econômica.

§ 2º Os prazos totais para decisão administrativa constantes nos Anexos desta Portaria serão considerados como prazos para aprovação tácita de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN



ANEXO I

RELAÇÃO DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EMITIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE CIVIL - ANAC

Atividade econômica	Nome do ato de liberação de atividade econômica	Prazo líquido de processamento pela ANAC (em dias corridos)	Prazo médio dispendido pelo solicitante para resolução de pendências (em dias corridos)	Prazo total para decisão administrativa (em dias corridos)
Exploração de infraestrutura aeroportuária	Autorização para exploração de aeródromo civil público	90	60	150
	Autorização prévia para construção inicial ou modificação de características de aeródromos públicos ou privados	40	20	60
	Anuência para execução de obra ou serviço de manutenção em aeródromo público: AISO/PESO não aplicável	15	5	20*
	Anuência para execução de obra ou serviço de manutenção em aeródromo público: AISO/PESO aplicável	60	30	90*
	Cadastramento de aeródromo privado (registro)	40	20	60
	Alteração cadastral de aeródromo privado (registrado)	40	20	60
	Cadastramento de aeródromo público (homologação)	80	40	120
	Alteração cadastral de aeródromo público (homologado)	80	40	120
	Certificação de Aeroportos	180	60	240**
	Análise de Programa de Segurança Aeroportuária - PSA	120	110	230**
	Análise de Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA	60	60	120
	Atualização do Nível de Proteção Contraincêndio Existente - NPCE	20	15	35
Exploração de serviços aéreos	Autorização de funcionamento para empresas estrangeiras regulares de transporte aéreo internacional	45	20	65
	Autorização para Operar para empresa aérea estrangeira interessada em prestar serviços de transporte aéreo internacional	180	30	210**
	Habilitação de empresas estrangeiras para operações não-regulares	30	20	50
	Designação de empresa aérea para operação em país estrangeiro	15	0	15***
	Aprovação de operações em código compartilhado	30	0	30
	Alocação de frequências internacionais	60	10	70
	Alteração de representante legal de empresa aérea estrangeira	15	10	25
	Concessão para explorar serviços aéreos públicos	270	0	270**
	Alteração de Especificações Operativas de concessionário	270	0	270**
	Autorização para exploração de serviços aéreos públicos regulares por empresa estrangeira	60	0	60
	Autorização para explorar serviços aéreos públicos regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135	180	44	224**
	Autorização para explorar serviços aéreos públicos regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137	60	152	212**
	Autorização para transporte de carga externa - helicóptero	90	0	90
	Alteração de Especificações Operativas de autorizatário	180	77	257**
	Certificação de operador para transporte de artigos perigosos	120	0	120
	Autorização para eventos aéreos	60	0	60
	Vinculação de cadastro de usuário no Sistema de Registro de Operações	10	0	10
	Certificado de Tipo	730	1095	1825**
	Emenda ou adendo ao projeto certificado de um produto aeronáutico	730	1095	1825**
	Certificado Suplementar de Tipo	180	270	450**
Projeto e fabricação de produtos aeronáuticos	Emenda a Certificado Suplementar de Tipo	180	270	450**
	Validação de Certificado Suplementar de Tipo estrangeiro	33	27	60
	Reconhecimento de aeronave leve esportiva	264	264	528**
	Certificado de Aeronavegabilidade Especial para aeronave leve esportiva	40	20	60
	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação	90	90	180**
	Certificado de Aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas	30	30	60
	Validação de artigo segundo ordem técnica padrão (OTP) ou equivalente	84	36	120
	Validação de projeto aeronáutico certificado no exterior	180	270	450**
	Validação de grande modificação ao projeto de tipo estrangeiro	180	270	450**
	Aprovação de grande modificação desenvolvida pelo detentor de Certificado de Tipo	180	270	450**
	Aprovação de grandes alterações de produto aeronáutico (aeronave, motor ou hélice)	180	270	450**
	Aprovação de grande modificação mediante certificado suplementar de tipo (CST) ou registro de grandes reparos e grandes alterações de aeronave	180	270	450**
	Aprovação de projeto ou modificação de projeto de embalagem para o transporte aéreo de produtos perigosos	180	185	365**
	Autorização de fabricação de embalagem para o transporte aéreo de produtos perigosos	180	185	365**
	Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA)	146	219	365**
	Certificado de Organização de Produção (COP) com Registro de Limitação da Produção (RLP)	365	1460	1825**
	Revalidação de COP e RLP	90	90	180**
	Aprovação de alteração do manual de qualidade de detentor de COP	90	30	120
	Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE)	60	60	120
Manutenção de produtos aeronáuticos	Certificação de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico Doméstica	144	36	180**
	Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira no Brasil	144	36	180**
	Certificação de Organização de Manutenção no exterior	144	36	180**
	Autorização para execução de manutenção por empresa de táxi aéreo	24	6	30
	Autorização para início de reparo de aeronaves envolvidas em incidentes ou acidentes	24	6	30
	Liberação de aeronaves envolvidas em incidentes ou acidentes após a conclusão de reparos	24	6	30
	Emenda a Certificação de Organização de Manutenção Aeronáutica, Especificações Operativas ou Lista de Capacidade	48	12	60
	Renovação do Certificado de Organização de Manutenção no exterior	48	12	60
	Autorização para realização de serviços de manutenção fora de base de manutenção	24	6	30
	Certificação Expedita RBAC 43.1	24	6	30
	Autorização para execução de manutenção por detentor de certificado ou licença expedidos por outro país	24	6	30



Formação de profissionais para o exercício de atividades no setor de aviação civil	Autorização de Centro de Instrução AVSEC	180	120	300**
	Certificação de Instrutores AVSEC	200	0	200**
	Certificação de Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis - OESESCINC	180	120	300**
	Certificação de Centro de Instrução de Aviação Civil	180	45	225**
	Autorização de funcionamento de satélite de Centro de Instrução de Aviação Civil	90	45	135**
	Certificação para Centro de Treinamento de Aviação Civil	120	29	149**
	Validação de Centro de Treinamento estrangeiro	30	26	56
	Certificação para ministrar curso de transporte aéreo de artigos perigosos	45	188	233**
	Credenciamento de instrutor de Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos	45	0	45
	Alteração de Especificações de Instrução	60	25	85
	Alteração de Especificações de Treinamento	60	25	85
Exercício de atividade profissional no setor de aviação civil	Licença para exercer a atividade de piloto privado de aviação	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto comercial de avião	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto de linha aérea de avião	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto de comercial de helicóptero	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto de balão livre	30	0	30
	Licença para piloto privado de helicóptero	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto de linha aérea de helicóptero	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de piloto de planador	30	0	30
	Certificação e habilitação para piloto aerodesportivo	30	0	30
	Inclusão ou revalidação de habilitações de classe	30	0	30
	Inclusão ou revalidação de habilitações de tipo	30	0	30
	Licença para exercer a atividade de despachante operacional de voo	30	0	30
	Inclusão de habilitação para despachante operacional de voo	30	0	30
	Revalidação de habilitação para despachante operacional de voo	30	0	30
	Licença para Comissário de Voo	30	0	30
	Revalidação de habilitação para comissário	30	0	30
	Inclusão de habilitação para Comissário de Voo	10	0	10
	Licença para exercer a atividade de Mecânico de Manutenção Aeronáutica	60	0	60
	Recadastramento de Mecânico de Manutenção Aeronáutica	30	0	30
	Inclusão de habilitação de grupo para Mecânico de Manutenção Aeronáutica	60	0	60
	Licença e habilitação para mecânico de voo	30	0	30
	Inclusão de habilitação para mecânico de voo	30	0	30
	Revalidação de habilitação para mecânico de voo	30	0	30
	Credenciamento de profissional de aeronavegabilidade, fabricação ou projeto	30	0	30
	Credenciamento de examinador de mecânicos de manutenção aeronáutica	30	0	60
	Credenciamento de médico ou clínica para pessoal da aviação civil	30	16	46
	Avaliação teórica para profissional de aviação civil	50	5	55
	Avaliação de proficiência em língua inglesa para profissional de aviação civil	30	13	43
	Avaliação de proficiência para pilotos de aviação civil	40	10	50
	Autorização para cheque de mecânico de manutenção de aeronáutica por examinador credenciado	24	6	30
	Autorização de vistoria técnica de aeronave por profissional credenciado em aeronavegabilidade	24	6	30
	Certificado Médico Aeronáutico	30	0	30

* Prazo não contempla o tempo para processamento de eventual divulgação de informações aeronáuticas pelo Comando da Aeronáutica.
** Conforme disposto no art. 11, §1º, do Decreto nº 10.178/2019, os prazos superiores ao máximo estipulado naquele normativo são justificados pela complexidade das atividades econômicas reguladas pela ANAC. Os processos relacionados à certificação de produtos aeronáuticos, empresas aéreas, organizações de manutenção, aeródromos e centros de formação de profissionais que atuam na aviação civil seguem padrões internacionais, envolvendo a análise de requisitos que visam a garantir a segurança das operações no setor de aviação civil. O seguimento de padrões internacionais na condução desses processos também permite que produtos e empresas brasileiras acessem mais facilmente mercados internacionais, pela redução de barreiras técnicas.
*** Prazo leva em consideração apenas a etapa do processo sob responsabilidade da ANAC. Ainda há necessidade de atuação do Ministério das Relações Exteriores.

ANEXO II

ATOS RELACIONADOS AO USO DE AERONAVES EM ATIVIDADES ECONÔMICAS

Nome do ato	Prazo líquido de processamento pela ANAC (em dias corridos)	Prazo médio dispendido pelo solicitante para resolução de pendências (em dias corridos)	Prazo para decisão administrativa (em dias corridos)
Certificado de Aeronavegabilidade (emissão inicial e revalidação)	30	0	30
Anotação de direitos de uso referentes a componentes de aeronave	30	0	30
Prenotação de documentos relativos a aeronaves e componentes	30	0	30

RETIFICAÇÃO

No título da tabela contida no Apêndice G da Instrução Suplementar nº 43.13-004, Revisão B (IS nº 43.13-004B), aprovada pela Portaria nº 458/SAR, de 17 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 79, onde se lê: "ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO C", leia-se: "ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO B".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA

PORTARIA Nº 921, DE 1º DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA CONTINUADA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, da Portaria nº 1.655/SAR, de 11 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.023200/2019-93, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Técnica Transitória de Aeronavegabilidade - ITTA nº 119-02/2015/GCVC/GGAC/SAR, referente às orientações aos Inspetores de Aeronavegabilidade para análise dos processos de certificação dos operadores 121 e 135 no uso de Eletronic Flight Bag (EFB) a bordo de suas aeronaves, nos assuntos de competência da GGAC/SAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRI SALVATORE BIGATTI

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 930, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo no 00058.003600/2020-16, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 40/SBVC/2020 à SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda, operador do Aeroporto Glauber de Andrade Rocha (SBVC) - Vitória da Conquista/BA (código CIAD: BA0005).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4C;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 15: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

Cabeceira 33: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - 5 (cinco);

e) Autorizações de Operações Especiais:

Não há.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

Não aplicável.



III - Restrição aos serviços aéreos:
Não aplicável.
IV - Restrições operacionais
Não aplicável.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2256/SIA, de 24 de julho de 2019,
publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, Seção 1, página 131.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 946, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 04 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 19/2020/GFIC/SIA, de 03 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 00065.053715/2019-29, resolve:
Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Dianópolis, Código Identificador de Aeródromo - CIAD TO0006, indicador de localidade OACI SWDN, localizado em Dianópolis/TO.
§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.
§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 947, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 183 e na Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão D (IS nº 183-001D), e considerando o que consta do processo nº 00065.004430/2020-06, resolve:
Art. 1º Revogar, a pedido, a contar de 1º de abril de 2020, o credenciamento da pessoa jurídica CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.538.995/0001-37, para a aplicação do Santos Dumont English Assessment com vistas à averbação do nível de proficiência linguística de pilotos detentores de licença brasileira, na unidade CAE-CONGONHAS (CAE-CGH), situada na Av. Presidente Tancredo Neves, 180 - Sacomã, São Paulo - SP, CEP: 04280-070, em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 183 e com a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão D (IS nº 183-001D).
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3.078/SPO, de 2 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, Seção 1, página 127.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 943, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.009175/2020-70, resolve:
Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-01-6OFB-02-01, revisão 01 emitido em 31 de março de 2020, em favor da sociedade empresária TUPARÁ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ - 2019-01-6OFB-02-01.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.660, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Suspende os prazos pontualmente previstos na Resolução Normativa-ANTAQ nº 32/2019, na Resolução Normativa-ANTAQ nº 29/2019, na Resolução Normativa-ANTAQ nº 28/2019 e na Resolução ANTAQ nº 3.274/2014, bem como aqueles relacionados à Contabilidade Regulatória das Administrações Portuárias.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV, do art. 27, da Lei nº 10.233, de 2001, Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde - OMS como Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
Considerando a necessidade de estabelecer medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
Considerando o disposto na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);
Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;
Considerando o que consta do Processo nº 50300.006024/2020-18, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Suspende os prazos pontualmente previstos na Resolução Normativa nº 32-ANTAQ/2019, na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ/2019, na Resolução Normativa nº 28-ANTAQ/2019 e na Resolução nº 3.274-ANTAQ/2014, bem como aqueles relacionados à Contabilidade Regulatória das Administrações Portuárias, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2020.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução tem por objeto suspender os prazos, pontualmente, previstos na Resolução Normativa nº 32-ANTAQ/2019, na Resolução Normativa nº 28-ANTAQ/2019, na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ/2019, na Resolução nº 3.274-ANTAQ/2014, bem como aqueles relacionados à Contabilidade Regulatória das Administrações Portuárias, tem em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2020.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DE PRAZO

Art. 3º Excepcionalmente, a partir da data de publicação desta Resolução, ficam suspensos por 60 (sessenta) dias os prazos e obrigações dispostos nos seguintes atos normativos:
I - art. 33 da Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019;
II - art. 34, II da Resolução Normativa ANTAQ nº 29/2019, originalmente estendido em 180 dias, a partir de 17/11/2019, pelo art. 1º da Resolução ANTAQ nº 7.408/2019;
III - art. 34, inciso III, alíneas "a" e "b" da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014;
IV - art. 5º da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019;
V - art. 33, inciso V, alíneas "d" e "e" da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014;
VI - Manual de Contas das Administrações Portuárias, no âmbito do Sistema CONTABIL, referente a apresentação de:
a) demonstrações contábeis regulatórias (DCRs) mensais do exercício de 2020, a contar de mês de referência de fevereiro de 2020;
b) demonstrações contábeis societárias (DCSs) anuais do exercício de 2019;
c) demonstrações contábeis regulatórias (DCRs) anuais do exercício de 2019; e
d) atualizações anuais do Método de Custeio.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Mantêm-se inalterados os requisitos, procedimentos e fluxos dos procedimentos administrativos prescritos antes da publicação desta Resolução.
Parágrafo único. Esta Resolução não convalida o eventual descumprimento de prazos e obrigações materializado antes da sua emissão.
Art. 5º Caberá à Superintendência de Regulação (SRG) desta Agência Reguladora esclarecer e deliberar sobre casos omissos relacionados a esta Resolução.
Parágrafo único. As orientações gerais da SRG sobre o assunto, se houver, estarão disponíveis no sítio eletrônico da Agência, em <http://portal.antaq.gov.br/index.php/contabilidade-regulatoria/>.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.661, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002858/2020-54, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Conhecer da Denúncia formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO - SINTER, tendo em vista a demonstração de legitimidade por instrumento de mandato e autorizações específicas de três empresas associadas.

Art. 2º Indeferir o pedido cautelar formulado, tendo em vista que não se vislumbrou a presença do requisito da fumaça do bom direito, ante a inexistência de definição acerca da metodologia de análise de abusividade que permita a constatação e intervenção da Agência na atividade econômica com segurança e responsabilidade, bem como constatou-se, em juízo sumário, não existir perigo da demora relevante e iminente a favor dos Denunciantes, tendo, ao contrário, possível e iminente perigo de dano reverso, ao menos até a definição futura da ANTAQ que venha a definir os critérios de análise de abusividade, que permitam concluir de forma diversa.
Art. 3º No mérito, julgar improcedente a Denúncia formulada, face a inexistência de meios, no momento, de se apurar de forma definitiva a existência da abusividade que o Denunciante tenta fazer prevalecer.
Art. 4º Intimar as partes para, querendo, manifestar o interesse de mediação da ANTAQ acerca de possível composição amigável quanto ao tema.
Art. 5º Indeferir o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por se tratar de medida inócua e desnecessária, ante a comprovação de que a matéria em debate já sofreu e ainda sofre análise junto ao referido Conselho.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.662, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000409/2020-71 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 955-ANTAQ, de 6 de junho de 2013, de titularidade do empresário individual JOÃO PINTO ANDRADE, inscrito no CNPJ sob o nº 83.318.139/0001-05, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 8º Termo Aditivo, em virtude de mudança do Esquema Operacional e alteração do nome de embarcação da frota autorizada.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em Exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, e o artigo 61 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.028510/2020-31;
CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 6º-C da Lei nº 13.979, de 23 de março de 2020, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, razão pela qual não há risco de ocorrência de prescrição dos créditos da ANTT durante esse período; e
CONSIDERANDO que a inscrição dos devedores em Dívida Ativa não se encontra descrita como atividade essencial, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam suspensas, em caráter excepcional e temporário, as tramitações de processos físicos entre a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT e a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a partir de 1º de abril de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO VINAUD PRADO



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.026671/2020-90, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO MARLY LTDA, CNPJ nº 01.026.921/0001-96, para a supressão da linha Porangatu (GO) - Gurupi (TO) prefixo nº 12-0051-00 e suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 128, DE 24 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.023425/2020-86, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa kandango transportes e turismo ltda, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha Valparaíso de Goiás (GO) - João Pessoa (PB) prefixo nº 12-0217-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS E RORAIMA
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Processo n.º 50601.001687/2019-18

No Art. 1º da Portaria nº 340, de 21/01/2020, publicada no DOU de 27/01/2020, Edição 18, Seção 1, Página 41. ONDE SE LÊ: Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de passageiros e de carga com Peso Bruto Total Combinado acima de 23 (vinte e três) toneladas no segmento compreendido entre a Divisa PA/AM (Igarapé Palmares) (Km 0,00) ao Entroncamento BR-317 (Lábrea/AM) (Km 831,40); LEIA-SE: Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de passageiros e de combinação de veículos de cargas com a capacidade de Peso Bruto Total Combinado - PBTC acima de 23,00 (vinte e três) toneladas, no segmento compreendido entre a Divisa PA/AM (Igarapé Palmares) (Km 0,00) ao Entroncamento BR-317 (Lábrea/AM) (Km 831,40).

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

MENSAGEM DA ADMINISTRAÇÃO

2019 foi um ano de mudanças e muito trabalho para a EPL. Desde o início do ano vinculados ao recém-criado Ministério da Infraestrutura, redirecionamos nossa atuação para atender melhor às demandas de nosso principal cliente. O que não mudou foi nosso compromisso com nossos valores e com a sociedade brasileira. Prosseguimos com a adoção das melhores práticas de governança, aprovamos nossa Política de Transações com Partes Relacionadas, e demos passos largos para a implementação da Política de Gestão de Riscos e Controles. Reforçamos também nossas iniciativas para dar transparência a nossas atividades. Dando continuidade às iniciativas para tornar a empresa mais eficiente e mais ágil, lançamos as bases para o próximo ciclo de planejamento estratégico. Buscamos expandir nossa atuação para explorar novas oportunidades de geração de receita e redução da dependência de subvenção do nosso controlador. Além de começar a prestar serviços a estados da federação, inovamos ao propor novo modelo de concessão para as Rodovias Integradas do Paraná, integrando vias federais e estaduais em um mesmo processo. Em 2020, concluiremos o Plano Nacional de Logística 2035, que lastreará as atividades do governo para promover o desenvolvimento da infraestrutura nacional de transportes. Será mais um ano de muito trabalho, pois a #Eplnaopara. A EPL ATRIBUTOS DE VALOR: Celeridade; Transparência; Sustentabilidade; Inovação; Credibilidade; Pessoas; Ética; e Integridade. MISSÃO: Planejar e promover os transportes e a logística do país. VISÃO: Ser referência em planejamento (Nacional, Integrado e Sustentável) de transportes até 2020. A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) iniciou suas operações em 2012, apoiando o planejamento da infraestrutura de transportes nacional. Desde então, expandiu progressivamente seu campo de atuação. Desde 1º de janeiro de 2019 vinculada ao Ministério da Infraestrutura, hoje é responsável por planejar o desenvolvimento da infraestrutura nacional de transportes e logística. Presta, também, serviços relacionados à implementação dos projetos prioritários identificados. PLANEJAMENTO INTEGRADO DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA Negócio principal da empresa, o planejamento tem como carro-chefe o Plano Nacional de Logística (PNL), que indica empreendimentos e investimentos necessários para otimizar a infraestrutura nacional durante período determinado. Os projetos de elaboração do PNL são sucessivos, com vistas a estabelecer fluxo regular de informações de planejamento para o desenvolvimento, pelo Governo Federal, da Política Nacional de Transportes. Para a elaboração dos planos, consolidamos dados de fontes diversas. Antes encontradas apenas de forma fragmentada, informações sobre a infraestrutura nacional estão agora centralizadas. De insumo ao planejamento, os dados processados tornaram-se ativo estratégico com elevado potencial de exploração comercial. Disponibilizamos parte deles à sociedade por meio do Observatório Nacional de Transporte e Logística (ONTL), a cuja manutenção e aprimoramento nos dedicamos. ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS PARA CONCESSÃO Coordenamos a elaboração dos estudos técnicos de projetos destinados a concessões e arrendamentos de portos, ferrovias e rodovias. Conduzimos também os processos de licenciamento ambiental dos projetos de infraestrutura de transportes. Concluídos os estudos, prestamos apoio ao Ministério da Infraestrutura e às agências reguladoras ao longo de todo o processo até a realização do leilão. Facilitamos a articulação institucional entre os envolvidos no programa de concessões e asseguramos a qualidade dos estudos técnicos e ambientais. Damos assim maior segurança jurídica aos investidores e contribuímos para a expansão e modernização da infraestrutura de transportes do País. ESTRATÉGIA Na fase final do ciclo de planejamento estratégico 2016-2020, passamos por mudanças substanciais na administração e redirecionamos nossa atuação para nos tornarmos mais ágeis no atendimento às demandas do nosso cliente principal, o Ministério da Infraestrutura. Passamos também a buscar ativamente novas oportunidades de gerar receita, de modo a consolidar a tendência de redução da dependência de subvenções do Tesouro Nacional. A reorientação estratégica implicou darmos maior prioridade em 2019 à área de estruturação de projetos, contribuindo com o esforço de aceleração do programa de concessões do Governo Federal. Serviu, também, de base à preparação do plano operacional do exercício de 2020. Consolidaremos as diretrizes vigentes no planejamento estratégico para o período de 2021 a 2025, cuja elaboração iniciamos em 2019. GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA, RISCOS E CONFORMIDADE OBJETIVOS ESTRATÉGICOS Garantir o alinhamento da estrutura organizacional à estratégia, Garantir uma cultura organizacional com foco em resultado, Garantir a efetividade da comunicação interna, Garantir a compatibilidade entre os

marcos legais e as atividades desenvolvidas. Nossos valores guiam todas as nossas decisões e atividades, conduzidas em conformidade com a legislação vigente, as recomendações dos órgãos de controle interno e externo, e as melhores práticas de governança e gestão. Como parte do esforço constante de nos mantermos em conformidade com a legislação e em cumprimento a determinações da Assembleia Geral de acionistas, fizemos em 2019 alterações no Estatuto Social. Contamos, assim, com estrutura de governança moderna e eficiente. Desde a aprovação, em 2017, de nossa Política de Gestão de Riscos e Controles Internos, adotamos práticas que nos auxiliam a reduzir o impacto negativo dos riscos sobre a consecução das metas organizacionais. O gerenciamento de riscos e os controles internos adequados contribuem para guiar nossa atuação, mantendo-a coerente com nossa estratégia. A informação é matéria-prima da nossa atividade, e sua gestão é fundamental ao nosso sucesso. Reflexo da importância que atribuímos à área, elaboramos e estamos implementando nossa Política de Governança de TIC. A efetividade na comunicação com a sociedade é também princípio da nossa atuação. No desempenho de nossas atividades, realizamos consultas públicas para viabilizar a participação da sociedade no desenvolvimento da infraestrutura nacional de transportes e logística. Disponibilizamos ao cidadão múltiplos canais de informação, consultas e denúncias. Por telefone, Internet ou comparecendo à nossa sede, se tem acesso ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), à Ouvidoria integrada (Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal), ao Comitê de Auditoria e à Comissão de Ética. Asseguram-se ao denunciante, interno ou externo à empresa, anonimato e proteção contra retaliações. Primamos ainda pela transparência, disponibilizando à sociedade informações sobre nossas a aplicação dos recursos públicos a nós confiados. Publicamos em 2019, o Painel de Licitações com a disponibilização de informações relativas aos procedimentos licitatórios, de compras e contratações realizadas pela empresa, com vistas ao cumprimento dos princípios que norteiam as atividades do poder público, em especial os que tratam da publicidade e eficiência. PESSOAS E GESTÃO OBJETIVOS ESTRATÉGICOS Garantir a integração, integridade e qualidade das informações; Dotar a empresa de recursos tecnológicos para sustentação a estratégia; Atrair e reter talentos e desenvolver competências na quantidade adequada e com tempestividade, Aprimorar a gestão orçamentária e financeira. PESSOAS Buscamos e valorizamos profissionais éticos e comprometidos com a qualidade e a efetividade organizacional. Para atingir nossos objetivos organizacionais, contamos em 2019 com um quadro de 176 colaboradores (empregados em comissão, estagiários e terceirizados). Os empregados em comissão eram 142 no último dia do ano. Distribuídos em três diretorias, todos os nossos colaboradores desempenham suas atividades na nossa sede em Brasília. Este ano, otimizamos a distribuição da força de trabalho, com a realocação interna de cargos entre nossas três diretorias. Houve 54 movimentações de cargos e 46 designações para a promoção interna de colaboradores.

Figura 1 Evolução do número de cargos ocupados e rotatividade
Figura 1 Alocação de mão de obra (quantidade de pessoas)

A qualificação do nosso quadro de pessoal e sua dedicação nos permitem oferecer à sociedade serviços de excelência, a custo competitivo, mantendo-se o controle sobre processos estratégicos para o País. A importância que damos ao treinamento e desenvolvimento de nossa força de trabalho se reflete no nosso programa de capacitação, no qual investimos R\$ 147.931,50 no ano de 2019. Nossos empregados passaram por 7.634 horas de treinamento, 5. 679 das quais foram disponibilizadas sem custo para a empresa. Cada empregado recebeu em média 55 horas de capacitação.

Figura 2 Escolaridade

A EPL oferece auxílio alimentação/refeição, auxílio creche e auxílio ao plano de saúde aos seus profissionais. No exercício de 2019; por mês, em média 123 empregados receberam auxílio alimentação/refeição, 19 receberam auxílio creche, e 154 pessoas (entre empregados e dependentes) receberam auxílios indenizatórios para ressarcimento de despesa com plano de saúde. Elaboramos a Política de Gestão de Pessoas (PGP), contendo princípios, diretrizes gerais e específicas, competências, responsabilidades e ferramentas digitais disponíveis aos colaboradores. Acompanharemos sua execução com uso de indicadores de eficiência e de resultado. Conduzimos com sucesso o programa de Gestão do Desempenho Humano, que proporcionou a Diretores, Gerentes, Coordenadores e Assessores oportunidades de debater os seguintes temas: Gestão do Tempo, Capacitação, Ética nas Organizações, Comunicação no Processo de Feedback, Pesquisa de Clima e Elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas 2020. Demos seguimento também ao programa qualidade de vida no ambiente de trabalho, com ações de desenvolvimento da habilidade de liderança dos gestores, o fornecimento de benefícios, o acompanhamento da gestão do clima e o acompanhamento da saúde ocupacional. Mantivemos, ainda, nossos programas de saúde e segurança no trabalho e de Controle Médico de Saúde Ocupacional. GESTÃO Instituímos a partir de 2019 o Plano Anual de Contratações (PAC), com objetivo de consolidar as contratações a realizar ou prorrogar, auxiliando a administração na tomada de decisão e na definição de prioridades e estratégias. Demos seguimento a nosso programa de redução de custos, com iniciativas de renegociação de contratos e de automatização. Logramos reduzir em 38,97% o valor mensal do aluguel de nossa sede, por exemplo. Já a implantação do sistema integrado de segurança nos permitirá diminuir em 97% as despesas com serviço de vigilância, além de integrar soluções de alarme, iluminação e controle de acesso. No âmbito do Projeto de Governança de TIC - Onda 2019, destacamos a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2019-2020, que norteia e acompanha a atuação da nossa área de TIC, bem como indica as necessidades de treinamento. Investimos também em iniciativas para melhorar as práticas de gestão de segurança da informação (SIC), com ações de promoção de conscientização para a segurança cibernética, instituição de equipe de tratamento e resposta a incidentes (ETIR). OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS O Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 tem como uma de suas diretrizes a "ampliação do investimento privado em infraestrutura orientado pelo planejamento de longo prazo associada à redução da insegurança". No caso da infraestrutura de transportes, nosso setor de atuação, as ações previstas permitem projetar aumento de demanda pelos serviços da empresa, tanto no planejamento de longo prazo quanto na estruturação de projetos para concessão. Apenas 13,7% da malha rodoviária federal brasileira é atualmente objeto de concessão à iniciativa privada. Ainda sob administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes estão mais de 80 mil quilômetros de rodovias. Há também grande potencial de crescimento para a participação do setor privado em ferrovias, hidrovias e portos. Nossas atividades de planejamento e elaboração de estudos técnicos são fundamentais à viabilização do programa de concessões do governo federal, e vemos também oportunidades de negócios junto a estados e municípios. Expandimos nossa atuação a estes entes federativos em 2019, começando com projetos rodoviários para os estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. Nossa ampla carteira de projetos, continuamente alimentada por nossas atividades de planejamento de longo prazo, e a expansão de nossa base de clientes e parceiros nos permitem prever maior demanda por nossos serviços.

Figura 3 MAPA DE ATIVIDADES QUE SERÃO EXECUTADAS NO ANO DE 2020

DESEMPENHO OPERACIONAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO DESEMPENHO OPERACIONAL Em 2019, atendendo a demandas do Ministério da Infraestrutura, direcionamos mais recursos às áreas de estruturação de projetos para concessão e de licenciamento ambiental. Avançamos, também, nos trabalhos relativos à elaboração do Plano Nacional de Logística 2035 (PNL 2035), cuja finalização em 2020 atualizará a carteira de projetos para o desenvolvimento da infraestrutura nacional de transportes. Detalhamos a seguir as atividades realizadas em cada uma das nossas áreas de atuação. ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS OBJETIVO ESTRATÉGICO Elaborar os estudos, análises e modelos necessários para viabilizar os empreendimentos derivados dos planos. Nossa atuação na estruturação de projetos para concessão ou arrendamento dá celeridade à expansão e modernização da infraestrutura de transportes do País. Nossa expertise técnica e mercadológica proporciona equilíbrio entre as partes interessadas e reduz assimetrias de informação no programa de concessões do Governo Federal.



Figura 4 MAPA DE ATIVIDADES EXECUTADAS NO ANO DE 2019

SETOR RODOVIÁRIO Durante o exercício, nos dedicamos à elaboração dos estudos relativos a 11 lotes de rodovias para concessão, com dois leilões realizados no ano: Rodovia BR-364/365-GO/MG (Jataí/GO-Uberlândia/MG) e Rodovia MS-306 (Divisa MT/MS-Cassilândia/MS).

Figura 4 MAPA DE ATIVIDADES EXECUTADAS NO ANO DE 2019 - RODOVIAS

Inauguramos em 2019 nova fase na vida da EPL, com o início da prestação de serviços a estados da federação. O leilão de concessão da Rodovia MS-306 pelo Governo de Mato Grosso do Sul foi o primeiro projeto estadual que assessoramos. Iniciada em 2019, nossa participação no planejamento e estruturação de projetos relativos ao programa de concessões no Estado do Paraná adota modelo inovador segundo o qual se pretende conceder conjuntamente a malha federal naquele estado e as concessões estaduais que vencerão em 2021.

Figura 5 MAPA DE ATIVIDADES PREVISTAS PARA O ANO DE 2020 - RODOVIAS

Figura 6 Desempenho Operacional, Econômico e Financeiro					
Rodovias	Status	Exten.KM	Investimentos estimados (R\$)	Critério leilão	Receita Prevista ou Realizada (R\$)
BR-364/365-GO/MG, trecho Jataí/Uberlândia	Contrato assinado (19/12/2019)	437	2,06 Bilhão	Menor tarifa	3.726.481,59
BR-163/230-MT/PA - Sinop/MT a Miritituba/PA	Estudos concluídos	970	Capex: 1,69 bilhão Opex: 1,01 bilhão	Menor tarifa	1.175.368,19
BR-101-SC, entre a ponte sobre o Rio da Madre, Paulo Lopes/SC, até a divisa SC/RS	Leilão (21/02/2020)	220,42	Capex: 3,4 bilhão Opex: 4 bilhão	Menor tarifa	716.496,06
BR-381/262/MG/ES - Belo Horizonte/MG - Governador Valadares/MG - Viana/ES	Estudos concluídos	672	Capex: 9,7 bilhões Opex: 11,0 bilhões1	Híbrido	EVTEA 4.541.000,00 Análise 1.485.008,91 6
BR-116-RJ/SP - Presidente Dutra (Nova Dutra) e BR-101- RJ/SP	Estudos concluídos	598,5	Capex: 16,4 bilhões Opex: 15,5 bilhões3	Maior outorga	1.110.420,00
BR-040-MG/RJ - Juiz de Fora/MG a Rio de Janeiro/RJ (CONCER)	Estudos em ajuste	211	Capex: 3,1 bilhões Opex: 3,2 bilhões5	Maior outorga	392.460,00
BR-116-RJ - Além Paraíba/MG, na divisa MG/RJ, à BR-040-RJ (CRT)	Estudos em ajuste	711	Capex: 7,8 bilhões Opex: 7,3 bilhões4	Maior outorga	1.322.460,00
BR-153/080/414-TO/GO - Aliança do Tocantins/TO a Anápolis/GO	Estudos concluídos	850,7	Capex: 7,46 bilhões Opex: 6,34 bilhões2	Híbrido	1.583.635,00 Análise 9.357.136,72 Ambiental
Rodovias Integradas do Paraná	Estudos em elaboração	4.114	33,6 bilhão		
BR-153/282/470/ SC Navegantes/SC Divisa SC/RS	Estudos em ajustes	502,1	8 bilhão	Menor tarifa	

SETOR FERROVIÁRIO Contribuímos em 2019 com a estruturação, análise e aperfeiçoamento dos estudos referentes a quatro trechos ferroviários, além de acompanhar os processos relativos aos pedidos de renovação antecipada de quatro outros lotes de ferrovias.

Figura 7 MAPA DE ATIVIDADES NO ANO DE 2019 - FERROVIAS

Como destaques de 2019 tivemos o leilão da Ferrovia Norte-Sul (FNS) - EF - 151 SP/MG/GO/TO (Porto Nacional/TO - Estrela D'Oeste/SP), vencido com ágio de mais de 100% sobre a outorga mínima definida pelo governo, e nossa participação na elaboração do novo estudo de demanda da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) - EF-334 (Ilhéus/BA - Caetité/BA), incorporando contribuições colhidas na Audiência Pública nº 010/2018.

Figura 8 Desempenho Operacional, Econômico e Financeiro					
Ferrovias	Status	Exten.KM	Investimentos estimados (R\$)	Critério leilão	Receita Prevista ou realizada
Ferrovia de Integração Oeste- Leste- FIOLE entre Ilhéus/BA e Caetité/BA	Audiência Pública finalizada. TCU finaliza em 26/04/2020	537	3,3 bilhão (sendo 1,6 bilhão para conclusão das obras)	Maior valor de outorga	451.853,55
EF-170 - FERROGRÃO, trecho entre Sinop/MT e Miritituba/PA	Audiência Pública finaliza em 24/03/2020 para envio ao TCU	933	7,3 bilhão (em revisão)	Maior valor de outorga	503.257,68
Ferrovia EF-118 RJ/ES, trecho Nova Iguaçu/RJ - Vila Velha/ES	Estudos entregues parcialmente, não analisados. Suspendo.	577,1	Inicialmente era de 6,5 bi	Não disponível	Não disponível
Ferroanel Norte Região Metropolitana de São Paulo/SP - FERROANEL	Estudos finalizados. Aguardando diretrizes dos Governos Estadual e Federal	53	3.262	A ser definido pelo governo do Estado de SP	Não disponível
Ferrovia Norte/ Sul (FNS) EF 151 SP/MG/GO/TO (Porto nacional/TO Estrela D' oeste/SP)	Leiload em março/2019	1.537	2,72 bi	2,790 bilhões	Não disponível
Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO - EF- 354 - Trecho: Mara Rosa/GO - Vilhena/RO	Trecho Mara Rosa Lucas: Estudo (ANTT). O trecho Lucas do Rio Verde/MT a Vilhena/RO: Estudo (VALEC).	888	2,73 bi (Mara Rosa/GO - Água Boa/MT) - com 383 km	Não definido	Não disponível
Ferrovias Norte - Sul - EF- 151- Trecho: Açailândia/PA - Barcarena/PA	Não está qualificada pelo PPI. Estudos defasados.	571	8,515 bi (a ser revisto)	A ser definido	
América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP	Acórdão TCU	1.989	5,78 bi	Renovação da Concessão	

Ferrovia Centro-Atlântica FCA Malha Centro-Leste	SUSPENSO	7.215		Renovação da Concessão
Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM	Análise pelo TCU, previsão 20/04/2020	895	8,81 bi (inclusive 2,73 bi da construção FICO (possível investimento cruzado))	Renovação da Concessão
Estrada de Ferro Carajás - EFC	Análise pelo TCU, previsão 20/04/2020	892	8,22 bi	Renovação da Concessão
Malha Sudeste - MRS	Processo final de AP para 30/06/2020	1.686	16,773 bi	Renovação da Concessão

Figura 9 MAPA DE ATIVIDADES PREVISTAS PARA O ANO DE 2020 FERROVIAS

SETOR PORTUÁRIO Passamos a atuar na revisão e atualização de estudos relativos a terminais portuários apenas a partir de 2016, mas no curto período desde então a atividade já se tornou importante fonte de receita para a empresa. Em 2019, trabalhamos na elaboração de estudos relativos a 15 terminais portuários, com 13 leilões realizados. Com isso, chegamos a 32 estudos técnicos concluídos no setor de portos.

Figura 10 MAPA DE ATIVIDADES EXECUTADAS NO ANO DE 2019 PORTOS

Figura 11 Desempenho Operacional, Econômico e Financeiro					
Portos	Status	Perfil de Carga	CAPEX (R\$)	Outorga (R\$)	Receita Prevista ou Realizada (R\$)
MIR01	Contrato assinado	GLP	65,6 milhões	300.162,30	346.317,00
BEL05	Contrato assinado	GLP	50,9 milhões	100.000,00	337.766,00
BEL06	Contrato assinado	GLP	51,5 milhões	1,01	337.766,00
BEL02A	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	48,3 milhões	40.006.500,00	220.666,99
BEL02B	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	27,4 milhões	6.000.500,00	220.666,99
BEL04	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	11,6 milhões	87.121.000,00	220.666,99
BEL08	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	89,7 milhões	50.001.000,00	220.666,99
BEL09	Leilão Realizado	Combust. Líquidos e GLP	128,9 milhões	30.283.000,00	220.666,99
VDC12	Leilão Realizado	Combustíveis Líquidos	126,3 milhões	180.513.000,00	141.263,00
CAB (AI-01)	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	24,2 milhões	6.021.000,00	153.171,39
CAB (AE-10)	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	21,8 milhões	18.005.000,00	153.171,39
CAB (AE-11)	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	18,2 milhões	30.503.000,00	153.171,39
VIX30	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	117,3 milhões	165.000.000,00	210.030,15
STS13	Contrato assinado	Combustíveis Líquidos	198,3 milhões	210.000.000,00	216.868,39
STS13A	Leilão Realizado	Combustíveis Líquidos	110,7 milhões	35.000.000,00	257.941,74
SUA01	Suspenso	Ro-Ro (Veículos)	7,6 milhões	N.D.	223.013,69
SUA05	Suspenso	Contêiner	1.205,2 milhões	N.D.	288.530,39
STS20	Contrato assinado	Sal e Fertilizante	218,5 milhões	112.500.000,00	196.485,95
IQI03	Em Análise TCU	Combustíveis Líquidos	58,7 milhões	N.D.	180.836,57
IQI11	Em Análise TCU	Combustíveis Líquidos	63,7 milhões	N.D.	180.836,57
IQI12	Em Análise TCU	Combustíveis Líquidos	177,3 milhões	N.D.	180.836,57
IQI13	Em Análise TCU	Combustíveis Líquidos	178,5 milhões	N.D.	180.836,57
STS14	Em Análise TCU	Celulose	133,9 milhões	N.D.	298.981,72
STS14A	Em Análise TCU	Celulose	145,9 milhões	N.D.	298.981,72
ATU12	Em Audiência Pública	Graneis Minerais	280,5 milhões	N.D.	428.586,59
ATU18	Em Audiência Pública	Graneis Vegetais	117,0 milhões	N.D.	294.776,49
MCP02	Em Audiência Pública	Graneis Vegetais	41,4 milhões	N.D.	61.299,47
MAC10	Em Audiência Pública	Ácido Sulfúrico	12,8 milhões	N.D.	47.210,81
PAR12	Edital em preparação	Ro-Ro (Veículos)	22,2 milhões	N.D.	222.492,48
PAR32	Edital em preparação	Açúcar Ensacado	3,2 milhões	N.D.	222.492,48
STS08	Estudo em revisão	Granes Líquidos	264,3 milhões	N.D.	186.910,87
STS08A	Estudo em revisão	Graneis Líquidos e GLP	1.006,1 milhões	N.D.	186.910,87
Areia Branca	Estudo em elaboração	Sal	N.D.	N.D.	N.D.
PAR50	Estudo em elaboração	Granéis Líquidos	N.D.	N.D.	N.D.
MAC11	Estudo em elaboração	Graneis Líquidos	N.D.	N.D.	N.D.
MAC12	Estudo em elaboração	Graneis Líquidos	N.D.	N.D.	N.D.
MAC13	Estudo em elaboração	Carga Geral	N.D.	N.D.	N.D.
VDC10	Análise preliminar	Granel Mineral	N.D.	N.D.	N.D.
REC40	Análise preliminar		N.D.	N.D.	N.D.
Desestatização do PORTO DE ITAJAÍ	Análise preliminar		N.D.	N.D.	5.446.017,52
PAR14	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
PAR15	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
PAR20	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
STS10	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
STS11	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
ITG02	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
ITGXX (TGSIII)	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
RIGXX	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
PELXX	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.
RECYX	Carteira futura		N.D.	N.D.	N.D.

Figura 12 MAPA DE ATIVIDADES PREVISTAS PARA O ANO DE 2020 - PORTOS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL Em 2019, participamos dos processos de licenciamento ambiental de 11 empreendimentos rodoviários, totalizando 5.079,33 km, e um ferroviário com 1.188,98 km de extensão.

Figura 13 MAPA DE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Figura 14 Desempenho Operacional, Econômico e Financeiro						
Licenciamento ambiental	LP	Extens. (km)	Receita Prevista ou Realizada (R\$)	Estudo ambiental	LP	LI
BR 153 TO/GO		375,7	3.356.837,61	Concluído	LP nº 553/2017	-
BR 116/MG		818,1	4.341.194,75	Em análise no IBAMA	-	-



BR 101/BA	551,6	-	Em análise no IBAMA	-	-
BR 262/MG	196,4	4.003.531,45	Em análise no IBAMA	-	-
BR 364/060/MT/GO	387,5	-	Em análise no IBAMA	-	-
BR 153/PR/SC; BR 282/SC; BR 476/PR	461,8	-	EIA/RIMA Análise no IBAMA; EA em análise no IMA; PCA em análise no IAP	-	-
BR 365/364/MG/GO	356,4	3.726.481,59	Concluído	LP nº 583/2018	-
BR 386/RS	232,11	2.622.093,91	Concluído	LP nº 624/2020	-
BR 040/MG; CAVIDADES NATURAIS 12			Estudo espeleológico em elaboração		
BR 364/MT/RO	793,2	-	Em elaboração	-	-
Ferrogrão - EF 170	1.188,99	-	Em elaboração	-	-

PLANEJAMENTO OBJETIVOS ESTRATÉGICOS Elaborar o planejamento integrado de transportes de cargas para o Brasil; Elaborar o planejamento da integração de transportes de passageiros; Promover melhores práticas e inovações tecnológicas em soluções de transportes; Elaborar o planejamento socioambiental e estratégico de transportes; Prover conhecimento sobre transporte e logística; Promover a retroalimentação contínua do planejamento e suas ações correlatas. Iniciamos em 2019 a atualização do Plano Nacional de Logística, com base em cenários prospectivos para o ano de 2035. Prevemos para o final de 2020 a conclusão desta nova versão do PNL, que se tornará o principal instrumento balizador do planejamento integrado do setor de infraestrutura de transporte do Estado Brasileiro. Como subsídios à elaboração do PNL 2035, preparamos em 2019 manual com a metodologia de custos de transporte da EPL, manual e caderno de parâmetros para análise de custo-benefício para projetos de infraestrutura de transporte, e memorial descritivo do PNL contendo metodologias, melhorias previstas e resultados esperados. Realizamos estudos relativos ao projeto do Corredor Rodoviário Bioceânico, de que participam Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. O relatório preliminar produzido contempla contextualização econômica e da infraestrutura, levantamento de custos de transporte nos países envolvidos, tempos alfandegários, potencial de atração de carga de outras regiões e avaliação da importância de um centro de concentração e de distribuição de cargas em Campo Grande - MS. Em cooperação com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), obtivemos novas matrizes de origem e destino de cargas e de passageiros. Para estimar o transporte de cargas, consideraram-se as informações das notas fiscais eletrônicas e os impactos previstos com as mudanças climáticas. Para passageiros foram incorporados dados do transporte aquaviário utilizado no norte do Brasil. Encerramos, assim, o Termo de Execução Descentralizada com o IPEA, que atingiu seus objetivos. OBSERVATÓRIO NACIONAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - ONTL Lançamos em julho de 2019, em parceria com a INECO, o Painel de Indicadores de Transporte e Logística (<https://www.ontl.epl.gov.br/indicad-ores1>), iniciativa pioneira que permitirá o acompanhamento do desempenho e da evolução do setor. Disponibilizamos também outros painéis analíticos e aplicações. Durante o ano, começamos também a utilizar nossas bases de dados para explorar novas maneiras de prover serviços. Para o Ministério da Infraestrutura, trabalhamos na estruturação de conjunto de indicadores para medição e acompanhamento da estratégia e iniciamos Projeto de "Aprimoramento do Observatório Nacional de Transporte e Logística (ONTL)" visando a tornar o Observatório a principal ferramenta de gerenciamento de dados do setor de transportes. Apresentamos à Casa Civil da Presidência da República dois protótipos de Painéis Analíticos Governamentais para avaliação. GERAÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO Mantendo nosso compromisso com a geração e difusão de conhecimento, nossos quadros técnicos se dedicaram em 2019 a colaborar com empresas, órgãos governamentais, universidades e institutos de pesquisa. Com base nos conhecimentos gerados no desempenho de nossas atividades e em colaboração, empreendemos esforços para aprimorar os processos de avaliação e estruturação de projetos de infraestrutura de transportes e assim contribuir para o avanço dos marcos regulatórios e o aperfeiçoamento e institucionalização dos instrumentos de delegação e gerenciamento de infraestrutura de transportes. Concluímos em 2019 o projeto Metodologia de Estruturação de Projetos de Infraestrutura (MEPI), que combinou e adaptou à realidade nacional aspectos de métodos adotados internacionalmente em todo o ciclo de desenvolvimento de projetos de infraestrutura, da fase de concepção à estruturação propriamente dita dos projetos. Concluímos também os trabalhos desenvolvidos em parceria com o Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA), obtidos os resultados previstos de identificar e aprimorar as metodologias para quantificar e propor medidas voltadas para a redução das emissões de gases de efeito estufa no setor de transportes. Demos seguimento ao intercâmbio de experiências no setor ferroviário com a Deutsche Bahn Internacional Brasil Ltda. Entre os temas específicos discutidos estão políticas praticadas, estruturas de financiamento, modelos de planejamento e implementação de projetos, e práticas para exploração dos serviços. Firmamos acordo de cooperação com a ABCR, para promover o Workshop EPL - ABCR intitulado "Estruturação e Modelagem de Projetos para Concessão de Rodovias". Iniciamos, ainda, o desenvolvimento de modelo de "Análise da Eficiência Operacional da Cabotagem de Graneis Líquidos", em colaboração com a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Em 2019 prestamos à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) da Casa Civil da Presidência da República serviços para a sustentação, evolução e manutenção do Portal SPPI. Entre julho e dezembro, aquele órgão abriu cerca de 700 demandas de atendimento, aproximadamente 20% das quais estavam pendentes ao final do exercício.

Figura 15 Gráfico Demandas de atendimento SPPI

Prestamos também serviços à ANTT, para a criação de ambiente para recepção contínua dos dados do Canal Verde Brasil (<http://www.antt.gov.br/canalverdebrasil>). O Canal Verde Brasil é uma rede nacional inteligente de percepção, acompanhamento e mapeamento de fluxos de transporte nos corredores logísticos, para a produção de dados, informações e conhecimentos para aplicação na regulação de mercados, para o planejamento logístico nacional, para alimentação de indicadores econômicos e financeiros e para a integração com as bases de dados de agências de governo e de estado. Estas informações servirão de insumo para o Plano Nacional de Logística PNL e Planos Estaduais de Logística e Transporte - PELT. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO As Demonstrações Financeiras foram elaboradas a partir das diretrizes financeiras emanadas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e de acordo com as práticas adotadas no Brasil - BR GAAP (Brazilian Generally Accepted Accounting Principles) assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Os fatos contábeis foram registrados pelo Valor Original e os saldos apresentados em unidade de Real (R\$ 1).

Figura 16 Informações Econômico-Financeiras EPL (2019)		
Informações Econômico-Financeiras EPL (2019)	2018	2019
Receita de Prestação de Serviço	2.496.042,27	1.031.180,39
Receita de Capital	0	6.848.304,39
Receita de Subvenções Governamentais	45.922.434,63	66.287.638,34
Outras Receitas Operacionais	0	0
Despesas Operacionais	46.624.645,01	73.219.644,09
Receitas (-) Despesas Financeiras	1.488.065,36	1.682.000,71
Tributos Sobre Lucro Real (Imp. Renda e Cont. Social)	477.775,50	706.220,75
Receita Não Operacional	765.383,37	40.185,58
Despesa Não Operacional	0	111.869,52
Lucro Líquido do Exercício	1.422.116,93	1.735.567,25
Liquidez Corrente	10,93	7,41
Capital Social Integralizado	98.701.677,30	86.341.472,53

No exercício de 2019 nossa receita com a Prestação de Serviços de Estudos de Viabilidade Técnica foi de R\$ 2.496.042,27. Recebemos também subvenção governamental de R\$ 45.922.434,63, recursos que custearam as despesas com estudos, termos de compromisso, despesas de funcionamento, pessoal e encargos. Recebemos, ainda, da

União (titular da totalidade das ações da empresa) o montante de R\$ 14.695.572,77 como adiantamento para futuro aumento de capital. Encerramos o exercício com resultado operacional positivo de R\$ 1.134.509 e resultado final positivo (lucro) de R\$ 1.422.117. Utilizamos o resultado apresentado para compensar os prejuízos acumulados de exercícios anteriores. Consolidamos assim a tendência de melhora do resultado final da empresa.

Figura 17 Gráfico Resultado Final e Resultado Operacional

Balanco Patrimonial

Ativo	NE	2019	2018
ATIVO CIRCULANTE	3.1	54.260.704	38.111.838
Caixa e Equivalente de Caixa		26.677.566	23.618.184
Tesouro limite de Saque	3.1.1	3.582.959	4.018.495
Caixa Econômica Federal	3.1.2	23.094.607	19.598.751
Caução de Terceiros em Dinheiro	3.1.3	0	938
Clientes e Outros recebíveis	3.1.4	27.583.138	14.493.654
Almoxarifado	3.1.4.1	85.299	110.377
Adiantamento a Empregados	3.1.4.2	244.995	236.485
Imposto a Recuperar	3.1.4.3	623.102	876.715
Créditos a Receber	3.1.4.4	12.721.113	12.716.426
Despesas Antecipadas	3.1.4.5	77.206	137.572
Depósito Recursal/Judicial	3.1.4.6	541.289	416.079
Adiantamento para Acordos e Termos	3.1.4.7	13.290.134	0
NÃO CIRCULANTE	3.2	35.984.706	35.998.981
Imobilizado	3.2.1	2.767.442	4.129.984
Bens Móveis		2.767.442	4.129.984
Bens Imóveis		0	0
Intangíveis	3.2.2	33.217.262	31.868.997
TOTAL DO ATIVO		90.245.410	74.110.819

Demonstração de Resultado

Ativo	NE	2019	2018
RECEITAS OPERACIONAIS	5.1	348.654	915.172
Receita da Prestação de Serviço	5.1.1	2.496.042	1.031.180
Deduções da Prestação de Serviço	5.1.2	-280.805	-116.008
Custo da Prestação de Serviço	5.1.3	-1.866.583	-
DESPESAS OPERACIONAIS	5.2	46.624.646	73.219.644
Despesas Administrativas		45.872.186	56.443.440
Pessoal e Encargos	5.2.1	30.729.485	36.352.684
Despesa com Material de Consumo	5.2.2	110.882	187.834
Serviços de Terceiros	5.2.3	10.005.217	12.688.818
Outros Serviços de Terceiros	5.2.4	1.323.452	1.043.167
Despesas Tributárias	5.2.5	209.277	509.892
Despesa Depreciação/Amortização	5.2.6	3.297.789	5.160.276
Provisões por Causas Trabalhistas	5.2.7	196.084	500.769
Despesas com Infraestrutura		752.460	16.776.204
Despesas com Estudos e Projetos	5.2.8	-	2.980.219
Despesas de Custeio com Acordo de Cooperação Técnica	5.2.9	752.460	13.795.985
Resultado Antes das Receitas / Despesas Financeiras		-46.275.992	-72.304.472
Receitas e Despesas Financeiras	5.3	1.488.066	1.682.001
Receitas Financeiras	5.3.1	1.488.850	2.359.423
Despesas Financeiras	5.3.2	-784	-677.422
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DE SUBVENÇÃO		-44.787.926	-70.622.471
SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO	5.4	45.922.435	66.287.638
Repasses Recebidos da União		45.922.435	66.287.638
RESULTADO OPERACIONAL		1.134.509	-4.334.833
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	5.5	765.383	6.776.621
Alienação de Bens do Ativo	5.5.1	-	6.848.304
Outras Receitas	5.5.2	-	40.187
Ganho com Incorporação de Ativo	5.5.3	765.383	-
Multas Punitivas			-111.870
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO CSLL/IRPJ	5.6	1.899.892	2.441.788
Contribuição Social		-132.822	-193.294
Imposto de Renda		-344.953	-512.927
RESULTADO FINAL DO PERÍODO	5.7	1.422.117	1.735.567

Demonstração de Resultado Abrangente

Histórico	Outros Resultados Abrangentes				
Saldo em 31 de Dezembro de 2013					-420.188
Resultado do Exercício					-742.659
Saldo em 31 de Dezembro de 2014					-1.162.846
Reconhecimento de Ajuste de Exercíc. Anteriores					-21.316
Resultado do Exercício					-19.162.594
Saldo em 31 de Dezembro de 2015					-20.346.756
Reconhecimento de Ajuste de Exercíc. Anteriores					894.690
Resultado do Exercício					-20.387.612
Saldo em 31 de Dezembro de 2016					-39.839.678
Amortização do Prejuízo pelo Capital Social					39.839.678
Reconhecimento de Ajuste de Exercíc. Anteriores					-20.017.718
Resultado do Exercício					-12.301.510
Saldo em 31 de Dezembro de 2017					-32.319.228
Resultado do Exercício					1.735.567
Saldo em 31 de Dezembro de 2018					-30.583.661
Resultado do Exercício					1.422.117
Saldo em 31 de Dezembro de 2019					-29.161.544

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Histórico	NE	Capital Social	Créditos Aumento Capital AFACs	p/ do Lucros ou Prejuízos Acumulados	Patrimônio Líquido
Saldo em 31 de Dezembro de 2015		50.000.000		-20.346.756	29.653.244
Ajustes de Exercícios Anteriores				894.690	894.690
Resultado do Exercício	-			-20.387.612	-20.387.612
Integralização do Capital c/AFACs		33.562.951			33.562.951



Saldo em 31 de Dezembro de 2016		83.562.951		-39.839.678	43.723.273
Integralização do Capital c/AFACs		9.769.124		-	9.769.124
Redução do Capital Social Integralizado		-39.839.678		-	-39.839.678
Amortização Prejuízo Acumulado		-		39.839.678	39.839.678
Crédito Para Aumento de Capital-AFACs		-	14.935.525	-	14.935.525
Ajustes de Exercícios Anteriores		-		-20.017.718	-20.017.718
Resultado do Exercício		-		-12.301.510	-12.301.510
Saldo em 31 de Dezembro de 2017		53.492.397	14.935.525	-32.319.228	36.108.694
Integralização do Capital c/AFACs		32.849.076	-14.935.525	-	17.913.551
Crédito Para Aumento de Capital-AFACs		-	12.360.204		12.360.204
Resultado do Exercício		-		1.735.567	1.735.567
Saldo em 31 de dezembro de 2018		86.341.473	12.360.204	-30.583.661	68.118.016
Integralização do Capital c/AFACs		12.360.204	-12.360.204	-	-
Crédito Para Aumento de Capital-AFACs	4.3.2	-	14.695.573	-	14.695.573
Resultado do Exercício	5.7	-	-	1.422.117	1.422.117
Saldo em 31 de dezembro de 2019		98.701.677	14.695.573	-29.161.544	84.235.706

Demonstração de Fluxo de Caixa

Fluxo de caixa das atividades operacionais	NE	2019	2018
Receita Financeira	6.1	1.219.427	2.319.406
Receita de Prestação de Serviço	6.2	2.496.042	1.022.735
Despesas com Fornecedores	6.3	-11.233.062	-13.862.120
Almoxarifado		-39.447	-141
Despesa com Acordo de Cooperação Técnica	6.4	-759.459	-13.795.985
Adiantamento a Empregados	6.5	-8.511	4.252
Impostos a Recuperar	6.6	-179.100	-327.449
Despesas Antecipadas	6.7	-63.025	-137.572
Caução p/ Garantia em Moeda Corrente	3.1.3	-938	-750
Outras despesas a Recuperar			4.000
Despesas com Custeio de Estudos e Projetos		-	-2.980.218
Depósito Recursal	6.8	-139.003	-42.121
Pagamento de Obrigações	6.9	6.769	691.180
Despesas Tributárias	6.10	-204.896	-422.662
Despesas Financeiras	6.11	-784	-292.198
Pessoal e Encargos Sociais da EPL	6.12	-30.696.985	-34.626.060
Custo da Prestação de Serviço	6.13	-2.147.388	-
Adiantamento de Acordos / Convênios	6.14	-12.524.750	-
Total das Atividades Operacionais (A)		-54.275.111	-62.445.703
Atividades de Investimentos		2019	2018
Aquisição de imobilizado	6.15	-3.522	-1.654.006
Aquisição Intangível	6.16	-3.279.993	-9.923.848
Receb. por vendas de permanentes ocorridas:		-	1.659.036
Baixa de Ativo Imobilizado		-	4.959.876
Total das Atividades de Investimentos (B)		-3.283.515	-4.958.942
Atividades de Financiamentos		2019	2018
Repasses recebidos - Subvenção	6.17	45.922.435	66.287.638
Crédito para Aumento de Capital Social	6.18	14.695.573	12.360.204
Receita Eventual		-	-
Total das Atividades de Financiamentos (C)		60.618.008	78.647.842
Total Geral (A+B+C)		3.059.382	11.243.197
Caixa e Equivalentes de Caixa - no início do período		23.618.184	12.374.987
Caixa e Equivalentes de Caixa - no final do período		26.677.566	23.618.184

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DOS DIRETORES DA EMPRESA Os Srs. Arthur Luis Pinho de Lima, Marcelo Guerreiro Caldas e Rafael Antonio Cren Benini, Diretores da Empresa de Planejamento e Logística S.A., com sede no SCS, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Brasília/DF, Inscrita n CNPJ n 9 15.763.423/0001-30, em atendimento ao disposto nos incisos V e VI, do artigo 25, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, declaram que reviram, discutiram e concordam com as Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 e com as opiniões expressas no Relatório dos Auditores Independentes - Audilink Auditores & Consultores acerca das Demonstrações Financeiras do mesmo período. PROPOSTA DE DESTINAÇÃO DO RESULTADO Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, e considerando o lucro do exercício de 2019 no valor de R\$ 1.422.116,93 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), propõe-se a destinação para a conta de prejuízos acumulados.

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Diretor Presidente

MARCELO GUERREIRO CALDAS
Diretor de Gestão

RAFAEL ANTÔNIO CREN BENINI
Diretor de Planejamento
HERBERT MARCUSE MEGEREDO LEAL
Gerente de Finanças

FÁBIO CÉSAR DE CARVALHO
CRC: SP - 253409/O-9 T-DF

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Gestores da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL Brasília (DF)

Opinião Examinamos as demonstrações contábeis da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A - EPL, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2019 e as respectivas demonstrações do resultado, dos resultados abrangentes, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião as demonstrações contábeis, acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A - EPL, em 31 de dezembro de 2019, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Empresa, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Outros assuntos - Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior Os valores

correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 apresentados para fins de comparação são oriundos de demonstrações contábeis anteriormente auditadas por outros auditores independentes que emitiram o Relatório dos Auditores sobre as Demonstrações Contábeis datado de 07 de fevereiro de 2019, que não conteve nenhuma modificação. Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor A administração da Empresa, é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório. Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório de Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito. Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Empresa em continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis. Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: - Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais. - Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Empresa. - Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. - Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Empresa a não mais se manter em continuidade operacional. Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações de auditoria, inclusive as eventuais deficiências nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2020.
AUDILINK & CIA. AUDITORES
CRC-RS 003688/F-3

MARIA ELIZABETE DE FREITAS MORAIS
Contadora CRC/RS 068651/O-0 T-DF

PARACER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), no cumprimento de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame dos seguintes documentos: Relatório de Administração do exercício de 2019, aprovado pela Diretoria Executiva no âmbito da 3ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19.02.2020, e pelo Conselho de Administração no âmbito da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 02.03.2020. Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019, aprovadas pela Diretoria Executiva no âmbito da 3ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19.02.2020 e pelo Conselho de Administração no âmbito da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 02.03.2020. Proposta de Aumento do Capital Social da EPL, na importância de R\$ 14.695.572,77 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes aos repasses recebidos da União, durante o exercício de 2019, aprovado pela Diretoria Executiva no âmbito da 3ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19.02.2020, e pelo Conselho de Administração no âmbito da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 02.03.2020. Em linha com o Relatório de Recomendações da Auditoria Independente nº 04/20, o CONFIS ratifica a relevância de: (i) aprimorar os processos de conciliação entre os valores dos depósitos recursais e seus respectivos registros nas demonstrações contábeis da Empresa; (ii) realizar inventário patrimonial contemplando eventuais ajustes no valor de aquisição dos bens da Empresa e, ainda, a implantação de controle patrimonial que implique na adequada depreciação individualizada, tanto mensal quanto acumulada, do patrimônio da Empresa. Pelo exposto, o CONFIS propõe que seja deliberada em AGO a determinação de elaboração e encaminhamento para monitoramento do CONFIS de Plano de Ação para resolver os apontamentos acima consignados. Adicionalmente, o CONFIS, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos societários refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes a situação patrimonial, financeira e de gestão da EPL, à vista do Parecer dos Auditores Independentes AUDILINK & CIA AUDITORES, elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicadas no Brasil, e que concluiu que "as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2019, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nesta data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil." O CONFIS, por unanimidade, não se opõe à submissão da proposta de Aumento do Capital Social da EPL à Assembleia Geral de Acionistas, na forma apresentada pela Diretoria Executiva. Por fim, o CONFIS ressalta que o parecer é emitido considerando-se que as Demonstrações Financeiras foram elaboradas nos termos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Brasília, 10 de março de 2020.
FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Conselheiro Fiscal

DANIEL MÁRIO ALVES DE PAULA
Conselheiro Fiscal

ADRIANO BRASIL RODRIGUES E SILVA
Conselheiro Fiscal

Obs.: Em atendimento aos preceitos da Lei nº 6.404/76, a EPL disponibiliza através do link <https://www.epl.gov.br/relatorios1> o analítico do Relatório da Administração - 2019, com informações na íntegra dos negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo.



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.045, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9286 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANOPOLIS, CNPJ nº 08.853.289/0001-01 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.046, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10318 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0179-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 539/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.047, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/11471 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.283.018/0002-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 613/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.048, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/12079 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO WTORRE JK, CNPJ nº 10.915.358/0001-06 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 499/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.049, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/12098 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM, CNPJ nº 10.739.781/0001-94 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.050, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/16016 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBARAKI AUTO SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 07.161.493/0001-90 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.051, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18830 - DPF/JTI/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA MACHADOS SEG LTDA, CNPJ nº 09.410.303/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 595/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.052, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18831 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIVISA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03.866.211/0001-08 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.053, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19048 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 634/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.054, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19663 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.055, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19666 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO RONALDÃO LTDA, CNPJ nº 05.747.008/0001-30 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.056, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19667 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABASTEÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 07.211.715/0001-32 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.057, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19669 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARLINDO FONSECA LINS E CIA LTDA, CNPJ nº 11.601.184/0002-42 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.058, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21068 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0004-35, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.059, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21248 - DPF/CCM/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0172-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.060, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22305 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TOZZI SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 33.449.264/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.061, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22483 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SBC, CNPJ nº 57.571.275/0005-26 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.062, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22539 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO, CNPJ nº 43.212.943/0001-90 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.063, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22540 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NKF CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07.960.882/0001-86 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.064, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22543 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa O.F. SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.207.983/0001-58, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.065, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22544 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA PIRAJUÇARA LTDA, CNPJ nº 59.661.199/0001-41 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.066, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22545 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 01.436.319/0002-08 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.067, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/13787 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.857.188/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 476/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.068, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17023 - DPF/GPB/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0069-73, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.069, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17553 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0063-88, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.070, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22609 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

20000 (vinte mil) Munições calibre .380

12321 (doze mil e trezentas e vinte e uma) Munições calibre 12

197896 (cento e noventa e sete mil e oitocentas e noventa e seis) Munições calibre 38

70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38

70000 (setenta mil) Estojos calibre 38

23081 (vinte e três mil e oitenta e um) Gramas de pólvora

70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38

9722 (nove mil e setecentas e vinte e duas) Espoletas calibre .380

9722 (nove mil e setecentos e vinte e dois) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato

200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

4 (quatro) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

30 (trinta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

direto

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.075, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10316 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 428/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.076, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/12303 - DPF/CXA/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0002-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 541/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.077, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14192 - DPF/GOY/RJ, resolve: AUTORIZAR a empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA PRIVADA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.078, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19440 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOCAL FRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS MOOCA, CNPJ nº 58.317.751/0001-16 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.079, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21476 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
922 (novecentas e vinte e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.080, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22548 - DPF/SCS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGILANCIA NUNES LTDA ME, CNPJ nº 10.760.581/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
12 (doze) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
56 (cinquenta e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.081, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22557 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORT WORK SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 33.508.807/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.536.962/0001-58:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.082, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22732 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IHC SÃO PAULO HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 09.604.474/0001-17 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Determina o cadastro de empresas na plataforma Consumidor.gov.br para viabilizar a mediação via internet, pela Secretaria Nacional do Consumidor, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997.

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das competências que lhe conferem o art. 3º, II e X, e o art. 9º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 13 e 34 do Decreto nº 2.181, de 1997, resolve:

Art. 1º Esta Portaria determina o cadastro de empresas na plataforma Consumidor.gov.br para viabilizar a mediação, via internet, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Observado o disposto no §1o deste artigo, os seguintes fornecedores deverão cadastrar-se na plataforma Consumidor.gov.br até trinta dias contados da entrada em vigor desta Portaria: I - empresas com atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais, conforme definidos pelo Decreto 10.282 de 20 de março de 2020; II - plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos, ou, ainda, à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final; ou III - agentes econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sindec), no ano de 2019, nos termos do anexo desta Portaria. §1º A obrigação de que trata o caput somente se aplica às empresas de que tratam os incisos I a III acima caso elas ou os seus respectivos grupos econômicos: I - tenham faturamento bruto de no mínimo cem milhões

de reais no último ano fiscal; II - tenham alcançado uma média mensal igual ou superior a mil reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal; ou III - sejam reclamados em mais de quinhentos processos judiciais que discutam relações de consumo. § 2º Mediante prévia provocação do fornecedor interessado, a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - CGSINDEC - poderá, a seu critério, dispensá-lo do cadastramento determinado nesta Portaria, em razão do baixo volume das demandas nos Órgãos de Defesa do Consumidor ou quando verificado que o cadastramento não venha a facilitar a resolução de conflitos com o consumidor.

Art. 3º Na hipótese de falsidade ou enganiosidade no preenchimento dos requisitos do art. 1º, o fornecedor poderá ser investigado por infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO BENETTI TIMM

ANEXO

EMPRESAS: ACBZ Importação e Comércio Ltda. - Asus, Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda, Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, Águas de Teresina Saneamento SPE S.A, Águas do Paraíba S.A, Alpay Tecnologia da Informação Ltda, Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA. - Amazon.com.br, Amazonas Energia S.A, Anhanguera Educacional Participações S.A. - Faculdades Anhanguera, Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público - ABAMSP, Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil AESP, Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, ASSUPERO Ensino Superior Ltda. - Universidade Paulista - UNIP, AXA Seguros S.A, Backseg - Gestão de Documentos e Recebíveis LTDA, Blue Group Participações e Comércio Eletrônico LTDA. - Marabraz.com, Brasil Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda, BRK Ambiental - Maranhão S.A, C&A Modas LTDA, Calcard Administradora de Cartões Ltda, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Chubb Seguros Brasil S.A. - Ace Seguradora, Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Club Mais Administradora de Cartões Ltda, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Cred-System Administradora de Cartões de Crédito LTDA, Credz Administradora de Cartões S.A, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, Dacasa Financeira S.A. - Cartões Dacasa, Dell Computadores do Brasil Ltda, Ebazar.com.br LTDA, Editora Abril S.A, Editora e Distribuidora Educacional S.A, Editora Globo S.A, Editora Três LTDA, EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. - Bandeirantes Energia, Eletrosom S.A, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Empresa Brasileira de Captura de Transações Eletrônicas Ltda, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, Equatorial Alagoas distribuidora de Energia S.A. - Equatorial Energia Alagoas, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. - CEPISA, Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. - F.M.U., Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. - F.M.U., Falkland Tecnologia em Telecomunicações S.A, FIDEM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC FIDEM, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - Lojas Gazin, Havan Lojas de Departamentos LTDA, Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. - HUGHES, ISCP - Sociedade Educacional LTDA. - Universidade Anhembí Morumbi, Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Itapeva Recuperação de Crédito, L.A.M. Folini - Mundial Editora, Localiza Rent a Car S.A., Lojas Avenida S.A. Lojas Cem S.A., Lojas Renner S.A., Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda., Lopes & Sá Telefonia Ltda. - ALEMAR Telefonia Redução de Custos Telefônicos, Luadi Comércio Eletrônico Eireli - Luadi Shop, Manaus Ambiental S.A. - Águas de Manaus, Marisa Lojas S.A. - Lojas Marisa, Master Eletrônica de Brinquedos Ltda, MI Comércio e Importação de Revestimentos EIRELI - MI Revestimentos, MM Turismo e Viagens S.A. - Maxmilhas, Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA, Multilaser Industrial S.A., Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, Nu Pagamentos - , PAG S.A Meios de Pagamento - Avista Administradora de Cartões de Crédito, Pagseguro Internet S.A. - Uol/ Pagseguro, Panasonic do Brasil LTDA, Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda, Philco Eletrônicos S.A. - Britania/ Philco, Pitagoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda, Real Cred Assessoria e Soluções Eireli, Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia, Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Saraiva e Siciliano S.A. - Livraria Saraiva, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA, Sudamerica Vida Corretora de Seguros S.A./ Clube de Serviços.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 844, DE 6 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAIUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADUL BALDE - G411736-6, natural da Guiné-Bissau, nascido em 18 de maio de 1991, filho de Mamadu Aliu Balde e de Sadjo Djalo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024100/2019-71);

CUMA BALCIOGLU - G340415-K, natural da Turquia, nascido em 06 de agosto de 1978, filho de Bedrettin Balcioglu e de Azime Balcioglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024178/2019-95);

DIMY JEAN - G017149-J, natural do Haiti, nascido em 22 de fevereiro de 1991, filho de Michel Jean e de Dieula Lucien, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.004247/2019-17);

ELVIS MARTINEZ GUILLEN - G004529-U, natural de Cuba, nascido em 04 de novembro de 1984, filho de Benito Martines Ferreira e de Bibiana Guillen Jimenez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.001685/2018-34);

RAFAH ALKHADRAA - G167911-C, natural da Síria, nascida em 29 de junho de 1985, filha de Zedan Alkhadraa e de Mnawar Shegw, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024613/2019-81);

SONNY MENA CANCIO - V460292-J, natural de Cuba, nascido em 17 de novembro de 1979, filho de Rufino Mario Mena Ramirez e de Patricia Cancio Porcell, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024721/2019-54) e

VASCO HENRIQUE N'BATCHA - F008229-U, natural da Guiné-Bissau, nascido em 12 de setembro de 1980, filho de Critche N'Bossa e de Henrique N'Batcha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024725/2019-32).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Instauração Processo Administrativo.
Procedimento Preparatório nº 08700.001701/2020-32 (apartado de acesso restrito nº 08700.001702/2020-87)
Representante: Cade ex-officio
Representado: Rodolfo Amaral Júnior
Tendo em vista a Nota Técnica nº 34/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Diante da existência de indícios robustos de infração à ordem econômica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face do Representado Rodolfo Amaral Júnior, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I, e 21, I e II da Lei nº 8.884/1994, bem como art. 36, incisos I c/c seu § 3º, inciso I e II, da Lei nº 12.529/2011. Notifique-se o Representado, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 154 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 146, IV e 154, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo. Publique-se..

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 370, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.001451/2020-31. Requerentes: Ventos de São Vicente Participações Energias Renováveis S.A e Citrosuco S.A. Agroindústria. Advogados: Vinícius Marques de Carvalho, Eduardo Frade, Henrique Machado e Mariana Rodrigues Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006750/2019-07, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Polifértil Energia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 23.079.992/0001-90, com sede na Rodovia LMG-881, 3 km até Serra dos Borges, mais 7 km, Zona Rural, Município de Alagoa, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Aiuruoca, Município de Alagoa, Estado de Minas Gerais, nas coordenadas planimétricas E 535.044 m e N 7.542.700 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação e exploração da Central Geradora Hidrelétrica denominada Alagoa III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.044305-0.01, com 1.600 kW de capacidade instalada e 1.060 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 800 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Alagoa III, constituído de uma subestação elevadora de 0,69/13,8 kV, junto à central geradora, e uma linha em 13,8 kV, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao alimentador ITDD-216 da subestação Itanhandu, de responsabilidade da Cemig Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) desvio do Rio - 2º fase: até 28 de maio de 2020;

b) início da Concretagem da Casa de Força: até 25 de maio de 2020;

c) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 2 de setembro de 2020;

d) descida do Rotor da 1ª unidade geradora: até 28 de julho de 2020;

e) descida do Rotor da 2ª unidade geradora: até 10 de agosto de 2020;

f) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 27 de outubro de 2020;

g) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 5 de dezembro de 2020;

h) início do Enchimento do Reservatório: até 7 de agosto de 2020;

i) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 28 de outubro de 2020;

j) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 28 de novembro de 2020;

k) início da Operação Comercial da 1ª unidade geradora: até 23 de dezembro de 2020; e

l) início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 25 de dezembro de 2020.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 586.648,50 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da CGH Alagoa III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Alagoa III, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Alagoa III.

Art. 8º O aproveitamento ótimo do potencial hidráulico estabelecido nos estudos de inventário do Rio Aiuruoca que comprometa a geração de energia da CGH Alagoa III possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o aproveitamento ótimo descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 9º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da CGH Alagoa III, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Polifértil Energia Eireli e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Polifértil Energia Eireli deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Polifértil Energia Eireli deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas



vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Rubens Calapodopulos Rocha	CPF: 801.411.881-20
Responsável técnico: Rubens Calapodopulos Rocha	CPF: 801.411.881-20
Contador: Marcelino Rauber	CPF: 693.242.120-87
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	7.039.780,00
Serviços	3.519.890,00
Outros	1.173.300,00
Total (1)	11.732.970,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	6.388.600,00
Serviços	3.194.300,00
Outros	1.064.770,00
Total (2)	10.647.670,00
Período de execução do projeto: De 5 de fevereiro de 2020 a 5 de dezembro de 2020	

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006795/2019-73, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.989.467/0001-90, com sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 287, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Leia 05, no Município de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033691-2.01, com 8.400 kW de capacidade instalada e 5.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Leia 05, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de cinquenta e dois quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Paraíso, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;
- b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de dezembro de 2023;
- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de julho de 2023;
- d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;
- e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;
- f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;
- g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;
- h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;
- i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;
- j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;
- k) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;
- l) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e
- m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Leia 05;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Leia 05, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Leia 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na



legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Leia 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de São Longino Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Representante legal: Sergio Armando Benevides Filho	CPF: 492.446.203-91
Responsável técnico: Paulo Henrique Valente Campos	CPF: 015.324.331-74
Contador: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.022.000,00
Serviços	4.872.000,00
Outros	706.000,00
Total (1)	33.600.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	25.435.000,00
Serviços	4.738.000,00
Outros	706.000,00
Total (2)	30.879.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011			
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)			
Razão Social	CNPJ	Participação	
Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	17.875.381/0001-55	100%	

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Leia 05		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	819.795	9.353.657
2	819.962	9.353.836

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006797/2019-62, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.896.824/0001-76, com sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 289, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Leia 13, no Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.045011-1.01, com 8.400 kW de capacidade instalada e 4.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Leia 13, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Paraíso, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de dezembro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de julho de 2023;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Leia 13;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.



§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Leia 13, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Leia 13, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Leia 13, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Representante legal: Sergio Armando Benevides Filho	CPF: 492.446.203-91
Responsável técnico: Paulo Henrique Valente Campos	CPF: 015.324.331-74
Contador: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.022.000,00
Serviços	4.872.000,00
Outros	706.000,00
Total (1)	33.600.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	25.435.000,00
Serviços	4.738.000,00
Outros	706.000,00
Total (2)	30.879.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	17.875.381/0001-55	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Leia 13		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	820.522	9.360.284
2	820.825	9.360.552

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 147, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006796/2019-18, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.859.036/0001-00, com sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 288, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Leia 12, no Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.045010-3.01, com 8.400 kW de capacidade instalada e 4.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Leia 12, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Paraíso, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de dezembro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de julho de 2023;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Leia 12;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;



IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.
§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Leia 12, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Leia 12, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Leia 12, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Representante legal: Sergio Armando Benevides Filho	CPF: 492.446.203-91
Responsável técnico: Paulo Henrique Valente Campos	CPF: 015.324.331-74
Contador: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.022.000,00
Serviços	4.872.000,00
Outros	706.000,00
Total (1)	33.600.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	25.435.000,00
Serviços	4.738.000,00
Outros	706.000,00
Total (2)	30.879.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	17.875.381/0001-55	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Leia 12		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	819.965	9.359.685
2	820.247	9.359.952

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006811/2019-28, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Bioenergia Univalem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.753.150/0001-31, com sede na Rodovia Doutor Plácido Rocha - SP-541, km 39 mais 600 metros, parte, Bairro Sape, Município de Valparaíso, Estado de São Paulo, a ampliar em 35.000 kW a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada Univalem Bioenergia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.SP.030264-3.01, passando a ser constituída por duas unidades geradoras, sendo uma de 45.000 kW, autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.353, de 6 de abril de 2010, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 1.908, de 5 de julho de 2010, e uma unidade geradora de 35.000 kW, totalizando 80.000 kW de capacidade instalada e 30.300 kW médios de garantia física de energia, em ciclo Rankine, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 505.246 m e N 7.641.937 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, Município de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada utilizar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Univalem Bioenergia, definido na Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.353, de 6 de abril de 2010, e promover as adequações que se façam necessárias em virtude da ampliação de potência de que trata esta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - ampliar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de março de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à ampliação do empreendimento: até 1º de agosto de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de abril de 2022;

d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 30 de setembro de 2024;



e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de abril de 2022;
f) início da Montagem Eletromecânica da unidade geradora: até 1º de agosto de 2022;
g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2022;
h) conclusão da Montagem Eletromecânica da unidade geradora: até 31 de março de 2024;
i) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 20 de novembro de 2024; e
j) início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.866.549,50 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Univalem Bioenergia;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Univalem Bioenergia, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de ampliação da UTE Univalem Bioenergia, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Bioenergia Univalem Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Bioenergia Univalem Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Bioenergia Univalem Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da autorização de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Ivan Nogueira Magalhães Júnior	CPF: 277.250.128-00
Representante legal: Mauro Sergio Nardo	CPF: 269.915.808-99
Responsável técnico: Diaime de Jesus Martimiano da Silva	CPF: 191.621.718-44
Contador: Cícero Coelho de Luna	CPF: 278.345.608-75
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	142.205.510,00
Serviços	14.400.440,00
Outros	725.040,00
Total (1)	157.330.990,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	129.051.500,00
Serviços	13.068.400,00
Outros	725.030,00
Total (2)	142.844.930,00
Período de execução do projeto: De 31 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2024.	

PORTARIA Nº 149, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006798/2019-15, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.865.649/0001-50, com sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 290, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Leia 14, no Município de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.045012-0.01, com 8.400 kW de capacidade instalada e 4.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Leia 14, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Paraíso, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de dezembro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de julho de 2023;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;



j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Leia 14;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Leia 14, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Leia 14, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Leia 14, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de São Lúcio I Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Representante legal: Sergio Armando Benevides Filho	CPF: 492.446.203-91
Responsável técnico: Paulo Henrique Valente Campos	CPF: 015.324.331-74
Contador: Eugenio Pacelli Mendonça Dupin	CPF: 486.116.706-04
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.022.000,00
Serviços	4.872.000,00
Outros	706.000,00
Total (1)	33.600.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	25.435.000,00
Serviços	4.738.000,00
Outros	706.000,00
Total (2)	30.879.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A.	17.875.381/0001-55	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Leia 14		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	821.095	9.360.916
2	821.293	9.361.239

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.003869/2019-08, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, o montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Itumbiara, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.GO.030090-0.01, com capacidade instalada de 61,5 MW, outorgada à empresa BP Bioenergia Itumbiara S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 08.517.600/0001-33, localizada no município de Itumbiara, estado de Goiás.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Itumbiara referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Itumbiara poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Ficam revogados os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal atribuídos à UTE Itumbiara nos Anexos III e IV da Portaria SPE/MME nº 293, de 27 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

ANEXO

Garantia Física de Energia (MWmédios) da UTE Itumbiara

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Instalada Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Itumbiara	Bagaço de cana de açúcar	21,3	61,5	81,3	2,0	2,25

Disponibilidade mensal de energia (MWh) da UTE Itumbiara

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0	0	6975,0	20346,0	22538,0	20541,0	24243,0	23270,0	17413,0	23572,0	19839,0	7731,0

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 31 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.735 Processo nº 48500.005336/2005-88. Interessado: Pecém Energia S.A. Objeto: Alterar (i) a potência instalada da UTE Pecém II, CEG UTE.PE.BA.031304-1.01; (ii) o número de unidades geradoras; e (iii) o sistema de transmissão de interesse restrito;

Nº 8.736 Processo nº 48500.005374/2005-77. Interessado: Energética Camaçari Muricy II S.A. Objeto: Alterar (i) a potência instalada da UTE Camaçari Muricy II, CEG UTE.PE.BA.031304-1.01; (ii) o número de unidades geradoras; e (iii) o sistema de transmissão de interesse restrito;

As íntegras destas Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 293, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.005240/2019-12. Interessado: Cemig Geração Três Marias S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Três Marias I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046755-3.01, com 60.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Três Marias, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 294, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.005256/2019-17. Interessado: Cemig Geração Três Marias S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Três Marias II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046756-1.01, com 210.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Três Marias, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 922, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 48500.004657/2019-50. Interessado: Condomínio Viva. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da UTE Condomínio Viva, com 90 kW de Potência Instalada, para fins de registro como minigeração distribuída. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 891, de 27 de março de 2020, constante do Processo nº 48500.000357/2018-11, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 31 de março de 2020, seção 1, p. 62, v. 158, n. 62, onde se lê: "(i) alterar de Bento Fernandes para Caiçara do Rio do Vento e Ruy Barbosa, no estado do Rio Grande do Norte", leia-se: "(i) alterar de Bento Fernandes para Caiçara do Rio do Vento, no estado do Rio Grande do Norte."

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 892, de 27 de março de 2020, constante do Processo nº 48500.000365/2018-67, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 31 de março de 2020, seção 1, p. 62, v. 158, n. 62, cujo resumo foi publicado no DOU de 31 de março de 2020, seção 1, p. 62, v. 158, n. 62, onde se lê: "(i) alterar de Bento Fernandes para Caiçara do Rio do Vento, no estado do Rio Grande do Norte.", leia-se: "(i) alterar de Bento Fernandes para Riachuelo e Ruy Barbosa, no estado do Rio Grande do Norte."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 964, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.000171/2019-42. Interessados: Vila Sergipe 1 Empreendimentos e Participações S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 7 de abril de 2020. Usina: EOL Vila Sergipe I. Unidades Geradoras: UG6 a UG9, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 954, DE 2 ABRIL DE 2020

Processo n. 48500.004352/2019-48. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de FEVEREIRO de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MAIO de 2020. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 955, DE 2 ABRIL DE 2020

Processo n. 48500.004668/2019-30. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JUNHO de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MAIO de 2020. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 956, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Processo n.º: 48500.002073/2020-83. Interessados: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT e Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.038.228,96 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 523.617,11 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e dezessete reais, onze centavos) por parte da CEMIG GT e R\$ 514.611,85 (quinhentos e catorze mil, seiscentos e onze reais, oitenta e cinco centavos) por parte da TAESA, referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-4951-0641/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AÍLSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 159/2020

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 16/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 832.483/1986 -SUPERCAL PAINS LTDA - CALCÁRIO DOLOMÍTICO, CALCÁRIO - Município(s) de ARCOS/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 17/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 896.197/2004 -CERÂMICA LIDER LTDA - ARGILA - Município(s) de SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES, COLATINA/ES
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 18/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 826.558/2010 -CARRAPEIRO & CARRAPEIRO LTDA ME - AREIA - Município(s) de CONSELHEIRO MAIRINCK/PR, TOMAZINA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 19/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 834.426/2011 -ERN MINERAÇÃO LTDA. ME - AREIA - Município(s) de ALTEROSA/MG, AREADO/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 20/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 862.299/2011 -COMERCIAL DE AREIA TAPERA LTDA ME - AREIA - Município(s) de IVOLÂNDIA/GO



PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 21/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 862.706/2011 - C V M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - XISTO - Município(s) de JARAGUÁ/GO

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 22/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 821.437/2012 -EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA - AREIA - Município(s) de IPERÓ/SP, TATUI/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 23/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 868.104/2014 -CALCARIO MIRANDA LTDA - CALCÁRIO - Município(s) de MIRANDA/MS

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 24/2020, de 3 DE ABRIL DE 2020 - Processo nº 890.758/2014 -ULTRA STONE MINERAÇÃO ERELI - GRANULITO - Município(s) de PORCIÚNCULA/RJ

VICTOR HUGO FRONER BICCA

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 135/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.017/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF.
Nº777/2020/DIREM - MG/GER - MG

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.772/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.352/2010-KROCK TRANSPORTES LTDA-OF. Nº765/2020/DIREM - MG/GER
834.697/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº766/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.455/2012-HUMBERTO MENDES PEIXOTO-OF. Nº769/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.809/2012-VALDIR EVANGELISTA DA SILVEIRA-OF. Nº709/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.633/2013-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF.
Nº779/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.615/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº723 e 725/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.133/2015-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA-OF. Nº781/2020/DIREM - MG/GER - MG

Despacho publicado(256)
833.352/2010-KROCK TRANSPORTES LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 764/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.633/2013-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício -778/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.615/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício -Ofício nº 724/2020/DIREM - MG/GER - MG

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.901/1990-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA. ME -Alvará Nº2604/1999

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.352/2010-KROCK TRANSPORTES LTDA-AREIA (Uso na construção civil)-Santa Luzia/MG

832.412/2014-HEMERJ EXTRAÇÃOTRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-AREIA. (Uso na construção civil) e ARGILA (Uso fabricação de cerâmica vermelha)-Papagaios-Paraopeba/MG

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.445/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.450/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.457/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.461/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.595/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.603/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.609/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.628/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.634/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.738/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.743/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.744/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.747/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.748/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.749/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.750/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.754/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
831.580/2017-JOSÉ CARLOS ALTOÉ

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.042/2017-SALOMÃO LUIZ DE FREITAS-ALVARÁ Nº984/2018

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
830.709/2016-RODRIGO BARBOSA MANTOVANI

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.398/2013-DIAMANTINA MINERAÇÃO EIRELI ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício-770/2020/DIREM - MG/GER - MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.836/2000-BRITADORA QUILOMBO LTDA ME-OF. Nº774/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.398/2013-DIAMANTINA MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº772/2020/DIREM - MG/GER - MG

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.199/2005-RD MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-RESPLENDOR/MG - Guia nº 11/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-47.662 t/ano-AREIA-Validade:36 MESES a partir da data da publicação

830.395/2006-MTM MINERAÇÃO EIRELI EPP-JAMPRUCA/MG, PESCADOR/MG - Guia nº 12/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 t/ano-GRANITO- Validade:36 MESES a partir da data da Publicação

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.912/2016-WILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA ME- Registro de Licença Nº 5020/2018 - Vencimento em Indeterminada

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
830.478/2013-Britadora Prata Ltda.- AI Nº2503/2020/GER - MG/DFMNM - MG

832.519/2014-Cesar Fernandes de Oliveira & Cia Ltda Me- AI Nº2456/2020/GER - MG/DFMNM - MG

832.684/2014-Transcaçambas Ltda. Me- AI Nº2504/2020/GER - MG/DFMNM - MG

833.505/2014-Mb Maxibrita Extratora de Pedras Ltda. Me- AI Nº2494/2020/GER - MG/DFMNM - MG

832.284/2016-RODRIGO BARBOSA MANTOVANI EIRELI - ME- AI Nº2452/2020/GER - MG/DFMNM - MG

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
832.519/2014-CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME -AI Nº1378/2019

831.912/2016-WILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA ME -AI Nº119/2020

Nega provimento a defesa apresentada(1193)
832.519/2014-CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME
831.912/2016-WILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA ME

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
831.149/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF.
Nº768/2020/DIREM - MG/GER - MG

Despacho publicado(2234)
831.149/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - 767/2020/DIREM - MG/GER - MG

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
002.740/1947-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº136/2020/DISBM - MG/GER - MG
000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº133/2020/DISBM - MG/GER - MG

013.845/1967-ARCELORMITTAL BRASIL S.A-OF. Nº132/2020/DISBM - MG/GER - MG
930.641/1989-VALE S A-OF. Nº142/2020/DISBM - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 136/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.112/2019-DOUGLAS ROBERTO DA SILVA

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

831.814/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2213/2020/GER - MG/DIREM - MG

831.815/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2211/2020/GER - MG/DIREM - MG

831.818/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2153/2020/GER - MG/DIREM - MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.314/2003-MINERAÇÃO FISCHER LTDA.-OF. Nº131/2020/UAGV - MG/GER - MG

832.370/2005-BRASMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº75/2020/SECOR - MG/GER - MG;Jeovah Jireh Holding Ltda.

830.143/2006-BRASMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº76/2020/SECOR - MG/GER - MG;Jeovah Jireh Holding Ltda

830.023/2007-BRASMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº77/2020/SECOR - MG/GER - MG;Jeovah Jireh Holding Ltda

832.012/2008-MINERAÇÃO URUCUIA LTDA-OF. Nº784/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.390/2010-RIBEIRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº787/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.827/2012-MARCELO FARIA GONTIJO ASSUNÇÃO-OF. Nº782/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.826/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF.
Nº726/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.828/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF.
Nº720/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.829/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF.
Nº728/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.814/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº657/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.815/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº653/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.818/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº647/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.199/2016-ALEXANDRE LACERDA PEREIRA-OF. Nº783/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.985/2017-HAS MINERAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI-OF. Nº780/2020/DIREM - MG/GER - MG

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.408/2013-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA- Cessionário:MINERADORA TAPICURU LTDA- CPF ou CNPJ 23.108.232/0001-63- Alvará nº13.427/2015

831.009/2014-TOPMEC TOPOGRAFIA MECANICA LTDA.- Cessionário:RODRIGO FONSECA VALENTE- CPF ou CNPJ 596.230.206-00- Alvará nº692/2015

831.245/2016-CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME- Cessionário:MOISES DOMINGOS- CPF ou CNPJ 33.557.556/0001-32- Alvará nº4.745/2018

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.076/2012-MINAS PEROLA LTDA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.314/2003-MINERAÇÃO FISCHER LTDA.-GRANITO (Uso Revestimento)-Conselheiro Pena/MG

832.411/2014-HEMERJ EXTRAÇÃOTRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-AREIA. (Uso imediato na construção civil) e ARGILA (Uso na fabricação de cerâmica Vermelha).-PAPAGAIOS- PARAOPEBA/MG

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
834.697/2007-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.

833.270/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.422/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.424/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.618/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.630/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
833.686/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
831.261/2016-TICIANE OLIVEIRA MOREIRA

830.869/2017-UNITED GRANITOS LTDA - ME
831.465/2017-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
832.089/2017-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.068/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº941/2020/GER - MG/DIREM - MG

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
834.868/2010-COMERCIAL FARIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO - AI Nº473/2019 - Gerência Regional - MG

Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
831.408/2013-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.707/2009-DELMO E SANTOS MINERAÇÃO LTDA. EPP-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício-771/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.681/2010-LOCADORA DE EQUIPAMENTOS BRITTOS LTDA-785/2020/DIREM - MG/GER - MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.792/2004-MINERAÇÃO S. REZENDE LTDA.-OF. Nº74/2020/SECOR - MG/GER - MG;Nobre Extração de Cascalho Areia e Transporte Ltda.

832.681/2010-LOCADORA DE EQUIPAMENTOS BRITTOS LTDA-OF. Nº786/2020/DIREM - MG/GER - MG

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
833.642/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- nº 586/2003 - Cessionário: MINAS RIO MINERADORA LTDA.- CNPJ 02.377.287/0001-07



831.269/2008-REUBI LUIZ DE MATOS- nº 13.528/2008 - Cessionário: MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 22.623.490/0001-15
832.334/2009-MÁXIMA CAMINHÕES MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA- nº 2441/2010 - Cessionário: VICTOR VIEIRA ARRUDA ME- CNPJ 34.010.755/0001-99
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
830.127/2007-SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A- Guia de Utilização Nº233/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
035.101/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Nº do Termo de Interdição:22/2020, de 26/03/2020- Lacre Nº 001.063/1958-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A- Nº do Termo de Interdição:21/2020/GER - MG/DISBM - MG, de 26/03/2020- Lacre Nº 930.925/2005-VALE S A- Nº do Termo de Interdição:28/2020/GER - MG/DISBM - MG, de 31/03/2020- Lacre Nº
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 2756, 2759, 2760 E 2762/2020/GER - MG/DISBM - MG; MUNDO MINERAÇÃO LTDA.
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
830.610/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI Nº 1342/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.755/1967-ICALFRAN INDUSTRIA EXTRATIV A DE MINERIOS LTDA-OF. Nº91/2019 UAPC-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
002.755/1967-ICALFRAN INDUSTRIA EXTRATIV A DE MINERIOS LTDA-OF. Nº90/2019 UAPC-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
035.101/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº135/2020/DISBM - MG/GER - MG
001.063/1958-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A-OF. Nº134/2020/DISBM - MG/GER - MG
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº143/2020/DISBM - MG/GER - MG
930.925/2005-VALE S A-OF. Nº137/2020/DISBM - MG/GER - MG
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
830.985/2002-GERSON VIEIRA -AI Nº07/2019-DFMNM/GER/ANM/MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 137/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.457/2019-NGM NUCLEO GEOLOGICO E MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº687/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.545/2019-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº690/2020/DIREM-MG/GER
830.546/2019-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº688/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.547/2019-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº686/2020/DIREM-MG/GER-MG
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.403/2013-LUCIANE YUMI INAKAZU
831.478/2014-IRENI DE SOUSA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
833.658/2013-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.816/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2212/2020/GER -MG/DIREM - MG
831.817/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2155/2020/GER - MG/DIREM - MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.998/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO-OF. Nº689/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.816/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº655/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.817/2015-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº649/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.344/2016-SERRARIA INACIO & SILVA LTDA-OF. Nº50/2020/SECOR - MG/GER - MG
831.909/2017-SERRARIA INACIO & SILVA LTDA-OF. Nº53/2020/SECOR - MG/GER - MG;Minérios Marcelo & Raimundo Ltda.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
832.171/2015-MF CASCALHO E AREIA LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.344/2016-SERRARIA INACIO & SILVA LTDA- Cessionário:MINÉRIOS MARCELO & RAIMUNDO LTDA- CPF ou CNPJ 29.562.388/0001-04- Alvará nº1765/2018
831.909/2017-SERRARIA INACIO & SILVA LTDA- Cessionário:MINÉRIOS MARCELO & RAIMUNDO LTDA- CPF ou CNPJ 29.562.388/0001-04- Alvará nº3662/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.044/2011-CERAMICA BRAUNAS LTDA. -Alvará Nº18523/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.395/2014-INTERCEMENT BRASIL S A
831.227/2016-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
831.729/2016-RZZ ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA
832.553/2016-MINERAÇÃO MUCURI LTDA
830.640/2017-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
831.681/2017-EMERICK STONES LTDA EPP
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
832.240/2014-MINEVAP MINERACAO VALE DO PIRANGA LTDA
832.171/2015-MF CASCALHO E AREIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.706/2007-CAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A-OF. Nº250/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.120/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. Nº249/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.671/1998-CPN MINERAÇÃO LTDA- Nome da Fonte:Água Leve IX - Marca: Bonafont - Volumetria:1L, sem gás- JACUTINGA/MG
831.433/2002-D' EXTREMA ÁGUA MINERAL NATURAL EIRELI- Nome da Fonte:Extrema - Marca:Princesa - Volumetria:510 mL e 1,5L, com gás e sem gás.- EXTREMA/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
930.193/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI Nº 2283/2020/GER-MG/DFMNM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.193/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº275/2020/DFMNM-MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
930.193/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº276/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.079/2012-DRAGÃO DE AREIA ME-OF. Nº256/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.911/2013-RIBEIRO E COSTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-OF. Nº255/2020/DFMNM-MG/GER-MG
833.286/2013-ALESSANDRO MARCONIO MENDES PETRONE ME-OF. Nº254/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.958/2007-CERÂMICA NATIPOLY LTDA- Registro de Licença Nº 3369/2009 - Vencimento em 06/10/2021
832.436/2015-VALDECI CONSOLAÇÃO DA SILVA ME- Registro de Licença Nº 5102/2018 - Vencimento em Indeterminada
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
832.018/2009-Wanderley Coelho Ferrão- AI Nº2251/2020/GER-MG/DFMNM-MG
833.817/2012-Manoel de Oliveira Campos- AI Nº2280/2020/GER-MG/DFMNM-MG
833.236/2013-Jhs Serviços Ltda- AI Nº2259/2020/GER-MG/DFMNM-MG
833.110/2014-J.m.a Terraplanagens e Aluguel de Máquinas Ltda Me- AI Nº2263/2020/GER-MG/DFMNM-MG
833.642/2014-Paulo Almeida da Silva- AI Nº2250/2020/GER-MG/DFMNM-MG
832.179/2015-José Eurípedes Ferreira dos Santos Epp- AI Nº2252/2020/GER-MG/DFMNM-MG
832.180/2015-José Euríodes Ferreira dos Santos Epp- AI Nº2257/2020/GER-MG/DFMNM-MG
832.436/2015-Valdeci Consolação da Silva Me- AI Nº2277/2020/GER-MG/DFMNM-MG
831.242/2016-Flávio César Fonseca Mano ME- AI Nº2285/2020/GER-MG/DFMNM
831.471/2016-Unical Unai Indústria e Comercio de Calcário e Brita Ltda- AI Nº2274/2020/GER-MG/DFMNM-MG
832.846/2016-Draga Andrade Ltda ME- AI Nº2261/2020/GER-MG/DFMNM-MG
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
831.242/2016-FLÁVIO CÉSAR FONSECA MANO ME
830.714/2017-MENDES DO CARMO SERVIÇOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.371/2016-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.553/2016-DRAGÃO DE AREIA ME-OF. Nº257/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.821/2019-JOÃO OTÁVIO PEREIRA-OF. Nº262/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.983/2019-MINERAÇÃO CAMPO BELO LTDA-OF. Nº260/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
831.676/2016-AREIAL RIO MINAS DE PIRAPETINGA LTDA. ME-OF. Nº258/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
830.808/2019-RENATO GERALDO DA SILVA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 138/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.466/2013-COMOPE LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.942/2018-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº695/2020/DIREM-MG/GER-MG
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.065/2002-INCRIS MINERAÇÃO LTDA
830.643/2017-EPNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
830.193/2019-RZZ ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
833.998/2013-OSEIAS SOARES DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.139/2012-ANTONIO LUIZ DE VASCONCELOS-OF. Nº684/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.830/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº699/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.262/2013-EMBRAPEDRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA-OF. Nº246/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.442/2014-IRACI DOS SANTOS-OF. Nº790/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.552/2014-JGM MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. Nº798/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.379/2016-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-OF. Nº796/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.188/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-OF. Nº693/2020/DIREM-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
832.442/2014-IRACI DOS SANTOS-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício -789/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.552/2014-JGM MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - 797/2020/DIREM - MG/GER - MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.442/2014-IRACI DOS SANTOS-AREIA. (Uso imediato na construção civil)-Lagoa da Prata- Santo Antônio do Monte/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.096/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
832.261/2015-JVIPS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.622/1997-WU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº691/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.455/2007-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-OF. Nº795/2020/DIREM - MG/GER - MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.760/1952-MINERADORA ABDALLA LTDA ME-OF. Nº286/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
001.791/1961-VALE S A-OF. Nº139 e 158/2020/DISBM - MG/GER - MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.076/2014-DRAGA PARAGUAÇU LTDA-OF. Nº96/2020/UAPC - MG/GER - MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.850/2014-TOLEDO & CAMPOS LTDA ME- Registro de Licença Nº 5068/2018 - Vencimento em 20/08/2024
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.244/2014-Cerâmica L & M Ltda.- AI Nº2292/2020/GER-MG/DFMNM
832.076/2014-Draga Paraguaçu Ltda- AI Nº2689/2020/GER - MG/UAPC - MG
832.850/2014-Toledo & Campos Ltda - ME- AI Nº2287/2020/GER-MG/DFMNM
832.370/2015-Itagua Mineração e Empreendimentos Ltda- AI Nº2295/2020/GER-MG/DFMNM
831.140/2016-Cerâmica Riachão Ltda- AI Nº2294/2020/GER-MG/DFMNM



830.848/2017-Elisanja Maria Rodrigues ME- AI N°2293/2020/GER-MG/DFMNM
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
832.850/2014-TOLEDO & CAMPOS LTDA ME -AI N°1377/2019 - GERÊNCIA REGIONAL
831.948/2016-FABRICIA TATIANA BARBOSA ME -AI N°001/2019/UAGV/GERÊNCIA REGIONAL ANM/MG
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
832.850/2014-TOLEDO & CAMPOS LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
831.929/2017-LAGOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 19/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Benton Industria e Extração de Minérios do Brasil Ltda - 846214/15 - A.I. 2626/20
Blaster Mineracao Meio Ambiente e Treinamentos Ltda me - 846173/15 - A.I. 2625/20
Carlos Alexandre Serpa - 846234/15 - A.I. 2661/20
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 846058/15 - A.I. 2659/20
Desmontec Serviços Técnicos de Mineração Ltda - 846352/12 - A.I. 2704/20
f j da Matta Albuquerque Mineração - 846319/14 - A.I. 2662/20
Invista Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 846023/15 - A.I. 2623/20
João Arruda Construção e Mineração Ltda - 846320/14 - A.I. 2646/20
José Tavares de Melo - 846199/15 - A.I. 2622/20
Leonardo Luiz de Souza Ferreira - 846019/15 - A.I. 2656/20
Marcelino Batista Campos - 846054/15 - A.I. 2657/20
Mineração Olissá Ltda - 846078/12 - A.I. 2701/20
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 846614/11 - A.I. 2708/20
Nmb Comercial Ltda - 846577/11 - A.I. 2707/20
Pesquisa s a Industria e Comercio de Minérios - 846183/13 - A.I. 2647/20
Posto Cavalcanti Comércio de Combustiveis Ltda - 846552/11 - A.I. 2706/20
Rildo Cavalcanti Fernandes Junior Epp - 846136/15 - A.I. 2660/20
Sidney Diniz de Almeida - 846014/12 - A.I. 2663/20
Silitec Silicio Tecnológico Ltda - 846626/11 - A.I. 2710/20
Tulio Brenno do Nascimento Mendonça - 846105/15 - A.I. 2624/20

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação Nº 22/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
848.259/2014-JOSÉ MARIA CUNHA MELO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.365/2015-METACOM MINERAÇÃO S A.-OF. N°70/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.091/2016-JOSÉ BRAZ NETO-OF. N°72/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.099/2016-JOSÉ BRAZ NETO-OF. N°73/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.010/2017-P J DE CARVALHO POLI-OF. N°94/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.150/2017-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. N°71/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.212/2017-ATOS MINERAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA ME-OF. N°82/2020/SEREM - RN/GER - RN
848.214/2017-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF. N°81/2020/SEREM - RN/GER - RN
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.250/2014-DOUGLAS GUEDES DE FREITAS- Cessionário:AMEX MINÉRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.597.170/0001-35- Alvará n°9956/2014
848.145/2018-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Cessionário:MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S A- CPF ou CNPJ 32.014.981/0001-12- Alvará n°5868/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.200/2017;MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA;JOÃO CÂMARA/RN ; Guia nº 3/2020;8.000TONELADAS;QUARTZITO; Validade da Guia:02/04/2023 ; Licença Ambiental: 2019-145210/TEC/LO-0317 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 23/01/2026
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.561/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.205/2019
848.384/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA. -Alvará N°505/2019
848.349/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.206/2019
848.351/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.207/2019
848.378/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.210/2019
848.379/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.211/2019
848.380/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.212/2019
848.400/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.213/2019
848.402/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.214/2019
848.404/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.215/2019
848.406/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.216/2019
848.408/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.218/2019
848.409/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.219/2019
848.411/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°4.220/2019
848.143/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°6.497/2017
848.127/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°7.833/2018
848.128/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°7.834/2018
848.156/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°7.548/2018
848.157/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°6.410/2018
848.181/2018-SERRA NORTE GRANITOS EIRELI -Alvará N°5.188/2019
848.231/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.681/2018
848.232/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.682/2018
848.233/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.683/2018
848.234/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.684/2018
848.235/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.685/2018
848.236/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.688/2018
848.239/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.690/2018
848.240/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.691/2018
848.241/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -Alvará N°8.692/2018
848.017/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA -Alvará N°511/2019
848.019/2019-APOENA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -Alvará N°513/2019
848.056/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA -Alvará N°2.827/2019
848.098/2019-BM CONSTRUTORA LTDA. -Alvará N°3.938/2019
848.150/2019-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME. -Alvará N°4.706/2019
848.151/2019-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME. -Alvará N°5.190/2019

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.248/2013-JONHNATH MOTA RICARDO
848.269/2017-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA
848.274/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
848.016/2018-HELMO BAGDÁ GAMA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.311/2014-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. N°8/2020/SEFAM-RN/GER-RN
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
848.012/2002-NORDESTE IND E COM DE PRODUTOS ALIM E BEBIDAS LTDA-
FONTE: LAJEDO, MARCA: PRINCESA DO VALE E EMBALAGEM: GARRAFÕES DE 20L.-
APODI/RN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.363/1972-MINERAÇÃO JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-OF. N°9/2020/SEFAM - RN/GER - RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.107/2019-TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI-
OF. N°11/2020/SEFAM - RN/GER - RN
848.024/2020-GOETZE LOBATO ENGENHARIA S A-OF. N°10/2020/SEFAM - RN/GER - RN
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
848.068/2016-PAPAIZ EMPREENDIMENTOS LTDA ME
848.260/2019-CABUGI BRITAGEM E LOCACOES LTDA EPP
848.023/2020-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO SERIDÓ
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
848.025/2020-3MARIA MINERACAO LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 23/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.174/2019-LUIS CARLOS BEZERRA DE ANDRADE-Registro de Licença N° 25/2020 - Vencimento em INDETERMINADO

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 24/20

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Joseani do Nascimento Silva - 848147/14
Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 848182/16
Soluções em Mineração Eireli me - 848069/18, 848070/18, 848071/18, 848072/18

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 25/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Jose Francisco Barbosa Melo Teixeira - 848172/14 - Not.39/2020 - R\$ 754,38
Soluções em Mineração Eireli me - 848029/18 - Not.42/2020 - R\$ 7.173,67,
848030/18 - Not.44/2020 - R\$ 6.510,49, 848031/18 - Not.46/2020 - R\$ 5.224,86,
848032/18 - Not.48/2020 - R\$ 6.335,18, 848033/18 - Not.50/2020 - R\$ 7.382,61,
848034/18 - Not.52/2020 - R\$ 7.634,58, 848035/18 - Not.54/2020 - R\$ 6.620,63,
848036/18 - Not.56/2020 - R\$ 8.138,35

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jose Francisco Barbosa Melo Teixeira - 848172/14 - Not.40/2020 - R 3.963,64
Marcelo Mario Porto Filho - 848077/17 - Not.41/2020 - R\$ 7.927,28
Soluções em Mineração Eireli me - 848029/18 - Not.43/2020 - R\$ 3.963,64,
848030/18 - Not.45/2020 - R\$ 0,00, 848031/18 - Not.47/2020 - R\$ 3.873,32, 848032/18 -
Not.49/2020 - R\$ 3.873,32, 848033/18 - Not.51/2020 - R\$ 3.873,32, 848034/18 -
Not.53/2020 - R\$ 3.873,32, 848035/18 - Not.55/2020 - R\$ 3.873,32, 848036/18 -
Not.57/2020 - R\$ 3.873,32

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 6/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.122/2019-MOACIR REGINATTO FILHO-OF. N°21/2020
884.002/2020-MARCELO DE JESUS SOUSA-OF. N°01/2020
884.016/2020-ALEYZE MADY NASCIMENTO-OF. N°19/2020
884.017/2020-ANTÔNIO BELÉM DE MACEDO-OF. N°20/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.093/2008-TRANSMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. N°014/2020
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.003/2008-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA- Registro de Licença N° 71/2008 - Vencimento em 19/02/2024
884.006/2009-L KOTINSCKI ME- Registro de Licença N° 73/2009 - Vencimento em 17/10/2023
884.091/2012-L KOTINSCKI ME- Registro de Licença N° 132/2013 - Vencimento em 17/10/2023
884.128/2015-RS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP- Registro de Licença N° 165/2015 - Vencimento em 16/02/2024
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
884.055/2018-JOSE EUDO NECO CORDEIRO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.109/2019-LEANDRO MARQUES SCHALL-Registro de Licença N° 01/2020 - Vencimento em 25/10/2021
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
884.003/2020-ADAO CUSTODIO

ADEMIR JUNES DOS SANTOS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO

Relação nº 9/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
878.074/2017-CARLOS HAGENBECK FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.114/2017-LUCIANO LIMA FRANCO-OF. Nº38/2020/NPFAM - SE/GER - SE
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.058/2018-MINERAÇÃO SÃO JORGE -Alvará N°4112/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.074/2017-CARLOS HAGENBECK FILHO
878.078/2017-LAN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
878.110/2017-CARLOS HAGENBECK FILHO
878.115/2017-INVENTO GEOSOLUCOES LTDA - EPP
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
878.024/2018-JOSELMO FONTES ALVES ME-ALVARÁ N°3450/2017
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
878.074/2017-CARLOS HAGENBECK FILHO-AI Nº1076/2020/GER - SE/NPFAM - SE
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.037/2012-VALDENICE PIRES SANTOS ME- Registro de Licença Nº 170/2012 -
Vencimento em 13/12/2024

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Gerente

DESPACHO

Relação Nº 10/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

878.065/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº555/2019

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Gerente

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 291, DE 6 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0971/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Isótopos Estáveis	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	
CNPJ/MF	24.134.488/0001-08	
PROCESSO ANP	48610.216440/2019-43	
LOCALIZAÇÃO	Recife / PE	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO Nº 290, DE 6 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0970/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	LEARN	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio	
CNPJ/MF	33.555.921/0001-70	
PROCESSO ANP	48610.219500/2019-80	
LOCALIZAÇÃO	Rio de Janeiro / RJ	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 216, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.012983/2017-21, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL, CNPJ nº 08.382.761/0001-67, com capacidade de produção de 100 m³/d, localizada na Rodovia MT 225, km 81.2, Zona Rural, Feliz Natal - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 485, de 28/12/2007, publicada no DOU de 31/12/2007 e retificada no DOU de 02/12/2009.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 886, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52378, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de ANTÔNIO MARANHÃO FILHO, filho de LOURENÇA GOMES DE SOUZA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 887, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44407, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de AMÉRICO ALBERTO DE SOUZA, filho de MARIA RODRIGUES DE SOUZA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 888, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47117, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de GUSTAVO ALVES MERCEDES, filho de RITA ALVES DA COSTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 889, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49469, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ORLANDO AZEVEDO DO COUTO, inscrito no CPF sob o nº 156.609.746-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 890, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51647, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de NELSON MIRANDA CORTEZ, filho de MARIA MIRANDA CORTEZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 891, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52032, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOAQUIM CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 157.180.422-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 892, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53050, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RAIMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO, filho de CAETANA MARIA DO NASCIMENTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 893, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53071, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de BENIGNO RODRIGUES MONTEIRO, filho de VITURINA MONTEIRO DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 894, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53074, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de SALOMÃO PEREIRA DA SILVA, filho de MARIA PEREIRA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 895, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53076, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA JOSÉ DE SOUSA BARROS, filha de FRANCILINA DE MELO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 896, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53167, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 274.144.347-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 897, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59032, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 564.154.512-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 898, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59033, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO AUGUSTO MOURA, inscrito no CPF sob o nº 189.077.331-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 899, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59056, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LIBANO RAPOSO RAMOS, filho de DODORA LIMA RAMOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 900, DE 1º DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61165, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO EVANGELISTA DE REZENDE, inscrito no CPF sob o nº 087.536.012-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 902, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62529, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSUÉ PORFÍRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 126.189.691-20.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 904, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62535, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AGUSTINHO PINTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 300.707.911-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 905, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64164, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO FERREIRA LISBOA, inscrito no CPF sob o nº 813.106.171-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 906, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64207, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VICENTE PEDRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 067.648.192-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 907, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64223, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO DOS SANTOS COELHO, inscrito no CPF sob o nº 087.576.072-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 908, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64224, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de OLÍMPIO PEREIRA, filho de INOCENCIA RODRIGUES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 909, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64233, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDIVINO DA SILVA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 098.672.953-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 910, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64804, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CÍCERO LIRA SOUSA, filho de ROSA LIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 911, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64936, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA MAGALHÃES, inscrita no CPF sob o nº 122.378.501-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 912, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64989, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CHAVES DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 562.139.642-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 913, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64999, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA PAZ ASSUNÇÃO LIMA, inscrita no CPF sob o nº 450.638.932-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 914, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65001, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 016.418.672-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 915, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65024, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLOTILDE INES GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 357.655.506-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 916, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65107, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MARIA ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 087.577.202-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 917, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65108, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO ARAÚJO DA SILVA, filho de MARIA CECÍLIA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 918, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65153, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 583.537.712-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 919, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65204, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de BRUNO VIANA DA SILVA, filho de ANTONIA VIANA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 920, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988,



regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66255, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIO ROSÁRIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 183.172.009-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 921, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66355, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE FÁTIMA ABREU DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 449.100.612-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 922, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66445, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, filha de VITORINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 923, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66447, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por CECILIA COSMO DA SILVA MAGALHÃES, inscrita no CPF sob o nº 380.147.932-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 924, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66450, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA LUISA DA FONSECA ISOGAI, inscrita no CPF sob o nº 023.269.142-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 925, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66483, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 156.427.122-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 926, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66639, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DOS ANJOS GOMES FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 270.739.982-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 927, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66640, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DALMA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 108.105.796-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 928, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário

Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66641, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSÁLIA RODRIGUES DE ANDRADE, inscrita no CPF sob o nº 727.031.132-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 929, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66647, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO COSTA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 099.587.031-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 930, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66651, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 155.781.352-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 931, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66652, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, filho de ALICE FERREIRA DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 932, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66667, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA NAZARÉ GONÇALVES DE BRITO, inscrita no CPF sob o nº 439.879.582-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 933, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66700, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 012.649.502-50.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 934, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68005, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por VICENTE ALVES CORREA, inscrito no CPF sob o nº 668.513.862-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 935, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68180, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CICERA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 157.572.932-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 936, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68183, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por CICERO PEREIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 481.231.103-91.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 937, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68195, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RITA RODRIGUES DA LUZ, filha de LIDIA DA COSTA MORAIS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68486, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS SILVA, filha de HORTÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 939, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68505, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA AMÉLIA DA SILVA VIANA, inscrita no CPF sob o nº 186.962.102-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 940, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68511, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ERMOGENES PAULO DA SILVA, filho de DIONIZIA PAULO DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 941, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68534, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CILIRIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 212.265.632-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 942, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68537, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL PEREIRA DA SOLIDADE, inscrito no CPF sob o nº 004.734.192-03.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 943, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66645, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DE SOUZA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 083.911.491-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 944, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70347, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADELIA CRISTINA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 561.673.772-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 945, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69941, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DALVINO ALVES DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 166.030.951-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 946, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69942, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADELINA CAMPOS FERRAZ, inscrita no CPF sob o nº 377.077.952-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 947, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036869/2015-99 (2015.01.75723), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO LOPES CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 187.575.701-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 948, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035689/2016-71 (2016.01.76336), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO SOUSA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 092.299.902-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 949, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.027873/2016-47 (2016.01.76241), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANIEL GUERRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 072.800.922-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 950, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.045875/2016-18 (2016.01.76461), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 365.156.802-44.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 951, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035694/2016-83 (2016.01.76323), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 378.821.392-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 952, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.052991/2017-74 (2017.01.77473), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCELINA DA SILVA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 015.940.831-85.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 953, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.045870/2016-95 (2016.01.76445), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DALVINA DOS SANTOS NEVES, inscrita no CPF sob o nº 175.169.512-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 954, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035684/2016-48 (2016.01.76329), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IZAIAS PRUDENTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 007.168.022-52.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 955, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035698/2016-61 (2016.01.76322), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NAIDE PEREIRA DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 378.732.532-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 956, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035659/2016-64 (2016.01.76305), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CABRAL DA CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 269.764.473-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 957, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005259/2018-96 (2018.01.77755), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUSIA GOMES DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 615.135.632-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 958, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005268/2018-87 (2018.01.77707), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CICERO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 762.890.952-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 959, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.016932/2015-71 (2015.01.74989), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSSEL ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 038.989.972-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 960, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.006528/2016-70 (2016.01.75905), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IVANILDES TAVARES FERNANDES, inscrita no CPF sob o nº 072.813.072-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 961, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035704/2016-81 (2016.01.76296), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRACY DA SILVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 247.145.692-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 962, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.003951/2018-80 (2018.01.77671), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO CAJAZEIRAS MENDES, inscrito no CPF sob o nº 044.637.643-43.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 963, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037009/2015-72 (2015.01.75716), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JAIME PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 060.992.462-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 964, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037012/2015-96 (2015.01.75746), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL BRITO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 396.451.182-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 965, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.034391/2015-62 (2015.01.75456), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELZA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF sob o nº 287.631.492-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 966, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037260/2015-37 (2015.01.75512), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUCIMAR GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 165.745.592-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 967, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.004449/2016-24 (2016.01.75880), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO LEMES, inscrito no CPF sob o nº 189.345.601-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 968, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.051716/2017-33 (2017.01.77462), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BRAZ JARDIM DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 371.120.661-15.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 969, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.045845/2016-10 (2016.01.76482), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RUTE MACEDO BARROS LOPES, inscrita no CPF sob o nº 372.036.492-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 970, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.032287/2016-14 (2016.01.76364), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA IRENE PEREIRA MOTA, inscrita no CPF sob o nº 392.182.442-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 971, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.043032/2016-87 (2016.01.76363), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 450.341.412-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 972, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.035643/2016-51 (2016.01.76318), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGOS ARAÚJO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 703.301.602-65.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 973, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.033826/2016-32 (2016.01.76284), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JESUS FERREIRA DOS SANTOS, filho de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 974, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005109/2018-82 (2018.01.77754), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO EVARISTO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 244.505.962-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 975, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005132/2018-77 (2018.01.77731), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RITA CARDOSO BARBOSA, inscrita no CPF sob o nº 633.820.672-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 976, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005245/2018-72 (2018.01.77752), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELZA DAMASCENO REIS, inscrita no CPF sob o nº 768.455.592-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 977, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.034446/2017-04 (2017.01.77291), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA BÁRBARA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 156.563.142-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 978, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.045901/2016-16 (2016.01.76472), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RITA FERREIRA DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 680.092.082-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 979, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.020241/2016-52 (2016.01.76061), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ COSTA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 087.234.002-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 980, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70343, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS, filho de ADELAIDIA PEREIRA SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 981, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70345, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO FERNANDES SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 087.589.722-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70449, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 930.285.392-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 983, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70515, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DA COSTA SEDA, inscrito no CPF sob o nº 066.419.382-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 984, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70550, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de PEDRO RIBEIRO ALVES, filho de SUPERCILIA MARTINS JORGE.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 985, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70607, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ MACHADO DA SILVA, filho de BONIFACIA MACHADO DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 986, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70620, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARMELITA PINHEIRO DA MOTA, inscrita no CPF sob o nº 195.785.471-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 987, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70627, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EXPEDITA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 218.801.312-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 988, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70636, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO DIAS CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 372.077.092-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 989, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67539, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JORGE BOUQUET, filho de SOPHIA BOUQUET, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 990, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67367, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ROMEU PIRES FERREIRA, filho de MARIA VIEIRA ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 991, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67370, resolve:

Declarar anistiado político EDVALDO FAUSTINO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 109.150.954-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 992, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67372, resolve:

Declarar anistiado político post mortem EDILTON SWAROVSKI, filho de IGNEZ ZANDAVALI SWAROVSKI, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 993, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67588, resolve:

Declarar anistiado político post mortem AVELINO ALENCAR DE OLIVEIRA, filho de JOANA ALENCAR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 994, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67134, resolve:

Declarar anistiado político post mortem VITAL VIEIRA FLORES, filho de ELVIRA BITTENCOURT FLORES, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 995, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67100, resolve:

Declarar anistiado político WALDOMIRO MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº 002.813.794-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 996, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66839, resolve:

Declarar anistiado político post mortem LEVI HALL DE MOURA, filho de ANGELINA HALL DE MOURA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 997, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 17ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69060, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSAIR RIBEIRO DIAS, inscrito no CPF sob o nº 806.573.707-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 998, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 17ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69030, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 554.238.097-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 999, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, nos Requerimentos de Anistia nº 2010.01.66466 e nº 2014.01.74432, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ CARLOS PERDONATI, filho de CARMINA DOS SANTOS PERDONATI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.000, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67306, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CICERO JOSÉ DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 222.776.684-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.001, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67308, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO MANUEL SILVA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 134.422.364-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.002, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67324, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RUBENS BARBOSA ESPÍNDOLA, inscrito no CPF sob o nº 113.016.354-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.003, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67325, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ VALTER DA SILVA, filho de CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.004, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67343, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de OROMAR THOMAZ DE SOUZA, filho de ALICE AIRES DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.005, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67373, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS FERREIRA SARAIVA, inscrito no CPF sob o nº 059.432.567-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.006, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67384, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ROGÉRIO BARLEZE, inscrito no CPF sob o nº 040.519.550-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.007, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67526, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LIA DE OLIVEIRA FREITAS, inscrita no CPF sob o nº 017.476.366-22.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.008, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67556, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL, inscrita no CPF sob o nº 005.061.500-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.009, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº

10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67599, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ORMINDA GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 053.298.598-24.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.010, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67597, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CELIA DA SILVA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 019.134.818-08.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.011, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67596, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ANTÔNIO ROSA DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 016.141.147-90.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.012, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67582, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADELSON APARECIDO SAMPAIO, inscrito no CPF sob o nº 037.429.428-32.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.013, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67579, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LAZARO DE OLIVEIRA, filho de DEOLINDA DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.014, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67639, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DARCY LOPES, inscrito no CPF sob o nº 031.547.938-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.015, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03699, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LIVALDO RODRIGUES DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 250.665.951-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.016, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27234, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GENTIL ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 345.066.167-15.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.017, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66612, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENAIAS TRAJANO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 001.574.142-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.018, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, nos Requerimentos de Anistia nº 2010.01.67257 e nº 2011.01.69253, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO DE MATTOS CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 786.242.407-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.019, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67615, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERTO DA MOTA LEAL, inscrito no CPF sob o nº 736.331.197-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.020, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67643, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 339.763.331-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.021, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67647, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALQUÍRIA MARIA MACEDO DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 142.913.635-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.022, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67653, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIRIA ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 351.122.397-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.023, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08802.000679/2016-89 (2016.01.75976), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de OSVINO SCHWIGEL, filho de OLGA SCHWINGEL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.024, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46060, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PETRONIO RIBEIRO NOVAIS FILHO, inscrito no CPF sob o nº 231.241.728-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.025, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66599, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ AMÉRICO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 006.753.186-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.026, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66891, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO, filho de MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MACHADO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.027, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66998, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AMADEU ALVES DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 198.249.049-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.028, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67340, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDIVALDO MATIAS FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 244.669.997-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.029, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68255, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUCIRVAL BARROS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 067.477.362-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.030, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67305, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALQUIRIA BARBOSA FERNANDES, inscrita no CPF sob o nº 510.757.337-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.031, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67598, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ELIETE DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 064.225.038-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.032, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67546, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, filho de ARLETE SOARES DO PRADO E SILVA.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.033, DE 3 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53157, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WANDERLEY CARVALHO MENDES, inscrito no CPF sob o nº 041.060.758-49.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 663, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Conselho Editorial do Ministério da Saúde (Coned).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a regulamentação da produção editorial do Ministério da Saúde e Entidades Vinculadas em edição, edição conjunta ou edição autorizada com instituições nacionais ou internacionais, independentemente da natureza do vínculo jurídico, regulamentada pela Portaria nº 1.322, de 5 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Editorial do Ministério da Saúde (Coned), colegiado de caráter deliberativo, com finalidade de zelar pelo cumprimento da Política Editorial do Ministério da Saúde.

Art. 2º Compete ao Coned:

I - formular a Política Editorial do Ministério da Saúde, a ser aprovada pelo Ministro de Estado da Saúde, e propor sua atualização, de modo a concorrer para a qualidade dos produtos editoriais do Ministério, tanto na forma quanto no conteúdo;

II - homologar e consolidar as propostas editoriais das unidades do Ministério da Saúde, por meio de Planejamento Editorial Integrado, observadas as diretrizes fixadas na Política Editorial do Ministério da Saúde;

III - definir os critérios de avaliação e o planejamento das publicações, periódicas ou não, em qualquer suporte, na abrangência da área de atuação do Ministério;

IV - zelar pelo cumprimento da Política Editorial do Ministério da Saúde;

V - acompanhar a qualidade da normalização da produção editorial com o objetivo de garantir a excelência técnico-científica dos produtos editoriais, por meio do cumprimento das normas e dos padrões nacionais e internacionais estabelecidos;

VI - estimular a democratização do acesso às publicações técnicas e científicas produzidas pelo Ministério;

VII - orientar e definir os critérios para distribuição, em qualquer meio, dos produtos editoriais;

VIII - editar normativos com orientações para elaboração, reprodução e expedição de produtos editoriais;

IX - assegurar o cumprimento do depósito legal na Biblioteca Nacional e na biblioteca do Ministério da Saúde;

X - editar resoluções em conformidade com as deliberações do Conselho Editorial do Ministério da Saúde; e

XI - elaborar seu regimento interno e divulgá-lo no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 1º O Planejamento Editorial Integrado deverá ser elaborado anualmente, a partir da definição dos projetos editoriais de cada unidade do Ministério da Saúde, aprovados pelos Comitês Setoriais

§ 2º Os materiais produzidos pela Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro não serão submetidos ao Coned, conforme disposto no Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003.

Art. 3º O Coned será composto pelos seguintes membros:

I - pelo Secretário-Executiva (SE/MS), que o presidirá;

II - um representante das seguintes unidades:

a) Coordenação-Geral de Documentação e Informação, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva/MS (CGDI/SAA/SE/MS);

b) Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

c) Secretaria de Atenção Primária à Saúde;

d) Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;

e) Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

f) Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde;

g) Secretaria de Vigilância em Saúde;

h) Secretaria Especial de Saúde Indígena;

i) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

j) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

k) Agência Nacional de Saúde Suplementar;

l) Fundação Nacional de Saúde;

m) Fundação Oswaldo Cruz; e

n) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

1º Cada membro do Coned terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Coned e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e encaminhados ao Presidente do Coned.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Coned, como convidados especiais, sem direito a voto, pessoas de notório saber em assuntos referentes às atividades editoriais e representantes de áreas com significativa produção editorial.

Art. 4º A presidência do Coned será exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde e, em seus impedimentos, por seu suplente.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Documentação e Informação exercerá a função de Secretaria-Executiva do Coned e prestará o apoio logístico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º O Coned reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 90 (noventa) dias e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 1º Os membros do Coned que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os demais que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Coned é de seis membros e o de deliberação será pela maioria simples dos membros presentes às reuniões.

§ 3º Na hipótese de empate, caberá à presidência do Coned o voto de qualidade.

Art. 7º. As secretarias e entidades vinculadas que compõem o Coned deverão instituir, por meio de ato normativo específico, Comitês Setoriais, com o objetivo de atuar na implementação, promoção e divulgação da Política Editorial do Ministério da Saúde, zelando pelo seu cumprimento.

Art. 8º Compete aos Comitês Setoriais:

I - promover a implementação e divulgação da Política Editorial do Ministério da Saúde;

II - analisar e consolidar as propostas editoriais de seus órgãos ou unidades e encaminhar para a aprovação do Coned;

III - monitorar a qualidade dos produtos editoriais publicados; e

IV - encaminhar ao Coned o relatório anual de produção e distribuição das publicações.

Art. 9º A participação no Coned e nos Comitês Setoriais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.722/GM/MS, de 2 de setembro de 2003;

II - a Portaria nº 759/GM/MS, de 25 de novembro de 2003; e

III - a Portaria nº 1.027/GM/MS, de 5 de maio de 2010.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 700, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313541202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1030250182E900035	6550800	100.000,00
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307998202000	290.000,00	90600005	290.000,00	1030250182E900035	2082748	290.000,00
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA	36000308846202000	150.000,00	90600005	150.000,00	1030250182E900035	6442404	150.000,00
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000308554202000	170.000,00	40630001	170.000,00	1030250182E900035	2081083	170.000,00
SP	BOM JESUS DOS PERDOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DOS PERDOES	36000309829202000	100.000,00	37350008	100.000,00	1030250182E900035	7510845	100.000,00
SP	CAEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306116202000	250.000,00	41190006	250.000,00	1030250182E900035	9360913	250.000,00
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000312721202000	350.000,00	90600005	350.000,00	1030250182E900035	2022621	350.000,00
SP	CAPIVARI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000314178202000	150.000,00	90600005	150.000,00	1030250182E900035	6345697	150.000,00

SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000315454202000	14.961,00	28120002	14.961,00	1030250182E903487	7456700	14.961,00
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000315456202000	14.961,00	25170006	14.961,00	1030250182E900035	7456700	14.961,00
SP	CATANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATANDUVA	36000307879202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1030250182E900035	6391575	100.000,00
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	36000303326202000	120.000,00	37300001	120.000,00	1030250182E900035	5831504	120.000,00
SP	DRACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304225202000	90.454,00	40940003	90.454,00	1030250182E900035	2750988	90.454,00
SP	DRACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312074202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	6637337	100.000,00
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306305202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1030250182E900035	6561144	100.000,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310807202000	100.000,00	31350002	100.000,00	1030250182E900035	6417876	100.000,00
SP	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313377202000	150.000,00	90890002 40940003	50.000,00 100.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	2078414 2078414	50.000,00 100.000,00
SP	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000315425202000	93.961,00	39950006	93.961,00	1030250182E900035	2078414	93.961,00
SP	GUARANI D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000306286202000	50.000,00	40350005	50.000,00	1030250182E900035	6499996	50.000,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000302292202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1030250182E900035	2047683	100.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000309112202000	1.000.000,00	41550001	1.000.000,00	1030250182E900035	2078155	1.000.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000309118202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	3843076	100.000,00
SP	IGARACU DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE	36000311646202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	6576230	100.000,00
SP	ITAJOBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJOBI	36000302330202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	2080826	100.000,00
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000315276202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	6426182	100.000,00
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	36000314268202000	150.000,00	90890002 40940003	50.000,00 100.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6631916 6631916	50.000,00 100.000,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000309665202000	100.000,00	25340003	100.000,00	1030250182E900035	6390951	100.000,00
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311083202000	244.961,00	28160012	244.961,00	1030250182E900035	6436862	244.961,00
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313374202000	200.000,00	37460009	200.000,00	1030250182E900035	9331255	200.000,00
SP	LAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306831202000	56.000,00	39950006	56.000,00	1030250182E900035	6634133	56.000,00
SP	ARANJAL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	36000310894202000	5.414,00	23660003	5.414,00	1030250182E900035	2079976	5.414,00
SP	ARANJAL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	36000311615202000	1,00	23660003	1,00	1030250182E900035	2079976	1,00
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	36000309269202000	250.000,00	27960004	250.000,00	1030250182E900035	2087111	250.000,00
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	36000309341202000	150.000,00	31600001 40350005	100.000,00 50.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6582125 6582125	100.000,00 50.000,00
SP	MACAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAL	36000303344202000	100.000,00	40940003 40940003	49.692,00 50.308,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6521290 2081792	49.692,00 50.308,00
SP	MANDURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDURI	36000304737202000	50.000,00	30640004	50.000,00	1030250182E900035	2090953	50.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000312079202000	50.000,00	30640004	50.000,00	1030250182E900035	6469906	50.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000312090202000	200.000,00	40630001	200.000,00	1030250182E900035	2080990	200.000,00
SP	MARTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLIS	36000305524202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2073161	100.000,00
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	36000307069202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2091089	100.000,00
SP	MENDONCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307862202000	98.078,00	40940003	98.078,00	1030250182E900035	6454356	98.078,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000312502202000	100.000,00	23660003	100.000,00	1030250182E900035	2096463	100.000,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000312508202000	150.000,00	31600001	150.000,00	1030250182E900035	6473474	150.000,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303314202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2053519	100.000,00
SP	NAZARE PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE PAULISTA	36000309191202000	150.000,00	23660003	150.000,00	1030250182E900035	6590217	150.000,00
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	36000305216202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	2088487	100.000,00
SP	OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	36000312211202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	2082845	100.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313158202000	1.000.000,00	30640004	1.000.000,00	1030250182E900035	4049020	1.000.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313164202000	250.000,00	41190006	250.000,00	1030250182E900035	4049020	250.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308834202000	100.000,00	92290008	100.000,00	1030250182E900035	2080958	100.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308836202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2080958	100.000,00
SP	PAULO DE FARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA	36000315167202000	93.000,00	39950006 40350005	50.000,00 43.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6437966 2080869	50.000,00 43.000,00
SP	PAULO DE FARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA	36000315170202000	21.000,00	40350005	21.000,00	1030250182E900035	6437966	21.000,00
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	36000309310202000	14.961,00	90600005	14.961,00	1030250182E900035	6399576	14.961,00
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309453202000	300.000,00	90600005	300.000,00	1030250182E900035	6465218	300.000,00
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308755202000	150.000,00	90600005	150.000,00	1030250182E900035	2078902	150.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310855202000	500.000,00	41550001	500.000,00	1030250182E900035	2087057	500.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310867202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	2087057	100.000,00
SP	PIRAJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308573202000	100.000,00	92290008	100.000,00	1030250182E900035	2080370	100.000,00
SP	PIRANGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIRANGI	36000312030202000	100.000,00	31600001	100.000,00	1030250182E900035	6397700	100.000,00
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000314544202000	150.000,00	30640004	150.000,00	1030250182E900035	6394493	150.000,00
SP	PONTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL / SP	36000308649202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2083493	100.000,00
SP	POTIRENDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303420202000	100.000,00	40350005 40350005	11.517,00 88.483,00	1030250182E900035 1030250182E900035	2096617 2073587	11.517,00 88.483,00
SP	REGENTE FEIJÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ	36000302354202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2751399	100.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000306648202000	200.000,00	39950006	200.000,00	1030250182E900035	2084414	200.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	3600030665202000	1.000.000,00	41550001	1.000.000,00	1030250182E900035	2084414	1.000.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000306668202000	200.000,00	40350005	200.000,00	1030250182E900035	2080400	200.000,00
SP	RINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RINOPOLIS	36000307305202000	150.000,00	27960004	150.000,00	1030250182E900035	2081237	150.000,00
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000309934202000	200.000,00	40940003	200.000,00	1030250182E900035	6361528	200.000,00
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303914202000	690.000,00	41550001 28160012	440.000,00 250.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6354610 6354610	440.000,00 250.000,00
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000310310202000	43.803,00	40940003	43.803,00	1030250182E900035	6620442	43.803,00
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000311217202000	56.197,00	40940003	56.197,00	1030250182E900035	2786486	56.197,00
SP	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO	36000309160202000	65.770,00	31600001	65.770,00	1030250182E900035	8002274	65.770,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310048202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	2084058	100.000,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310307202000	150.000,00	92290008	150.000,00	1030250182E900035	5962250	150.000,00
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305429202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	6285155	100.000,00
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305444202000	200.000,00	28160012	200.000,00	1030250182E900035	6285155	200.000,00
SP	SANTA LUCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUCIA	36000307514202000	200.000,00	40350005	200.000,00	1030250182E900035	6453422	200.000,00
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311350202000	100.000,00	92290008	100.000,00	1030250182E900035	2746298	100.000,00
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	36000312644202000	1.000.000,00	41550001 41550001	289.147,00 710.853,00	1030250182E900035 1030250182E900035	5075254 3557421	289.147,00 710.853,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	36000302597202000	50.000,00	30640004	50.000,00	1030250182E900035	2025752	50.000,00
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309513202000	200.000,00	31600001	200.000,00	1030250182E900035	7737092	200.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310689202000	100.000,00	40350005	100.000,00	1030250182E900035	6367194	100.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310698202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1030250182E900035	6367194	100.000,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	36000309613202000	200.000,00	39950006	200.000,00	1030250182E900035	2798298	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000309187202000	500.000,00	37590002	500.000,00	1030250182E900035	2079593	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000311588202000	200.000,00	28160012	200.000,00	1030250182E900035	2790653	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000312510202000	200.000,00	39080008	200.000,00	1030250182E900035		

PORTARIA Nº 701, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MS	AMAMBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAMBAI	36000306873202000	200.000,00	41810004	200.000,00	1030250182E900054	2558459	200.000,00
MS	AQUIDAUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	36000304270202000	200.000,00	41810004	200.000,00	1030250182E900054	2659646	200.000,00
MS	CAARAPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPO	36000306913202000	400.000,00	28360011	400.000,00	1030250182E900054	2558874	400.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000310178202000	400.000,00	38030002	400.000,00	1030250182E900054	6590047	400.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000312347202000	100.000,00	28360011	100.000,00	1030250182E900054	6590047	100.000,00
MS	CORUMBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305911202000	315.000,00	28360011	315.000,00	1030250182E900054	6410812	315.000,00
MT	APIACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE APIACAS	36000305203202000	100.000,00	41530001	100.000,00	1030250182E900051	6751768	100.000,00
MT	MATUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATUPA	36000302311202000	281.000,00	25470001	281.000,00	1030250182E900051	5605296	281.000,00
MT	ROSARIO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302978202000	103.225,00	39750011	103.225,00	1030250182E900051	2655330	103.225,00
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309117202000	649.961,00	41240010	649.961,00	1030250182E900260	9023127	649.961,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000311444202000	414.961,00	22630011	414.961,00	1030250182E900015	6628206	414.961,00
PA	INHANGAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INHANGAPI	36000306462202000	200.000,00	39470003	200.000,00	1030250182E900015	2317915	200.000,00
PA	PLACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLACAS	36000292423202000	336.114,00	32600004	336.114,00	1030250182E900015	6763820	336.114,00
PA	RUROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUROPOLIS	36000303035202000	500.000,00	32600004	500.000,00	1030250182E900015	6408621	500.000,00
PB	RIO TINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO TINTO	36000304143202000	200.000,00	24490020	200.000,00	1030250182E900025	7681410	200.000,00
PE	CHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA GRANDE	36000314486202000	800.000,00	37600009	800.000,00	1030250182E900026	6696716	800.000,00
PE	EXU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311659202000	100.000,00	38130013	100.000,00	1030250182E900026	6565824	100.000,00
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302121202000	250.000,00	37600009	250.000,00	1030250182E900026	6498493	250.000,00
PE	ITAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAIBA	36000292874202000	400.000,00	37470004	400.000,00	1030250182E900026	6509436	400.000,00
PE	MACAPARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312731202000	300.000,00	10740006	300.000,00	1030250182E900026	2352435	300.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000303472202000	500.000,00	37880013	500.000,00	1030250182E900022	2726998	500.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000303493202000	400.000,00	37880013	400.000,00	1030250182E900022	2323478	400.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000303502202000	400.000,00	37880013	400.000,00	1030250182E900022	5864399	400.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000306165202000	800.000,00	37880013	800.000,00	1030250182E900022	9638202	800.000,00
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	36000302677202000	150.000,00	40740001	150.000,00	1030250182E900041	2439360	150.000,00
PR	CASCADEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCADEL	36000304685202000	226.951,00	40890007	226.951,00	1030250182E900041	6345182	226.951,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000312166202000	100.000,00	28490001	100.000,00	1030250182E900041	2733315	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000314202202000	14.961,00	40890007	14.961,00	1030250182E900041	6190693	14.961,00
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312626202000	500.000,00	40890007	500.000,00	1030250182E900041	6430651	500.000,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	36000308089202000	100.000,00	28490001	100.000,00	1030250182E900041	2334755	100.000,00
RJ	SAO JOAO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309655202000	500.000,00	41140016	500.000,00	1030250182E900033	6651011	500.000,00
RN	ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310015202000	400.038,00	39940002	400.038,00	1030250182E900024	6408710	400.038,00
RN	PORTALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTALEGRE	36000302293202000	240.454,00	39170015	240.454,00	1030250182E900024	2409399	240.454,00
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308327202000	100.038,00	39940002	100.038,00	1030250182E900024	7858507	100.038,00
RO	ESPIGAO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIGAO DO OESTE (FMS)	36000309792202000	200.000,00	92240001	200.000,00	1030250182E900011	6423302	200.000,00
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	36000308902202000	100.000,00	30960006	100.000,00	1030250182E900011	6449042	100.000,00
RO	PIMENTA BUENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA BUENO	36000308181202000	500.000,00	39450006	500.000,00	1030250182E900011	7160100	500.000,00
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309377202000	200.000,00	41130011	200.000,00	1030250182E900043	2241021	200.000,00
RS	GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- GUAPORE-RS	36000303867202000	100.000,00	30770002	100.000,00	1030250182E900043	2793237	100.000,00
RS	NOVA BRESCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BRESCIA	36000307463202000	80.000,00	32980002	80.000,00	1030250182E900043	2252112	80.000,00
RS	NOVO HAMBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303592202000	200.000,00	20980015	200.000,00	1030250182E900043	6368883	200.000,00
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000302286202000	100.000,00	41160009	100.000,00	1030250182E900040	2254921	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000309698202000	892.000,00	31730002 31730002 31730002 31730002 31730002	77.000,00 100.000,00 100.000,00 105.000,00 510.000,00	1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001	6179029 2248239 2246783 2708000 2228726	77.000,00 100.000,00 100.000,00 105.000,00 510.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000312455202000	1.100.000,00	41130011 41130011 41130011 41130011 41130011	100.000,00 100.000,00 200.000,00 300.000,00 400.000,00	1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043	2232928 2235323 7607547 2232081 2792907	100.000,00 100.000,00 200.000,00 300.000,00 400.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307714202000	250.000,00	30770002	250.000,00	1030250182E900043	2237253	250.000,00
RS	RESTINGA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESTINGA SECA - FMS	36000309884202000	150.000,00	41840015	150.000,00	1030250182E900043	2244233	150.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312472202000	100.000,00	41840015	100.000,00	1030250182E900043	2255936	100.000,00
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305619202000	150.000,00	41160009	150.000,00	1030250182E900040	2254581	150.000,00
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	36000308165202000	200.000,00	20980015	200.000,00	1030250182E900043	2248220	200.000,00



RS	SAO MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MARCOS - RS	36000302611202000	100.000,00	30770002	100.000,00	1030250182E900043	5124662	100.000,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303021202000	150.000,00	22100013	150.000,00	1030250182E900042	6442218	150.000,00
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303212202000	94.000,00	18800003	94.000,00	1030250182E900042	7190530	94.000,00
SC	MARACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJA	36000313668202000	17.970,00	18800003	17.970,00	1030250182E900042	2647117	17.970,00
SC	OURO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VERDE	36000315081202000	22.403,00	18800003	22.403,00	1030250182E900042	6387519	22.403,00
SC	PAULO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO LOPES	36000302953202000	150.000,00	18800003	150.000,00	1030250182E900042	2419033	150.000,00
SC	PORTO UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO UNIAO	36000308567202000	150.000,00	18800003	150.000,00	1030250182E900042	6489451	150.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314770202000	28.346,00	18800003	28.346,00	1030250182E900042	6375642	28.346,00
SC	SAO BONIFACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BONIFACIO	36000291884202000	127.388,00	18800003	127.388,00	1030250182E900042	6371027	127.388,00
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000307182202000	150.000,00	40150004	150.000,00	1030250182E900042	2418967	150.000,00
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	36000313247202000	15.000,00	18800003	15.000,00	1030250182E900042	6044565	15.000,00
TOTAL			60 PROPOSTAS	16.009.810,00					

PORTARIA Nº 702, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	AIURUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305372202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2760681	100.000,00
MG	AIURUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305387202000	100.000,00	40570013	100.000,00	1030250182E900031	2760681	100.000,00
MG	ANDRELÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311027202000	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	6454526	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000308654202000	100.000,00	27640008	100.000,00	1030250182E900031	2100398	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000308669202000	50.000,00	27640008	50.000,00	1030250182E900031	2117568	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000308682202000	50.000,00	27640008	50.000,00	1030250182E900031	2117096	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000308693202000	50.000,00	27640008	50.000,00	1030250182E900031	2112647	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000308701202000	50.000,00	27640008	50.000,00	1030250182E900031	2135108	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000311461202000	894.961,00	39900001	894.961,00	1030250182E900031	4042085	894.961,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000312346202000	150.000,00	41000011	150.000,00	1030250182E900031	2142406	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000312427202000	100.000,00	40570013	100.000,00	1030250182E900031	2149419	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000312780202000	64.961,00	27590003	64.961,00	1030250182E900031	2775999	64.961,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000313008202000	300.000,00	14070002	300.000,00	1030250182E900031	2775999	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309367202000	150.000,00	27590003	150.000,00	1030250182E900031	2200457	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309872202000	341.670,00	39160008	341.670,00	1030250182E902408	3710084	341.670,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309973202000	100.000,00	39570005	100.000,00	1030250182E900031	2200422	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309974202000	100.000,00	27560007	100.000,00	1030250182E900031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309975202000	100.000,00	27560007	100.000,00	1030250182E900031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309986202000	300.000,00	23680009	300.000,00	1030250182E900031	2200457	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309989202000	250.000,00	41000011	250.000,00	1030250182E900031	2200457	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310003202000	100.000,00	36820001	100.000,00	1030250182E900031	0026794	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310004202000	100.000,00	36820001	100.000,00	1030250182E900031	2695375	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310012202000	300.000,00	27620005	300.000,00	1030250182E900031	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310013202000	300.000,00	27620005	300.000,00	1030250182E900031	0026840	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310147202000	70.000,00	27640008	70.000,00	1030250182E900031	2200422	70.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310151202000	70.000,00	27640008	70.000,00	1030250182E900031	2200457	70.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310157202000	70.000,00	27640008	70.000,00	1030250182E900031	0026840	70.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310889202000	150.000,00	40640019	150.000,00	1030250182E902408	0027863	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310898202000	104.415,00	40640019	104.415,00	1030250182E902408	7866801	104.415,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310975202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2695618	100.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304791202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2168707	100.000,00
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000303843202000	13.800,00	31860006	13.800,00	1030250182E900031	3338304	13.800,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000311078202000	150.000,00	41570015	150.000,00	1030250182E900031	2192020	150.000,00
MG	CAMPOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303514202000	22.450,00	31860006	22.450,00	1030250182E900031	5615968	22.450,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303253202000	1.000.000,00	27590003	1.000.000,00	1030250182E900031	2118513	1.000.000,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303262202000	250.000,00	14080023	250.000,00	1030250182E900031	2118513	250.000,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303266202000	44.200,00	31860006	44.200,00	1030250182E900031	2119390	44.200,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	36000309550202000	28.050,00	31860006	28.050,00	1030250182E900031	2118203	28.050,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	36000309587202000	71.950,00	27680004	71.950,00	1030250182E900031	2118203	71.950,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	36000309601202000	28.050,00	27680004	28.050,00	1030250182E900031	6572928	28.050,00
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303887202000	17.600,00	31860006	17.600,00	1030250182E900031	5185017	17.600,00
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROMANDEL	36000310109202000	24.700,00	31860006	24.700,00	1030250182E900031	5947014	24.700,00



MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROMANDEL	36000310111202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	5947014	100.000,00
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROMANDEL	36000310113202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2197693	100.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000311973202000	23.300,00	31860006	23.300,00	1030250182E900031	3512088	23.300,00
MG	CRISTAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS	36000304888202000	42.900,00	31860006	42.900,00	1030250182E900031	3828050	42.900,00
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309661202000	11.950,00	31860006	11.950,00	1030250182E900031	2148307	11.950,00
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000308191202000	571.600,00	39570005	571.600,00	1030250182E900031	2761203	571.600,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304434202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2159252	100.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309046202000	500.000,00	27540001	500.000,00	1030250182E900031	2159252	500.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309084202000	200.000,00	41570015	200.000,00	1030250182E900031	2159252	200.000,00
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307464202000	180.000,00	41570015	180.000,00	1030250182E900031	2142376	180.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000309555202000	200.000,00	27590003	200.000,00	1030250182E900031	2118661	200.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000309633202000	100.000,00	41400001	100.000,00	1030250182E900031	6483712	100.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000310283202000	100.000,00	41570015	100.000,00	1030250182E900031	2118661	100.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000307504202000	10.673,00	31860006	10.673,00	1030250182E900031	7704178	10.673,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000307510202000	700.000,00	39780011	700.000,00	1030250182E900031	2144530	700.000,00
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307913202000	15.000,00	31860006	15.000,00	1030250182E900031	2204983	15.000,00
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307930202000	100.000,00	41570015	100.000,00	1030250182E900031	2796449	100.000,00
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000305232202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2181029	100.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309390202000	100.227,00	27590003	100.227,00	1030250182E900031	2215586	100.227,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309396202000	300.000,00	41000011	300.000,00	1030250182E900031	2215586	300.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309403202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2215586	100.000,00
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303022202000	100.000,00	14070002	100.000,00	1030250182E900031	2764792	100.000,00
MG	ITUJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000303099202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2215195	100.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000312134202000	200.000,00	41570015	200.000,00	1030250182E900031	2153025	200.000,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000308389202000	8.200,00	31860006	8.200,00	1030250182E900031	9443517	8.200,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000308395202000	100.000,00	41570015	100.000,00	1030250182E900031	4041690	100.000,00
MG	MACHACALIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308592202000	64.961,00	14030017	64.961,00	1030250182E900031	2208067	64.961,00
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311132202000	94.200,00	27680004	94.200,00	1030250182E900031	5480574	94.200,00
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314195202000	5.800,00	27680004	5.800,00	1030250182E900031	2796392	5.800,00
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302769202000	120.000,00	41570015	120.000,00	1030250182E900031	2205998	120.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311593202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2219271	100.000,00
MG	PADRE PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307337202000	200.000,00	14030017	200.000,00	1030250182E900031	2208083	200.000,00
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307074202000	46.000,00	23680009	46.000,00	1030250182E900031	6876277	46.000,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305853202000	200.000,00	41570015	200.000,00	1030250182E900031	2127989	200.000,00
MG	RIO PARDO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000305497202000	119.096,00	27540001	119.096,00	1030250182E900031	6536298	119.096,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309535202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2173565	100.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000304594202000	100.000,00	27590003	100.000,00	1030250182E900031	2146525	100.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000304613202000	100.000,00	41000011	100.000,00	1030250182E900031	2146525	100.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000304630202000	100.000,00	36820001	100.000,00	1030250182E900031	2146401	100.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000304652202000	120.000,00	41570015	120.000,00	1030250182E900031	2146525	120.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311178202000	350.000,00	41570015	350.000,00	1030250182E900031	2206528	350.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309023202000	200.000,00	41570015	200.000,00	1030250182E900031	2208172	200.000,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000314066202000	300.000,00	14070002	300.000,00	1030250182E900031	3561801	300.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000313037202000	100.000,00	41570015	100.000,00	1030250182E900031	3379426	100.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305249202000	200.000,00	27590003	200.000,00	1030250182E900031	6454046	200.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305350202000	250.000,00	41570015	250.000,00	1030250182E900031	2152886	250.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305859202000	100.000,00	27680004	100.000,00	1030250182E900031	2152908	100.000,00
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000309820202000	66.900,00	40290002	66.900,00	1030250182E900031	6612792	66.900,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311415202000	170.000,00	27590003	170.000,00	1030250182E900031	2761041	170.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311420202000	50.000,00	41000011	50.000,00	1030250182E900031	2762994	50.000,00
TOTAL			92 PROPOSTAS	14.137.614,00					

PORTARIA Nº 703, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.



Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	36000308171202000	200.000,00	41740023	200.000,00	1030250182E900027	2009439	200.000,00
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	36000306882202000	500.000,00	25790007	500.000,00	1030250182E900027	6468497	500.000,00
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303050202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	2719126	100.000,00
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302398202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	2003864	100.000,00
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000304533202000	970.000,00	41740023	970.000,00	1030250182E900027	5582016	970.000,00
AL	PORTO CALVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO CALVO	36000308044202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	4020529	100.000,00
AL	SAO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308544202000	130.000,00	41740023	130.000,00	1030250182E900027	3954811	130.000,00
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000308462202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	2722186	100.000,00
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	36000309406202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	2009609	100.000,00
BA	BRUMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRUMADO	36000307049202000	500.000,00	13390002	500.000,00	1030250182E900029	6427758	500.000,00
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304765202000	300.000,00	27390002	300.000,00	1030250182E900029	2493799	300.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000311681202000	200.000,00	24680023	200.000,00	1030250182E900029	0003786	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000311696202000	400.000,00	24680023	400.000,00	1030250182E900029	7106521	400.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315003202000	100.000,00	36940002	100.000,00	1030250182E900029	2387727	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315006202000	600.000,00	36940002	600.000,00	1030250182E900029	2799820	600.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315034202000	2.585.188,00	91910008	2.585.188,00	1030250182E900029	7106521	2.585.188,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315303202000	100.000,00	36940002	100.000,00	1030250182E900029	2390043	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315304202000	500.000,00	36940002	500.000,00	1030250182E900029	7106521	500.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000315306202000	14.961,00	36940002	14.961,00	1030250182E900029	2386879	14.961,00
CE	AMONTADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMONTADA	36000305710202000	153.748,00	37100016	153.748,00	1030250182E900023	6460038	153.748,00
CE	BARREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRA	36000306356202000	300.000,00	37100016	300.000,00	1030250182E900023	2373475	300.000,00
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000302283202000	300.000,00	39020001 40280007	100.000,00 200.000,00	1030250182E900023 1030250182E900023	5385997 5385997	100.000,00 200.000,00
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314428202000	414.961,00	33400013	414.961,00	1030250182E900023	5562465	414.961,00
ES	DOMINGOS MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	36000302148202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	7536798	100.000,00
ES	FUNDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FUNDAO	36000307436202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6573673	100.000,00
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000310949202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6864805	100.000,00
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	36000304931202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6546609	100.000,00
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000306836202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6513263	100.000,00
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	36000307727202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	2403242	100.000,00
ES	PEDRO CANARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302595202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6546048	100.000,00
ES	RIO BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BANANAL	36000303169202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	7664850	100.000,00
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	36000309480202000	135.039,00	30930009	135.039,00	1030250182E900032	2569213	135.039,00
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	36000309485202000	14.961,00	30930009	14.961,00	1030250182E900032	2569213	14.961,00
ES	SANTA TERESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERESA	36000305642202000	200.000,00	39480011	200.000,00	1030250182E900032	2532190	200.000,00
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	36000304322202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	9286594	100.000,00
ES	SOORETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOORETAMA	36000303635202000	100.000,00	30930009	100.000,00	1030250182E900032	6574173	100.000,00
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000302861202000	200.000,00	30930009	200.000,00	1030250182E900032	2494442	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000303060202000	800.000,00	38580012	800.000,00	1030250182E900032	2485729	800.000,00
GO	ALTO PARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	36000308643202000	290.000,00	39890010 29350003	50.000,00 240.000,00	1030250182E900052 1030250182E900052	5859417 5859417	50.000,00 240.000,00
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305761202000	200.000,00	30700001	200.000,00	1030250182E900052	2437163	200.000,00
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305840202000	500.000,00	92060006	500.000,00	1030250182E900052	3794407	500.000,00
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	36000306333202000	150.000,00	19600007	150.000,00	1030250182E900052	7319401	150.000,00
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302545202000	50.000,00	40100003	50.000,00	1030250182E900052	6553745	50.000,00
GO	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	36000306732202000	433.000,00	30700001	433.000,00	1030250182E900052	6411487	433.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302577202000	300.000,00	39890010	300.000,00	1030250182E900052	5872111	300.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302594202000	150.000,00	40100003	150.000,00	1030250182E900052	5872111	150.000,00
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000310421202000	150.000,00	19600007	150.000,00	1030250182E900052	6298583	150.000,00
GO	CROMINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROMINIA	36000314968202000	19.345,00	39890010	19.345,00	1030250182E900052	6500447	19.345,00
GO	FAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314962202000	32.137,00	40100003	32.137,00	1030250182E900052	7195540	32.137,00
GO	FIRMINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIRMINOPOLIS	36000313411202000	27.000,00	40100003	27.000,00	1030250182E900052	2507870	27.000,00
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000303023202000	32.840,00	19600007	32.840,00	1030250182E900052	6830560	32.840,00
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000307150202000	100.000,00	19600007	100.000,00	1030250182E900052	6360734	100.000,00
TOTAL			52 PROPOSTAS	13.553.180,00					



PORTARIA Nº 704, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	36000314392202000	100.000,00	41740023	100.000,00	1030250182E900027	6401589	100.000,00
CE	URUBURETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBURETAMA	36000313071202000	50.000,00	33400013	50.000,00	1030250182E900023	4012127	50.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312212202000	44.040,00	92060006	44.040,00	1030250182E900052	6449409	44.040,00
GO	PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUNA	36000311404202000	100.000,00	39890010	100.000,00	1030250182E900052	6534996	100.000,00
MA	BACABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000314450202000	500.000,00	39710006	500.000,00	1030250182E900021	7548702	500.000,00
MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302472202000	500.000,00	41250002	500.000,00	1030250182E900021	5519160	500.000,00
MA	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000311225202000	770.530,00	39710006	770.530,00	1030250182E900021	6296912	770.530,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312613202000	250.227,00	14080023	250.227,00	1030250182E900031	2098938	250.227,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000315523202000	100.000,00	40290002	100.000,00	1030250182E900031	2144530	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312914202000	1.343.815,00	39570005	1.343.815,00	1030250182E900031	2219638	1.343.815,00
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANUQUE/MG	36000313794202000	55.000,00	40870002	55.000,00	1030250182E900031	6439861	55.000,00
MS	APARECIDA DO TABOADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312896202000	200.000,00	41810004	200.000,00	1030250182E900054	5618304	200.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312900202000	275.000,00	39180012	275.000,00	1030250182E900054	0009776	275.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313044202000	300.000,00	28360011	300.000,00	1030250182E900054	5347149	300.000,00
MT	BRASNORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313345202000	100.000,00	41530001	100.000,00	1030250182E900051	5464625	100.000,00
MT	QUERENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312226202000	150.000,00	39750011	150.000,00	1030250182E900051	6501818	150.000,00
PA	BARCARENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA	36000302598202000	500.000,00	41870001	500.000,00	1030250182E900015	6046681	500.000,00
PE	CORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORTES	36000310522202000	592.000,00	24560015	592.000,00	1030250182E900026	6571654	592.000,00
RJ	CONCEICAO DE MACABU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE MACABU	36000315108202000	371.246,00	41770001	371.246,00	1030250182E900033	7517017	371.246,00
RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312047202000	500.000,00	41140016	500.000,00	1030250182E900033	2704633	500.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302560202000	1.000.038,00	39940002	1.000.038,00	1030250182E900024	6347223	1.000.038,00
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	36000312873202000	240.454,00	39450006	240.454,00	1030250182E900011	6855067	240.454,00
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314157202000	110.000,00	30960006	110.000,00	1030250182E900011	2743965	110.000,00
RS	CAPAO DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000315426202000	59.683,00	28730005	59.683,00	1030250182E900043	6438091	59.683,00
RS	ESTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	36000311572202000	399.454,00	41130011	399.454,00	1030250182E900043	2229900	399.454,00
SC	SAO JOSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	36000310553202000	100.000,00	40150004	100.000,00	1030250182E900042	3289850	100.000,00
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310636202000	87.000,00	29790005	87.000,00	1030250182E900028	6285317	87.000,00
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310637202000	163.000,00	29790005	163.000,00	1030250182E900028	2546124	163.000,00
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310604202000	250.000,00	31350002 41260001 23660003	50.000,00 100.000,00 100.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035 1030250182E900035	6345921 6345921 6345921	50.000,00 100.000,00 100.000,00
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000311695202000	200.000,00	39950006	200.000,00	1030250182E900035	5416655	200.000,00
SP	CAPAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311257202000	150.000,00	90600005	150.000,00	1030250182E900035	2079097	150.000,00
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000315458202000	14.961,00	22950013	14.961,00	1030250182E903487	7456700	14.961,00
SP	FARTURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA	36000310390202000	250.000,00	30640004	250.000,00	1030250182E900035	2092638	250.000,00
SP	IBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRA	36000312504202000	100.000,00	40940003	100.000,00	1030250182E900035	2082551	100.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000312080202000	50.000,00	30640004	50.000,00	1030250182E900035	5860490	50.000,00
SP	OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	36000312189202000	64.961,00	40940003	64.961,00	1030250182E900035	6455123	64.961,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000311364202000	280.000,00	40350005 40350005	80.000,00 200.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	2091593 2089696	80.000,00 200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000315471202000	284.961,00	40120007	284.961,00	1030250182E900035	2080125	284.961,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000315545202000	33.415,00	41190006	33.415,00	1030250182E900035	2091593	33.415,00
TOTAL			39 PROPOSTAS	10.639.785,00					



PORTARIA Nº 705, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	MIRIM DOCE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MIRIM DOCE	36000308363202000	28560003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000306825202000	40150008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA	36000309636202000	29250007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	PAULO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO LOPES	36000306048202000	18800001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	36000303663202000	29250007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890042
SC	PERITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITIBA	36000307425202000	29250007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	RIO NEGRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRINHO	36000307652202000	39290003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	SANTIAGO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTIAGO DO SUL	36000311985202000	41850001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO BERNARDINO	FUNDO DE SAUDE DE SAO BERNARDINO SC	36000309081202000	18800001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000306966202000	40150008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000306968202000	40620001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	SAO MIGUEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO OESTE	36000309565202000	41850001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO MIGUEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO OESTE	36000309581202000	41850001	14.961,00	14.961,00	1030150192E890042
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SCHROEDER	36000304423202000	39800002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	SEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEARA	36000310967202000	18800001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000307372202000	41850001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SOMBRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOMBRIO	36000293067202000	39490006 41850001	250.000,00 100.000,00	350.000,00	1030150192E890042 1030150192E890042
SC	SUL BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304368202000	18800001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	TAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000293020202000	32350002 40150008 41850001	120.000,00 100.000,00 100.000,00	320.000,00	1030150192E890042 1030150192E890042 1030150192E890042
SC	TANGARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000310961202000	41850001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	TIGRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIGRINHOS	36000304934202000	28550016	5.188,00	5.188,00	1030150192E890042
SC	TREZE TILIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310973202000	18800001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	TROMBUDO CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TROMBUDO CENTRAL	36000305694202000	41850001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	TROMBUDO CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TROMBUDO CENTRAL	36000305703202000	40620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000303659202000	40150008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	URUPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUPEMA	36000308354202000	18800001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	URUPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUPEMA	36000308357202000	40150008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	VIDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304363202000	39800002	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	VITOR MEIRELES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITOR MEIRELES	36000308456202000	40620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	WITMARSUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305972202000	40620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310991202000	31000004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310996202000	23310017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304251202000	41010005	600.000,00	600.000,00	1030150192E890028
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304259202000	31000004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	36000310797202000	31000004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	AREIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312661202000	41010005	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890028
SE	CAMPO DO BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312669202000	26080008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	CANHOPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311331202000	31000004 26080008	200.000,00 200.000,00	400.000,00	1030150192E890028 1030150192E890028
SE	CANINDE DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312293202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	CANINDE DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312294202000	41340007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	CARMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310805202000	31000004 41010005	100.000,00 750.000,00	850.000,00	1030150192E890028 1030150192E890028
SE	CEDRO DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310555202000	41340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	CEDRO DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310556202000	13130003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	CEDRO DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311885202000	31000004	349.915,00	349.915,00	1030150192E890028
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310594202000	41340007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890028
SE	DIVINA PASTORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312689202000	23310017	82.783,00	82.783,00	1030150192E890028



SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	36000312947202000	23310017	250.000,00	250.000,00	1030150192E890028
SE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311172202000	13130003 23310017	200.000,00 150.000,00	350.000,00	1030150192E890028 1030150192E890028
SE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311180202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311181202000	41340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312693202000	31000004	270.000,00	270.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310497202000	13130003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310499202000	26080008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310532202000	31000004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310536202000	41340007	144.308,00	144.308,00	1030150192E890028
SE	GENERAL MAYNARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD	36000310612202000	31000004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000310818202000	13130003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000310825202000	40950001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000310828202000	41340007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890028
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310621202000	31000004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310623202000	29790004	400.000,00	400.000,00	1030150192E890028
SE	ITABI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310668202000	31000004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890028
SE	ITABI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310673202000	36910012	50.000,00	50.000,00	1030150192E890028
SE	JAPOATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPOATA	36000312136202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	JAPOATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPOATA	36000312263202000	23310017	250.000,00	250.000,00	1030150192E890028
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312727202000	41010005	14.961,00	14.961,00	1030150192E890028
SE	MACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312843202000	23310017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310684202000	13130003	130.000,00	130.000,00	1030150192E890028
SE	MOITA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	36000310294202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311488202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	36000310705202000	23310017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	36000311895202000	40950001	1.900.961,00	1.900.961,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES	36000310724202000	13130003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	PEDRA MOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313735202000	23310017	150.000,00	150.000,00	1030150192E890028
SE	POCO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO REDONDO	36000312168202000	40950001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DA FOLHA	36000310757202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	PRÓPRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311639202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	ROSARIO DO CATETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310766202000	26080008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310835202000	31000004	48.297,00	48.297,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOMAR DO GERU	36000310806202000	26080008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000312672202000	39960004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ADOLFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310381202000	40940004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	AGUAS DE LINDOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE LINDOIA	36000305091202000	28150002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	AGUAS DE SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE SAO PEDRO	36000293098202000	40940004	3.715,00	3.715,00	1030150192E890035
SP	AGUAS DE SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE SAO PEDRO	36000312353202000	40940004	13.676,00	13.676,00	1030150192E890035
SP	AGUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309275202000	33460002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	36000292516202000	31340007 39960004	100.000,00 50.000,00	150.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035
SP	ALVARES MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES MACHADO	36000306753202000	92290007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	AMERICO BRASILENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE	36000292509202000	15810011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307718202000	39950005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308053202000	41270002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ANHEMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHEMBI	36000311749202000	33460002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	ANHEMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHEMBI	36000311751202000	41270002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ANHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHUMAS	36000307851202000	28150002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	APARECIDA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA D OESTE	36000305104202000	39380004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306804202000	33460002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ARAMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMINA	36000308671202000	39960004	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	ARAMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMINA	36000308672202000	40940004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ARAMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMINA	36000308673202000	28150002	60.000,00	60.000,00	1030150192E890035
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309931202000	31350005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304811202000	31350005	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304961202000	39960004	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304982202000	92290007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	36000310268202000	39770003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890035
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000310199202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	BALBINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALBINOS	36000305603202000	28150002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	BALSAMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALSAMO	36000309284202000	92290007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	BARAO DE ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE ANTONINA	36000311769202000	40940004	20.000,00	20.000,00	1030150192E890035
SP	BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA	36000306443202000	27960005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	BARRA DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO CHAPEU	36000293269202000	3160000337350007	50.000,00100.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	BEBEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO	36000310374202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERNARDINO DE CAMPOS-SP	36000303657202000	28180002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	36000313149202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	BILAC	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BILAC	36000304456202000	39960004	34.961,00	34.961,00	1030150192E890035



SP	BOITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOITUVA	36000304623202000	4127000240360003	100.000,0050.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	BOREBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308416202000	28150002	64.961,00	64.961,00	1030150192E890035
SP	BURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI.	36000311906202000	37290005	500.000,00	500.000,00	1030150192E890035
SP	BURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI.	36000311907202000	28160014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	CABRALIA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABRALIA PAULISTA	36000306087202000	28150002	40.000,00	40.000,00	1030150192E890035
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	36000312053202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	CACAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACAPAVA	36000313469202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306100202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000310780202000	2797000340360003	300.000,0050.000,00	350.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000313524202000	31350005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000311665202000	39080005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO LIMPO PAULISTA	36000313849202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	36000310914202000	399500054036000337460008	100.000,0050.000,00100.000,00	250.000,00	1030150192E8900351030150192E8900351030150192E890035
SP	CAPAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311306202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000292787202000	27990004	500.000,00	500.000,00	1030150192E890035
SP	CERQUILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000305317202000	4012000440360003	300.000,005.000.000,00	305.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	CHARQUEADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHARQUEADA	36000307882202000	28150002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	COROADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310128202000	27960005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304155202000	3908000540360003	100.000,0050.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	36000310168202000	23660002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	DOBRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312238202000	28150002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	DOLCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS	36000307456202000	3134000739960004	100.000,0060.000,00	160.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	ELISIARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELISIARIO - SP	36000293447202000	26200009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	EMBU-GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309622202000	390800053938000440360003	100.000,00100.000,0050.000,00	250.000,00	1030150192E8900351030150192E8900351030150192E890035
SP	EMILIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EMILIANOPOLIS	36000304068202000	28150002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	36000305419202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO TURVO	36000306364202000	31350005	100.227,00	100.227,00	1030150192E890035
SP	ESTRELA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DO NORTE	36000311471202000	19970022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	36000308987202000	28150002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	36000307011202000	40120004	50.454,00	50.454,00	1030150192E890035
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	36000307012202000	28180002	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDOPOLIS	36000309927202000	39080005393800043134000740360003	100.000,00150.000,0050.790,0050.000,00350.790,00	1.000.000,00	1030150192E8900351030150192E8900351030150192E8900351030150192E890035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	36000311609202000	33460002	1.000.000,00		1030150192E890035
SP	GABRIEL MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GABRIEL MONTEIRO	36000304219202000	31350005	76.327,00	76.327,00	1030150192E890035
SP	GALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALIA	36000307404202000	37350007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	GAVIAO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAVIAO PEIXOTO	36000306868202000	33460002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	GENERAL SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GENERAL SALGADO	36000307412202000	23560007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	GUARANI D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000306275202000	3938000428150002	35.233,0040.000.000,00	75.233,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	36000307477202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	GUARAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAREMA	36000314385202000	37300003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890035
SP	GUARAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAREMA	36000314386202000	37300003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	36000312319202000	37590003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890035
SP	GUAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAREI	36000304618202000	2356000737290005	150.000,0050.000,00	200.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000307900202000	28150002	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000309015202000	28160014	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000309017202000	39080005	300.000,00	300.000,00	1030150192E890035
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000293501202000	26200009	550.000,00	550.000,00	1030150192E890035
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303922202000	39050008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890035
SP	IGARACU DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE	36000307009202000	28150002	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	36000311406202000	26200009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890035
SP	INDIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305042202000	27960005	250.000,00	250.000,00	1030150192E890035
SP	INDIAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306846202000	28150002	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	IPIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IPIGUA	36000304099202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	IPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309586202000	40120004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	IRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAPUA - SP	36000314168202000	19970022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	IRAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAPURU	36000304335202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	36000307809202000	4036000337460008	50.000,00100.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000307894202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000307939202000	37350007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000308035202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARARE	36000304352202000	39080005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPEVA	36000305092202000	25320003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890035
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	36000309132202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035



SP	JULIO MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JULIO MESQUITA	36000307543202000	28150002	60.000,00	60.000,00	1030150192E890035
SP	JUQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312178202000	37590003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890035
SP	LAVINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAVINIA	36000293256202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEME/SP	36000307593202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	36000309203202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	LUCIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCIANOPOLIS	36000307596202000	31350005	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	MANDURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDURI	36000305468202000	39080005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000312065202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000312067202000	33460002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MARTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLIS	36000305971202000	37350007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MARTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLIS	36000305974202000	19970022	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	36000304492202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	MESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MESOPOLIS	36000310117202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MIGUELOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIGUELOPOLIS	36000304682202000	37350007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCOCA	36000310296202000	4036000325340022	50.000,00100.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	MONGAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONGAGUA	36000313068202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	MONTE APRAZIVEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE APRAZIVEL	36000306900202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE MONTE CASTELO	36000306190202000	31350005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	MONTE MOR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MONTE MOR	36000304181202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309004202000	393800043346000237300003	100.000,00200.000,00100.000,00	400.000,00	1030150192E8900351030150192E8900351030150192E890035
SP	NOVA ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALIANCA	36000314061202000	31350005	300.000,00	300.000,00	1030150192E890035
SP	NOVA ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALIANCA	36000314063202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	NOVA INDEPENDENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA INDEPENDENCIA	36000304301202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ONDA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ONDA VERDE	36000304603202000	26150002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308493202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308499202000	37350007	100.454,00	100.454,00	1030150192E890035
SP	PACAEMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311894202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PANORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311951202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PARANAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPUA	36000312489202000	3905000831340007	100.000,00100.000,00	200.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAPUA	36000306811202000	39080005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAPUA	36000306822202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	36000307746202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PEDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRA	36000292686202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	36000308260202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PIACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIACATU	36000307891202000	41350001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309463202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308733202000	23560007	25.415,00	25.415,00	1030150192E890035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308734202000	27960005	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312446202000	39080005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PIRAJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308626202000	3135000527970003	80.000,00250.000,00	330.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311456202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PITANGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUEIRAS	36000309705202000	39950005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000313883202000	25200001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890035
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000313885202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000314546202000	28180002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	POLONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306915202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	PONTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL / SP	36000308618202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	36000292689202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	PRATANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRATANIA	36000303840202000	31350005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	REGISTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PM DE REGISTRO	36000293187202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	RIBEIRAO DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DOS INDIOS	36000310567202000	19970022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000306679202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	RINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RINOPOLIS	36000307310202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	RIO GRANDE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307545202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	RIO GRANDE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307548202000	19970022	170.000,00	170.000,00	1030150192E890035
SP	RUBINEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUBINEIA	36000310280202000	39960004	10.000,00	10.000,00	1030150192E890035
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311333202000	40360003	14.961,00	14.961,00	1030150192E890035
SP	SALTO DE PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312944202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	SANTA ADELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ADELIA	36000313039202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA D OESTE	36000310353202000	15810011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	SANTA CLARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA CLARA D OESTE	36000312832202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	SANTA GERTRUDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304958202000	37300003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305496202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	36000302453202000	27970003	35.188,00	35.188,00	1030150192E890035



SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE	36000311918202000	25200001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890035
SP	SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE	36000292435202000	27970003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE	36000310494202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000314042202000	3995000540360003	100.000,0050.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	SAO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304141202000	27960005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	36000307194202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000292840202000	2520000140360003	500.000,0050.000,00	550.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	TABAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABAPUA	36000313329202000	39950005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	TABAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABAPUA	36000313336202000	19970022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABATINGA	36000311688202000	39050008	150.000,00	150.000,00	1030150192E890035
SP	TAPIRATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPIRATIBA	36000302135202000	25340022	35.415,00	35.415,00	1030150192E890035
SP	TAQUARIVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARIVAI	36000313992202000	37290005	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	TEJUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUPA	36000313828202000	25340022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304752202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	TUPI PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000308221202000	31350005	80.000,00	80.000,00	1030150192E890035
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000303824202000	4036000337350007	50.000,00100.000,00	150.000,00	1030150192E8900351030150192E890035
SP	URUPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUPES	36000312525202000	19970022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310272202000	403600032534002237590003	50.000,00100.000,00500.000,00	650.000,00	1030150192E8900351030150192E8900351030150192E890035
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA PAULISTA	36000312699202000	90600006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	VINHEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VINHEDO	36000293376202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	36000307279202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890035
TO	ABREULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABREULANDIA - TOCANTINS	36000303839202000	30860015	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000314325202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303988202000	41220005	250.000,00	250.000,00	1030150192E890017
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	36000305741202000	30860015	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	BARRA DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO OURO	36000305469202000	37750001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	CRIXAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS-TO	36000314945202000	37750001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890017
TO	DIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306987202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	DUERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUERE	36000308804202000	30680005	34.961,00	34.961,00	1030150192E890017
TO	FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FATIMA	36000306457202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	FIGUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIROPOLIS	36000306626202000	41220005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	FORTALEZA DO TABOCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311877202000	41220005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	ITACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	36000311530202000	37750001	65.227,00	65.227,00	1030150192E890017
TO	JAU DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU DO TOCANTINS	36000307144202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	JUARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310438202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	LAGOA DA CONFUSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CONFUSAO	36000293284202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306458202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306468202000	37750001	230.000,00	230.000,00	1030150192E890017
TO	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO DO TOCANTINS-TO	36000304741202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	LIZARDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306574202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	MATEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308355202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	MONTE DO CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE DO CARMO	36000307815202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE SANTO DO TOCANTINS	36000308278202000	30680005	45.164,00	45.164,00	1030150192E890017
TO	NOVA ROSALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROSALANDIA	36000309902202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	NOVO ACORDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO TO	36000305236202000	30860015	450.000,00	450.000,00	1030150192E890017
TO	PALMEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIROPOLIS	36000311542202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	36000311570202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PAU D'ARCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAU DARCO - TO	36000313749202000	30860015	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEIXE	36000313726202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PEQUIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310405202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PIRAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUE	36000306599202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312025202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307855202000	30680005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000293142202000	37750001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	TAGUATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000307876202000	37750001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	TUPIRATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TUPIRATINS - TO	36000313770202000	37750001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	XAMBIOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000312496202000	41220005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TOTAL			298 PROPOSTAS			51.973.503,00	



PORTARIA Nº 294, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade a resultados de análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto n.º 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar os seguintes resultados das análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro

CNPJ: 20.131.926/0001-23
Município/UF: Conselheiro Lafaiete/MG
Título do projeto: Projeto Reabilitando: Ampliação dos Atendimentos e Especialidades da APAE de Conselheiro Lafaiete.

(SAES)

Processo NUP: 25000.168012/2014-75
Período analisado: Exercícios 2015, 2016 e 2017
Embasamento: Parecer de Mérito nº 111-SEI/2017-CGSPD/DAPES/SAS/MS
e Parecer de Mérito nº 476/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (5321605).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO N° 48, DE 6 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 31 de março de 2020, resolve prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 3 de abril de 2020, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nºs 777 e 778, de 7 de fevereiro de 2020, publicadas no Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, pag. 184.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

idente
to

 Sumário com
hiperlinks,
navegação mais
rápida no pdf

T Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

CORPO
9 Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic

 Margens adequadas para perfurar e arquivar

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020040700077

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 3-E, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0065 O HÓSPEDE AMERICANO (THE AMERICAN GUEST)
Processo: 01416.029210/2017-17
Proponente: LYNXFILM PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 61.383.022/0001-72
Valor total aprovado: de R\$ 11.488.352,58 para R\$ 14.864.068,32
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 10.834.068,46 para R\$ 14.120.864,90
Banco: 001 - agência: 0722-6 conta corrente: 53617-2
Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0490 PAPAYA BULL 3ª TEMPORADA
Processo: 01416.008178/2018-17
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 2.305.230,47
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 89.968,75 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 673.977,61
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3149-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.426.022,39
Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes estavam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0744 MINHA FAMA DE MAU - DISTRIBUIÇÃO
Processo: 01416.010642/2018-35
Proponente: FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.616.202/0001-01
Valor total aprovado: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.250.993,20
Valor aprovado no art. 41, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 625.000,00
Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 41114-0
Prazo de captação: encerrado em 31/12/2018.

16-0844 LAMPZ
Processo: 01416.011476/2016-22
Proponente: TEM DENDE PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 15.128.758/0001-87
Valor total aprovado: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 600.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.140.000,00 para R\$ 570.000,00
Prazo de captação: encerrado em 31/12/2019.

Art. 4º Tornar sem efeito os termos do Despacho Decisório SFO nº. 02-E, de 23/03/2020, publicada no DOU nº 58, de 25/03/2020 na pág. 95, seção 01, no que se refere ao redimensionamento do projeto audiovisual "16-0844 LAMPZ", da proponente TEM DENDE PRODUÇÕES LTDA ME.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ALBUQUERQUE CAMARGO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Suspensão Temporária de Contrato
Contratada: FTS Serviços de Construções e Comércio Ltda - CNPJ: 23.492.879/0001-31
Contratante: Superintendência do Iphan no Ceará - CNPJ: 26.474.056/0005-03
Modalidade de licitação: Convite nº 002/2019

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 673, de 16 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2009, considerando o disposto no art. 4º da Portaria 175, de 18 de março de 2020, bem como a Portaria nº 193, de 01 de abril de 2020, e ainda, o Ofício s/nº datado de 01 de abril de 2020, da empresa FTS Serviços de Construções e Comércio Ltda, resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão temporária do Contrato nº 002/2019, que tem como objeto a execução de serviços de engenharia para consolidação estrutural e reparação de danos na cobertura da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, um imóvel setecentista representativo do Sítio Histórico de Aracati, situado na Rua Coronel Pompeu, SN, Aracati/Ceará", nos termos requeridos pelo Ofício s/nº da empresa FTS Serviços de Construções e Comércio Ltda. Data de início da suspensão: 31/03/2020, data final da suspensão: 05/04/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO JOSE PINHEIRO MACEDO

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 830, DE 5 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir os Núcleos de Ações Especiais - NAE nas Controladorias Regionais da União nos Estados, com o objetivo de executar as atividades específicas da Secretaria de Combate à Corrupção - SCC.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - operações especiais: atividades de apuração de fraude e auditoria investigativa, de natureza sigilosa, realizadas em parceria com outros órgãos ou entidades públicas e que visam detectar e investigar atos e fatos ilegais, ilícitos ou irregulares, praticados contra a Administração Pública, com reflexos nas esferas administrativa, civil e criminal;

II - demandas externas: denúncias, requisições de ações de controle ou pedido de informação acerca da aplicação de recursos públicos federais encaminhados à Controladoria-Geral da União - CGU por órgãos ou entidades públicas e privadas;

III - acordo de leniência: acordo celebrado pela CGU e pela Advocacia-Geral da União com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo; e

IV - atividades de inteligência: atividades que visam a coleta e a busca de dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar os trabalhos da CGU, por meio do emprego de técnicas operacionais, inspeções, investigações e análises, dentre outros instrumentos.

§ 2º Os NAEs não constituem unidades administrativas ou orçamentárias da CGU.

Art. 2º Os NAEs são subordinados ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado respectivo e estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica da SCC.

§ 1º Compete ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado respectivo, após consulta prévia à SCC, designar os servidores que integrarão o NAE e o seu respectivo coordenador.

§ 2º Os integrantes do NAE deverão ser servidores efetivos da carreira de Finanças e Controle, em exercício na CGU.

Art. 3º Compete ao NAE:

I - realizar tratamento inicial das demandas externas recebidas pela Controladoria Regional da União no Estado;

II - encaminhar à Diretoria de Operações Especiais - DOP da SCC, com a devida ciência e autorização do respectivo Superintendente da Controladoria Regional do Estado, a proposta de trabalho que vise iniciar uma operação especial;

III - planejar, executar, acompanhar e monitorar as ações e os resultados relacionados às atividades de operações especiais no âmbito da respectiva Controladoria Regional da União no Estado, sob supervisão e coordenação da DOP da SCC;

IV - atuar em articulação com os parceiros da CGU no respectivo Estado, visando ao desenvolvimento de trabalhos conjuntos de operações especiais;

V - analisar, sob supervisão e coordenação da DOP da SCC, as informações relacionadas à alavancagem investigativa resultantes dos acordos de leniência celebrados pela CGU, visando ao desenvolvimento de ações que possam resultar em operações especiais;

VI - identificar, no âmbito das ações de operações especiais, elementos que configurem as situações caracterizadas na Lei nº 12.846, de 2013, como atos lesivos à administração pública;

VII - atender as demandas e as diligências requeridas pelas áreas finalísticas da SCC;

VIII - realizar, sob supervisão da Diretoria de Acordos de Leniência - DAL da SCC, análises técnicas, econômicas, contábeis e financeiras em suporte às atividades relacionadas a acordos de leniência;

IX - executar, sob supervisão da Diretoria de Pesquisa e Informações Estratégicas - DIE da SCC, atividades de inteligência;

X - auxiliar a DIE da SCC no desenvolvimento de soluções tecnológicas, na produção de informações estratégicas, bem como na análise patrimonial de agentes públicos federais;

XI - apoiar ou realizar ações de capacitação e eventos que venham a ser promovidos pela SCC no respectivo Estado;

XII - realizar, sob orientação e coordenação das áreas finalísticas da SCC, as ações internas de capacitação relacionadas às atribuições legais da referida Secretaria;

XIII - realizar levantamentos e cruzamentos de informações sensíveis necessárias ao planejamento das apurações voltadas ao combate à corrupção;

XIV - indicar, com a devida anuência do Superintendente da Controladoria Regional do Estado, dentre os servidores efetivos da carreira de Finanças e Controle em exercício na CGU, aqueles que participarão do cumprimento de mandato de busca e apreensão ou de outras medidas judiciais que venham a ser adotadas; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º Compete ao Secretário de Combate à Corrupção autorizar o trabalho conjunto de operação especial, permitida a delegação ao Secretário Adjunto de Combate à Corrupção.

Art. 5º O Secretário de Combate à Corrupção expedirá as normas técnicas e regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento dos NAEs.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.498, de 29 de abril de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2020

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-002754.2015.01.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo PP-000765.2019.09.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: RAIÁ DROGASIL S/A (DROGA RAIÁ) - Relatora: Dra. Elaine Noronha Nassif.

Processo NF-001730.2019.19.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI - Relatora: Dra. Elaine Noronha Nassif.

II - Recursos administrativos

Processo IC-001658.2015.07.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: FARMÁCIA CASA DO REMÉDIO LTDA - EPP, NOTICIANTE: LEANDRO SILVA SOUSA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001674.2015.21.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000004.2014.09.004/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICAM - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ, INQUIRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. - Relator: Dr. André Lacerda.



Processo IC-006808.2018.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: LANCHONETE NONA VILELA LTDA ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo IC-000883.2018.10.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SARAH BRASÍLIA - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, NOTICIANTE: SINDISARAH - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo PP-002789.2019.15.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CARLITO MARTINS DOS SANTOS FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA, NOTICIANTE: SINTRAUTODESCAMP SINDICATO DO TRABALHADORES EMPREG. EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, EMP. EM EMPRESAS DE TRANSP. ESCOLAR SEUS ANEXOS E AFINS DE CAMPINAS, REGIAO E CIDADES ANEXAS - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-001299.2019.16.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: NÃO IDENTIFICADO - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000372.2020.15.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: TELLEMEX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., NOTICIANTE: VEREADOR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-001502.2019.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo IC-000715.2019.15.006/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-000015.2020.02.002/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: RBC PAO DE QUEIJO E LANCHES EIRELI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo IC-001973.2018.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INQUIRIDO: SINDMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES DE BELÉM E ANANINDEUA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

Processo NF-007798.2019.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: NOOWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (FIGGO BAR), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

Processo IC-000072.2019.09.006/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ALEXANDRE WU, INQUIRIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-000204.2019.03.005/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇOS - MG, NOTICIANTE: VANILCE DE OLIVEIRA MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000160.2019.05.007/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NAZARÉ/BA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE NAZARE - Relator: Dr. André Lacerda.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-003682.2014.01.000/0, IC-004971.2015.01.000/0, IC-000272.2015.01.007/7, IC-003813.2016.01.000/0, IC-000391.2016.01.005/4, IC-000697.2017.01.000/5, IC-002609.2017.01.000/5, IC-0004271.2017.01.000/3, IC-005672.2017.01.000/6, IC-000132.2017.01.004/2, IC-000913.2017.01.004/0, IC-000718.2017.01.005/6, IC-003686.2018.01.000/0, IC-003755.2018.01.000/2, IC-003912.2018.01.000/5, IC-003946.2018.01.000/6, IC-000149.2018.01.003/6, IC-001087.2018.01.004/8, IC-000701.2018.01.006/8, IC-000055.2018.01.008/1, IC-000235.2019.01.000/1, IC-001106.2019.01.000/8, IC-001157.2019.01.000/5, IC-003364.2019.01.000/6, IC-004654.2019.01.000/0, IC-005538.2019.01.000/0, NF-006649.2019.01.000/7, NF-006880.2019.01.000/8, IC-000017.2019.01.003/8, IC-000732.2019.01.005/8, IC-000116.2019.01.007/1, IC-000184.2014.01.000/0, IC-000196.2020.01.000/2, IC-002658.2012.01.000/2, IC-004328.2014.01.000/1, IC-003406.2014.01.000/7, IC-004096.2015.01.000/5, IC-004406.2015.01.000/1, IC-005332.2015.01.000/5, IC-002879.2016.01.000/2, IC-003773.2017.01.000/2, IC-001128.2017.01.004/0, IC-000315.2018.01.000/2, IC-000518.2018.01.000/2, IC-001557.2018.01.000/2, IC-005037.2018.01.000/6, NF-000488.2018.01.004/4, IC-000300.2019.01.000/6, IC-001582.2019.01.000/6, IC-004178.2019.01.000/8, NF-006048.2019.01.000/8, NF-006295.2019.01.000/8, NF-006757.2019.01.000/0, IC-000140.2019.01.001/0, IC-000004.2019.01.002/3, NF-001274.2019.01.004/1, IC-000527.2019.01.005/6, IC-000017.2019.01.007/5, IC-000318.2012.01.004/9, IC-000159.2015.01.000/2, IC-004428.2015.01.000/0, IC-004909.2016.01.000/1, IC-005977.2017.01.000/5, IC-000026.2018.01.000/0, IC-003825.2018.01.000/0, IC-004601.2018.01.000/0, IC-000304.2018.01.001/0, IC-002278.2019.01.000/9, IC-004453.2019.01.000/0, NF-006226.2019.01.000/9, IC-000310.2019.01.001/4, IC-000066.2019.01.005/5, NF-000413.2020.01.000/0, IC-002387.2014.01.000/8, IC-001143.2016.01.004/4, PP-003864.2019.01.000/2, IC-000593.2019.01.005/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000194.2014.02.004/2, IC-003227.2018.02.000/9, IC-005383.2018.02.000/9, IC-007192.2018.02.000/1, IC-008406.2018.02.000/6, IC-000457.2018.02.005/9, IC-001255.2019.02.000/2, PP-002875.2019.02.000/7, NF-004435.2019.02.000/9, PP-005284.2019.02.000/9, PP-006355.2019.02.000/0, PP-007419.2019.02.000/2, NF-008060.2019.02.000/4, NF-008231.2019.02.000/5, NF-008267.2019.02.000/7, NF-

008451.2019.02.000/2, 000217.2019.02.002/3, 000813.2019.02.002/7, 000101.2019.02.004/1, 000022.2019.02.005/6, 000145.2020.02.000/1, 000058.2020.02.001/9, 000340.2015.02.004/0, 004799.2017.02.000/7, 000183.2018.02.000/6, 001655.2018.02.000/0, 003104.2018.02.000/2, 007383.2018.02.000/5, 000650.2018.02.001/7, 000976.2018.02.002/5, 001893.2019.02.000/0, 003485.2019.02.000/2, 004062.2019.02.000/2, 004903.2019.02.000/5, 005431.2019.02.000/5, 006229.2019.02.000/6, 007601.2019.02.000/7, 008004.2019.02.000/8, 008087.2019.02.000/5, 008240.2019.02.000/6, 000341.2019.02.001/4, 001075.2019.02.002/7, 001310.2019.02.002/3, 000207.2019.02.005/9, 000219.2020.02.000/3, 000468.2020.02.000/0, 000645.2020.02.000/2, 000910.2020.02.000/3, 000053.2020.02.003/6, 004921.2015.02.000/6, 007674.2016.02.000/2, 008546.2017.02.000/7, 003617.2018.02.000/1, 004090.2018.02.000/9, 004657.2018.02.000/5, 006463.2018.02.000/1, 007568.2018.02.000/4, 000042.2018.02.004/7, 000578.2019.02.000/6, 001152.2019.02.000/7, 002796.2019.02.000/8, 004659.2019.02.000/8, 005350.2019.02.000/5, 006487.2019.02.000/8, 006966.2019.02.000/6, 007504.2019.02.000/6, 007893.2019.02.000/0, 008034.2019.02.000/7, 008284.2019.02.000/3, 000392.2019.02.002/8, 000232.2019.02.005/9, 000208.2020.02.000/0, 000389.2020.02.000/2, 000750.2020.02.000/6, 008260.2017.02.000/5, 006316.2019.02.000/0, 007721.2019.02.000/7, 000489.2019.02.001/2, Região-MG - 000531.2016.03.002/8, 000373.2017.03.010/5, 000072.2018.03.007/0, 002841.2019.03.000/7, 004381.2019.03.000/2, 000483.2019.03.002/7, 000462.2019.03.007/0, 000118.2019.03.010/2, 002944.2016.03.000/5, 002451.2017.03.000/0, 004212.2017.03.000/2, 005189.2018.03.000/8, 000823.2018.03.002/3, 001430.2019.03.000/8, 004306.2019.03.000/9, 004589.2019.03.000/0, 004722.2019.03.000/9, 000753.2019.03.001/9, 000241.2019.03.004/0, 000208.2019.03.007/9, 000213.2019.03.008/5, 000561.2019.03.010/7, 000034.2020.03.003/0, 001143.2015.03.000/1, 002969.2017.03.000/7, 000512.2017.03.003/3, 005068.2018.03.000/2, 000272.2018.03.002/4, 000356.2018.03.005/6, 000880.2019.03.000/9, 002464.2019.03.000/7, 000672.2019.03.001/9, 000160.2019.03.005/1, 000164.2019.03.007/9, 000021.2020.03.010/6, 000745.2018.03.000/0, 000108.2019.03.010/5, 000053.2011.04.004/2, 000008.2016.04.004/9, 003038.2017.04.000/6, 004324.2018.04.000/9, 000248.2019.04.000/3, 001277.2019.04.000/7, 001615.2019.04.000/7, 002623.2019.04.000/0, 000052.2019.04.002/5, 000243.2019.04.004/0, 000204.2019.04.006/4, 000468.2015.04.007/7, 003054.2016.04.000/4, 003672.2017.04.000/2, 000476.2017.04.008/5, 003312.2018.04.000/3, IC-000846.2019.02.001/7, IC-000382.2019.02.002/0, NF-000988.2019.02.002/8, IC-000120.2019.02.004/0, IC-000225.2019.02.005/0, NF-000349.2020.02.000/3, IC-000036.2014.02.005/5, IC-004054.2017.02.000/3, IC-009311.2017.02.000/4, IC-000507.2018.02.000/6, IC-002156.2018.02.000/7, IC-004618.2018.02.000/5, IC-007984.2018.02.000/4, IC-000679.2018.02.002/0, IC-001040.2019.02.000/4, IC-002091.2019.02.000/0, IC-003777.2019.02.000/9, PP-004464.2019.02.000/2, PP-005067.2019.02.000/8, PP-005646.2019.02.000/3, NF-006321.2019.02.000/0, NF-007602.2019.02.000/2, NF-008019.2019.02.000/1, NF-008120.2019.02.000/6, NF-008299.2019.02.000/7, IC-000727.2019.02.001/0, IC-001082.2019.02.002/7, IC-000007.2019.02.004/7, NF-000035.2020.02.000/9, NF-000295.2020.02.000/6, NF-000504.2020.02.000/9, NF-000711.2020.02.000/3, NF-001012.2020.02.000/2, IC-000013.2012.02.004/8, IC-000140.2015.02.004/3, IC-000692.2016.02.002/4, IC-008673.2017.02.000/7, IC-003712.2018.02.000/1, IC-004098.2018.02.000/2, IC-005433.2018.02.000/4, IC-006534.2018.02.000/5, IC-008840.2018.02.000/8, IC-000528.2018.02.005/1, IC-000757.2019.02.000/1, IC-001889.2019.02.000/7, PP-002991.2019.02.000/5, IC-004744.2019.02.000/1, IC-005430.2019.02.000/5, IC-006794.2019.02.000/0, PP-007280.2019.02.000/3, NF-007724.2019.02.000/3, PP-007906.2019.02.000/6, NF-008044.2019.02.000/3, NF-008374.2019.02.000/4, NF-001148.2019.02.002/1, NF-000059.2020.02.000/4, NF-000278.2020.02.000/0, NF-000400.2020.02.000/5, NF-000001.2020.02.003/0, IC-000519.2018.02.005/0, NF-006691.2019.02.000/6, NF-008112.2019.02.000/0, IC-000786.2019.02.002/9, IC-001784.2014.03.000/4, IC-000381.2016.03.010/7, IC-003794.2018.03.000/4, PP-001958.2019.03.000/0, IC-002911.2019.03.000/5, NF-004572.2019.03.000/6, IC-000335.2019.03.007/0, IC-000043.2019.03.009/0, IC-000002.2020.03.000/3, IC-000436.2016.03.003/2, IC-002599.2017.03.000/7, IC-000932.2018.03.000/0, IC-000075.2018.03.001/0, IC-000102.2018.03.008/0, IC-004201.2019.03.000/4, IC-004308.2019.03.000/0, NF-004630.2019.03.000/7, IC-004912.2019.03.000/7, IC-000839.2019.03.001/0, IC-000029.2019.03.007/3, IC-000442.2019.03.007/6, IC-000065.2019.03.010/6, NF-000041.2020.03.000/0, NF-000093.2020.03.010/8, IC-000472.2017.03.000/6, IC-004318.2017.03.000/2, IC-003350.2018.03.000/8, IC-000780.2018.03.001/9, IC-000256.2018.03.003/6, IC-000289.2018.03.007/0, IC-002275.2019.03.000/4, NF-004795.2019.03.000/0, IC-000462.2019.03.002/6, IC-000392.2019.03.006/3, NF-000211.2019.03.008/2, IC-003301.2014.03.000/4, IC-001433.2018.03.000/2, IC-000186.2019.03.010/0 - PRT 4ª Região-RS - IC-000858.2015.04.000/5, IC-000526.2017.04.000/1, IC-004548.2017.04.000/6, IC-000149.2018.04.007/2, IC-000423.2019.04.000/0, IC-001309.2019.04.000/0, PP-002412.2019.04.000/4, PP-003082.2019.04.000/9, NF-000282.2019.04.002/7, IC-000306.2019.04.004/9, NF-000079.2020.04.000/2, IC-000048.2015.04.008/1, IC-000491.2017.04.000/2, IC-000273.2017.04.003/9, IC-001818.2018.04.000/6, IC-003481.2018.04.000/0, NF-000914.2019.02.001/0, IC-000704.2019.02.002/8, IC-001074.2019.02.002/1, PP-000121.2019.02.004/6, NF-000057.2020.02.000/0, NF-000695.2020.02.000/9, IC-005432.2015.02.000/3, IC-004389.2017.02.000/1, IC-000418.2017.02.002/0, IC-001599.2018.02.000/0, IC-003063.2018.02.000/8, IC-005641.2018.02.000/4, IC-008059.2018.02.000/5, IC-000947.2018.02.002/0, IC-001520.2019.02.000/8, IC-002814.2019.02.000/3, IC-004040.2019.02.000/9, IC-004720.2019.02.000/7, IC-005376.2019.02.000/0, PP-006173.2019.02.000/8, PP-006396.2019.02.000/1, NF-007759.2019.02.000/0, NF-008078.2019.02.000/4, NF-008171.2019.02.000/3, NF-008434.2019.02.000/6, IC-000776.2019.02.001/0, NF-001271.2019.02.002/0, IC-000151.2019.02.004/8, NF-000139.2020.02.000/0, NF-000303.2020.02.000/6, NF-000517.2020.02.000/5, NF-000902.2020.02.000/9, NF-000024.2020.02.002/7, IC-003617.2015.02.000/6, IC-000173.2016.02.000/5, IC-000276.2016.02.005/5, IC-000724.2018.02.000/8, IC-004028.2018.02.000/8, IC-004480.2018.02.000/1, IC-005972.2018.02.000/0, IC-006794.2018.02.000/8, IC-000004.2018.02.002/2, IC-000227.2019.02.000/9, IC-001127.2019.02.000/7, IC-002465.2019.02.000/1, PP-003522.2019.02.000/5, IC-005251.2019.02.000/3, NF-006410.2019.02.000/5, NF-006836.2019.02.000/0, NF-007434.2019.02.000/8, NF-00750.2019.02.000/0, NF-008006.2019.02.000/9, NF-008279.2019.02.000/4, IC-000070.2019.02.001/5, PP-000533.2019.02.003/8, NF-000080.2020.02.000/3, NF-000362.2020.02.000/3, NF-000694.2020.02.000/2, NF-000048.2020.02.003/4, PP-001619.2019.02.000/8, NF-007618.2019.02.000/1, NF-008176.2019.02.000/0, PP-000298.2019.02.005/0 - PRT 3ª Região-MS - IC-003387.2016.03.000/1, IC-000986.2017.03.001/0, IC-000429.2018.03.003/0, IC-002091.2019.03.000/0, NF-004379.2019.03.000/0, IC-000066.2019.03.002/5, IC-000451.2019.03.007/7, IC-000074.2019.03.010/6, NF-000014.2020.03.001/0, IC-000042.2017.03.000/9, IC-002974.2017.03.000/6, IC-002863.2018.03.000/9, IC-000459.2018.03.002/0, IC-000378.2018.03.009/7, PP-004272.2019.03.000/4, NF-004372.2019.03.000/1, NF-004654.2019.03.000/1, PP-000645.2019.03.001/6, NF-000977.2019.03.001/5, IC-000141.2019.03.007/5, IC-000122.2019.03.008/8, IC-000123.2019.03.010/8, NF-000007.2020.03.003/2, IC-000113.2013.03.004/7, IC-002641.2017.03.000/9, IC-000865.2017.03.002/2, IC-004566.2018.03.000/0, IC-000167.2018.03.002/0, IC-000097.2018.03.005/9, IC-000244.2019.03.000/6, PP-002364.2019.03.000/0, IC-000668.2019.03.001/0, IC-000101.2019.03.005/4, NF-000404.2019.03.006/9, IC-000327.2019.03.010/0, IC-003129.2016.03.000/0, NF-000195.2019.03.004/4, PRT 4ª Região-RS - IC-000839.2016.04.000/3, IC-002220.2017.04.000/2, IC-004997.2017.04.000/1, IC-000062.2019.04.000/1, IC-000502.2019.04.000/7, IC-001545.2019.04.000/9, IC-002579.2019.04.000/8, IC-000421.2019.04.001/5, IC-000232.2019.04.004/1, NF-000134.2019.04.005/7, IC-000131.2014.04.000/0, IC-000654.2016.04.000/0, IC-003356.2017.04.000/9, IC-000317.2017.04.006/3, IC-003241.2018.04.000/0, IC-003481.2018.04.000/8, IC-



004023.2018.04.000/1, 000297.2018.04.002/2, 000453.2018.04.008/4, 001033.2019.04.000/5, 002698.2019.04.000/3, 000294.2019.04.006/0, 000303.2019.04.008/2, 000441.2015.04.006/0, 000434.2015.04.008/8, 000767.2016.04.006/0, 002471.2017.04.000/3, 005179.2017.04.000/0, 000011.2017.04.003/5, 003014.2018.04.000/3, 003740.2018.04.000/0, 000109.2018.04.002/2, 000042.2018.04.006/7, 000752.2019.04.000/0, 001156.2019.04.000/1, 000261.2019.04.002/5, 000209.2019.04.006/6, 000128.2019.04.008/2, 000467.2014.04.008/6, 000428.2018.04.006/8, 000073.2019.04.005/0 000218.2016.05.000/5, 001921.2019.05.000/5, 000259.2019.05.001/0, 000110.2019.05.005/9, 002520.2014.05.000/0, 000202.2018.05.003/8, 002339.2019.05.000/0, 002677.2016.05.000/0, 000805.2017.05.006/6, 001959.2019.05.000/8, 000451.2019.05.004/8, 000043.2020.05.000/0, 002409.2019.05.000/8, 000508.2017.06.000/7, 001447.2019.06.000/5, 001373.2017.06.000/1, 002239.2018.06.000/1, 002351.2019.06.000/0, 000219.2020.06.000/0, 002204.2018.06.000/5, 000051.2020.06.000/7, 000266.2019.06.002/0, 001044.2015.07.000/4, 002559.2017.07.000/6, 001647.2019.07.000/1, 002054.2019.07.000/6, 000142.2020.07.000/5, 000025.2016.07.002/7, 002730.2017.07.000/9, 001073.2018.07.000/3, 000052.2019.07.000/9, 000017.2020.07.000/4, 000182.2020.07.000/4, 000373.2020.07.000/0, 002201.2015.07.000/5, 000971.2018.07.000/4, 000235.2018.07.001/1, 000853.2019.07.000/7, 001458.2019.07.000/8, 000008.2020.07.000/0, 000176.2020.07.000/2, Região-PA 001980.2018.08.000/9, 000224.2019.08.002/2, 000124.2014.08.002/8, 000155.2017.08.001/6, 001390.2019.08.000/3, 000367.2019.08.002/9, 000251.2018.08.003/3, 000787.2019.08.000/4, 001044.2019.08.000/1, 001311.2019.08.000/8, 000341.2015.08.002/5, 000967.2019.08.000/6, 000151.2015.09.005/0, 000145.2016.09.003/0, 000765.2018.09.000/6, 001856.2018.09.000/6, 002494.2018.09.000/0, 000511.2018.09.003/0, 000428.2019.09.000/4, 000320.2019.09.003/8, 000154.2019.09.004/0, 000293.2019.09.004/0, 000276.2019.09.007/8, 000054.2020.09.000/7, 000490.2016.09.001/7, 001225.2017.09.000/6, 002538.2017.09.000/9, 000148.2017.09.003/1, 002201.2018.09.000/1, 000035.2018.09.001/4, 000055.2018.09.004/6, 000173.2018.09.009/0, 001119.2019.09.000/8, 002116.2019.09.000/0, 000107.2019.09.003/1, 000221.2019.09.004/7, 000199.2020.09.000/6, 002921.2015.09.000/0, 002566.2017.09.000/7, 000333.2017.09.004/0, 000808.2019.09.000/0, 000493.2018.09.003/3, 000205.2018.09.004/5, 000304.2018.09.009/1, 000297.2019.09.000/2, 000906.2019.09.000/8, 001517.2019.09.000/6, 002016.2019.09.000/2, 002336.2019.09.000/7, 000126.2019.09.001/8, IC-004144.2018.04.000/7, IC-000083.2018.04.008/9, IC-000438.2019.04.000/9, IC-001369.2019.04.000/0, NF-002844.2019.04.000/3, IC-000175.2019.04.007/1, IC-002736.2005.04.000/1, IC-000459.2015.04.006/7, IC-002254.2016.04.000/0, IC-001172.2017.04.000/0, IC-004226.2017.04.000/0, IC-005231.2017.04.000/9, IC-000991.2018.04.000/6, IC-003114.2018.04.000/0, IC-003856.2018.04.000/7, IC-000194.2018.04.002/6, IC-000052.2019.04.000/3, IC-000933.2019.04.000/8, PP-001585.2019.04.000/4, IC-000262.2019.04.002/1, IC-000080.2019.04.007/0, PP-000279.2019.04.008/9, IC-001118.2015.04.000/0, IC-000647.2019.04.000/6, PRT 5ª Região-BA IC-000467.2017.05.004/8, PP-002498.2019.05.000/0, IC-000442.2019.05.004/7, IC-000492.2019.05.006/5, IC-000139.2015.05.003/8, IC-000085.2018.05.006/3, IC-002768.2019.05.000/2, IC-000104.2016.05.007/0, IC-000177.2018.05.000/0, NF-002816.2019.05.000/7, IC-000471.2019.05.004/2, IC-000086.2017.05.002/0, NF-000253.2019.05.000/4 IC-001949.2017.06.000/9, NF-002743.2019.06.000/3, IC-003268.2017.06.000/1, IC-000130.2018.06.002/0, PP-002631.2019.06.000/9, IC-000767.2015.06.000/5, IC-000015.2019.06.001/3, IC-002206.2018.06.000/6, PRT 7ª Região-CE IC-001563.2017.07.000/1, IC-000061.2019.07.000/6, PP-001757.2019.07.000/5, NF-002081.2019.07.000/9, NF-000181.2020.07.000/8, IC-000214.2017.07.000/0, IC-000031.2017.07.001/9, IC-001936.2018.07.000/0, PP-002071.2019.07.000/2, NF-000080.2020.07.000/0, NF-000195.2020.07.000/0, NF-000386.2020.07.000/6, IC-000259.2015.07.002/3, IC-001136.2018.07.000/1, IC-000165.2018.07.002/3, IC-001245.2019.07.000/1, PP-001477.2019.07.000/6, PP-000023.2020.07.000/3, IC-001635.2018.07.000/2, IC-000168.2010.08.003/0, IC-000285.2018.08.003/5, NF-000038.2020.08.002/0, IC-000223.2015.08.003/5, IC-000131.2018.08.003/0, PP-001584.2019.08.000/3, IC-000257.2014.08.002/0, IC-000284.2018.08.003/4, IC-000908.2019.08.000/9, IC-001173.2019.08.000/2, PP-001341.2019.08.000/7, IC-000768.2018.08.000/6, IC-000991.2019.08.000/0 IC-002397.2016.09.000/5, IC-000165.2016.09.010/2, IC-001069.2018.09.000/0, IC-002141.2018.09.000/0, IC-003191.2018.09.000/0, IC-000255.2018.09.004/1, PP-002440.2019.09.000/8, PP-000602.2019.09.003/0, IC-000189.2019.09.004/3, IC-000348.2019.09.004/4, IC-000242.2019.09.009/2, IC-002445.2014.09.000/6, IC-000560.2016.09.003/5, IC-001868.2017.09.000/1, IC-000179.2017.09.001/8, IC-000588.2017.09.003/3, IC-002605.2018.09.000/2, IC-000377.2018.09.003/6, IC-000386.2018.09.004/8, IC-000056.2019.09.000/0, PP-001487.2019.09.000/3, NF-000219.2019.09.001/8, PP-000355.2019.09.003/1, IC-000278.2019.09.004/8, NF-000064.2020.09.003/0, IC-000202.2016.09.006/2, IC-002570.2017.09.000/0, IC-000392.2017.09.004/7, IC-001206.2018.09.000/0, IC-000106.2018.09.004/3, IC-000289.2018.09.007/1, IC-000027.2019.09.000/2, PP-000658.2019.09.000/2, IC-001076.2019.09.000/2, PP-001921.2019.09.000/9, PP-002212.2019.09.000/5, NF-002909.2019.09.000/8, IC-000304.2019.09.003/9, IC-000207.2018.04.002/8, IC-000281.2018.04.008/7, IC-000861.2019.04.000/9, PP-002539.2019.04.000/2, IC-002884.2019.04.000/0, IC-000197.2019.04.008/7, IC-002326.2015.04.000/8, IC-000644.2015.04.006/5, IC-000734.2016.04.006/9, IC-001662.2017.04.000/9, IC-004816.2017.04.000/8, IC-000298.2017.04.002/7, IC-001404.2018.04.000/9, IC-003184.2018.04.000/4, IC-003927.2018.04.000/0, IC-000467.2018.04.004/9, IC-000403.2019.04.000/5, IC-001140.2019.04.000/2, NF-002903.2019.04.000/0, IC-000336.2019.04.004/5, NF-000582.2019.04.007/2, NF-000029.2020.04.007/8, IC-003811.2016.04.000/1, PP-002032.2019.04.000/9, IC-000134.2011.05.000/2, IC-000205.2018.05.003/7, NF-002511.2019.05.000/8, IC-000443.2019.05.004/3, IC-001600.2009.05.000/2, IC-000377.2017.05.006/9, IC-000317.2019.05.000/5, NF-000044.2020.05.001/0, IC-000181.2017.05.005/0, IC-001490.2019.05.000/8, IC-000215.2019.05.001/5, NF-000578.2019.05.006/7, PP-001945.2019.05.000/0, PRT 6ª Região-PE IC-002146.2018.06.000/4, IC-002743.2016.06.000/8, IC-000282.2018.06.000/5, IC-002078.2019.06.000/9, NF-002712.2019.06.000/9, IC-000295.2018.06.000/1, IC-000181.2019.06.002/5, NF-002535.2019.06.000/3, IC-000635.2015.07.000/8, IC-002418.2017.07.000/1, IC-000768.2019.07.000/8, NF-001909.2019.07.000/9, PP-000052.2020.07.000/7, IC-000805.2014.07.000/0, IC-000601.2017.07.000/6, IC-000172.2018.07.000/5, IC-002025.2018.07.000/2, PP-002222.2019.07.000/0, NF-000117.2020.07.000/5, NF-000269.2020.07.000/2, IC-000186.2013.07.002/2, IC-001240.2017.07.000/0, IC-002122.2018.07.000/1, PP-000756.2019.07.000/4, PP-001436.2019.07.000/5, NF-002285.2019.07.000/5, NF-000078.2020.07.000/0, IC-000187.2018.07.001/2 PRT 8ª IC-000180.2016.08.002/4, IC-000561.2019.08.000/5, IC-000333.2006.08.001/0, IC-000782.2017.08.000/7, IC-000424.2019.08.000/7, PP-000153.2019.08.001/9, IC-000044.2018.08.003/6, IC-000115.2019.08.000/1, IC-001003.2019.08.000/0, IC-001181.2019.08.000/8, IC-000156.2019.08.003/0, IC-000817.2019.08.000/1, PRT 9ª Região-PR IC-003324.2016.09.000/2, IC-000271.2017.09.004/8, IC-001671.2018.09.000/7, IC-002382.2018.09.000/5, IC-000050.2018.09.003/8, IC-000163.2018.09.005/9, PP-002731.2019.09.000/9, IC-000093.2019.09.004/8, IC-000202.2019.09.004/3, PP-000308.2019.09.006/7, IC-000021.2019.09.010/0, IC-000097.2016.09.001/0, IC-000308.2017.09.000/6, IC-001926.2017.09.000/2, IC-000407.2017.09.001/9, IC-001926.2018.09.000/4, IC-002730.2018.09.000/1, IC-000588.2018.09.003/6, IC-000307.2018.09.007/9, IC-001091.2019.09.000/8, PP-001738.2019.09.000/9, NF-000674.2019.09.001/2, IC-000105.2019.09.004/0, IC-000129.2019.09.006/1, IC-001038.2015.09.000/0, IC-002495.2017.09.000/3, IC-000099.2017.09.001/9, IC-000207.2017.09.008/9, IC-001985.2018.09.000/7, IC-000120.2018.09.004/0, IC-000304.2018.09.007/0, IC-000051.2019.09.000/3, IC-000734.2019.09.000/0, PP-001351.2019.09.000/4, IC-001945.2019.09.000/3, NF-002332.2019.09.000/5, IC-000012.2019.09.001/0, IC-000255.2019.09.004/4, IC-000294.2019.09.004/7, 000272.2019.09.006/1, 000220.2019.09.009/5, 000693.2017.09.001/5, 000321.2018.09.003/1, 000288.2019.09.007/8 001492.2015.10.000/8, 001518.2017.10.000/0, 000799.2019.10.000/1, 001834.2019.10.000/7, 002130.2019.10.000/2, 000513.2020.10.000/8, 001949.2017.10.000/4, 003082.2018.10.000/4, 000506.2019.10.000/0, 001120.2019.10.000/8, 001797.2019.10.000/4, 002306.2019.10.000/3, 000050.2019.10.002/6, 000532.2020.10.000/6, 001738.2016.10.000/6, 001663.2017.10.000/2, 000070.2018.10.002/9, 000786.2019.10.000/5, 001920.2019.10.000/6, 002546.2019.10.000/0, 000085.2019.10.001/6, 000190.2016.10.001/5, 000432.2013.11.000/3, 001030.2018.11.000/3, 000859.2016.11.000/0, 000650.2019.11.000/8, 001032.2019.11.000/6, 000470.2013.11.000/0, 000542.2019.11.000/5, 001109.2019.11.000/2, 000125.2019.11.001/5, 000547.2014.11.000/3, Região-SC 001670.2017.12.000/9, 000084.2019.12.000/1, 000206.2019.12.004/0, 000084.2013.12.002/1, 000090.2014.12.005/7, 000064.2019.12.002/0, 000155.2019.12.001/8, 000007.2020.12.004/0, 000254.2015.12.004/3, 000478.2017.12.001/0, 000111.2018.12.005/3, 000158.2019.12.001/7, 000028.2020.12.002/5, 000017.2020.12.005/2 001795.2016.13.000/2, 000443.2019.13.000/5, 000237.2013.13.000/0, 001789.2015.13.000/6, 000806.2019.13.000/8, 000123.2019.13.001/4, 000046.2019.13.002/7, 000086.2015.13.000/3, 000330.2015.13.001/8, 001965.2017.13.000/0, 000115.2019.13.000/1, 000247.2019.13.000/4, 000176.2015.14.000/1, 000285.2019.14.000/1, 000918.2014.14.000/3, 000232.2017.14.000/0, 000493.2019.14.000/2, 000282.2017.14.000/7, 000116.2019.14.002/5, 004182.2017.15.000/9, 002132.2018.15.000/2, 000466.2018.15.001/6, 000618.2018.15.008/6, 001119.2019.15.000/1, 002768.2019.15.000/0, 003832.2019.15.000/3, 000138.2019.15.002/3, 000113.2019.15.008/6, 001485.2014.15.000/7, 001071.2017.15.001/2, 001427.2018.15.000/7, 000286.2018.15.001/4, 000755.2018.15.001/7, 000492.2018.15.002/0, 000444.2019.15.000/3, 001422.2019.15.000/1, 002453.2019.15.000/4, 003326.2019.15.000/2, 003531.2019.15.000/6, 004017.2019.15.000/8, 000810.2019.15.002/5, 000117.2019.15.004/9, 000222.2019.15.006/9, 000554.2019.15.006/8, 000021.2020.15.000/8, 001459.2016.15.000/3, 000647.2017.15.000/3, 000574.2017.15.006/7, 000336.2018.15.001/6, 001021.2018.15.002/0, 000548.2019.15.000/7, 002204.2019.15.000/3, 002417.2019.15.000/0, 003684.2019.15.000/1, 000722.2019.15.001/9, 000291.2019.15.002/0, 000451.2019.15.003/6, 000171.2019.15.006/0, 001017.2015.15.000/6, 000477.2019.15.008/0 000141.2018.16.001/6, 000391.2019.16.000/3, 000011.2020.16.002/3, 000023.2015.16.002/0, IC-000137.2019.09.006/6, IC-000244.2019.09.007/3, NF-000005.2020.09.008/1, IC-002165.2018.09.000/4, IC-000341.2018.09.008/0, PRT 10ª Região-DF IC-000151.2015.10.001/0, IC-000616.2019.10.000/6, IC-001141.2019.10.000/6, IC-001942.2019.10.000/0, IC-000009.2019.10.001/0, IC-000021.2014.10.003/1, IC-001262.2018.10.000/0, IC-000237.2019.10.000/4, IC-000664.2019.10.000/0, PP-001622.2019.10.000/5, PP-002129.2019.10.000/5, PP-002654.2019.10.000/3, NF-000175.2020.10.000/1, IC-000047.2015.10.001/3, IC-000022.2016.10.003/6, IC-001252.2018.10.000/3, IC-000352.2019.10.000/5, IC-000866.2019.10.000/9, IC-001982.2019.10.000/5, IC-002629.2019.10.000/1, NF-000124.2019.10.002/6, IC-000101.2018.10.002/0 IC-000230.2018.11.000/8, NF-000002.2020.11.000/9, IC-000760.2018.11.000/0, NF-000765.2019.11.000/5, NF-000222.2019.11.001/4, IC-000907.2018.11.000/8, IC-000706.2019.11.000/8, NF-001272.2019.11.000/6, IC-000160.2019.11.001/2, IC-000670.2017.11.000/7, IC-000229.2015.12.004/3, IC-001678.2017.12.000/2, IC-000161.2019.12.001/0, NF-000033.2020.12.005/0, IC-000086.2013.12.002/6, IC-000192.2015.

000007.2018.16.002/8,	IC-000253.2019.16.000/9,	IC-000778.2019.16.000/6,
001001.2019.16.000/2,	NF-001086.2019.16.000/0,	PP-001126.2019.16.000/0,
001137.2019.16.000/1,	NF-000003.2020.16.002/4,	PRT 19ª Região-ES
000222.2018.17.000/9,	IC-001545.2018.17.000/2,	IC-000033.2019.17.000/2,
000230.2019.17.000/6,	IC-000352.2019.17.000/1,	PP-000669.2019.17.000/8,
001390.2019.17.000/4,	NF-001458.2019.17.000/0,	IC-000025.2019.17.002/0,
000282.2019.17.003/0,	NF-000101.2020.17.000/1,	IC-000120.2016.17.003/7,
000583.2018.17.000/3,	IC-000182.2018.17.002/0,	IC-000030.2019.17.000/0,
000537.2019.17.000/5,	IC-000565.2019.17.000/4,	NF-001432.2019.17.000/4,
000182.2019.17.003/1,	IC-000241.2019.17.003/4,	NF-000126.2020.17.000/8,
000241.2020.17.001/7,	IC-000103.2016.17.003/1,	IC-000075.2018.17.000/6,
000119.2018.17.000/8,	IC-000031.2019.17.000/8,	IC-000414.2019.17.000/3,
000421.2019.17.000/1,	IC-000660.2019.17.000/0,	IC-000799.2019.17.000/8,
000854.2019.17.000/5,	PP-001011.2019.17.000/7,	IC-000019.2019.17.002/1,
001220.2016.17.000/7,	PRT 18ª Região-GO	IC-000174.2016.18.000/5,
000199.2017.18.001/2,	IC-000407.2017.18.002/7,	IC-000563.2018.18.000/0,
000691.2018.18.000/7,	IC-001034.2018.18.000/2,	IC-000231.2018.18.002/7,
000384.2018.18.002/0,	IC-000668.2019.18.000/2,	IC-000892.2019.18.000/2,
001716.2019.18.000/3,	IC-001745.2019.18.000/7,	NF-001830.2019.18.000/0,
001870.2019.18.000/6,	IC-000070.2019.18.002/7,	IC-000077.2019.18.002/8,
000113.2019.18.002/0,	NF-000025.2020.18.000/2,	NF-000212.2020.18.000/4,
000243.2020.18.000/2,	NF-000339.2020.18.000/1,	IC-000105.2016.18.002/7,
000053.2017.18.001/4,	IC-000076.2017.18.002/6,	IC-000174.2017.18.002/4,
001613.2018.18.000/8,	IC-000107.2018.18.002/5,	IC-000203.2018.18.002/8,
000329.2018.18.002/9,	IC-000364.2018.18.002/6,	IC-000361.2018.18.003/5,
000091.2019.18.000/9,	IC-000271.2019.18.000/2,	IC-000604.2019.18.000/3,
000676.2019.18.000/7,	NF-001512.2019.18.000/7,	IC-000003.2019.18.002/5,
000262.2019.18.002/8,	NF-000128.2020.18.000/1,	NF-000172.2020.18.000/0,
000304.2020.18.000/8,	IC-000065.2016.18.001/3,	IC-000531.2017.18.000/2,
000040.2017.18.002/5,	IC-000043.2017.18.002/7,	IC-000364.2017.18.002/3,
000429.2017.18.002/4,	IC-000269.2018.18.000/3,	IC-000600.2018.18.000/5,
000978.2018.18.000/1,	IC-000156.2018.18.002/5,	IC-000276.2018.18.002/8,
000354.2018.18.002/9,	IC-000647.2019.18.000/1,	IC-001732.2019.18.000/4,
001944.2019.18.000/6,	IC-000099.2019.18.002/9,	IC-000161.2019.18.002/3,
000189.2019.18.002/9,	IC-000206.2019.18.002/0,	IC-000309.2019.18.002/7,
000241.2020.18.000/0,	NF-000307.2020.18.000/7,	IC-000023.2017.18.002/0,
000401.2017.18.002/9,	IC-001121.2019.18.000/9,	PRT 19ª Região-AL
000271.2016.19.000/5,	IC-000669.2016.19.000/1,	IC-001638.2016.19.000/2,
001518.2017.19.000/4,	IC-001899.2017.19.000/2,	IC-001903.2017.19.000/0,
000032.2019.19.000/9,	IC-000405.2019.19.000/4,	IC-001198.2019.19.000/0,
001281.2019.19.000/2,	PP-001411.2019.19.000/2,	PP-001475.2019.19.000/2,
001645.2019.19.000/8,	IC-001895.2019.19.000/4,	IC-001928.2019.19.000/3,
000104.2019.19.001/1,	NF-000014.2020.19.001/0,	NF-000032.2020.19.001/1,
000972.2017.19.000/1,	IC-000979.2018.19.000/9,	IC-001485.2018.19.000/7,
000636.2019.19.000/9,	PP-000910.2019.19.000/0,	IC-001119.2019.19.000/4,
001267.2019.19.000/2,	PP-001341.2019.19.000/4,	PP-001638.2019.19.000/8,
001687.2019.19.000/4,	PP-001724.2019.19.000/7,	IC-001953.2019.19.000/5,
000150.2019.19.001/2,	PP-000339.2019.19.001/1,	NF-000447.2019.19.001/4,
000277.2020.19.000/0,	NF-000363.2020.19.000/6,	IC-000148.2014.19.000/4,
001413.2015.19.000/6,	IC-001592.2016.19.000/0,	IC-000311.2016

000359.2019.23.001/2,	IC-000219.2019.23.003/1,	IC-000374.2014.23.004/6,	IC-
000348.2019.23.000/0,	IC-000057.2019.23.001/4,	IC-000116.2019.23.001/8,	IC-
000370.2019.23.001/0,	NF-000228.2019.23.004/0 -	PRT 24ª Região-MS -	IC-
000221.2019.24.000/4,	IC-000418.2019.24.000/8,	IC-000073.2019.24.001/3,	PP-
000035.2020.24.000/6,	IC-000187.2017.24.002/9,	IC-000050.2019.24.000/4,	IC-
000406.2019.24.000/8,	PP-000866.2019.24.000/4,	NF-000273.2019.24.001/1,	IC-
000031.2019.24.002/7,	IC-000707.2018.24.000/6,	IC-000225.2019.24.000/0,	IC-
000359.2019.24.000/5,	IC-000511.2019.24.000/1,	PP-000586.2019.24.000/4,	PP-
000609.2019.24.000/3,	IC-000107.2019.24.001/8,	PP-000272.2019.24.001/5,	PP-
000750.2018.24.000/8,	IC-000695.2019.24.000/3,	NF-000282.2019.24.001/2,	NF-
000219.2019.24.002/4.			
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.			
ANDRÉA ISA RÍPOLI			
Coordenadora da 1ª Subcâmara de Coordenação e			
Revisão			
Tribunal de Contas da União			
1ª CÂMARA			
ATA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2020			
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)			
Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues			
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima			
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier			
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.			
HOMOLOGAÇÃO DE ATA			
A Primeira Câmara homologou a ata nº 6, referente à sessão realizada em 10 de março de 2020.			
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET			
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.			
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA			
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:			
- 001.139/2014-2, 001.466/2014-3, 008.037/2015-9, 028.810/2015-5, 032.825/2013-7, 033.519/2013-7 e 036.066/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;			
- 006.877/2011-7, 022.166/2016-5 e 029.143/2014-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;			
- 009.058/2016-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e			
- 003.186/2020-2, 003.320/2020-0, 004.836/2017-0 e 022.428/2019-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.			
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO			
A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2397 a 3135.			
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA			
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3136 a 3193, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.			
ACÓRDÃOS APROVADOS			
RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara			
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES			
ACÓRDÃO Nº 2397/2020 - TCU - 1ª Câmara			
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:			
1. Processo TC-000.790/2020-6 (APOSENTADORIA)			
1.1. Interessado: Maria Aparecida Otero Cussulini (805.100.358-68)			
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo			
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues			
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima			
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).			
1.6. Representação legal: não há.			
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.			
ACÓRDÃO Nº 2398/2020 - TCU - 1ª Câmara			
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:			
1. Processo TC-000.878/2020-0 (APOSENT			

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2400/2020 - TCU - 1ª Câmara

Visto, relacionado e discutido pedido de reexame interposto por Maria Lucia Onofre Spadari (peças 24 e 25), contra o Acórdão 8.504/2019-TCU-1ª Câmara - (peça 17), por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 2/10/2019 (peça 22, p. 2) e que o presente recurso foi interposto em 25/11/2019, expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame e dar ciência deste acórdão e dos pareceres, peças 27 e 31, à recorrente.

1. Processo TC-001.205/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Maria Lucia Onofre Spadari (776.921.798-91)
1.2. Interessado: Maria Lucia Onofre Spadari (776.921.798-91)
1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Luciane de Castro Moreira (150011/OAB-SP) e outros, representando Maria Lucia Onofre Spadari.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2401/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.212/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darcio Reges Tomazelli (719.634.997-00); Lourdes Aparecida Pelegate Pacheco (130.440.938-48); Olga Cervera Martins (112.063.978-61)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2402/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.545/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelo Sidnei Morales da Silva (335.967.789-72); Edilson Santos Batistussi (452.740.029-00); Jorge Porfirio Diniz (297.470.079-91); José Volpi Xavier da Silveira (294.174.499-15); Takao Suzuki (316.967.089-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2403/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.621/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonice Teixeira de Souza Felipe (009.866.554-57); Lindalva Pereira Xavier (221.714.954-72); Luzivan Raimundo de Sousa (259.196.957-49); Vera Lucia Gomes Penha (051.722.252-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2404/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.704/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Roseli Eurípedes da Cunha Carrijo (288.927.206-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2405/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.791/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Aurelio Pereira Ferri (390.456.096-49); José Barbosa Neto Fonseca Suett (174.282.546-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2406/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.824/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ovidia Teixeira da Costa (067.032.241-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2407/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.827/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Rodrigues dos Santos (058.958.123-68); Maria do Carmo Linhares Aragão (114.739.163-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2408/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.870/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucinalva Maria Canuto Uchoa (226.902.043-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2409/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.902/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Henriette Ferreira Gomes (006.003.288-05); Rosa Virginia Santos Ferreira (426.454.255-34); Sonia Maria Ale Leal da Silva (292.287.435-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2410/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.606/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Tavares de Lucena (071.868.863-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2411/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.624/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elcio Carlos Rossi (325.783.429-20); Luiz de Souza Barros (052.120.222-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2412/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.649/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosane Mary Murari Fernandes (303.703.020-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.652/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre da Silva Tuffi Alli (643.542.617-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.705/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osmar Pedroso (198.326.211-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.767/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Margarette da Silva (290.497.171-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.778/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Antonio da Silva (289.124.464-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Grande do Norte

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.859/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Betina Horner Schlindwein Meirelles (498.248.309-44); Carlos Gilberto Crippa (289.232.439-49); Celso Luiz Empinotti (307.433.209-30); Cinthia Fonseca Pereira (026.070.447-40); Maria Eli da Silva Poleza (469.888.319-91); Maristela Inês Kahl (378.427.069-72); Maurício Viana Laranjeira (596.645.099-49); Otávio Galvão Filho (063.728.569-72); Sergio Luiz Prado Bellei (157.536.628-20); Waldo Luiz Bayestorff (246.326.609-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.163/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Okubo Martini (896.391.978-15); Eurípedes Alves de Carvalho (007.555.326-00); Lídia Alves de Carvalho (303.223.676-20); Luiz Antonio Silva Campos (116.837.671-87); Marilda Januária Jerônimo (452.764.126-34); Natália Maria Jacom Wood da Silva (427.797.236-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.170/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antenor Manoel Rodrigues (183.503.803-49); Antonio Ribeiro da Silva (066.314.873-15); Eliane Maria Cardoso Aragão Cutrim (145.338.553-34); Francisco José dos Santos Dutra (051.999.723-91); Francisco Vilmar Mendes (077.211.023-91); Maria Lúcia Ferreira Lima (078.636.673-72); Maria Onédia Monteiro Souza (132.611.933-87); Maria da Conceição Prado de Oliveira (364.198.694-04); Maurício Thieres do Rego Monteiro (207.800.103-10); Regina Maria de Castro Lima Lages Monte (182.706.623-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.262/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine Regonasci (064.082.058-10); Elidal Delamare de Brandão Santos (164.751.515-72); Fátima Aparecida Gardim (696.684.698-87); Fátima Nascimento (039.911.408-45); Iraci Lima Gurgel do Nascimento (006.146.488-07); Ivone Aparecida dos Santos (041.503.288-11); Milton de Mello (230.726.367-53); Sandra Aparecida de Paula (037.955.668-51); Sueli Suzuka Hasegawa (010.453.948-82); Tania Rosely Smarzaro Vaz (074.492.798-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.480/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Vilmar Abreu Correa (556.324.320-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.481/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Silva (150.199.261-91)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.877/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Oliveira dos Santos (152.451.605-87); Carolina Ramos Araujo (345.776.535-91); Célia Maria Trindade Costa (070.932.925-34); Eliana Sena Barros (148.804.405-82); Enádio Emílio da Silva (074.091.335-20); Eulália de Oliveira Souza Veloso (193.662.302-10); Ronalde dos Santos Ramires Correia (227.421.665-72); Taiana Moraes Campos (380.637.355-87); Tanira de Carvalho Oliveira (285.623.305-82); Vera Lúcia de Sousa Batista (114.932.915-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.898/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izeolete Nunes Ribeiro Solak (463.176.949-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.917/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edlene Luzia Mendonça Santos (327.664.245-04); Sandra Lúcia do Sacramento (178.131.665-15); Ubirajara Pereira Neves (176.690.305-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.973/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria das Graças Veloso (924.765.708-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.033/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Célio Ubirajara Magalhães Filho (310.655.890-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.075/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Bento da Silva (224.421.623-34); Antonio Chaves de Araujo (100.733.883-00); Francisco Araujo Costa (064.531.983-04); Francisco Machado Cantanhede (062.712.943-91); Ivo José Oliveira Jorge (076.786.143-49); Jacinto Pinto da Silva (080.953.963-20); José Armentino Melo Aires (216.138.853-34); José Gomes Pereira (063.532.073-87); Maria do Socorro dos Santos Rocha (254.006.303-91); Tobias Alves de Oliveira (075.959.993-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.092/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Forca (206.994.171-04); Francisco de Paula Alves de Sousa (199.830.931-20); João José Rodrigues (178.862.441-68); Lauriel Francisco da Silva (229.425.801-00); Maria Lourdes de Souza (395.298.191-53); Miguel Ferreira de Oliveira (039.958.778-00); Miriam Franca Moreira (429.254.281-34); Nazarino de Campos (140.567.981-68); Oswaldo de Oliveira (161.573.891-68); Sebastiana de Almeida Lima Zazatt (668.333.298-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.110/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Altivo dos Santos Souza (291.738.338-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.114/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acássia Maria Santos Mendes (198.577.215-91); Ana Lúcia Martins da Silva (305.169.271-91); Antonio Ailton Farias de Oliveira (153.518.071-49); Antonio Eustáquio Lourenço (183.677.391-91); Clarindo Vieira de Sousa (151.487.851-87); Cláudia Maria dos Santos Valente (214.398.931-87); Débora Rufino Bastos (275.679.151-20); Elaine Wanderley Lacerda (239.112.201-20); Ernesto José Neto (121.130.261-04); Francisca de Fátima Santana de Sousa (225.538.191-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.167/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandrina Maria dos Santos (221.814.823-49); Eurení Alves de Araujo Lima (081.710.683-91); João Carlos Tavares Ferreira (058.142.942-72); Tania Maria Freitas de Castro (247.873.613-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.198/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Silva da Cunha (185.999.662-00); Antonio José da Silva Freire (158.393.542-87); José Felipe de Moraes (133.705.702-97); Paula Francinete Soares da Silva (044.170.112-49); Raimundo Juarez Pantoja de Oliveira (102.579.002-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.256/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenilce Ferreira de Oliveira (284.082.411-68); Alvino Almeida de Oliveira (112.287.251-87); Benedito Dias Pereira (104.285.691-53); Flaviano da Silva Lima (109.479.811-87); Francisco Antonio da Silva (969.204.088-72); Isaías Alcides de Souza e Silva (318.424.291-91); João Francisco Pinto Neto (061.822.671-00); Maria Aparecida Morgado (973.980.638-49); Vera Lucia Auxiliadora do Prado (178.211.771-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.261/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Pupio de Oliveira (065.208.632-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.272/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dizorilda de Santana Franca (228.865.595-04); Eliana Anunciação dos Santos (434.691.915-49); Floriano de Araujo Mendonça Filho (073.702.295-72); Neide Ferreira Cardoso (173.829.205-34); Norma Murici de Jesus (220.029.365-87); Rosângela Benícia da Silva (333.998.325-91); Sara Maria Rodrigues Almeida (313.952.525-72); Terezinha de Fatima de Matos Silva (261.528.355-34); Valfredo Souza dos Santos (086.827.395-34); Vilma Souza dos Santos Cerqueira (294.937.145-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.295/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Diniz de Lima (112.214.294-34); Maria do Carmo Oliveira Barros (131.416.784-72); Raimundo Nonato Almeida Crispim (342.617.534-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.298/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcos Moreira Teixeira (094.039.731-53); Tania Maria de Castro Silva (115.858.461-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Anápolis/GO - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.315/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eunice Madruga Sales (058.840.634-15); Janilsa de Almeida Cerqueira (174.665.204-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.404/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bernadete Saraiva Alcantara (076.116.921-00); Helio Luiz Vieira da Silva (434.264.847-49); José Carlos Costa Antonino (338.861.217-04); José Marcio de Carvalho (115.313.126-91); Maria Iracilma Rodrigues de Oliveira (376.196.591-53); Maria José de Paiva Amado (610.576.737-49); Maria Socorro Rodrigues de Oliveira (121.294.701-06); Maria de Lourdes Brandão Cavalcanti Lins e Silva (462.331.991-15); Nilton de Jesus Moreira Bastos (096.877.261-72); Sueli Gonçalves Dias (119.256.981-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.439/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sandra Maria da Costa Pedreira (221.677.571-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.444/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helio Wanderley Uchoa (010.144.207-68); João Soares Moreira (045.199.494-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.457/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valderez Belmira Peixoto da Silva (443.965.200-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.480/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Soares Ferreira (193.046.097-04); Carlos Cruz Saraiva (175.655.454-49); Carlos Maria Moreira da Costa Matos (109.867.233-04); Carmen Dolores Rocha de Araújo (167.189.921-00); Cibebe de Freitas Paim Farias (421.650.590-20); Cleonice Meireles Bezerra (031.122.412-15); Dalva de Oliveira Honorio (296.117.761-87); Denise Maria Mazzocco (378.897.450-87); Domingos Albuquerque de Sousa (097.811.101-04); Eason Ferreira do Nascimento (059.986.893-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.486/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valdemar Vianna Almeida (140.761.280-87); Vanda Ferreira Carvalho (308.445.171-00); Vitória Regina Bezerra (248.804.501-20); Zenilda Marques de Lima Limeira (152.660.281-49); Zilda de Azevedo (516.910.787-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.488/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bárbara Ann Robertson (075.772.302-00); Edson Santana da Silva (031.478.192-72); Fernando Paulo Teles (535.574.687-04); José Maria Thomaz Menezes (078.173.122-49); Kaoru Yuyama (210.707.689-87); Manoel Julião de Souza Neto (037.762.802-63); Maria do Perpétuo Socorro Santiago Martins (201.343.472-34); Octacy Lins Oliveira (035.189.812-34); William Nazaré Guimarães Gama (600.739.937-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.567/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio José Sarmento Cavalcanti de Gusmão (040.452.464-87); Claudovan Duarte de Barros (088.339.664-53); Clóvis de Castro Saraiva (049.099.764-34); José Grigorio de Melo Irmao (163.607.454-53); Maria José da Silva (309.582.024-00); Maria das Dores dos Santos Lima (136.243.344-68); Matilde Neto dos Santos (134.393.404-49); Olivana Ferreira da Veiga Pessoa (152.105.104-68); Renira Lisboa de Moura Lima (348.438.844-72); Silvana Maria Nobre Porciuncula Martins (144.991.694-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.578/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Clara Castelloes de Oliveira (425.053.646-72); Maria da Glória Gonçalves Cerveira (664.445.867-04); Marta Tavares Dagosto (236.026.276-91); Miriam Aparecida de Oliveira Pinto (330.936.956-00); Neide Cordeiro de Magalhães (329.170.906-34); Sócrates Campos Bandeira (848.114.716-87); Teresa Cristina Soares (281.201.406-72); Vanda Arantes do Vale (136.882.606-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.685/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Assuero Luiz Saldanha (335.662.327-34); Handerson Nicolatino Pereira (157.914.326-15); José Júlio Freire (223.193.796-49); João Batista Damos Pierotti (974.709.298-00); Julio Augusto Vallejo Lozada (041.928.006-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.706/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ayrton Martins de Souza (471.883.246-20); Donizette Bonfim dos Santos (759.130.548-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.



ACÓRDÃO Nº 2451/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.714/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Costa Lisboa (113.505.806-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.554/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Gonçalves da Costa (320.569.586-00); Luiz Alberto Duran Salomão (511.801.628-20); Pedro Simões de Oliveira (047.531.431-04); Regina Célia Gouvêa Ribeiro (573.019.566-49); Rubens Antônio Pereira (111.938.326-91); Tarcísio Donizeth da Silva (320.820.886-34); Vander Fagundes (122.988.406-87); Vera Lúcia Abrão Borges (446.331.816-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.647/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Maria Correia Jham (013.354.803-15); Altair Soares das Graças (116.406.776-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.245/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (023.490.192-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: Ana Claudia Costa Farias (13.936/OAB-PA) e outros, representando Paulo Edson Furtado Pereira de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.971/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Reynaldo Barbosa de Souza (248.493.835-72); Edvaldo Gonçalves Sobral (095.714.935-20); Isabel Cristina de Oliveira Souza (146.356.155-53); Mario Conceição dos Santos (105.904.805-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.283/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademar Carlos de Oliveira (735.298.698-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.761/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augusta Maria Leite Decker Medina (371.095.100-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.238/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Dalva Marreiros (016.940.903-10); Maria da Conceição Soeiro Mota (129.419.643-04); Maria da Conceição Velasco Veloso (252.837.317-15); Maria da Conceição Carvalho Mendonça (076.078.573-20); Maria da Gloria Vaz Guimarães (408.932.273-15); Maria da Luz Abreu Melo (104.370.533-34); Maria da Piedade Oliveira Araujo (029.109.693-04); Maria de Jesus Santos Coelho (064.437.883-20); Maria de Lourdes Santos da Silva (665.728.787-91); Maria de Nasare Silva Sousa (127.570.123-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.291/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samuel Abranques de Oliveira (028.910.853-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Fortaleza/CE - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.371/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aídee Alves dos Santos (375.934.807-63); Ana Maria da Conceição (336.834.767-53); Antonio Carlos Teixeira Mendes Monteiro (028.178.107-91); Cosmilda Souza Cazumba (368.658.697-53); Edna Menezes (277.549.527-34); Felipe Antonio Nader (038.786.437-72); Luzia Maria da Silva Guimarães (493.066.427-68); Maria das Graças de Souza Carmo (352.153.567-34); Raquel Marta de Lima Nascimento (434.684.387-53); Sérgio Luiz do Rosário Pereira (547.718.037-49)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.377/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Ramos Domingos (428.174.201-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.842/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Edenil Pompeu Queirantes (751.248.318-04); Maria José de Oliveira Beluci (834.700.778-00); Maria Lúcia Fugiwara Ueno (685.305.528-49); Maria Neusa Nicácio (750.988.738-00); Maria Thereza Rudge Bastos Carvalho (031.536.958-22); Maria de Lourdes Moreli Cambahuva Rufino (670.577.058-91); Maria de Lourdes Prado Augusto (032.543.358-56); Maria do Rosário Cavani Mori (204.248.508-00); Marise Regina Athanagildo Correa (834.790.318-20); Marlene Al Nahme Solda (542.751.138-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2463/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.911/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Lourdes dos Santos (138.578.860-72); Nadyr Romeu Dalle Molle (102.857.410-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2464/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.546/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Francisco Novais (139.898.981-91); Aderbal Souza Santos (466.411.658-68); Aida Maria da Silva Domiciano (274.372.643-15); Alexandre Motta Justo (014.626.567-06); Alfredo Saroldi de Oliveira Pereira (094.264.347-04); Ana Carla Pinto Dantas Santana (270.703.011-20); Ana Lúcia dos Santos Scala Fernandes (266.160.921-00); Ana Maria Faraon Cardoso (375.845.020-91); Ângela Maria Fagundes Fonseca de Souza (500.878.786-15); Antonio Carlos da Silva (894.905.848-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2465/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-000.761/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Alves de Azevedo (171.491.967-64); Caio Leonardo Cardoso Mendes (176.789.097-48); Gabriel Moraes Abreu (173.517.757-10); Rodrigo Santos Carvalho Pinto (058.704.197-86); Vinicius dos Santos Vieira (176.595.777-00); Wesley Lopes Tavares de Sousa (205.187.467-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.902/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joelma Fernanda de Sales Carneiro Dutra (839.475.821-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.947/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabel Ataíde da Silva (075.978.817-03); Leandro de Azevedo Lima Joffily (705.302.971-91); Liliâne Magnolia Zanchi (448.351.830-53); Ludmilla de Sousa Diniz (860.148.701-72); Miucha Micheli Figueiredo Magalhães (590.210.202-20); Ricardo Gleidson de Vasconcelos (527.862.773-53); Rodrigo da Costa Oliveira (050.307.056-43); Sergio Yoshida (058.453.168-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.087/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Macedo Carvalho (056.449.226-42); Alex Ferreira Carvalho (062.608.926-32); Carlos Augusto do Prado (062.466.656-59); Carlos Roberto Lopes de Sousa (014.485.296-97); Cássio Longati Nunes (102.684.416-93); Davi Bragança Silva (119.926.256-03); Davi de Andrade Souza (093.995.336-62); Everton Vinícius Cardoso (059.166.186-11); Herberto Luciano dos Reis (081.781.056-08); Ilson Alves Oliveira (047.077.526-24)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.738/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Kassia Lopes Gonçalves (051.856.053-83); Caio Tavares Arraes (059.703.733-70); Carlos Wagner de Queiroz (648.570.423-04); Daniele Gonçalves Bernardes (056.908.373-77); Enio da Costa Romagnome (018.653.733-62); Eryka Freires da Silva (036.975.913-39); Hilton de Castro Galvão Filho (025.181.233-26); Iveltyma Roosemalen Passos Ibiapina (050.333.933-40); Jefferson Malveira Cavalcante (879.778.853-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.748/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flávia de Oliveira Britto (430.213.138-17); Cesar Augusto Loyola da Silva (186.835.628-08); Lohana Cavalcanti Costa (013.673.214-33); Luisa Petermann (047.013.499-25); Manoela Catarina Bramorski Longen (059.199.649-95); Matheus Blaas Bastos (020.338.900-07); Sara Rohling Vieira (084.470.229-35); Sofia Maria Schmitz Vieira (013.555.300-83); Thor Castilhos Sanchotene (041.864.380-64); Victor Teixeira Barreto da Silva (053.418.497-95)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.762/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Moura Henrique (080.070.459-29); Ariadne Borgo (040.802.779-70); Bruno Guimarães Titon (027.945.750-23); Cassiano Tadeu de Paula Mayer (025.929.789-50); Danielle Isaías Fernandes Ferreira (370.526.348-05); Guilherme Ricken Mattiello (045.051.869-89); Isabella de Souza Sierra (076.504.059-07); Marcelo Lopes Carneiro (800.637.569-00); Mayra Galindo de Almeida Sinosaki (037.276.279-48); Rui Carlo Dissenha (014.627.979-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2472/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.857/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Manoel da Silva (954.744.476-04); Emanuel dos Santos Silva (633.118.283-72); Israel Raposo da Silva Souza (384.620.998-89); Pedro Henrique Pereira Salgado (118.452.646-06); Romildo Fernandes Couto (218.976.848-94); Severino Ricardo Rodrigues da Silva (007.730.564-75)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.100/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Amaral Carvalho (021.053.710-86); Ana Maria Barbosa Abeijon (269.981.060-68); Andre Carvalho Tavares (003.531.880-50); Andressa Miranda Esteves Martinez (000.779.430-40); Claudio Eduardo dos Santos Cruxen (017.760.560-00); Dieferson da Costa Estrela (016.586.511-38); Joubert Caldeira Penny (804.633.390-53); Julia Coswig Goldbeck (013.091.500-95); Livian Lino Netto (008.503.980-29); Luana Santos de Lima (832.869.770-04); Potira Gonçalves (025.540.060-83); Rafaela Barros de Pinho (831.768.960-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.109/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Zerbato (310.441.248-06); Aparecida de Fatima Castro Brito (001.533.535-62); Bruno Mercante Lourenço (362.681.978-79); Carlos Alison de Souza Azevedo (014.340.755-40); Claudia Pungartnik (913.865.277-34); Daniel Vasconcelos Brasileiro Oliveira (794.591.295-87); Elica Santos Rios (015.091.705-88); Elielton Santos Cardoso (900.714.255-00); Emanuel Messias de Oliveira Liborio (012.094.155-42); Luana Costa Santos (031.099.745-33); Neuraci Dias Amaral (028.727.445-41); Paula Roberta de Oliveira Leite (842.187.203-63); Romario Freire Santos (062.589.145-78); Saulo Santos Oliveira (032.150.121-70); Sizeania Pacheco Medeiros (798.458.435-49); Ticiane Santos Silva (806.163.565-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020040700087

87

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-003.112/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Sama Pinto (828.114.580-34); Amanda Guimarães Ferreira (021.173.290-71); Carolina Belasquem de Oliveira Gomes (029.777.470-01); Deciane Pintanela de Carvalho (023.168.100-39); Diogo dos Santos Gonçalves (367.174.908-37); Gustavo Martinez Souza (304.383.428-36); Jonatas de Oliveira (375.587.378-85); Lisandra Rocha de Moraes (024.436.050-27); Marcell Lucia Paveglio Romeu (995.534.490-34); Marcelo Fonseca Xavier (719.096.720-68); Marcelo Lisboa Pereira (004.690.080-24); Maria do Carmo Brandão Schwab (361.409.100-72); Marina Pereira Penteado (011.338.140-93); Matheus Barros da Silva (017.245.590-10); Romulo Gubert de Mello Brum (026.530.310-94); Samanta Carniere Rodrigues (025.133.980-76); Shauana Bobadilha Rodrigues de Lima (022.728.420-89); Tamara Pastori (016.499.680-00); Tamires Lopes Podewils (009.659.510-81); Wellington Freire Machado (015.276.680-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2476/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.298/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda de Sá Barreto Locio (012.028.872-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2477/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.305/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel dos Santos Simon de Carvalho (042.624.531-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2478/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.335/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ananda da Silva Luz (017.832.250-41)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2479/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.376/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suziane Antes Jacobs (818.887.320-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2480/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.382/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Mortari Machado (033.753.020-37); Edgar Ricardo Montiel Armoa (047.382.691-78); Juliana Santos de Oliveira Ruas (004.213.425-01); Klinger dos Reis Silva (742.963.612-87); Malaquias Junior de Lacerda Nascimento (018.465.283-99); Marcia Helena Soares Costa (482.611.493-15); Mariana Amalia de Castro Soares Ribeiro Dias (788.855.662-00); Patricia Dantas de Azevedo (049.974.614-74); Pedro Felipe Gomes Nicz (044.720.169-74); Vanessa do Rosario Albuquerque (014.452.484-84)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2481/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.422/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Sebastião da Silva Junior (110.320.946-99); João Luiz Nunes Alves (915.093.512-72); Tiago dos Santos Carvalho (721.460.521-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2482/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.457/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabrício Herpich (021.335.260-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2483/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.575/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle de Oliveira Magalhães Santos (701.894.041-91); Karina Cabral Rodrigues Furquin (705.072.361-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2484/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.592/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lilian Fernandes Moreira (034.250.096-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2485/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.935/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Vianna Rodrigues (140.098.377-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2486/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.173/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amon Ra Antunes Bandeira de Melo (953.180.542-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2487/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.196/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2488/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.414/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson Idalino de Sousa (031.906.806-47); Douglas Goncaze de Carvalho (721.885.531-87); Letícia de Oliveira Rosa (020.382.981-65); Lucy Miranda do Nascimento (908.840.941-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2489/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.583/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Boniek Silva Navarro (059.183.396-47); Eliene de Souza Paulino (056.023.166-04); Elis Mina Seraya Borde (061.763.637-05); Lucas Miranda Kangussu Gomes Oliveira (084.195.976-51); Marcos Felipe de Oliveira Ribeiro (079.955.236-45); Marcos Pedro Crispim Alves (107.263.346-93); Paula Roberta Giaretta (077.746.529-90); Priscila de Souza Lima Vale (064.166.366-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2490/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.595/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz dos Santos Dórea (932.629.495-15); Catherine Vilas Boas Padilha (041.639.915-06); Marconi Vieira da Silva (044.931.466-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2491/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.612/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Gabrielle Lucena Marques (084.783.154-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2492/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.631/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Áurea Gomes de Carvalho (660.892.477-15); Camila Aparecida Gutierrez Barroso (119.942.877-99); Eliana Batista Brandt (908.018.817-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2493/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.649/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Jéssica Carolinne Lopes Cavalcante Ferreira (017.442.362-40); Monique Feitosa da Costa Sousa (003.477.492-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2494/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.653/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julianderson Ribeiro Cravo (137.241.957-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2495/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.692/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Pastoris Muller (819.412.930-34); Camila da Silva Almeida (080.355.429-07); Davi Baasch (036.181.239-65); Juan Carlos Torres Espinoza (019.148.946-85); Laís Antunes Wilhelm (017.201.660-64); Leatrice Faraco Daros (035.995.639-42); Melissa Ely Melo (922.417.350-00); Raquel Camelli Lemos (044.563.979-26); Ricardo Gaiotto de Moraes (291.710.228-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2496/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.695/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alea Dayane Dantas de Santana (021.849.675-30); Pedro Vítor Sousa Ribeiro (056.529.484-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2497/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.745/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson Ferreira Pereira (843.348.192-49); Carlos Sergio Queiroz Santana (454.241.522-87); Felipe da Silva Leite (943.506.202-49); Jayme Luiz Trindade Queiroz (731.884.412-15); Jocivando Augusto de Farias Sousa (597.384.562-15); Lorena Cavalcante Brasil (843.934.163-68); Luiz Paulo Araujo da Conceição (964.011.092-20); Pollyana Ferreira Barros Uchoa (935.997.142-15); Raniele de Franca Cardoso Arruda (088.467.334-01); Torquato Tacio Pereira Fernandes (646.846.282-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2498/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.754/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Martins Estevão de Lima (056.484.994-42); Ana Leticia Nazario Albernaz (051.599.987-30); Ana Lucia Carpi Miceli (115.303.387-94); Atila Carlos Missias (075.510.486-26); Camille de Araujo Carvalho de Castro (124.134.697-61); Carolina da Silva Ramos (114.732.327-59); Caroline Mendonça Camargo (124.056.967-03); Evandro Lucas de Borba (013.663.660-85); Lucas Ito Suguikawa (360.961.748-92); Pedro Oliveira Portilho (105.310.857-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2499/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.798/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Silva da Silveira (138.363.687-73); Henrique Veloso Zampieri (142.952.386-78); Igor Santos Correa (107.198.367-94); Jefferson Félix de Souza Junior (158.336.257-69); Larissa Armond Cortes (020.934.916-64); Leticia Campos da Graça (700.858.944-19); Luiz Filipe Braga Melo (177.841.497-43); Rhayssa de Fátima da Silva Coelho (155.856.157-93); Wellington Eduardo Monteiro Couto (125.109.726-00); Yann Marcus Graça Barros (165.446.207-18)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2500/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.853/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleksander Augusto da Silva Moura Neves (172.797.937-03); Alex Espindola de Souza (172.448.617-96); Gabriel Marques Nunes da Silva (168.298.437-07); Gregori Sudatti Calegario (026.724.940-37); Lucas Melo Santos Sousa (155.522.667-14); Macaulay Willian Leitão Reis da Silva (167.649.297-69); Matheus Monteiro Jeronimo (042.533.143-17); Nelson Lucas Avelino dos Santos (180.182.517-38); Victor Bezerra Bittencourt Nunes (184.013.087-39); Wallace Marcelo do Carmo Pereira (168.552.927-55)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2501/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.961/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antony Henrique Pereira da Silva (136.106.164-23); Daniel Victor Andrade Soares (032.226.642-42); Gustavo Pereira das Neves Oliveira (054.922.351-76); Jhonatan Santos de Souza (123.057.194-93); João Paulo Bezerra Monteiro (116.696.374-84); Lucas Michel Uchoa Almeida (605.347.633-16); Moises Rocha Holanda (051.000.452-05); Natan Cardeal Veloso (862.703.675-65); Pedro Lucas Miranda da Silva (118.416.274-37); Rai Silva dos Santos (074.436.075-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.042/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Leandro da Silva (008.996.534-56); Anderson Muniz Alfonso (027.656.879-60); Assis Gomes da Silva (024.784.954-57); Bruno Antonio da Silva (012.021.191-23); Carlos Rafael Medeiros Viana (031.594.043-31); Dieison Luis Kuns de Anhaia (007.216.450-62); Domingos Antonio Garrido Maruxo (008.054.808-38); Eleandro Barbosa Vieira (034.238.559-32); Juliano da Silva Rodrigues (008.175.150-89); Luan Rodrigues Nunes (027.226.142-43)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.108/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Álvaro Alves (058.967.266-51); Argemiro Antonio de Souza Junior (059.470.029-90); Christiane Aparecida Ferreira da Silva (059.150.356-55); Fernanda Karine Kissula Sava (059.642.089-75); Flaviana Paula Kurpiel (059.341.079-33); Joelma Oliveira de Morais Filgueira (058.807.129-31); Karolina Danielle Carvalho de Sousa Oliveira (059.461.276-40); Keli Silva Mota Nascimento (059.657.576-97); Renara Cristina de Oliveira (059.050.636-64); Samantha Cristina Guedes Paula (058.973.386-98)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.156/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Vasconcelos dos Santos (960.291.883-72); Gardene Cruz da Silva (957.716.462-53); Thiago de Albuquerque Barreto (962.044.942-87)

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.162/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rosa Cardoso Camara (428.424.173-72); Elizabeth Muniz de Sousa (459.500.593-87); Eva Aparecida de Sousa Rosa (454.008.226-49); Gisele Fernandes Furtado (404.962.019-72); Gleissy Grazielli Xavier Lopes (428.045.508-26); Jandir Zacarias Pacheco dos Santos (456.421.929-49); Lohan Teschi Bravo (395.503.218-35); Maria do Socorro da Cruz Silva (451.139.393-15); Nattany Caruline Santos Rodrigues (390.097.758-52); Rayssa Alves dos Santos (431.125.208-07)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.170/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Santos de Lima Araujo (737.404.541-72); Claudiva Matos Maia (748.066.613-68); Frederico Thomaz Ultramari (758.006.089-20); Geórgia Karina Morgenstern Milani (759.920.009-68); Giorgio Barbosa Fabiani (751.569.389-49); Nathalie do Socorro Alves Gonçalves Fonteles (734.790.122-72); Renata Costa Fernandes (736.234.071-00); Renilda Pereira (755.629.109-00); Sheilla Oliveira Pires (753.411.311-34); Verci Correia (759.931.049-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.171/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carine Braganholo Pio Gonçalves (773.657.639-49); Andreia Karine Bandeira de Sepulvida Oliveira (785.103.333-00); Antonio Juviniانو Santana de Aragão (781.159.495-15); Flavia Ramos Duarte (761.233.242-68); Gláucia Silva Campos (775.437.693-87); Josilene Maria da Silva (773.513.806-78); Leticia da Silva Pereira (773.578.842-87); Luiz Geraldo de Carvalho Letayf (765.840.896-49); Terezinha de Fatima Neves Sena (776.285.351-00); Zeferino Demartini Junior (770.382.159-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.232/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Lopes dos Santos (098.279.074-09); Tiago Oliveira de Jesus (010.294.384-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.273/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Costa de Oliveira (511.183.192-49); Carla Thais Freitas dos Santos (024.755.132-50); Emanuella da Silva Piani Godinho (006.326.012-30); Emmanuel Dias Pereira (836.478.302-59); Hugo Pinheiro da Silva (015.586.752-05); Jacy Soares Correa Neto (012.756.562-00); Marcus Pantoja da Silva (764.674.142-68); Miquelly Pastana Tito Sanches (007.615.772-54); Patricia Araujo de Oliveira (892.477.522-72); Solange Rodrigues da Silva (869.790.191-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.304/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne Marianne Martins Araujo (065.510.854-82); Izabelle Virginia Lopes de Paiva (082.439.074-16); Karina Cavalcante de Oliveira (141.357.887-00); Ranieri de Araujo Pereira (045.200.064-57); Sonaylli Thaise Souza Cortez (017.053.434-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.348/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Ribeiro Gonçalves (113.474.547-80); Edson José Ferreira Monteiro (067.221.684-17); Erik Glauber de Lima Alves (097.097.804-92); Gerson Miranda dos Santos (107.820.264-86); Helsiane Bezerra Souza (027.325.614-95); Jucilene da Silva Ferreira (045.452.523-03); Manuelle Macedo Silva (093.121.914-03); Rayana Cruz de Souza (014.571.594-90); Vanessa Maria Moreira de Souza (059.529.084-11); Vinícius Gadelha Pessoa (090.363.664-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.366/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eivaldo Xavier da Silva Junior (024.624.621-98); Thiago de Araujo Ponce Piaui (001.371.981-59)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.397/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Augusto de Albuquerque Rossetti (279.836.088-96); Felipe Canan (035.506.249-64); Juliana Ferreira Lobo dos Santos (318.757.808-07); Lucas de Magalhães May Rossetti (022.133.220-07); Marcos Aurelio Barboza de Oliveira (217.599.138-55); Maristela Carneiro (052.501.979-06); Paula Maria de Torres e Guerreiro El Kareh (103.203.727-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.409/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Victor Nicolini (115.227.117-24); Juliana Baptista dos Santos Franca (053.276.397-11); Livia Couto Ruback Rodrigues (080.387.236-43); Mariana Ferreira Pombo (115.968.337-93); Mariana Pires Vidal Lopez (099.748.937-55); Michelle Muniz Bronstein (030.355.717-67); Raquel de Oliveira Simões (095.449.967-02); Rodolfo Cesar Real de Abreu (094.341.387-79); Sergio Paulo Vianna Cintra (521.190.256-49); Wallace Martins de Araujo (104.635.137-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2515/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.423/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnes Cristina Oliveira Mafra (066.421.679-02); Cassio Pereira de Paula (987.090.462-91); Eliomar Nunes da Silva Junior (984.758.432-04); Florindo Antonio de Carvalho Ayres Junior (947.312.762-68); João Henrique Frota Cavalcanti (005.440.113-50); Joelma Andrade da Silva (711.120.302-04); Mikhail Neklyudov (704.947.272-76); Oziel Senior Coelho Moraes (009.996.112-16); Renan Sallazar Ferreira Pereira (073.126.986-11); Sarah Emille Rebouças Valcacio (959.788.872-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2516/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.429/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayanne Teixeira Lima (088.945.764-69); Geórgia Nayane Silva Belo Gois (077.364.724-40); Heloyza Helena da Silva Gois (113.414.154-81); Hyrla Grazielle Silva de Araujo Couto (027.246.585-23); Ingrid Peixoto Veiga Wanderley (095.392.374-67); João Vítor Mota Cavalcanti (088.712.844-02); Livia Teixeira Costa Silva (047.546.724-88); Suzane Bezerra Alves (076.254.034-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2517/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.431/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rayane Aparecida Guimarães (099.247.756-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2518/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.528/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Felício Pifano Silva (034.241.216-73); Gilsilene Aparecida de Paiva Canuto (047.265.386-59); Joelma Neris Ismael (037.417.047-92); Karla Veronica Bichara Martins José (025.002.537-08); Luciana Belchior Mota (705.548.113-91); Nader Medeiros Hasan Jaber (111.189.197-42); Patrick da Costa Pereira Nogueira

(071.360.297-08); Rafael Gonçalves (365.504.568-94); Sheyla Maria de Almeida Rego (279.603.558-19); Valquiria Pimentel da Cunha Correia (949.988.097-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2519/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.541/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edimilson Rodrigues de Souza (838.287.702-82); Renato Alves Teixeira (930.668.722-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2520/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.621/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Souza Espíndola Santos (094.998.167-20); Beatriz Brandão Meirelles (118.030.487-00); Daniela de Oliveira Mattos (072.247.347-80); Dayane Vieira da Silva (099.992.797-32); Débora Souza da Rosa (116.073.387-26); Diego Campolina Vidal (096.537.487-42); Ellen Ingrid Souza Aragão (026.841.665-60); Fernanda Inácio Eduardo (100.702.367-80); Fernanda Roberta Daniel da Silva Portronieri (351.543.978-19); Fernanda de Oliveira Gomes (027.147.556-07); Fernando Lúcio de Oliveira (104.994.057-14); Flávia Arantes Taparo (368.725.628-62); Flávia Milagres Campos (013.761.646-55); Francisco Fernandes (104.068.627-37); Gabriel Lago de Sousa Barroso (090.032.946-74); Gladston Duarte Ferreira (108.472.386-79); Gracyelle Costa Ferreira (085.489.756-95); Michele Calil dos Santos Alves (124.611.907-20); Rachel Martins Arenari Razuk (073.365.817-22); Renata Costa de Mello Vignoli (103.776.587-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.635/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cabrera Baca (124.771.757-77); Adriana Ventura (306.846.988-03); André Ferreira Young (134.372.887-84); André Luiz Torres Rosas (110.699.187-76); Andrea Cardoso Pereira (974.387.312-00); Anna Cristina Calcada Carvalho (824.974.787-91); Anne Karenine Guimarães Nascimento (137.760.147-17); Atila Mendes da Silva (115.823.687-59); Bruno Leonardo Bozaquel Moraes (090.537.957-82); Carina Nogueira Sondermann (126.224.247-95); Cristiane Duarte de Jesus (033.179.217-65); Danielle Araujo Martins (855.290.522-15); Danilo Sousa Pereira (379.785.118-98); David Ganc (625.711.507-82); Elisa Figueiredo Arantes (103.953.617-45); Elisa Maria Rodrigues Sharland (822.416.197-87); Fábio Silva Peixoto (113.890.827-41); Felipe Guimarães de Souza Fernandes Loureiro (111.030.707-11); Felipe de Mello Vigoder (054.766.067-77); Felliipe Gomes Coelho (101.091.627-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2522/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.647/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aderlan Messias de Oliveira (985.168.765-00); Edinilza da Silva Machado Medeiros (048.029.446-16); Ezequiel Severiano da Silva (067.212.484-09); Yves Silva Correia (002.667.335-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.682/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Letícia Santos de Campos (094.113.977-86); Letícia Vianna de Salles Drumond (044.754.506-08); Liz Santos Baptista da Silva (103.513.527-24); Luciana Leal da Silva (079.600.637-70); Luciene Miguel Lima Neves (025.487.867-90); Marcellly Machado Nunes de Souza (106.107.527-31); Marcelo de Faria Alvim (017.991.597-52); Marcia Quercetti Ingunza (664.493.917-15); Marcia Regina Duarte Martins (775.139.837-04); Margarida Maria Loureiro Mota (610.160.127-72); Maria Célia Teixeira Barbosa



(027.131.427-33); Priscilla da Costa Miranda (054.141.677-45); Raquel Correa de Abreu Telles (038.859.837-96); Regiane de Souza Mendonça (004.214.799-90); Simone Menezes Damasceno (001.868.667-20); Simone de Souza Silva (008.824.257-90); Tatiana Araujo Martins dos Santos (076.661.837-47); Valdinete Maria dos Santos Campos (715.506.317-72); Valeska Souza Pedrotti (081.069.617-70); Viviane Dias Balbino Gonzaga (085.481.327-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2524/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.862/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beiviton Santana Bispo de Oliveira (047.017.705-58); Hugo Rodrigo de Almeida Amaral (038.154.615-29); Isa Farias dos Santos de Carvalho (031.920.695-54); Iuri Freire Estrela de Almeida (040.358.595-32); Kaique Silva de Jesus (858.721.815-82); Liverson de Assis dos Santos (063.164.035-50); Pedro Cordeiro do Nascimento (020.031.545-58); Rosenilda de Jesus da Silva (564.586.305-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.869/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arima Siluana Caldas Menezes Viana (419.028.598-63); Bruno Sampaio de Souza (229.091.468-12); Carolina Saggioratto (360.717.358-31); Cibeles Bitencourt dos Santos (424.647.458-47); Felipe Fonseca de Arruda (387.426.028-31); Guilherme Santiago Alves (218.954.668-06); João Leonardo Gonçalves Arruda (044.228.456-08); Luiz Gustavo da Silveira Santos (329.219.998-03); Maria Aparecida de Lima (319.610.868-67); Ricardo Franco Llanos (367.803.198-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.870/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Corsatto (395.526.208-13); Kalel Henrique Ferro de Oliveira (377.055.018-80); Karina Gardin Toledo de Araujo (182.154.858-20); Kauã Rodrigues de Oliveira (449.745.448-70); Lígia Maria da Silva (393.868.868-80); Luan Augusto Fabbris Mosna (411.119.148-77); Lucas de Mesquita Paes do Rego Barros (441.526.798-08); Rafael Lucas Pereira Alves da Silva (433.086.118-64); Ronaldo Abílio da Silva Queiroz (428.517.748-08); Ronaldo Taralo Junior (422.274.998-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.887/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Sales Claudino (085.797.054-28); Ana Catarina Pereira Bandeira Leal (082.507.624-28); Carlos Severino dos Ramos (410.154.013-68); Gabriel Miranda Silva (082.181.424-95); Giselle Araujo (440.943.373-34); Itamara Weskla Barbosa Alves de Brito (065.789.674-86); Jeferson Durval de Oliveira (095.811.684-94); Luiz José da Silva Filho (065.385.674-10); Marcondes Alexandre de Lima (037.924.024-67); Marcos Aurélio Pereira Alves (023.871.654-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.893/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brenda Paetzoldt Silva (439.005.618-26); Fernando José Kostecki (433.066.750-91); Gabriel Gustavo Félix Souza (080.459.759-62); Ismael das Chagas (038.859.299-02); Joabe Felipe da Rocha (054.771.329-06); Lucas Masson Carioca dos Santos (087.298.779-54); Maria Luiza de Oliveira (077.955.039-00); Rodrigo Maffessoni (025.481.379-88); Silvyia Gabriela Mueller Fontorio (081.747.089-10); Thaisy Emannuely de Moura Moraes (017.780.373-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.905/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Santos de Oliveira (124.071.737-75); Ingrid Ribeiro Tarradt (169.183.077-11); Izabela Tempone de Mello Araujo (028.657.987-12); Jeferson Viana Santos (077.953.727-08); Lauanna Elena Bispo dos Anjos (124.176.127-20); Mariana Marques da Silva Mattos (142.996.467-70); Ricardo Leonardo Pimentel (042.848.317-80); Rodrigo Augusto Monteiro Lisboa (161.003.047-83); Rodrigo Cevolo Brandão de Carvalho (120.977.197-75); Zuleide Luiza Cravo (871.130.237-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.917/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deborah Pomelli Paulin (269.607.428-38); Jéssica Paolla Bigão (407.567.018-05); Karen Alves da Silva (441.929.218-04); Leandro Carlos Pereira (151.438.378-04); Phelipe Emerenciano Nunes dos Santos (431.838.718-66); Rachel Marques Vello (404.126.148-12); Raphael Aparecido de Araujo (315.799.168-05); Rodrigo Crespo (439.282.338-58); Vanessa Caovilla Pinto (372.435.878-44); Victor Seiji Endo (363.473.448-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.919/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Ichii Folador (390.082.558-04); Anderson Miranda dos Reis (365.949.668-55); Bruno Correa Bortoletto (371.740.118-10); Carlos Norio Sato (134.901.408-77); Débora Maemi Wakiyama (327.027.748-22); Diego Carnaúba de Olivo (355.454.778-61); Luiz Henrique Cristofoli (014.366.840-48); Mariana Fernandes Murias Rodriguez (286.188.578-58); Michel Kalled Prado Harati (376.239.228-58); Rui Vargas Barbosa (150.985.278-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.949/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Rodrigues Caitano (054.682.443-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.953/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Guilherme Schirmbeck Chaves (024.095.441-69); Hagata Guimarães de Andrade (097.494.026-77); Juliano Araujo Martins (015.678.351-71); Leniezia Cassia Duarte da Silva (998.163.851-04); Luiz Carlos da Fonseca Lage (490.459.976-49); Marilu Lanzarin (928.089.991-00); Michele Rejane Coura da Silva (008.760.811-11); Michelle Gozzi (010.278.981-90); Pamela Cristina Criado (019.103.771-04); Wesler Benedito Caporossi Costa Marques (534.815.261-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.969/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Nunes Botelho (057.918.937-60); André Albert dos Reis (138.953.327-12); André Hoffmann Pereira Pinto (118.701.207-60); Bruno Villela Amigo (087.787.117-54); Carlos Alberto Rodrigues Gomes (082.424.047-20); Felipe da Silva Martins (131.885.167-03); Gabriel dos Santos Portela (164.253.947-30); José Guilherme Reis Valadão (057.830.487-20); Patrícia Nogueira Alves Antunes (016.649.447-02); Wilson Santos de Oliveira (110.793.487-78)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2535/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.001/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaime Gonçalves Santos (903.674.050-91); Jefferson Luís Almeida da Silva (524.311.340-91); Juliano Inácio Monteiro (838.726.550-00); Julie Teresinha Guedes dos Santos (464.881.460-68); Lincoln Leal dos Santos (820.476.770-68); Melina Silva de Loreto (834.088.270-87); Patrícia do Nascimento (986.749.860-72); Patrini Silveira Vesz (006.305.550-36); Paula da Silva Souza (024.095.030-55); Raquel Cristine Breunig (001.087.560-33)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2536/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.005/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Giane Saidelles Machado (018.300.241-59); Jeovan Cezare Correia (084.440.879-47); Joyce Ruiz Rezende (046.856.339-38); Juracy Anísio da Silva Neta (060.144.814-60); Marcos Ely de Souza (057.033.916-28); Maysa Pinto Saba Freitas (042.573.215-04); Meuryely Euleny Macedo da Silva (087.368.814-73); Naara Lima Machado (024.610.515-18); Rogério Ilnicki de Oliveira (027.294.699-07); Thais Barra Soares (012.013.511-62)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2537/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar os atos de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.015/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allana Maria Silva de Araujo (020.905.732-79); Daniela Keury Santos da Silva (700.016.872-20); Ellem Cristina Nunes da Silva (038.204.772-92); Jackson de Sousa Oliveira (026.514.532-50); Janieliton Gabriel (005.949.372-05); Karen Cristiny de Sá Vidrago (043.492.241-22); Lucenildo Silva de Carvalho (011.675.212-26); Mayara Mendonça Santos (002.537.702-70); Paulo Rogerio Costa Canuto (681.460.002-15); Rafaela Caroline Souza (015.781.152-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2538/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.048/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roger Akio Kitamura (272.410.208-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2539/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.061/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Maria Osorio Chaves (559.883.182-15); Ingrity Suelen Costa Sa (016.121.672-25); Tayana Jessie Suwa Mesquita de Souza (998.366.532-87); Tiago Kimura Bentes (016.228.602-33); Waldeney Souza Gomes (200.229.722-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2540/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.069/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clevison da Silva Nascimento (018.380.012-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2541/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.134/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mc Lainy Silva Costa (763.512.111-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2542/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.170/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio de Oliveira Gorgulho Silva (726.421.811-20); Guilherme Reis Blume (031.327.021-02); Haline Gerica de Oliveira Alvim (011.276.871-74); Karina Brito da Costa (042.746.231-22); Larissa Araujo Matos (012.987.562-78); Larissa Ribeiro Silva (020.983.391-27); Luísa Guimarães Lima (707.904.501-00); Rafael Augusto Tursi Matsutacke (225.656.248-40); Tiago Monteiro Velasco (086.485.377-70); Warley Henrique da Silva (091.698.916-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2543/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.176/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Rocha Curi (003.215.900-58); Aline da Rosa Lopes (024.928.680-79); Cássia Fogaça Leal (022.502.470-56); Erica Sena Maciel (013.281.680-69); Geórgia Lelis Aranha Tavares (025.294.345-73); Luana Oliveira da Silva (007.889.160-41); Lucileia Ana Andrighetto (395.234.030-87); Marina Saldanha Correa de Melo (039.662.730-71); Raquel Anible Della Flora (022.471.180-62); Vinícius da Rosa Pepe (002.791.990-07)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2544/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.304/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Glória Patrícia Lopez Sepúlveda (234.162.048-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2545/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.337/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cipitelli (119.343.467-05); Alexsandre dos Santos Dias (004.721.577-10); Diego Alves Garcia (127.209.527-45); Hugo Neves Carvalho (185.855.037-85); Iago de Souza Vaccari Santos (131.079.867-20); Juliana da Silva Tavares (156.444.397-39); Pedro Soares Totti Resende (136.592.447-59); Rafaela Gomes Figueiredo (122.340.397-11); Thiago Brandao Pinto (054.088.187-21); Wagner Delecrode (077.274.437-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2546/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.355/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Ribeiro Couto (695.155.305-04); Cleyse Caroline Alves de Alencar (016.600.585-11); Edson Luiz Ferreira de Almeida (532.150.955-72); Gustavo Augusto Santos Feitosa (042.075.895-03); José Carlos Henrique de Jesus Gois (052.452.415-79); Lucas de Andrade Lira Miranda Cavalcante (054.181.855-43); Luiz Paulo da Conceição (054.219.765-05); Matheus Albuquerque de Oliveira Silva (048.923.895-52); Paulo Fernando Moreira Torres Junior (054.335.835-62); Thais da Cunha Nogueira (078.962.515-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2547/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.383/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Sousa Rebouças (087.587.974-83); Diana Quitéria Cabral Ferreira (047.741.554-70); Francisca Suerda Soares de Oliveira (091.437.724-80); Kelvis Leandro do Nascimento (075.752.234-36); Lucas Amaral Machado (010.626.660-89); Maria Dilma Felizardo Ferreira (399.044.824-20); Polyana Campos Nunes (058.246.194-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2548/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.530/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Silva Quaresma (083.188.056-23); Alisson Sampaio de Carvalho Alencar (018.049.213-60); Ariela Fernandes Sales (060.561.314-16); Ernande Eugenio Campelo Moraes (028.738.143-90); Hugo Alessandro Almeida Diniz (056.152.424-69); José Alberto Matos Lima (054.289.899-39); Lais Oliveira Lima (040.116.283-44); Luana Dantas Chagas (013.606.014-57); Mauricio Alves de Melo (046.735.673-40); Tiago Silveira de Andrade Aquino (671.760.463-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2549/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.752/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessander Moreira Siqueira (056.310.067-23); Ana Luiza Oliveira Mota (107.335.647-71); Carolina Silveira Rocha Machado (095.497.827-78); Diana Marisa Dias Freire Malito (070.810.776-17); Eduardo Fernandes da Silva (074.512.487-98); Felipe Schoemer Jardim (111.174.697-43); Flora Ferreira Holderbaum (003.516.519-77); Leandro Sobral Oliveira (073.086.467-77); Rosilene de Jesus Alves Thomas (964.288.725-87); Sabrina Vianna de Castro (116.653.567-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2550/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.756/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Rocha Coutinho (130.465.617-92); Paula Zimmermann Schneider Lopes (132.964.627-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2551/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.796/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Allyson Tavares Peixoto Alves (002.843.952-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2552/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.845/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gleidson Iago Souza de Sousa (013.524.512-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2553/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.856/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Silvio Meireles de Matos (082.559.849-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2554/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.901/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Madruga Souza (011.724.990-47); Beatriz Dantas Machado (442.286.748-28); Elisandra Caetano Arantes (078.904.299-16); Filipe de Araujo Martins Guimarães (004.380.171-45); Jessica Aparecida Fares (010.043.659-50); João Claudio Righetto Moreira (005.998.439-26); Leide Sayuri Ogasawara (052.259.019-56); Luiza Trevisan Marin (357.036.318-07); Rubinaria da Silva (042.540.129-42); Sara Jane Oliveira Batista (011.723.341-29)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2555/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.910/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayara Rodrigues Brandão de Paiva (085.853.646-37); Paula Menezes Salles de Miranda (135.084.127-76); Paulo Emílio Perim (559.435.946-04); Regina Aparecida Avelino (068.363.786-07); Regis Veríssimo Lamas de Oliveira (045.116.796-14); Renato Siqueira de Souza (097.257.046-22); Rodrigo Costa Yehia Castro (082.420.326-70); Rodrigo Silva Nascimento (089.325.546-76); Tânia Regina Peixoto da Silva Gonçalves (541.852.976-53); Thiago Almeida de Oliveira (036.395.916-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2556/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.911/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Luis de Melo Fernandes (073.842.394-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2557/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.949/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Cristina de Souza (075.448.666-45); Kalyнка Gabriella do Livramento (054.883.526-86); Marcelo Augusto Araujo Assunção (089.733.986-01); Maria Adelina Silva Brito (014.278.395-14); Salvador Francisco Acuna Guzman (705.691.566-37); Thais Lopes Leal Cambraia (097.180.086-32); Thiago Roberto da Possa Carames (777.670.472-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2558/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.958/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcia Lumiko Nakaya (198.574.568-20); Mirian dos Santos Dias (312.021.008-05); Vinícius Domingos de Moura (125.274.657-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2559/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.079/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Pimenta de Andrade (941.587.201-25); Ira Caroline de Carvalho Sipoli (005.618.531-69); Livia Lara Arcoverde Horvath (066.982.174-84); Mayara Lima e Nascimento (033.800.553-60); Nileide Lima Araujo (025.065.733-30); Rayssa



Tamires Barboza Costa de Carvalho (047.898.883-47); Renata Sá Ferreira Brasileiro (000.786.163-01); Sammya Karla Borges Moura (026.874.383-59); Talita Oliveira de Nazaré (014.108.022-13); Thaina Malhado da Silva (036.180.795-32)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.091/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hermínio Rodrigues de Campos Junior (904.585.910-68); Milton Katsumi Sasaki (338.865.228-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.247/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Jaqueline Teixeira (052.816.299-30); Mayko Danilo Buss (044.855.779-70); Tatielle Natallie Alves dos Santos (082.789.754-50); Thiago Russo Lourenço (108.928.167-67); Thomas Neres de Souza (065.110.449-12); Vanessa Giordano (266.945.248-54); Victor Neto Costa Rocha (005.573.221-62); Victor Rodrigues de Queiroz (071.187.124-85); Washington Luiz Liberato Silvério (098.027.107-09); Wesley Turial da Silva (723.228.961-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.284/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Bernardi (040.385.709-08); Diego Marlon de Castro (054.647.219-24); Felipe Cintra Nunes Braga (051.804.299-51); Fernanda Stoffel (001.678.990-31); Idianes Tereza Mascarelo (824.785.039-72); Luiz Carlos Baron (064.474.469-38); Mariene Peres Morona (039.250.519-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.291/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriela Coutinho Cravo (047.199.961-08)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.295/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Magno Gonzaga Rabelo (849.864.684-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.301/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz da Silva Soares (042.755.257-52); André Oliveira Akiyama (122.852.597-86); Simone das Graças Maia de Oliveira da Motta (102.849.897-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.320/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Vieira Braga Lemos (003.619.280-50); Paula Patrícia Ganzer (006.961.040-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.030/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Valéria Maria da Silveira (090.218.426-10)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.374/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabel Cristiane de Souza Cardoso (919.939.970-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.394/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gefferson Aragão Pereira (928.091.383-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.185/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Fischer (001.002.157-42); Marcia Lombardi de Mattos Perreira (599.799.847-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.208/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almerinda Rosa Antunes (156.875.358-61); Benedita Vieira Gago (238.446.396-91); Lucila de Castro Vilas Boas (065.936.608-84); Maria Antonia Bloes Bartolomeu (836.024.968-72); Maria Bella Nunes Lopes (046.758.378-16); Ruth Mendes Batista Camargo (306.578.828-44); Veronica Kruger Rezende (405.985.298-88)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.920/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Machado de Oliveira (549.017.660-15); José Zacarias Cardoso (025.311.190-00); Nelci Schultz dos Santos (244.609.900-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2573/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.954/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Margarida Lemgruber Xavier Mattoso (006.640.921-79); Nagago Akegawa Pierre (002.216.451-01)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2574/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.965/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Nanci Marques dos Santos (630.063.329-20); Odila Jahyr de Oliveira Giglio (306.275.908-96)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2575/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.029/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lourdes Zandona Lerina (477.014.719-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2576/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.249/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Thereza Magalhães de Vasconcellos (001.716.546-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2577/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.256/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Margarida Nelo de Oliveira Pereira (025.360.374-95)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2578/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.295/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sônia Santana da Silva (451.690.395-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2579/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.347/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Manoel Luiz da Fonseca (021.663.561-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2580/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.386/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dirce Lago Silva (357.948.015-49); Elvira Pimenta Ribeiro França (979.609.856-34); Helena Goulart Centeno (403.673.470-91); Helena de Rogatis Pagani (222.351.508-88); Leda Ludolf Mader (468.234.097-20); Margarida Maria Gonçalves Navarro (386.898.634-00); Maria do Perpétuo Socorro de Carvalho Manfredo (587.112.792-49); Paulo Torres da Silva (248.312.476-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2581/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.762/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Áurea Garcia Netto (898.622.796-72); Eunice Carvalho de Oliveira (058.601.504-31); Francisca Iolanda Bezerra Ponte (321.880.803-00); Geiza Madeira de Oliveira (605.104.207-53); Irene Nazaré de Souza e Silva (011.439.027-42); Maria Alice Marques da Fonseca (354.832.617-04); Maria do Socorro Torres Anaisse (476.955.013-87); Nazaré de Jesus Valente Pereira (212.069.702-78); Vera Lúcia Ramos Santos (901.706.525-72); Yvone da Silva Pereira (064.883.583-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2582/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.772/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Annita Armani Nery (237.568.100-20); Evanilde Maria da Silva (168.505.136-72); Isabel Barros de Lacerda (012.013.605-87); Jane Cristina de Lima Brum (579.420.640-34); Luiza Dutra da Silva (270.655.611-00); Luzia Gomes dos Santos (042.228.886-13); Maria Aparecida de Freitas Baiense (249.482.766-34); Meire Silveira Linhares (763.894.051-20); Silvia Dayrell de Oliveira (452.633.106-68); Walda Silva Balthazar da Silveira (097.335.367-84)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2583/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.811/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aldenora de Souza (118.519.373-15); Ayla Fernandes da Costa (017.217.653-01); Maria Rozeli Costa (633.682.933-20); Maria Zilmar da Costa (676.231.823-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2584/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.840/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedita Leônia Fortuna de Freitas (012.860.064-06); Elesbão da Cunha Alcântara (036.154.723-49); Maria do Socorro Silva de Oliveira (026.145.714-40); Silvana Maria de Oliveira (876.914.774-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2585/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.883/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juarez Alves Lima (042.050.733-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2586/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.927/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonardo Campos de Aguiar (265.938.586-68); Terezinha Rocha Lima (076.055.416-19)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.405/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Nazíria de Brito Magalhães Graça (028.367.867-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.443/2020-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Luíza Gonçalves (134.658.898-86); Nydia de Oliveira Souza (617.305.211-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.762/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alberto Passos (061.571.657-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.316/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Silva de Oliveira (249.635.345-68); João Drumond de Oliveira Neto (245.175.777-91); José Paulo Bezerra Filho (277.021.624-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazer as recomendações prescritas no item 1.7 e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 11-16):

1. Processo TC-028.212/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adriana Palma Freitas (819.755.977-53); Antonio Quintino Rosa (207.840.401-25); Aroldo Cedraz de Oliveira (050.579.905-78); Carlos Roberto Caixeta (397.270.681-20); Delenda Assunção Araújo Bruno (685.152.006-00); Eduardo Monteiro de Rezende (583.796.811-34); Felício Ribas Torres (031.569.366-50); Fernando Pochyly da Costa (490.601.801-78); Karla Amancio Ismail (005.145.981-74); Maria Camila de Ávila Dourado (775.938.805-59); Raimundo Carreiro Silva (023.164.801-44); Rainério Rodrigues Leite (358.563.864-34); Vilmar Agapito Teixeira (410.790.941-72)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que aperfeiçoe a gestão de riscos corporativos, considerando, em especial a implementação de:

1.7.1) mecanismos que garantam ou incentivem a participação dos servidores dos diversos níveis da estrutura da UPC na elaboração dos procedimentos, das instruções operacionais e do código de ética ou conduta;

1.7.2) processos estruturados e documentados de diagnóstico dos riscos envolvidos nos processos estratégicos; definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos; continuidade da avaliação de risco; mensuração e classificação dos riscos identificados; monitoramento e análise crítica da estrutura de gestão de riscos;

1.7.3) mecanismos para consolidar a informação sobre os riscos, conforme apropriado, a partir de uma variedade de fontes, levando em consideração sua sensibilidade, tais como plano de comunicação e consulta interna e externa, seja por meio de um documento formal ou de uma lista de verificação.

ACÓRDÃO Nº 2592/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os expedientes denominados "recurso de reconsideração" apresentados por Gilson Gilbertoni Burgarelli (Peça 70) e pela Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (Fevale) (Peça 69) em face do Acórdão 3.976/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 51), por meio do qual, este Tribunal, em processo de tomada de contas especial, rejeitou parcialmente as alegações de defesa da Fevale e concedeu-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido de receber os expedientes como mera petição, em razão de o Acórdão impugnado referir-se a decisão preliminar, haja vista o previsto no art. 279, caput, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em receber as peças 69 e 70 como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; dar ciência desta deliberação e das instruções de peça 78 e 79 a Gilson Gilbertoni Burgarelli e a Fevale, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.294/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (20.083.036/0001-93); Gilson Gilbertoni Burgarelli (131.108.616-15); Universidade do Estado de Minas Gerais (65.172.579/0001-15)

1.2. Recorrentes: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (20.083.036/0001-93); Gilson Gilbertoni Burgarelli (131.108.616-15)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira (88308/OAB-MG) e outros, representando Universidade do Estado de Minas Gerais; Rogerio Antonio Neves (166.259/OAB-MG), representando Gilson Gilbertoni Burgarelli; Rodrigo de Castro Lucas (79.753/OAB-MG) e outros, representando Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a notificação do Acórdão 8.860/2019-TCU-1ª Câmara deu-se em 11/10/2019 (peça 45) e o recurso de reconsideração foi interposto em 31/10/2019 (peça 51), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão e dos pareceres, peças 52 e 56, ao recorrente.

1. Processo TC-016.549/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rudson Raimundo Honório Lisboa (596.880.684-20)

1.2. Recorrente: Rudson Raimundo Honório Lisboa (596.880.684-20)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goianinha - RN

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Emanuel Cassemiro de Souza (15.264/OAB-RN) e outros, representando Rudson Raimundo Honório Lisboa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do RI/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a SecexTCE a apostilar o acórdão 3.977/2019-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material contido na numeração dos subitens 9.3., 9.4. e 9.5, na forma proposta pela unidade técnica, encaminhando esses autos, seguida, à Serur, para instrução.

onde se lê:

"9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa)."

leia-se:

"9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa)."

1. Processo TC-016.644/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Majestade Ltda. - ME (07.230.701/0001-66); Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603-59); Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Paço do Lumiar - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2595/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar o Serviço de Cadastramento de Informações (Secinf) a apostilar Acórdão 11.490/2019-1ª Câmara, para correção do erro material contido nos itens 9, 9.4, 9.5 e 9.6, na forma proposta pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.249/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sildete Rodrigues de Araújo (529.393.836-34); Wellington Pacifico Campos de Lima (800.938.686-34)

1.2. Entidade: Município de Jaíba/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Djalma Fernandes de Souza (113.345/OAB-MG) e outros, representando Enoch Vinicius Campos de Lima; Erika Cristina Batista Morais (147.169/OAB-MG), representando Wellington Pacifico Campos de Lima; Alvimar Alves Cardoso Filho (119.950/OAB-PA), representando Jimmy Diogo Silva Murca.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Onde se lê "*Wellington Pacifico Campos Lima*", leia-se "*Wellington Pacifico Campos de Lima*"

ACÓRDÃO Nº 2596/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 14064/2018-1ª Câmara, para corrigir erro material, como proposto pela unidade técnica:

No item 9 do Acórdão 14064/2018- 1ª Câmara, onde se lê: "...4.083,00 5/0/8/2005...", leia-se: "...4.083,00 5/8/2005..."

1. Processo TC-025.237/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Teixeira Noronha (021.889.963-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3981/2019-1ª Câmara, para corrigir erro material, como proposto pela unidade técnica:

onde se lê: "9.2. Julgar irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 48.993,75 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 1/1/2009, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor;", leia-se: "9.2. Julgar irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 48.993,75 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada desde 1/1/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

1. Processo TC-029.855/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49)

1.2. Entidade: Município de Central do Maranhão - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) competem, nos termos do Decreto 8.901/2016, a fiscalização e a apuração de irregularidades decorrentes da aplicação de recursos transferidos na modalidade "fundo a fundo";

Considerando que à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde compete, nos termos do Decreto 8.901/2016, a instauração de procedimentos administrativos visando à devolução de recursos ao Erário;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas por Dárcio Guedes Junior, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde - Substituto, devem ser acolhidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em alterar o teor do Acórdão 720/2016-TCU-Primeira Câmara:

1. Processo TC-006.320/2016-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sus (Denasus)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas de sua alçada, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 13261 e, caso verificada a ocorrência de dano, atue prontamente para a recomposição do erário, mediante solicitação de instauração do processo específico de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

1.7.2. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, tão logo seja informada pelo Denasus acerca dos fatos apurados, instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, inciso VII, do Anexo I, do Decreto 8.901/2016, dando ciência imediata ao TCU;

1.7.3. dar ciência à Diretoria-Executiva do FNS e ao Denasus que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2599/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, tendo em vista as razões do parecer da SeinfraPortoFerrovia, em ordenar a adoção das seguintes medidas:

1. Processo TC-019.381/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

1.2. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encerrar o presente Monitoramento;

1.7.2. apensar estes autos e o TC-034.616/2011-0 (Monitoramento), em definitivo, ao TC-012.888/2007-3 (Representação); e

1.7.3. juntar cópia desta deliberação, assim como da instrução peça 101, ao TC-009.032/2016-9 (relatoria do E. Ministro Augusto Nardes), para subsidiar o monitoramento do Acórdão 2.876/2019-Plenário, em especial das determinações contidas nos itens 9.3.2 e 9.3.3 e da recomendação contida no item 9.8.2.

ACÓRDÃO Nº 2600/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar a representação improcedente e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.940/2020-7 (Representação)

1.1. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.2. Representante: Le Card Administradora de Cartões Ltda.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Andreotte Norbim Lanes (10.420-OAB/ES); Livia Toscano Dall Orto Machado (24.160-OAB/ES); Tania Pinheiro Proença (28.569-OAB/RS) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os órgãos e entidades sob a jurisdição deste Tribunal estão adotando, ou já adotaram, as medidas cabíveis a eles atribuídas, e ainda que os fatos indicados no PAD 00406.000717/2013-11 da Corregedoria da Advocacia-Geral da União estão sendo apreciados no âmbito da Justiça Federal, mediante ação interposta pelo Ministério Público Federal há que se evitar a duplicidade de esforços, nos termos do item 36 do Anexo I da Portaria Segecex 12/2016;

Considerando que, no caso da Codesp, a maior parte dos pareceres jurídicos e dos demais atos que poderiam ser considerados irregulares, imputados ao ex-Superintendente Jurídico e Advogado Antônio Carlos Paes Alves e ao ex-Diretor-Presidente José Carlos Mello Rego, são anteriores a meados de 2007, estando assim abrangidos pela prescrição decenal da pretensão punitiva;

Considerando que, quanto à empresa Localfrio não há, com base nos elementos constantes dos autos, débito a ser apurado, em nome da racionalidade processual, não se verifica a necessidade de atuação de eventual representação para apurar irregularidades na mudança de índice de reajustamento contratual;

Considerando que que o fato está sendo apreciado no âmbito da Justiça Federal mediante ação interposta pelo MPF e que, ademais, os fatos narrados datam de mais de dez anos atrás, realizar tais apurações nestes autos esbarraria em questões de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em caso de débito (art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234, § 2º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, formulada Advocacia Geral da União, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao à Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Cia. Docas do Estado de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.444/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: José Augusto Ferreira (214809-E/OAB-SP) e outros, representando Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 146, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la procedente; indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada; tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 35/2018, expedir a ciência de irregularidade a seguir discriminada; e, determinar o arquivamento dos autos, comunicando o representante e o Hospital Universitário Júlio Müller da deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.086/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Hildevaldo Monteiro Fortes (160.299.091-34); Hospital Universitário Julio Müller; Jonas da Cruz Borges Assumpção (691.830.741-04)

1.2. Interessado: Araújo Abreu Engenharia S/A (33.373.325/0001-79)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jardel Goncalves (197.777/OAB-RJ) e outros, representando Araújo Abreu Engenharia S/A; Silvano Carvalho (17882/OAB-MT), representando Expecta Serviços de Engenharia Ltda.

1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A).

ACÓRDÃO Nº 2603/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c arts. 143, inciso III e V, alínea "a", 237, inciso VII, e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação formulada pela Green Solution Comércio e Serviços Eireli - ME sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2017, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI), para



considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativas apresentadas por Almir Bezerra da Luz em relação aos itens "a", "b" e "c" do ofício de audiência; acolher as razões de justificativas apresentadas por Layzianna Maria Santos Lima e por Lucas Lopes de Araújo em relação ao item "c", parcialmente em relação ao item "a" e rejeitar em relação ao item "b" do ofício de audiência; dar ciência à Fundação Universidade Federal do Piauí das falhas e impropriedades relacionadas no item 1.6 deste acórdão; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Selog (peças 61-62):

- 1. Processo TC-030.064/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Piauí, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes e alertar a entidade quanto à possibilidade de o TCU aplicar multa aos responsáveis, caso se verifique reincidência nessas impropriedades:

1.6.1. desclassificação irregular das licitantes Forte Engenharia e Tecnologia Eireli - ME (grupos 1 e 2), Green Solution Comércio e Serviços Eireli - ME (grupos 4, 5 e 8), Comércio e serviços em Geral Lobão (grupos 2, 5 e 8), AOF Comércio & Serviços Eireli - ME (grupo 4), C. R. Henriques Eireli - ME (grupo 4) e CONAAT - Empreendimentos Ltda. - EPP (grupo 9), no Pregão Eletrônico 3/2017 (Processo Administrativo 23111.017893/2016-46), em razão de ausência de assinatura de engenheiro responsável nos documentos das respectivas propostas, com violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário;

1.6.2. inexistência de minuta ou modelo de planilha de custos como anexo do edital da licitação, que expressassem a composição de todos os custos unitários, em desacordo ao teor do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2604/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigo 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, 235, 237, inciso VII, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar por perda de objeto, no mérito, julgá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.338/2019-0 (Representação)
- 1.1. Interessado: Norte Service Eireli (14.991.257/0001-67)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Peterson Lima Ferreira (5.485/OAB-TO); Wenderson Lima Ferreira (7.157/OAB-TO).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; arts. 143, incisos III e V, a, 169, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar o pedido de medida cautelar prejudicado, por perda de objeto, no mérito, considerar improcedente a representação, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parecer da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, peça 18, dando-se ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh):

- 1. Processo TC-039.756/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, adotar a medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.714/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Marjorie Okamura (292.128/OAB-SP) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) - Santos Port Authority (SPA), visando à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes, sobre as falhas formais identificadas na matriz de risco (Anexa ao Termo de Referência), item 5, a exemplo da coluna "Medidas Mitigadoras", o que afronta o disposto no art. 5º, item " matriz de riscos", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codesp, segundo o qual a referida matriz tem a função de estabelecer os riscos e responsabilidades entre as partes, além do art. 2º do mesmo regulamento, considerando a possibilidade de o erro interferir na elaboração das propostas das licitantes e, conseqüentemente, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa;

1.6.2. dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) - Santos Port Authority (SPA).

ACÓRDÃO Nº 2607/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida e determinar o arquivamento, levantando a chancela de sigilo e dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.776/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Fundação dos Economistas Federais (Funcef - 00.436.923/0001-90); Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (02.839.639/0001-90)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Douglas Bontempo Gomes (30.468/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais (Funcef).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2608/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.073/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Macena dos Santos (034.277.735-15); Luisa Helena Albertini Padula Trombeta (120.364.818-92)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.627/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aral Saldanha de Aquino (200.274.431-91); Eitor de Melo (144.595.669-15); Luzinete Maria Simoes (484.811.309-15); Paulo Roberto Camoleze (483.487.759-00); Rutílio Kuliack (325.595.509-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.628/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalto Pereira Lima (276.630.356-15); Sergio Antonio de Sousa (148.614.456-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.059/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Fernando de Albuquerque (093.001.633-53)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.426/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Xavier de Sousa (457.885.291-15); Ivone Albertina Silva (210.293.261-34); Paulo Ferreira Alves (118.815.181-91)
- 1.2. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter em diligência o presente julgamento, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

- 1. Processo TC-012.716/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hilário da Silva (221.237.339-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

- 1.7.1.1. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de quinze dias, o ato de concessão inicial de aposentadoria ao senhor Hilário da Silva;
- 1.7.1.2. encaminhe, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos:
1.7.1.2.1. cópia do mapa de tempo de serviço/contribuição do servidor;



1.7.1.2.2. cópia das decisões judiciais que garantiram a averbação de 6 anos, 6 meses e 7 dias a título de "tempo rural judicial" e da contagem ponderada de tempo de atividade insalubre, informando se houve recolhimento de contribuição previdenciária relativamente ao tempo rural e se foi considerado algum período de atividade insalubre após a edição da Lei 8.112/1990;

1.7.1.2.3. cópia das decisões judiciais que garantiram o pagamento de duas rubricas judiciais atualmente presentes no contracheque do interessado, nos valores de R\$ 406,30 e R\$ 466,00 (peça n.º 6), bem assim do demonstrativo do cálculo de cada parcela;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue, nestes autos, o ato de concessão inicial de aposentadoria ao sr. Hilário da Silva, a ser cadastrado pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, e dê prioridade à instrução deste processo.

ACÓRDÃO Nº 2614/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.404/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Touguinha de Almeida (212.140.000-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Marsico 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.700/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos de Brito Campos (025.325.224-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da

Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.290/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Lima Barreto (026.705.003-82)

INSS/MPS 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE -

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.752/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deborah Ferreira Brochado Laguardia (071.728.496-47); Marcelo Coelho dos Santos (946.454.856-87); Rafael Ferreira de Macedo (102.017.999-60); Rodrigo José da Silva (063.537.966-09); Steffanya Shirley de Souza (881.938.106-00); Talita Araújo Nascimento (057.132.927-62); Thiago Portela Gomes (056.083.932-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.755/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo de Carli (005.064.201-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.788/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ozildo Borges de Brito (103.131.157-29)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.818/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Jacqueline do Carmo Pina (017.118.622-23); Augusto Rodrigues de Sousa (010.025.562-01); Claudimar Paes de Almeida (717.492.172-87); Cleonice da Silva Ribeiro (598.731.592-15); Francisca Denilca dos Santos Narciso Salvador (804.882.932-00); Ivete Ines Pastro (441.112.669-91); Juliana Bianca Rocha de Souza (674.115.842-15); Lyene Karyn Mendonca Amaral (438.134.612-20); Maila Andrade de Souza (748.145.912-68); Michelle Ayres Abreu (757.857.492-20); Regiani Gava (521.562.062-87); Regina Messias de Sa Araujo (848.429.972-49); Rosinei Batista da Silva (746.733.192-49); Wendell Roberto Lima Ramos (702.185.282-72); Willian Rafael da Silva Franca (991.285.272-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.829/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ferenc Diniz Kiss (287.109.448-93); Gisiley Paulim Zucco Piolli (089.600.998-05); Juliana Silva Dias (309.764.558-62); Marcos Navarro Miliozzi (011.745.528-83)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.120/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Simone Camera (016.106.739-56); Ana Maria Sanches Dorneles Ferreira de Oliveira (004.215.140-60); Andrea Moreira Arrue (006.968.910-50); Elise Helene Moutinho Bernardo de Moraes (018.364.340-22); Fabiane Pertille (057.950.989-30); Fernanda da Cruz Bertan (023.130.729-24); Gracieli Dall Ostro Persich (011.634.600-01); Lucas Hertzog Ramos (006.859.820-33)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-003.286/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Felipe Duarte da Silva (838.471.110-00); Mayara Marques Guilherme (026.873.540-90); Nathalia Tessele Barreto da Silva (009.050.530-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Costa e Silva 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse de Fernanda Pons Madruga (755.158.900-78) e Raquel Pereira Soares (076.634.406-17), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem das vagas nas quais foram investidas as mencionadas servidoras, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2624/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.423/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marília Vieira Febronio (722.413.065-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Costa e Silva 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.204/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizangela Mirian Moreira (038.301.326-70); Erineia da Silva Santos (058.151.174-39); Marcus Renato Pinheiro Mattos (931.847.192-00); Patricia Cardoso Campos (795.276.392-04); Renah Boanerges de Queiroz Pimentel (524.969.292-34); Renato Sol Paiva de Medeiros (001.326.072-39); Tayson Antonio Ceron Rodrigues da Costa (002.789.292-14)

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Costa e Silva 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2626/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.563/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick de Oliveira Pinto (176.277.347-38); Roger da Silva Noletto (123.645.247-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.564/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Felipe Gomes de Carvalho Marques (053.618.634-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.577/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Maria de Paiva Abreu Teixeira (046.180.013-64); Jose Luiz Otavio Farias da Silva (106.437.414-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de interesse de Yuri Cruz da Silva (048.339.653-21), a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário Sisac com o exercício de qualquer outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado, tendo em vista consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2629/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.596/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Heinz Feier (001.485.610-71); Karine Edimara Cervinski (014.757.760-80); Samanta Machado Fagundes (813.448.210-49)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.598/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Paula Bourdon (911.638.897-68); Bruno Silva Lopes (103.297.807-43); Dyego de Oliveira Arruda (031.177.841-01); Joel Andre Ferreira dos Santos (056.418.747-01); Lucas Carvalho da Silva Mendes Jara de Paula (105.380.277-38); Luciana Ferrari Espindola Cabral (086.390.297-92); Marcia Regina Coutinho da Luz (400.604.977-34); Rafaela Tavares Clemente (136.384.617-50)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.602/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Furtado Alves (784.964.979-68); Giovana Lazaretti (020.695.790-42); Luis Henrique Lindner (056.894.929-30); Magali Regina (591.012.612-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.611/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francieli dos Santos Oliveira (010.750.320-40); Laisa Blancy de Oliveira Guarienti (000.931.510-12); Tatiana Lins Alves (001.177.540-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.659/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dulcila Maria Lessa Bernardes (569.390.277-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.663/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Silva Moco (156.814.467-94); Barbara Kremser Guidine (151.487.017-73); Claudia Beatriz Victorino Borges Alves (119.206.057-11); Daniela Barreto Lopes (056.862.427-04); Joao Rubens Simao de Andrade (128.739.717-46); Julio Cesar de Oliveira Santos (122.415.157-79); Luiz Ronaldo de Almeida Velasco (122.319.717-47); Maria das Gracas Leal (663.144.887-53); Raphael Teodoro do Carmo (127.040.057-61); Wallace Luiz da Cunha (058.253.447-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.697/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flaverton Vieira dos Santos (004.501.122-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.742/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cleber Stefanello Pippi (000.716.880-21)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.752/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Lassance de Oliveira Alonso Martinez (112.744.157-48); Cristiane Goncalves da Silva (124.364.597-03); Daniel Coimbra Oliveira (035.390.983-13); Danielle Filippo de Lemos (121.416.597-44); Erica Conde Marques e Oliveira (073.589.376-43); Guilherme Gomes de Mesquita (004.518.470-40); Guilherme Resende Deus (027.188.941-13); Iana Lemos de Carvalho Lima (068.145.256-07); Rafael Lucas Batista Cavalcante de Moura (004.968.273-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão emitido em favor de Tiago Leite Martins (098.883.687-45), a fim de que seja realizada diligência no tocante à legitimidade do exercício cumulativo do cargo de oficial da Aeronáutica e o de farmacêutico junto à Prefeitura Municipal de São Gonçalo, conforme consulta realizada nos sistemas colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2638/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.822/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Demetrius de Freitas Cypriano Rosa (138.962.687-32); Dionizio Souza de Oliveira (160.698.477-25); Isaque de Lima Lopes Zava (173.247.017-01); Joao Gabriel Fernandes da Costa (467.270.848-90); Joao Gabriel Tenorio da Silva (150.911.257-



01); Julio Cesar Rodrigues da Silva Junior (151.760.417-66); Lorrان da Silva de Souza Figueiredo (175.148.957-44); Lucas Joannes Sodre (188.323.877-35); Rafael da Silva Pinto Pontes (175.917.867-50); Wesley Vitor de Souza Ferreira (168.136.157-42)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.885/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur da Silva Menezes (138.269.207-24); Daniel Pereira da Fonseca (156.926.917-36); Horlando Paulino Goncalves Cabral (182.690.247-32); Igor Rente Peixoto (169.241.087-33); Kevin Alves de Araujo Decote (161.414.467-28); Leonardo Barboza Bello (182.811.897-46); Marcelo Miguel Lima da Silva (158.526.147-50); Marcos Vinicius Avelino Barbosa (154.112.957-18); Rafael dos Santos Araujo (172.371.557-33); Victor Hugo Moreira do Carmo (172.831.297-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.940/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Conceicao de Oliveira (161.993.047-13); Fabricio Nogueira de Carvalho (163.512.847-16); Gabriel Mendes Oliveira (160.477.407-07); Julio Cesar Silva de Souza (168.444.537-01); Mark Davis Ferreira Amaral Louro (132.925.637-98); Matheus Davi Martins Cabral (172.083.427-09); Matheus de Almeida Martins da Silva (166.318.907-21); Paulo Ricardo da Conceicao Bandeira (185.654.777-97); Petterson Barboza Silva de Oliveira (174.370.857-20); Renan Pinto Silveira (192.893.147-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.970/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Alexandre de Berto Filho (707.170.224-12); Bruno Henrique Oliveira Silva (079.940.093-95); Daniel Dantas Targino (127.555.414-82); Jefferson Barbosa da Silva (072.382.193-36); Jhonata Santana Brito (050.189.062-94); Joao Vitor Argolo Batista (063.401.925-21); Luis Tiburcio Azevedo Braga (608.526.003-21); Lyan Augusto de Paula dos Santos (162.978.157-63); Marcelo Teixeira da Silva (048.012.222-93); Michael Anthony Gracindo Bezerra dos Santos (112.452.594-74)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.974/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Alves de Freitas Sacramento (094.539.055-69); Caetano Pinto Cavalcante (067.756.823-10); Daniel Garcia Silva (154.608.287-59); David Ferreira Costa (058.201.763-75); Fabio Mauricio Olizavoski (045.719.150-39); Felipe Carvalho Pastro (131.784.507-26); Harison Franca Lemos (016.428.951-80); Jose Lucio da Silva (126.317.164-85); Moises da Silveira Salomao (067.123.765-99); Renato Alves de Britto Junior (042.118.535-03)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.040/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Ferraz dos Santos (050.859.315-80); Kaio Cesar do Nascimento Albuquerque (045.568.983-07); Leonardo Coelho Pereira (051.342.133-56); Thamara Thaty Rodrigues da Silva (047.124.653-01)

1.2. Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.064/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Tereza Azeredo Bastos Brito (023.971.311-70); Carla Aparecida Thomaz Santana (024.757.019-27); Carlos de Freitas Luiz (024.680.816-09); Glaucia Caetano Freitas Alves (024.249.350-50); Joanna Angelica de Araujo (024.651.271-79); Ligier de Goes Costa (024.063.255-98); Marcia Tokunaga de Alcantara (024.796.089-64); Mariane Garlet Ruviano (024.627.590-18); Marina Brito Campos (024.477.311-40); Sheila Quandt Xavier (024.114.640-29)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.090/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Reis de Freitas Genesio (051.873.377-77); Andre Luis Mansur de Araujo (051.297.336-90); Cristiane Natalina Kossian (051.482.719-06); Joana Oliveira da Silva (051.936.416-36); Jullianna Meirelles do Nascimento Silva Pereira (051.489.474-11); Karyta Jordana Santos de Paula (051.547.249-25); Larissa Fernandes Maia Barbosa (050.758.494-58); Mariana Guzzi Madalosso (051.738.609-79); Roseane Pereira de Sousa (051.505.733-96); Sirleide Correa Rangel (050.055.016-65)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.097/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janaina Santos da Cunha (076.966.314-11)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.112/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Palhares da Silva (063.256.906-99); Alana Thayane Nogueira (062.410.659-47); Barbara Lima Pereira (063.174.606-47); Carlos Eduardo Santos de Souza (062.897.839-12); Fernanda Souza Sampaio Dantas (062.564.116-76); Michel Ferreira Flores Santos (062.181.599-30); Natalia Ramos Araujo (062.787.946-24); Polyana Virginia de Souza Lomar Teixeira (063.606.436-00); Randal de Tarso Rossi (062.639.618-21); Santana Franca Roza Tavares (063.244.658-70)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.215/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kaio de Lemos Caetano Almeida Maciel (108.787.537-45); Karina Lino Miranda de Oliveira (083.839.056-02); Kleyner Clevington Izidoro Alves (087.420.124-14); Leonardo Queiroz de Lima (012.359.206-23); Leonardo Valdetaro Porto (056.802.287-42); Mateus da Silva Cocco (088.302.839-59); Matheus Castro Rocha (123.951.976-10); Matheus Goncalves Bello (608.153.303-40); Matheus Kerkhoff Guanabara (021.886.520-10); Matheus de Jesus Pimenta (147.768.277-51)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.246/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Pedreira Lima (876.470.361-49)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.363/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Amaral de Melo (659.512.801-25); Geane Feitosa Lima (001.706.501-11); Gregorio Echeverria de Carvalho (017.141.311-30); Jennyfer Ribeiro de Moraes Ionashiro (026.517.011-73); Karla Aparecida Neres de Oliveira (009.491.141-03); Solange Batista de Souza (023.277.131-61); Thalita Soares Camargos (006.965.581-22); Thamise Sampaio Vasconcelos Vilela (003.372.161-00); Thiago Braz da Silva (051.309.071-16); Wanessa David Canedo Melo (991.546.411-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.367/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Silva (125.380.366-82); Cristian de Oliveira Braga (023.137.530-18); Dina Talita Oliveira Scharb (034.274.590-55); Erikcsen Augusto Raimundi (009.754.749-28); Gelson Luiz Fernandes Barreto (466.086.480-49); Kassia Maysa Drekenner dos Santos Martins (012.879.650-24); Leandro de Souza da Silva (006.949.180-16); Luiz Paulo Luna de Oliveira (262.307.635-91); Mateus Thurow Schoenkecht (007.216.290-24); Rodrigo Lavalhos Dal Forno (025.506.800-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.532/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur William Santos Pinheiro (073.612.766-60); Camila Cunha de Paula (101.119.496-10); Regiane Godoy de Lima (364.668.528-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.549/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Sampaio Cunha (634.567.452-49); Cleidson Paiva Gomes (595.082.482-20); Danilo Luiz Cardoso de Lima (016.878.522-60); Gracielly Costa Fontes Cardoso (011.484.733-94); Jadson Santos Mendes (710.527.982-68); Jakson Brito Lima (690.568.892-49); Josinaldo Reis do Nascimento (658.019.542-87); Marcio Cleidson da Costa Silva (669.161.002-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.555/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Goncalves Oliveira (366.202.198-61); Breno da Silva Carvalho (789.381.045-91); Jonatha Wallace da Silva Araujo (103.985.614-43); Lorena Maria Moraes Fernandes Coelho (098.605.934-00); Manuela Sales Lima Nascimento (072.667.274-21); Mario Francis Petry Londero (956.635.330-87); Paulo Joadi Guerra Lima de Medeiros (081.206.574-38); Paulo Roberto Souto Maior Junior (085.474.624-22); Rafael Goncalves da Motta (344.858.838-50); Wesley Deivison Oliveira de Moura (099.125.464-31)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-006.752/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Milena Pereira Araujo (006.190.811-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Hugo Almeida Pereira (026.118.311-73), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2656/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.857/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admarques da Silva Santos (045.975.275-83); Alan da Silva Fraga (795.167.935-68); Anne Danielle Duarte de Oliveira (038.302.804-32); Bianca Magalhaes Dias (881.203.765-87); Fernanda Gabriella Campos de Assis (057.934.545-94); Nivaldo da Silva Freitas Neto (069.187.405-04); Rafaela de Santa Anna Maciel (057.743.475-67); Silas Talmom Miranda Santana (057.871.585-63); Victor Natalio de Souza Carneiro (849.658.945-53); Zenilda Brandao dos Santos Moura (050.809.575-14)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

- Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.960/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Pimentel da Rocha Silva (063.622.564-09); Carla Patricia Santos Ferreira (079.915.284-64); Caroline Erlane Pinheiro Silva (103.292.454-30); Charles Duarte Gomes de Melo (024.397.044-74); Eduardo Leite Nascimento Martins (099.975.184-03); Julia Curzel Dallagasperina (011.699.430-47); Messias Gomes da Silva (109.390.824-62); Nahum Felipe Marques Castro (089.048.644-10); Pedro Henrique de Sa Vieira (083.972.074-22); Thomaz Cesar Barbosa da Costa (081.048.154-58)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
- Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.003/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcilio Marques Lopes (794.352.467-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.098/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nataskia Braga Keher (145.353.247-19)

1.2. Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.120/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Kazumi Yamakawa (022.912.939-07); Flavio Matias da Silva (005.948.961-85); Gisela Geraldine Castilho Westphal (019.187.099-47); Leonardo Moraes da Silva (050.895.639-00); Luciane Cristina de Gaspari (225.767.808-73); Marcelo Coelho (008.528.229-44); Paloma Hohmann Poier (049.619.019-97); Pedro Augusto Breda Fontao (368.206.228-99); Rosalia Rita Evaldt Pirolli (047.082.409-37); Wanderlei Bieluczyk (008.518.580-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

- Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.127/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassio Mendes Carvalho (046.992.996-01); Luiz Henrique de Oliveira (037.037.721-40)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.178/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Conceicao Santos (011.501.730-50); Bruna Padilha da Rosa (852.106.170-68); Carlos Eduardo Machado de Oliveira (000.307.650-48); Claudia Fernanda dos Santos Matias (748.900.770-49); Daiana Rosa dos Santos (003.696.290-27); Gabriela Oliveira de Andrade (847.007.500-49); Janaina da Silva Lemos (030.401.850-39); Mariluce Anderle (018.408.700-79); Rita de Cassia Rodrigues Moreira (639.474.800-59); Vivian Rose Aumonde (372.442.560-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.183/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Salvio Silva Araujo (042.723.861-74)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.216/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Ramona da Silva Lopes (116.289.097-57); Bernardo Migliora Buhring (124.668.697-05); Bruna Vieira da Silva (135.709.837-57); Giovanni Garcia Mannarino (106.288.617-88); Joao Marcos Almeida Lima (149.741.407-52); Karen dos Reis Leandro (119.584.437-94); Magali de Oliveira Silva (102.827.977-93); Mariana Fortes Maia (151.297.667-92); Pedro Caleb Rocha Gomes e Souza (144.046.237-20); Roberta Schmidt Cunha (089.351.567-10)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.291/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jones Remo Barbosa Vale (015.707.002-65)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.414/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Caroline da Silva (145.515.167-08); Nara Candido de Vasconcelos (058.501.087-00); Paloma Lima Ramos Jashar (095.638.627-08); Priscilla Hoelz Pacheco (130.697.447-02); Tessali Soares Nabekura (117.467.677-90)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.416/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deyvid Wavel Barreto Rosa (102.213.076-56); Fabio Antonio Vitarelli Marinho (056.737.696-60); Frederico Amorim Cavalcante (073.855.396-45)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

- 1. Processo TC-007.578/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Rodrigues de Brito (042.322.324-00)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.617/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Camargo Rodrigues (044.561.967-85); Helena Lopes Basil (038.165.927-59); Ines Domingues Ladeira (875.499.057-20); Kathia Christina de Souza Pimentel (008.820.677-70); Kayser Combat Reis (792.830.717-00); Leila Sebastiana

Moraes Gomes (280.358.442-53); Leonardo Condeixa de Araujo (969.197.797-49); Leonardo Frederico Reiter (041.774.376-97); Leonardo Pereira Alves (051.811.227-60); Leonardo de Almeida Silva (077.586.157-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.631/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edna Maria Alves (103.146.078-03); Jorge Moreira Vaz (046.770.198-94); Joseffina Maria da Silva Esteves (839.827.878-15); Luiz Guilherme Stark Aroeira (426.467.156-68); Malvina Boni Mitake (051.072.358-67); Paulo de Tarso Dalledone Siqueira (190.625.948-83); Roberto Jose Cabezas Solorzano (052.476.067-52); Yasko Kodama (054.478.348-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.641/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Cecilia Chrystine Peixoto Alves (566.880.913-72); Maria do Socorro da Silva de Sousa (050.842.343-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.836/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cindy Leal Lima (026.581.672-61); Nathielle de Souza Teixeira (511.111.282-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.847/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalberto Cavalcante de Melo (509.122.912-49); Marluce Pinto de Lima (930.249.162-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.888/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Barros Camara (652.649.403-04); Danrley Alves dos Santos (045.442.073-04); Juvenilson Costa Damascena (375.036.933-04); Luan Dayno Ferreira Araujo (047.205.573-92); Luis Silvano Araujo Vieira (912.747.103-91); Marcelo Aragao Saldanha (475.988.833-00)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.928/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Falcao de Araujo (224.469.248-59); Aline Barros Saab (722.219.251-49); Ana Claudia Venturin da Costa (826.909.792-68); Ana Luiza Pante (022.109.221-86)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2676/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.977/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Ribeiro de Jesus (312.607.438-37); Arthur Felipe de Oliveira Fiel (054.124.015-38); Bruno Ramos dos Santos (352.030.268-31); Gracielle Ferreira Andrade (057.897.116-00); Josana Azevedo Aredes (131.451.787-25); Maria Angelina Baia de Carvalho de Almeida Camargo (566.183.872-72); Patricia de Souza Araujo (087.889.657-08); Renan Alves Silva (090.441.734-48); Samuel Rodrigues Alves (050.619.016-14)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.989/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Lopes Nascimento (672.188.813-00); Elivanda de Oliveira Silva (859.441.903-10); Josimari Regina Paschoaloto (356.237.098-93); Juliana Reis Bernardes (033.504.915-02); Marissol Lopes Soares (028.564.234-00); Priscila Martins Mendes (007.146.063-24); Ramon Raudel Pena Garcia (704.608.714-80); Renner Antonio Melo Nascimento (050.565.373-73); Valdivania Albuquerque do Nascimento (989.932.913-49); Wenio Fhara Alencar Borges (026.734.613-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.996/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Alzira Mendez Nunes (990.884.010-04); Elana Beatriz Silva Sabino de Farias (090.490.794-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-008.003/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Vieira Medina Coeli (079.214.527-52); Gilberto Figueiredo Pinto Filho (904.621.302-15); Hailto dos Santos Silva (035.910.177-10); Larissa Gomide Reis Siqueira da Silva (104.001.487-90); Liria Lizerrania da Costa Oliveira (090.477.537-20); Marcello Fonseca Salgado Filho (023.907.496-31); Renata Garanito de Abreu Rodrigues (103.011.297-54); Ruan da Silva Vianna (136.247.527-07); Vinicius Antonio Bocaline Zagatto (366.098.398-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip, para que:
 - 1.7.1. proceda ao destaque do ato de interesse de Caroline de Souza Barros (099.095.357-26), a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário Sisac com o exercício de outra atividade de natureza pública desempenhada pela interessada junto à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal;
 - 1.7.2. dê ciência ao órgão jurisdicionado acerca de possível ofensa por parte da Sra. Ana Carolina Vieira Medina Coeli (079.214.527-52) ao disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/1990, haja vista que, mediante consulta aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, verificou-se que a referida interessada consta como sócia-administradora de diversas pessoas jurídicas, devendo este Tribunal ser informado das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 2680/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-008.007/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Wesley Pinheiro Gomes (949.422.421-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse de Elisandra Scapin (001.616.770-88), Elisangela Aparecida Pereira de Melo (603.442.291-49), Fernando Mayer Pelicice (276.489.108-37) e Fernando de Moraes (833.164.771-87), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem das vagas nas quais foram investidos os mencionados servidores, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2681/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.211/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Carvalho Almeida (106.055.796-79); Luciana Lelis Leal (091.847.236-96); Thiago Santos Pinheiro Souza (077.150.336-93)
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.351/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danilo Silveira da Cunha (845.391.272-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.154/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Lemos Nassur (293.018.388-85); Rafael Campanate Poyares da Rocha (118.474.527-79); Temujin Ferreira Fernandes Tristao (008.572.096-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.784/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Charlier Valdslei Nonato da Costa (023.497.464-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.297/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Karina Martins Nogueira Napoles (051.799.756-89); Keiverson da Silva Borges (009.580.362-92); Lidiane Oliveira Lopes (648.872.603-00); Luciano Santos Rodrigues (043.135.706-40); Marcio Garcia Barbosa (032.070.985-09); Marcos Vinícios de Mattos Marinho (100.794.497-86); Mauricio das Neves Andreo (762.448.819-15); Minoru German Higa Junior (704.892.621-04); Monica Borges Botura Oliveira (371.345.905-34); Natalia Sales de Sa Lima (012.323.023-33)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-001.283/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edemilson Teixeira Sizo (628.864.102-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que:
 - 1.7.1. proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil em que figura como instituidora a irmã do interessado, Sra. Maria Cleyde Teixeira Sizo (ato e-pessoal nº 80526/2018), com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, aferindo, em particular, à vista da manifestação do órgão ministerial, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 217, inciso VI, da Lei 8.112/1990, notadamente o da existência de dependência econômica em relação à instituidora da pensão, já que reconhecido nos presentes autos a dependência econômica do interessado em relação a sua genitora, Sra. Laura Teixeira Sizo;
 - 1.7.2. proceda à juntada de cópia dos presentes autos ao processo que vier a ser instaurado para apurar a legitimidade do ato de pensão instituído pela Sra. Maria Cleyde Teixeira Sizo (ato e-pessoal nº 80526/2018).

ACÓRDÃO Nº 2687/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-002.187/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Neuza Alexandre Lopez (177.456.298-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2688/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.209/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Fátima Machado de Sousa (254.859.113-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2689/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.248/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Cernelutti Rivas (002.474.058-68); Moema Monte Alegre de Paiva (053.610.278-39); Wilson Roberto Cavalheiro (022.641.758-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2690/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.383/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Salome Barros da Silva (218.606.702-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2691/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão à sra. Nilza Duarte de Araújo, e fazer as seguintes determinações em relação ao ato de interesse do sr. Dennys Andrey Pinheiro da Silva:

- 1. Processo TC-005.868/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dennys Andrey Pinheiro da Silva (014.636.712-02); Nilza Duarte de Araujo (074.703.202-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima que:
 - 1.7.1.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a certidão de casamento atualizada da sra. Erdênia Pinheiro dos Santos com o sr. Carlos Alberto Torres dos Santos;
 - 1.7.1.2. o motivo pelo qual o benefício instituído pela sra. Erdênia Pinheiro dos Santos passou a ser dividido, em setembro de 2009, entre os srs. Carlos Alberto Torres dos Santos e Ary Alves da Silva, pai de Dennys Andrey Pinheiro da Silva, filho da instituidora.

ACÓRDÃO Nº 2692/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.796/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Lucilda Teresinha Bagetti Garcia (237.316.800-68); Neise Aparecida Pontes Xavier (030.178.847-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2693/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.923/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimunda Nascimento de Aviz (482.980.002-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2694/2020 - TCU - 1ª Câmara
- 1. Processo TC-004.088/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca (232.726.194-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Currais - PI
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2695/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações abaixo citadas, conforme pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.002/2018-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. considerar atendida a determinação disposta no subitem 9.7.9 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara, cujo prazo de atendimento foi prorrogado pelos subitens 1.6.1.2 do Acórdão 9.242/2011-2ª Câmara e 9.8 do Acórdão 7.296/2014-2ª Câmara;
 - 1.7.2. considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.7.13 e 9.7.14 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara, desdobradas nos subitens 1.6.1.3.1 e 1.6.1.3.2 do Acórdão 9.242/2011-TCU-2ª Câmara e prorrogadas pelo subitem 9.8 do Acórdão 7.296/2014-2ª Câmara;
 - 1.7.3. considerar atendidas as determinações dispostas nos subitens 1.6.1.3.3 e 1.6.1.3.4 do Acórdão 9.242/2011-2ª Câmara e prorrogadas pelo subitem 9.8 do Acórdão 7.296/2014-2ª Câmara;
 - 1.7.4. considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante da parte final do subitem 1.6.1.3.4 do Acórdão 9.242/2011-2ª Câmara, relativamente à necessidade de que sejam providenciados os ressarcimentos ao erário;
 - 1.7.5. considerar atendida a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 10.678/2015-2ª Câmara;
 - 1.7.6. dar ciência do presente acórdão à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), acompanhado da instrução técnica insere à peça 38; e
 - 1.7.7. com fundamento no art. 169, inciso I, do RITCU c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, apensar os presentes autos de monitoramento ao processo originador das diversas determinações, TC 010.033/2004-8.

ACÓRDÃO Nº 2696/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 1. Processo TC-025.578/2011-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Piauí (06.517.387/0001-34)
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.8.1. considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 1940/2013 - 1ª Câmara;
 - 1.8.2. arquivar os presentes autos.
- RELAÇÃO Nº 5/2020 - 1ª Câmara
- Relator - Ministro BRUNO DANTAS
- ACÓRDÃO Nº 2697/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.388/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ildefonso Antonio Rossi (085.120.199-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2698/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.547/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira da Silva (051.251.032-68); Ellen Grace Perez Moreira (049.967.712-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2699/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.592/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Caciraghi (555.649.098-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2700/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.622/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Celia Pereira Coelho (048.555.823-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2701/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.647/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Deusdedit Eulampio de Moraes (267.903.866-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2702/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.699/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Romario Soares Machado (333.336.880-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2703/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.725/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins Filho (178.255.983-34); Katia Lima Andrade (254.131.123-00); Maria Jose Marques Pereira (255.128.033-87); Raquel Castro Desterro e Silva Moreira Lima (290.300.133-20); Rosalva de Jesus dos Reis (269.258.503-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2704/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.802/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jose Gondim Pitanga (089.128.075-87); Julio Cesar Lobo (061.660.835-72); Katia Conceicao Guimaraes Veiga (334.538.105-20); Reynaldo Josue de Paula (033.149.445-00); Sonia Lucia Rangel (065.079.725-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2705/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.830/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Onildo de Barros Correia (053.993.784-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2706/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.831/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleire Pessoni (123.089.941-34); Geni Lopes dos Santos (167.573.191-87); Lazaro Felipe da Silva (261.550.601-34); Leila de Andrade (261.115.601-82); Maria Angelica Lourenco Goncalves (166.390.141-49); Paulo Sergio Peres Fonseca (268.761.837-34); Sebastiana Alves Pereira (084.029.811-00); Valentim Candido de Camargo (354.805.567-20); Vilma de Paiva Oliveira Mota (307.089.311-20); Wania Provazio (168.057.201-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2707/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.866/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Robson Fonseca de Oliveira (670.903.387-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2708/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.468/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Rodrigues de Siqueira (030.296.201-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2709/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.832/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria dos Anjos Silva Oliveira (282.131.146-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2710/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.860/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Paola Milani (585.728.729-49); Harry Ogier Kinder Junior (253.427.709-04); Ildenira Esmeria Trindade (200.655.239-20); Laurita de Souza Boginski (200.524.729-49); Leni Maria Ribas Almeida (551.645.799-87); Ligia Cristina Stival Muraro (510.477.139-34); Oswaldo Correa de Campos (391.227.359-68); Rosalvo Jorge Amoedo (253.183.659-49); Teresinha Rojo (504.258.709-87); Vera Regina Gomes Martins (561.947.572-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2711/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.929/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Deolinda Maria Aidar Silvestre (252.208.291-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2712/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.004/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Roberto Machado (403.804.089-53); Jose Gabriel Correia (530.047.109-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2713/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.069/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cacilda Gomes Santana Silva (270.526.803-00); Conceicao de Maria Soares Machado (129.650.813-72); Elias Barros de Oliveira (093.719.663-00); Francisco Adriaio Vasconcelos Silva (093.936.503-06); Helena de Jesus Ribeiro (098.612.203-30); Jose de Ribamar dos Santos (148.756.753-72); Josimar Fernandes da Silva Pereira (076.393.923-49); Neuton Portela Pontes (107.564.853-04); Raimundo Nonato Pinheiro Brito (125.376.243-00); Vilma Telma Muniz Pinto (136.861.353-53)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.118/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Alves de Almeida (066.129.543-53); Gentil Cunegundes da Silva Neto (145.260.691-91); Gislaire Maria Ferreira Guimaraes (182.288.521-34); Ilson Feitosa dos Santos (153.887.191-20); Ione Maria Paulino Gomes da Camara (221.315.581-04); Irisvalda Soares Ferreira (227.146.931-72); Joaquim Antonio do Carmo Neto (210.357.251-34); Jose Roberto Rodrigues (143.656.341-00); José Félix da Silva (118.682.361-53); Marcionilia Gonzalez da Silva Melo (297.252.321-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.196/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izaldinha de Lourdes Piovezan Aragon (084.906.942-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.466/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Antonio Maciel (398.153.666-53); Milton Rodrigues (140.537.056-49); Nelson Marciano (042.093.386-72); Vicente de Paula da Silva (389.457.626-04); Vicente de Paulo Martins (157.759.336-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.510/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulce de Abreu Monte (238.892.681-53); Dulsemar Messias dos Santos (152.431.411-00); Durani Nonato do Bomfim (151.116.281-34); Edelmans Pereira do Nascimento (101.952.701-34); Edilon Marques da Silva (096.627.311-72); Edilson Fernandes da Cruz (114.318.221-91); Edison Alvarez (231.847.790-68); Edmar Fernandes de Camargo (210.503.091-20); Edmilson Monteiro da Silva (178.826.644-72); Edneia Balduino Pires (185.453.511-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.529/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Dias Pinheiro Soares (182.390.051-87); Maria Emilia Gonçalves Brito Rosa (151.622.571-68); Maria GERALDA de Oliveira Alves (373.662.626-68); Maria Helena Gomes França (221.348.671-91); Maria Helena de Vilhena Gomes (185.617.051-91); Maria Lucia Bacelar (734.585.467-15); Maria Madalena Doca Curcio (310.272.371-34); Maria Regina de Santana (143.944.991-00); Maria Salvadora Mourão Reis (270.738.741-04); Mario Ricardo Dias de Sant'ana (168.119.504-63)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.547/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Braz da Silva (406.392.157-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.615/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Henrique Ribeiro de Brito (138.915.532-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.625/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Yonemi Sumida Tanahara (285.520.161-68); Ana Luiza Pinto de Matos (256.834.701-53); Evangelista Herebia Gonçalves (160.486.441-91); Maria Edma Barbosa Nunes (368.440.391-15); Maria Sebastiana de Freitas de Oliveira (285.406.201-97); Nestor Muzzi Ferreira Filho (030.675.801-68); Paulo Azevedo de Melo Junior (257.219.841-04); Ronaldo Rodrigues Bais (073.547.891-00); Verissimo Lopes (308.600.169-00); Vilma Cecilia Gonzalez (294.496.691-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.651/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Gimenes (015.949.078-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, em acolher as razões de justificativa de Maria José Cabral Grillo (CPF 221.451.416-34), Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.599/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvarina Maria de Jesus (119.055.736-34); Ana Maria Cantarino (074.775.706-20); Celia Caldeira Brant Costa (912.528.576-91); GERALDA Aparecida Pereira Peter's (050.963.916-04); Ésio Eduardo Costa (198.643.886-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar a realização de novo exame do ato de concessão inicial de aposentadoria de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF 464.423.911-91), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal que fundamente a revisão de ofício do Acórdão 7176/2019-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.304/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aliemar Lins Lobo Silva (315.988.381-72); Antonio Rosimar Guimaraes Aguiar (464.423.911-91); Cresomar Carlos de Souza (168.601.011-72); Eusa Lobo dos Santos (232.777.931-68); Maria Barbosa de Lima Araujo (260.066.691-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.364/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ariadene Ferreira Jambeiro (893.136.075-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.044/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrick Trivilin Rodrigues (128.377.617-02); Ramon Silva Martins (118.867.327-01); Rodrigo Vieira Rodrigues (031.806.237-21); Rosemeire Geromini Alonso (313.650.558-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.198/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna da Cunha Kronenberger (036.009.941-66); Claudia Felicia Falluh Balduino Ferreira (280.084.211-34); Claudia Teresinha Washington (021.031.369-26); Daiane Soares Veras (024.802.481-78); Domitilia Bonfim de Macedo Mihaliuc (969.350.903-00); Edemilson Cruz Santana Junior (051.881.829-20); Fabio Andre Gomes Silva Cavalcanti (723.399.851-53); Gislene Maria Barral Lima Felipe da Silva (420.951.156-00); Janine Della Valle Araki (251.619.408-08); Jaspion Leone Rocha (009.059.421-59); Jean Carlos Aguiar Lelis (032.950.231-07); Jussara Resende Costa Santos (008.994.866-14); Kristian Schiel (042.225.041-49); Laryssa Mota Guimaraes Rocha (011.683.141-35); Leide Rozane Alves da Silva (010.126.171-30); Luciana Guimaraes Nunes de Paula (065.822.646-05); Natalia Lemos Chaves (017.697.251-05); Olimpia Alves Teixeira Lima (841.451.881-87); Rafael Amaral Shayani (265.467.978-01); Talita Siqueira Cavaignac (017.479.721-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.366/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Annaya Assuncao Pereira Ribeiro (012.442.583-69); Antonio Carlos Garcez de Sousa (373.179.113-72); George Luiz Ribeiro Ferreira (027.363.073-30); Italo Anderson dos Santos Araujo (072.763.244-27); Kaio Henrique Ferreira Nogueira de Nogueira (041.947.493-59); Luciana Silva Aguiar Mendes Barros (529.230.883-87); Renata dos Santos Ferreira (629.735.923-72); Rerisson Jose Cipriano dos Santos (007.839.534-88); Tania Valeria Luz de Sousa (010.491.223-56); Vitor Prates Lorenzo (052.618.514-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.401/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Blenno Gustavo Rocha Oliveira (037.047.581-08)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.405/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Augusto Ferreira do Valle (619.298.912-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.495/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Gomes Rodrigues dos Santos (989.937.123-87); Bruno do Nascimento Andrade (008.703.454-94); Camila Nunes Seixas (058.436.554-31); Deborah Carvalho Cavalcante (026.106.775-37); Edvania Nascimento Bezerra Alves (556.918.465-15); Jose Elias Winck (628.792.190-00); Lindomara Aparecida Cassimira (033.809.499-73); Maria do Carmo Silva dos Santos (034.606.524-03); Petronio Eduardo de Andrade Barbosa (047.764.124-54); Wilma Antonia dos Santos (532.381.765-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.499/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erveny Jaiane Costa de Oliveira (092.378.054-89); Fabio da Silva Abrantes (726.678.851-04); Graziella Gomes da Silva Bastos (878.132.383-20); Humerson Ferreira de Souza (027.791.891-00); Leonardo Passos Silva (839.568.085-68); Manoela de Medeiros (026.204.017-47); Pamela Charlene Loureiro (055.469.969-94); Paulo Fernando Carvalho Secundo (009.843.765-85); Taynarianne Ferreira Alves (082.240.554-77); Vanessa Porto de Araujo Meneguz Moreno (033.506.335-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.510/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charlene Steplany Marilyn Meneses de Paula (011.869.341-74); Deryk Vieira Santana (032.694.921-62); Flavia Borges de Mendonca (881.577.761-04); Francisco Vanderlei Alves dos Santos (056.124.373-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.604/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elza Nathalie Pinto Peixoto (025.293.705-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.416/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Junio Graciano de Souza (069.789.736-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.559/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Santiago Martins (180.330.007-83); Arthur Rodrigues Horii (109.368.577-81); Carlos Eduardo dos Santos de Sousa (170.442.887-40); Daniel Felipe de Oliveira Pacca (177.521.477-02); Dario Almeida Pereira dos Santos (177.810.507-62); Kennedy Barbio Silva (063.449.697-25); Luiz Phelipe Barbosa de Moraes (179.136.647-38); Oliver Pereira Machado (155.002.917-77); Patryck Santana Vieira de Lima (180.667.547-10); Paulo Victor Silva de Souto (174.744.387-55)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.620/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emerson Cordeiro Lopes (089.281.676-71); Lailla Cristina Gandra (095.324.646-97); Pamela Torres de Oliveira (015.689.856-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.632/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Carolina Lima Guerrero (148.210.477-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2739/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.641/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuella Soares de Moraes Freitas (083.235.944-06); Hestephanio Sergio Leite Pereira (075.645.374-77)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.758/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Marques Rosa (043.140.201-99); Fernando de Souza Cardoso de Lemos (105.082.207-26); Matheus Maciel Vilela (101.247.436-41); Nubia da Silva Duraes Burgos (109.306.407-21); Priscilla de Abreu Matos (108.614.017-60); Rafael Machado de Oliveira Lima (109.638.927-46); Renato Martins Pereira Girato (335.873.048-40); Rhaissa Heinen Peixoto (020.109.521-11); Simone Azevedo dos Santos (996.727.581-20); Sue Hellen Vasques Monteiro (108.287.527-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.763/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Carvalho Marins Estrella (131.494.767-20); Anthony Belo Vasconcelos Santos (059.346.313-73); Daniel Junior Campos de Almeida (117.403.216-26); Francisco Tiago Oliveira Ibiapina (049.939.563-80); Henrique de Oliveira Nunes Bandeira (033.320.855-22); Noely Amara Lopes Dias Ribeiro (065.192.476-69); Rafaella Rufato Braga (096.878.656-10); Tales Sergio de Oliveira Ricardo (102.785.726-42); Talita Gabriela Cavalcanti de Barros Moreira (131.980.817-42); Tatiane Tunala (076.716.516-05)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.766/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Masselli Bovolon (386.589.348-10); Ana Paula de Lima (366.197.868-39); Andre Austregesilo Scussel (052.739.103-40); Diogo Santos Rodrigues (021.694.143-12); Felipe Lazar Neto (409.539.588-50); Giulia Godoy Takahashi (392.267.158-66); Raissa Fidelis Baeta Neves (086.928.436-36); Remo de Santana de Tomi (409.618.998-75); Tiago Watanabe Rodrigues (320.895.858-70); Victor Barbieri Bariani (409.798.318-06)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.773/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronaldo Garcia Firmo (284.512.858-48)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.028/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Hora Aimone (003.931.731-51)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.046/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Cacheta da Silva (050.093.769-97); Rodrigo Fraiz (047.493.746-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.083/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amaury Freitas Miranda (043.714.209-40); Ana Carolina de Miranda (044.136.709-73); Ana Elisa Buzetti Neves (044.355.579-67); Andressa Aparecida Ribas Machado (044.237.439-90); Bruna Bramorski Medeiros (043.899.939-84); Bruna Pinheiro Pascotto (043.974.036-35); Flavia Adriana de Melo (043.944.259-13); Mitali Cavalcante Brito (043.907.533-55); Suzana Neres Soares (043.918.241-75); Vanda de Fatima Minatel (043.740.928-70)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.149/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Marly do Nascimento Salgado (207.823.062-68); Claudio Marzo dos Santos Pinha (186.839.208-28); Joe da Silva Martins (173.730.478-31); Lara Vanusa Martins (152.316.378-07); Marcia Cristina dos Santos Almeida Batista (164.369.538-09); Susana Chaves Penafieri (171.372.748-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.270/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agerdania Andrade de Souza (790.549.512-49); Ana Paula de Azevedo Albuquerque (013.084.966-99); Andrea Figueiredo Gomes (525.333.602-87); Claudio Rogerio Gomes da Silva (779.603.782-15); Edleide Lima Moraes (033.504.645-21); Jhonatan Willian dos Santos Goncalves (001.171.492-17); Karilane Maria Silvino Rodrigues (671.998.873-53); Marco Aurelio Rodrigues (311.817.718-70); Maria Adriana Leite (848.110.722-00); Marina Brito Almeida (919.924.942-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.347/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deborah Gadelha Machado (066.161.634-74); Everton Silva do Nascimento (061.331.834-03); Gutemberg Monteiro da Silva (088.657.304-12); Jose Willamis dos Santos (068.714.674-75); Josevan da Silva (074.481.184-80); Larissa Bernardino Sencades (060.763.684-03); Leonardo Tals Lima de Araujo (062.831.003-09); Luane Mendes Ribeiro Junqueira (110.167.086-02); Ranieri Batista da Costa (057.728.664-19); Rian da Silva Almeida (103.412.094-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.361/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Rodrigo Troni Pinto (346.994.828-30); Ana Claudia Albrecht Friozi (006.492.421-14); Francine Lima Valerio (023.920.120-59); Ingrid Semper Lucena (035.550.750-12); Jennifer Marques Mendes (154.800.367-00); Jessica Lopes Borchardt (023.184.530-80); Josiane Silva de Lima (006.867.020-69); Larissa Guimaraes Vicente (040.707.360-42); Maria Guacira Correa da Cruz (510.936.930-53); Maria da Graca Gauterio Tavares (427.377.370-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.447/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Martins Apolinario (014.481.010-77); Eloisa Maggi Rech (558.524.750-68); Erecilda Victor Venancio (658.610.430-00); Fabiana de Oliveira Costa (003.343.860-98); Fernanda Lemes Maia (992.956.100-59); Flavia Giendruczak da Silva (009.894.630-79); Gisele Moller (020.948.020-35); Indara Mattei Dornelles (025.124.100-99); Raquel da Silva Townsend (002.633.720-73); Vanessa dos Santos Carvalho (011.355.851-13)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2752/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.524/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Henrique de Melo Ribeiro (007.507.954-25); Flavio Augustus da Mota Pacheco (880.842.641-68); Kaled Sulaiman Khidir (548.687.771-49); Katyane de Sousa Almeida (025.950.574-99); Kelly Cristine F de Oliveira Bessa (757.837.386-20); Poliana Guerino Marson (021.576.809-42); Reijane Pinheiro da Silva (556.758.911-53); Rodrigo Ribeiro Fidelis (804.006.551-87); Silvestre Julio Souza da Silveira (774.029.871-91); Wacilla Batich Abdalla Barbosa (031.809.631-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2753/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.572/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amelia Pereira Costa (123.783.096-60); Carolina Ladeia Cirne (047.326.355-63); Deise Brito dos Santos (055.900.315-32); Efraim Pereira Martins (629.169.472-72); Ismael Henrique da Silveira (094.838.386-06); Kiaki Tosta Santana (423.691.775-00); Luiza Amim Mercante (100.326.327-54); Osanilton dos Santos Oliveira (038.122.795-25); Samilly Silva Miranda (036.481.885-93); Tatiane dos Santos Buri Cunha (795.836.365-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2754/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.634/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcione de Lima Souza Umbuzeiro (099.727.007-12); Aldo Vieira Vincis (070.675.797-16); Aline Braz de Lima (010.574.327-50); Aline Rigueti Barcelos (124.385.497-93); Aline de Araujo Torres Gabriel (120.704.637-02); Amanda Cavaliere Lima Araujo (110.919.807-80); Ana Paula Lobo (058.234.226-01); Anderson Fragoso dos Santos (103.547.127-21); Andre Vechi Torres (010.068.611-73); Andre do Amaral Silva (037.235.667-23); Ariane Isaias Veiga de Castro (112.790.637-26); Arthur Rodrigues Pereira Santos (098.615.847-06); Cassiano Felipe Gonçalves de Albuquerque (919.658.100-04); Dandara Macedo Costa Dantas (115.097.717-51); Daniel Pousa Kurpan Nogueira (120.401.557-08); Daniela de Franca da Silva Freitas (105.828.587-47); Dayana Rodrigues Farias (058.856.507-56); Diego Luiz Fonseca (124.417.777-69); Eclea Persigo Morais (969.066.930-34); Fernanda Mariz Pereira (025.999.207-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2755/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.642/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Silva Cid (100.372.147-80); Aline dos Santos Silva (035.992.197-37); Amanda Tafuri Paniago Passarinho (081.979.366-33); Andrea Alves Silveira Monteiro (945.553.037-68); Bianca Brito de Carvalho Araujo (119.857.967-67); Eduardo Souza Rogel (120.895.617-50); Eduardo de Lima Pinto Carreiro (115.878.627-19); Fernanda Gonçalves de Oliveira Passos (115.602.017-46); Juliana Subino Teixeira (294.292.848-43); Karine Alves de Carvalho Ferreira (110.428.227-51); Karla Menezes Lopes Niels (095.343.017-01); Kelly de Carvalho Teixeira (326.565.148-78); Kleber Borges de Araujo (818.706.717-91); Kricia Helena Barreto (078.797.906-67); Lucas Eduardo Zandonai (068.268.709-08); Lucas Wanderley Torres Ramos (121.772.747-70); Nilo Sergio de Oliveira Junior (123.323.587-73); Patricia Souza Lobato (110.680.637-93); Rafael Jose do Nascimento Silva (135.027.707-00); Tatiana Dias Fontainha Ferreira (099.234.447-67)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2756/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.650/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronan de Oliveira Barbosa (104.250.237-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2757/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.657/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Chaves Ferreira de Aragao (117.610.377-65); Daniel Falcao Pereira da Fonseca (081.013.917-03); Lucas Carvalho de Oliveira (126.124.167-30); Suellen Affonso Rodrigues (111.109.227-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2758/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.666/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abadia Cristina Ferreira Silva Torres (013.970.207-50); Adnair Regina da Silva Pacheco (018.599.657-41); Adriana da Silva Figueira (088.425.657-09); Aidna Rodrigues Pessoa de Almeida (598.185.307-72); Alessandra Jose da Rosa (086.233.057-28); Alessandra Maria dos Anjos (024.477.537-05); Alexandre Alves Pereira Woolf de Oliveira (025.918.227-35); Alexandre Barbosa de Oliveira (022.054.997-42); Aline Serfaty Pozes Malheiro (806.281.767-91); Amanda Teixeira de Oliveira Fonte Boa (098.752.997-82); Ana Claudia de Almeida Ribeiro (081.998.937-10); Ana Cristina Conceicao de Oliveira (087.223.527-08); Ana Emilia Oliveira dos Santos (075.743.507-60); Ana Lucia Ferreira Siqueira (079.840.967-32); Ana Lucia de Almeida Campos (082.800.577-06); Ana Maria dos Santos Pereira (727.460.687-53); Ana Paula da Silva Santos (018.148.487-03); Ana de Oliveira Nunes (011.823.477-38); Ana de Souza Ferreira (762.826.787-49); Andrea Maria Ferreira Bica (677.250.150-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2759/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.803/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel de Carvalho dos Santos (836.673.005-06); Felipe Fernandes Lobo (062.413.635-30); Gabriane Legentil Pereira (058.188.955-05); Guilherme da Silva Oliveira (058.384.515-05); Hallison Eduardo Felix Freitas Sobral (034.811.365-01); Lais Indiana de Menezes Ferreira (021.517.495-09); Layse Mayana Melo Neri (053.886.545-83); Lucas Bernardo Gualberto (028.131.175-79); Marcel Silva de Brito (022.296.525-83); Marcos Antonio Sena Almeida (433.752.356-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2760/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.846/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Marcos Bernardes dos Santos (121.602.276-33); Bruna Fernanda Souza de Assis (086.566.416-11); Deisa Peres Gomes Walkoff (415.936.007-63); Giselle Cristina dos Santos (062.379.276-11); Hudson Lucas Vieira Coelho (701.000.886-86); Jordane Nunes Leal Lopes (088.460.396-29); Jucelio Antunes Rocha (080.616.286-43); Ketly Paula Alves Campos (021.358.836-62); Thiago Lauro Santos (124.680.466-25); Tiago de Paula Lopes (117.677.546-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2761/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.858/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Costa Valariano (023.997.382-84); Diego Vitor dos Santos Morais (049.446.941-21); Jonatan Pereira dos Santos (092.415.636-80); Larissa Lima de Oliveira Stoffel (034.709.441-48); Leandro Izidoro dos Santos (047.414.341-41); Luan Fellipe Anselmo Gonçalves (055.714.871-51); Matheus de Sousa Medeiros (042.875.781-20); Mayara Cristina Alencar Bet (035.944.841-06); Renan Sanchotene Alves (037.291.701-12); Vitor Hugo Silva Pereira (051.520.751-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2762/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.927/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Luz (623.158.200-06); Annamaria Machado Batista (034.185.900-12); Cleci Fatima Zanella (411.313.800-10); Cleiton Mateus Chiaparini (004.777.390-16); Fabiane Karen da Rosa Haubrich de Souza (011.316.280-47); Ismael Jose Vedovatto (001.183.300-98); Ivete Prosenewicz Spada (978.017.710-87); Luciani Regina Gonchoroski (604.699.000-91); Priscila Link Ravazio (033.901.190-43); Robson Henrique Giasson Sincas (006.328.710-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.946/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Freire de Paula (397.398.644-49); Maria Sueli Granja (899.436.194-49); Maria da Conceicao Silva Sousa (052.687.704-97); Maria das Gracas Barbosa (680.570.674-20); Nazareno Heraldo Menezes da Costa (513.943.594-20); Paulo Sergio Dalmas (465.328.460-15); Reginaldo Batista Souza do Nascimento (656.538.584-04); Rosemary Barbosa de Melo (821.298.274-20); Vinicius Dantas Santos (058.883.055-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.957/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Marques da Silva (061.665.789-70); Rafael Santos Fischer (062.099.659-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.961/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Silva Ferreira (012.654.856-07); Joao Bosco Moura Tonucci Filho (067.895.226-46); Jose Liberato Simeao (588.694.686-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.974/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida de Oliveira (044.063.456-39); Douglas Baray Gomes (106.012.649-40); Felipe Vinicius Ribeiro (085.103.139-03); Gean Carlos Vieira Felicio (105.083.129-22); Gustavo Fujimori da Silva (070.117.059-02); Jose Carlos Cordeiro (056.164.399-75); Kethelin Thayna de Padua (051.308.539-46); Marcelo Lima de Carvalho (079.816.799-82); Matheus Felipe de Padua Severino (067.913.069-12); Rogerio Michael Musatto (074.995.579-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.995/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Sampaio Silvano Banchero (016.592.645-70); Dayana Paula Heck (087.825.609-19); Gustavo Buss Sonego (079.479.839-09); Jean Gabriel Schneider Meneguzzi (072.765.369-55); Marcia Accordi (085.359.109-13); Moises Silva Castro (028.268.765-38); Patricia Romero de Barros (102.017.809-41); Raquel Braga da Costa (881.246.570-68); Raul Max Vianna Medeiros (105.536.409-92); Scheila Cristiana Gava (032.374.369-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.163/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Dutra (657.657.530-00); Daniela da Silva Adamoli (605.448.720-53); Fabricio Santiago Andrade (967.061.475-91); Gabriela Dagnese Goncalves (023.707.160-61); George dos Santos Junior (036.909.535-96); Gustavo da Costa Soares Vieira (054.115.195-94); Hiago Rodrigues de Moura (043.624.535-39); Jaqueline dos Santos Macedo (006.028.880-93); Marcos Rogerio Duarte Vieira (038.708.890-39); Niedi Medeiros Gomes (023.491.560-95)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.220/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Clementino dos Santos (853.420.174-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.236/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Martins Granja Cavalcanti (959.073.003-53); Dalete Jardim Padilha (019.338.613-55); Gustavo de Souza Pereira (101.241.937-14); Huria Shalom Monturil de Carvalho Silva (951.099.513-49); Igor Cardoso Campos (024.897.543-94); Jessica Marques dos Santos (140.578.307-90); Karina Ecard de Aguiar Cabral (123.628.737-14); Lorena Chaib Rodrigues (008.808.073-00); Patricia Meneses de Sousa Santos (005.846.403-40); Samuel Machado Martins (021.418.133-28)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.244/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Oliveira Rezende (094.632.336-44); Ubirajara Jose de Castro (033.493.129-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.252/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael Amorim Machado (079.449.146-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.262/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elenilton Correia de Souza (046.934.295-11); Grace Kelly Melo de Almeida (016.806.035-31); Helia Maria de Souza Leite (050.042.804-28); Jarbas Miguel da Silva Junior (064.991.404-06); Jose Adriano Andrade dos Santos (031.042.045-86); Lorena Ana Pinto (017.539.865-83); Luana Heimfarth (968.422.370-68); Luiz Henrique Passos (038.122.625-50); Marcio Lemos Coutinho (831.222.655-91); Veridiana Mota Moreira Lima (625.303.300-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2774/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.295/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Notariano Biotto (337.427.038-70); Marcos Roberto Dias (298.640.998-92); Murillo Romero da Silva (366.782.328-28); Ricardo Felipe Ferreira (373.976.868-18)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.328/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sylvana Alves Rocha (040.165.044-81)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.331/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Goncalves de Azevedo (872.099.347-15); Carina Cortez (104.904.027-98); Flavia Fonseca Soares dos Santos (808.936.947-20); Jhonatan Mendes Silva de Oliveira (156.165.957-64); Juliana Lima de Oliveira (103.789.057-40); Luciene da Silva Mendes (105.600.247-62); Marllon Cesar da Fonseca Vasques (152.424.607-76); Paulo Ricardo Borrás de Almeida (122.933.437-82); Sabrina Aparecida Rezende Almeida (097.517.806-75); Vitor Araujo da Silva (131.882.157-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.461/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charles Freund Simao (990.739.781-49); Edmar Alves de Moraes (853.360.841-15); Fernando Rodrigues Teodoro (017.723.451-21); Jose Caramuru Brandao Neto (044.947.221-38); Layanne Tatielle Araujo Silva (700.145.201-76); Nara Claudia Stival (048.568.391-10); Nayane Vieira de Freitas (046.760.211-51); Rodrigo Cordeiro Moreira (940.875.631-20); Saulo Rodrigues de Souza Barros (036.771.551-18); Yasmin Rosa Fernandes Rodrigues (701.989.971-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.514/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gessica Xavier Torres (602.220.803-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.516/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Souza dos Reis (005.108.572-05); Josenildo Simoes da Silva (076.423.134-03); Juliana Felix da Silva (071.344.214-06); Marcela Nascimento Barbosa (050.698.734-58); Raphael Curioso Lima Silva (067.472.254-06); Thais Sousa Rodrigues Guedes (076.569.196-51); Tomas Barros Vasconcelos (050.393.944-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.635/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Amaral Barbosa (075.510.276-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.650/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Peraphan Lima (118.053.257-01); Caio Souza de Farias (113.566.377-79); Carolina Cerveira Pacheco (145.328.067-71); Carolina Pellucci Barreto Marotta (066.566.546-65); Celso Braga Junior (069.944.717-80); Gustavo Silva Marchiori (077.345.006-84)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.697/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Riccelli Cavalcante de Lima (756.170.723-15); Alex Anderson de Sousa Barbosa (043.760.013-09); Alexandre Pinheiro e Silva (016.371.553-01); Antonio Miguel Leao Filho (346.112.368-46); Cleiton dos Santos Moura (030.722.003-60); Erico Leopoldino Mota (036.408.823-00); Felipe de Oliveira Lima (006.728.675-59); Francisco Isaac Borges Moraes (054.111.373-90); Ricardo Jorge de Almeida Queiroz Filho (076.921.724-98); Victor Matheus Chaves Martins (027.320.735-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.741/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Santos de Almeida (023.969.657-35); Ricardo Dumans Vieira (081.191.617-00); Ricardo de Oliveira (035.047.426-58); Rubens Frederico Borim Filho (543.257.147-15); Sergio da Cruz Araujo (506.212.547-20); Sidimar Quezada Leite (021.698.117-45); Simone Ferreira Garcia (072.365.637-14); Simone Ribeiro Matos (051.990.887-26)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.749/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lisias Carneiro Camargo (026.400.521-01); Tenilce Gabriela da Silva Alvarez (024.127.262-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.759/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Shirley Mafra Holanda Maia (020.422.634-19)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.815/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Islas Batista Guedes (097.731.296-83); Joao Paulo Ramos Gomes (089.465.926-05); Juliana Barbara Barros Melo (075.297.786-50); Larissa Alves de Lira (344.673.588-70); Lilia de Cassia Espirito Santo (089.622.846-00); Lorena Lopes Ferreira (007.085.081-03); Matheus Mاتيoli Mantovani (352.771.638-67); Renata Maria Moreira Moraes Furlan (070.262.326-14); Tarcisio Maciel Chaves de Mendonca (035.941.296-32); Thamara Lais Silva (105.702.266-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2787/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.863/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Duanna de Oliveira Monteiro (093.107.964-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.893/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Morgana Moreschi (133.796.597-97); Viviane Viana Coelho (087.255.776-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.897/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Amorim Brandão (003.902.071-10); Elvis Leandro dos Santos (016.523.851-85); Fernando de Oliveira (048.805.249-13); Inara Santana Ortiz (028.077.711-65); Jose Celso de Castro (148.713.786-91); Keila de Oliveira Diniz (025.206.235-35); Lucas Santana de Moura (011.452.393-23); Marcelo Cardoso dos Santos (018.577.421-09); Mariane Alves de Andrade e Silva (036.039.551-10); Tatiane Yonamine Miyahira Soares dos Santos (856.783.411-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.903/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Lopes de Paula (112.296.716-09); Bianca Januario Eiterer (088.103.376-62); Emiliana Spadarotto Sertorio (119.847.227-86); Jaqueline Silva Castro (104.027.936-84); Laura Lavorato Soldati (104.778.586-27); Leonardo Marques de Jesus Pinto (124.291.706-39); Leticia Santos Carvalho Oliveira (096.168.326-03); Luciana de Sousa Santos Costa (752.200.591-49); Maria Jardeane Nogueira dos Santos (029.321.883-80); Mayra de Almeida Xavier Alencar (043.016.323-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.914/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Faria Mendonca (584.206.571-15); Daniel Gonçalves de Oliveira (164.263.168-06); Dione Mendes Teixeira Alves Freitas (727.193.461-87); Fernanda Coelho de Souza (012.530.441-20); Flavio Henrique Freitas e Silva (421.404.396-00); Helio Guilherme de Almeida Lara (033.706.201-38); Kellen Cruvinel Rodrigues Andrade (094.920.506-09); Lia Campelo Lima Tostes (477.743.471-00); Mariana Ferreira Lopes (309.145.628-51); Rodolfo Rego Deusdara Rodrigues (105.957.237-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.946/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josenice Carvalho Conceicao Aminde (826.235.205-00); Paula Pires Martins (807.899.195-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.000/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djair Araujo Santos (031.129.325-52); Eduardo Porto Macedo (938.268.185-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.045/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aila Crisna dos Santos de Jesus (045.302.225-19); Alice Vanessa Costa Pereira (030.828.240-05); Brenda Oliveira da Silva Alberto (953.006.860-34); Camila Bilhao (026.552.690-63); Cleonir Soares Gomes (968.347.650-34); Cristiane Maria Rehbein Bortolotto (948.652.990-68); Ivana Cassol de Bortoli (030.616.940-13); Mariana Vargas da Cunha (016.001.800-51); Milenna Vaz Dantas (013.302.195-54); Tatiana de Oliveira Candeia (121.171.267-23)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.071/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diana Paula Will (059.510.129-10); Diego Kosbiau Trevisan (339.490.678-33); Fernanda Marques (060.889.959-39); Guilherme Alex Derenievicz (079.448.569-30); Lucas Sabino Dias (044.397.029-70); Luciano Soares (942.485.599-00); Narjara Silveira (058.958.369-76); Paolo Colosso (310.964.838-58); Rodrigo Suitck Zaleuski (072.233.939-98); Scheilla Soares (621.145.579-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.077/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailana Rodrigues Lira (647.928.623-53); Ana Beatriz Sousa Nunes (025.028.433-24); Ana Patricia Ferreira Craibano (043.581.103-71); Breno Lucciane Mendonca de Oliveira (897.494.213-53); Gisele Cristina Calixto Tonatto (031.059.319-02); Jessica Emilia Sobral Reis (859.914.765-00); Jessica Maria Mota Rocha (042.666.271-73); Rosalina Amorim Salgado (004.008.271-74); Rosana Almeida de Souza (765.855.905-97); Roseane Oliveira Sidronio (016.409.605-11)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.104/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Marriele Wedig Soares (040.605.400-21); Francisney Vargas Fialho Junior (808.258.770-91); Gabriel Carpinski Motta da Silva (016.433.480-78); Gisele Pereira dos Anjos (805.307.530-49); Janaina Adriana Teixeira Barcellos (012.058.596-08); Josiane Lima Barbosa (022.457.580-56); Odete Camargo de Castro (479.671.880-04); Sonia Mara Rodrigues Fernandes (730.775.260-34); Virginia Souza Lopes (031.240.040-35); Viviane Santos da Silva (832.226.690-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.124/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica de Freitas Terra Gambarini (124.550.817-29); Renato de Araujo Nunes (079.711.487-47)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.231/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Daldegan de Freitas (075.579.356-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.244/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex de Oliveira Pereira da Silva (088.857.594-75); Carlos Eduardo Pereira Parente (118.661.516-81); Caroline Alves Lima Granha (141.114.307-83); Jesia Carolina Benevides Pereira (118.004.546-78); Julia da Cruz Gouveia de Barros Monteiro (046.709.374-13); Marcelo Tavares dos Santos (114.929.924-02); Marcelo Vargas da Silva (045.766.435-50); Rodrigo Villa Nova Barbosa Panza (126.839.397-52); Sofia Beatriz do Nascimento Santos (124.628.727-79); Vagner Santos de Carvalho (077.039.467-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.274/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Miranda Duplat Junior (009.491.815-52); Junilson Cerqueira da Silva (039.515.935-04); Lorena Sabino Ramos (016.236.815-10); Luciano Campos dos Santos (971.189.155-72); Regina do Nascimento Gomes Xavier (024.730.945-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, tendo em vista que eles atingiram os objetivos para os quais foram constituídos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.291/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aguida Cristina Gomes Henriques (039.730.924-43); Alanna Costa Dutra (996.326.675-49); Alessivania Marcia Assunção Mota (913.008.785-68); Alexandra Ines dos Santos (029.699.919-93); Aloisio Antonio Santos de Jesus (010.594.195-64); Arituza dos Santos Ramos (809.123.625-53); Daniela Carvalho Portugal (022.326.545-40); Edilane Figueiredo Costa (985.777.435-00); Ednei de Santana Pereira (539.896.275-20); Edvaldo Pereira Queiroz Junior (248.484.845-53); Flavio Coutinho Longui (118.207.117-14); Francine Pereira Paixão Farias (004.050.425-58); Fábio Luciano Archanjo de Jesus (782.044.615-34); Gabriela Gusmão Sampaio (616.319.575-20); Heiter Valverde Magalhaes Boness (033.465.745-80); Helena Arantes do Amaral (213.003.638-43); Iuri Mattos de Carvalho (776.450.145-04); Jalmar Manuel Farfan Carrasco (232.207.618-01); Klessius Souza da Rocha (682.493.575-15); Luciana Santos Cardoso (681.200.015-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2803/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.316/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Pereira de Oliveira Alencar (040.854.411-24); Jessica Rabelo Nascimento (029.772.611-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.460/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose da Silva Neto (042.103.521-87)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.910/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilce Bandeira de Carvalho Rodrigues (037.933.547-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.751/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adda Silva Martins (292.870.303-91); Amara Sabino das Chagas (860.216.057-72); Artur Passos Bacelar Filho (244.820.721-68); Eunice da Silva de Abreu (086.253.537-97); Evilânia de Lima Freitas Pernambuco (040.807.534-11); Ireuda Oliveira Silva (740.943.273-04); Mailde da Costa (544.260.061-04); Maria Jose Povia (500.626.037-87); Maria do Carmo Azevedo Santiago (568.783.384-68); Rosemary Fernanades de Faria (043.116.888-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.802/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo de Oliveira Bonadia (256.468.278-25); Giovana Oliveira Bonadia (257.441.598-19); Mercia de Oliveira Bonadia (167.395.188-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.850/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindalva do Carmo Silva Vidal (628.242.877-72); Maria Aparecida Lopes Celestino (334.958.311-34); Maria Zelia Pereira da Silva (306.803.871-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.863/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assis Ferreira dos Santos (133.380.737-63); Emanuel Moreira Avelino (011.674.076-01); Fatima Moreira Avelino (299.430.866-53); Gabriel Coelho Carneiro Santos (019.158.646-31); Galina Karlovna Bauer (062.318.737-06); Juliana Moreira Avelino (011.674.066-30); Leila Levenhagen Rodrigues (462.461.856-49); Margarida Moreira Avelino (800.419.306-49); Maria da Paz Andrade Santiago (294.889.826-91); Olga Teixeira Costa (053.150.096-96); Sebastiao Avelino Junior (011.675.066-93); Sofia Xavier Coelho Carneiro Santos (551.447.566-20); Stela Maris Rachid Moraes (798.757.266-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.873/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Yvonne Ferreira Braga da Silva (047.609.967-61)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2811/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.198/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Regina Lucia Miranda de Oliveira (173.424.062-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020040700115
- 115
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

ACÓRDÃO Nº 2812/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.002/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Liduina Alves Campelo de Lima e Silva (078.402.251-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.524/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jackson Rogerio Crisostomo Guerreiro (391.616.332-91); Joao de Jesus Crisostomo Guerreiro (508.495.572-91); Luciana Margareth Crisostomo Guerreiro (508.495.652-00); Luiz Augusto Crisostomo Guerreiro (425.682.262-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.958/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Santina Felício Cabral (632.526.510-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2815/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.557/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Goulart Moraes (491.647.756-15); Maria Dilva Alves (460.446.556-87); Maria Teresa Menezes Freitas (481.653.796-15); Maria de Lourdes de Oliveira (323.222.916-68); Nilva Gonçalves Martins (766.159.446-34); Roberto Reggiani (026.301.748-67); Rosalinda Asenjo Lopez Berti (526.263.776-00); Rosuita Fratari Bonito (262.829.926-72); Valdelino Fernandes (443.239.056-53); Vilma Aparecida Gomes (218.623.891-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.714/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvino Macedo Filho (226.659.511-34); Eduardo Souza de Sa Oliveira (294.540.265-34); Lidice Pereira Gama (373.751.051-20); Miriam Soares de Castro (519.136.586-00); Paulo de Almeida Aguiar (620.899.437-34); Rose Mary Dourado Reis Nobrega (291.428.141-20); Wanderlou da Silva Pinheiro (120.229.772-20).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.732/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Gercina Neves da Silva (347.955.101-72); Cleomar Sousa Carvalho (329.806.711-34); Elvira de Sousa Cunha Silva (158.981.803-20); Ildete Pereira Evangelista (361.213.041-20); Jose Garcias Pereira Neto (135.759.701-06).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.776/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jailson Lira de Paiva (237.149.304-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.850/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samir Messias de Freitas (182.114.456-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.132/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Cardoso Porto (852.579.907-68).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.271/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adson Barreira Soares (166.201.511-91); Carlota Alves de Aguiar Ribeiro (416.141.351-34); Diocis Soares de Santana (093.815.201-78); Edinalva Santos Lima (135.704.471-20); Eziron Lopes de Souza (217.954.101-59); Francisco Vieira da Silva (099.584.791-68); João Candido da Silva (231.191.871-00); Josias Rodrigues da Silva (166.016.611-04); Jucelino Gonzaga de Oliveira (186.835.091-68); Leoncio Lino de Souza Filho (187.192.101-59).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.831/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Vilma Francisca de Matos (378.341.856-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.402/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Maria de Oliveira (140.918.361-00).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.430/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Willis Silva (062.417.787-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2825/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.973/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Marques Boa Sorte (344.406.665-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.974/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.579/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ozeas Reginaldo de Oliveira (327.257.109-44).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.425/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Kozenieski (130.612.160-49); Neuza Terezinha Rodrigues Greco (165.944.600-72); Oswaldo Fabrício da Silva (054.683.610-00).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.793/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Lemos de Barros Moreira Filho (083.706.084-26); Luciene Pereira (036.980.454-60); Sayane Marlla Silva Leite Montenegro (076.372.884-55); Sheila Castro dos Santos (326.871.092-15); Silas Antônio Rosa (206.976.608-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.263/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno de Oliveira Jardim Pedrosa (073.841.694-02); Gleydson Cristiano de Azevedo (100.787.054-01); Guilherme Carvalho de Souza (082.138.194-62); Kamilla de Padova Paiva (015.414.502-56).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.297/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Maciel Araújo Carvalho (117.548.316-80); Renata Rodrigues Saraiva de Macedo (891.649.544-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.723/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Takao Horie (368.930.578-06); Cesar Fernando Meurer (982.637.220-04); Elisangela Rodrigues de Aguiar e Silva (284.394.488-05); João Lameu da Silva Junior (337.120.308-51); Tomas Mendonca da Silva Prado (099.638.667-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.323/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Vinicius Macedo Ferreira de Oliveira (057.531.647-06).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.436/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gislene Danielle de Carvalho (704.427.703-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.475/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Carlos Vieira Brito (659.295.273-34); Camila Pires Gouveia Guedes (077.509.794-25).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.494/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos (575.784.515-53); Daniela Santos Silva Ferreira de Almeida (819.267.405-30); Enery Gutery Justino dos Santos (012.075.684-65); Helia Alves da Costa (585.997.381-00); Henrique Ferreira Marques (027.987.760-90); Jacirene Alves Barbosa (034.592.124-03); Jacqueline Beserra Uchoa (014.136.131-01); Joao Vitor Bacarin (065.401.389-62); Julio Cesar Carvalho da Rocha (709.624.131-00); Maria Cecilia Barbosa Vieira de Almeida Villela (069.101.706-95).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.527/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Grazielle Dias da Silva (036.541.576-61).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.533/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Livia Negrão Leite Ribeiro (076.448.576-80); Leidiane Minervina Moraes de Sabino (016.602.963-74); Marcelle Danielle de Carvalho Braga (099.962.916-69); Mighian Danae Ferreira Nunes (792.893.985-15); Wania Miranda Araujo da Silva (221.436.038-78).
- 1.2. Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.540/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Geise de Goes Canalez (300.766.108-02).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.568/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Filipe Laurencó Nunes (013.977.986-88).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.415/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Figueiredo da Conceição (119.920.467-60).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.553/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Gava (084.031.016-19); Guilherme Machado da Silva (161.211.657-40); Mariana Meireles Henriques (063.776.656-36); Pedro Carvalho de Almeida Mattos (195.338.167-75); Raysa do Nascimento Suiți (127.005.487-28); Renata Herthel Bertola Sfredo (012.284.686-99).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.586/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Valeria de Araújo Lima (052.699.194-19).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2844/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.588/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Loeste de Arruda Barbosa (015.710.553-98).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.616/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Serra Martin (024.897.731-86).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.642/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Izabel Cristina de Carvalho (056.350.859-03).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.764/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Beatriz Bulhões Nogueira Martins (118.287.557-29); Camila Tavares Vitoriano (606.773.083-96); Lorena Cortez Alves (034.319.511-98); Natalia Cristina Rezende Isobe (092.125.126-23); Thamís Bernardo (054.310.207-65).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.862/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brendon Moraes de Mesquita Alves (155.113.517-50); Caio Alan Gomes dos Santos (177.074.137-25); Eduardo Arantes do Nascimento (154.703.457-26); Heleno Jose da Silva Junior (111.461.239-14); Joao Pedro de Souza Telles (189.925.347-52); Lucas Campos Costa (169.659.507-06); Lucas Felipe Nery de Oliveira (157.197.187-45); Saulo Fernando de Sousa Junior (136.857.706-75); Victor Hugo Antunes Bruno (164.767.237-66); Victor Hugo Loureiro Polycarpo (177.553.157-03).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.895/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denis Oliveira Serrao (166.636.587-43); Diego de Souza Pinheiro Costa (157.798.737-39); Emanuel Silva dos Santos (181.825.607-05); Geovane dos Santos de Oliveira (157.409.877-25); Jefferson de Oliveira Silva (112.309.426-88); Luan Moreira Silva (123.891.326-18); Lucas de Souza Fernandes Soares (171.167.727-23); Matheus do Nascimento de Oliveira (115.274.687-12); Natanael Pires da Silva (185.169.757-89); Vinicius Erbsti de Freitas (175.992.587-01).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.078/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Mota Calixto (039.681.256-22); Daniel Santos Espindola (040.085.469-44); Denise Azevedo Gomes Freitas (040.149.076-94); Eduarda Rodrigues dos Santos (038.665.273-22); Gleyffe dos Santos Santana (040.012.081-05); Ilze Mariane Oliveira Matos (040.152.565-14); Josianne Maltauro Beraldi Martins (040.099.889-08); Lediane Dal Santo (038.625.499-09); Lenise Virginia Vieira do Nascimento (039.468.013-82); Paulo Eduardo Furtado Ferreira (039.347.621-90).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2851/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.096/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Espirito Santo Ribeiro (138.160.357-28); Felipe Leonel Gomes (108.520.846-09); Luiz Carlos Cardoso Ribeiro Junior (142.449.177-05); Marcos Vinicius Pellegrini dos Santos (118.267.307-45); Marcus Vinicius de Souza (145.448.718-67).

1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2852/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.113/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Mendes (064.039.906-16); Bruno Henrique Garcia Cordeiro (063.925.699-60); Clarice Martins Ferreira (064.032.116-09); Debora Cristina Setim (064.508.829-30); Flavia Verben de Oliveira (063.709.446-88); Grazielle Rosa Ribeiro (064.495.449-37); Juliana Braz de Castilho (063.694.496-44); Paula Helena Presotti (064.057.336-37); Priscila Almeida Barbosa (064.368.336-41); Tayna Nayara Nunes (064.588.009-40).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2853/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.127/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Landim Farani Faria (086.634.457-84); Carina Maria de Lima (087.103.346-10); Carolini Aparecida Noveli Lucena (085.480.829-92); Fabricio Sciammarella Barros (085.607.437-31); Flavia Lima Miranda (086.217.316-73); Leticia de Souza Peyroton Ferreira (085.623.556-31); Madalena Ivana Schmidt (085.702.329-26); Nathalia Cristina Fonseca Batista da Silva (086.465.066-30); Richard Alves Leite (086.074.026-92); Vanessa Rosa da Fonseca (086.126.117-84).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.131/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Marcia de Souza Bispo (096.912.706-50); Carlos Roberto de Souza Junior (094.755.126-32); Carolina Belmiro Campos Almeida (095.297.297-23); Elaine Marques Santos (097.806.666-99); Elane Clarice Zanotti (097.306.067-06); Ilmar Ribeiro Alves (097.058.028-23); Mariely Roseira (096.094.129-04); Natalia Londe Moura (098.080.876-63); Suellen Fernanda de Souza Viana (096.093.066-32); Thiago Pavao Fonseca (097.292.076-58).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.144/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Julyanelly Mohana Bezerra Silva (377.723.198-35).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.161/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrieli de Assis Patriarca (357.107.618-42); Antônio Carlos Andrade de Almeida (380.849.966-49); Elisa Gonzalez Vernochi de Oliveira (379.174.471-20); Ines Fernandes dos Santos (359.836.639-68); Lais Balhestero Morgado (361.679.078-62); Lidiane Cintia de Souza Amarante (388.601.938-18); Lucia Helena Wiereck Pereira Peixoto (382.523.926-87); Monica Pitanguy Julio Constantino (382.272.218-90); Regiane de Oliveira Pessoa (374.964.378-40); Renato Bocamino Doro (368.329.518-09).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.165/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Barreto de Lima Filho (606.948.156-91); Carla Betania de Sousa Mendes (605.397.041-72); Carla Mayanne Ferreira do Nascimento (603.598.993-40); Darci Oliveira Barbosa (595.095.119-00); Elias Moraes Vieira (596.340.302-20); Gilmara Nunes Sousa (603.017.653-67); Keltonn Correa do Carmo (603.029.883-60); Maura Cristina Fagundes (583.712.659-72); Otilia Agio Pedroso (584.330.319-53); Ricardo Oliveira Macedo (598.666.081-15).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.176/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Andreia Aparecida Correa Rubbo (877.906.109-53); Anna Carolline Gemelli (879.267.922-68); Cristiane Fast (875.578.439-91); Damaris da Silva Carneiro de Lara (881.429.229-91); Edna Maria Lopes Pereira (884.442.957-87); Marcia Leila Brotto (874.878.459-15); Marinilda Aparecida dos Santos (896.089.929-15); Thais Correa de Sousa (894.159.061-20); Vera Lucia de Sousa Alves (889.741.113-49); Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.220/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Maria Neres Coelho (098.035.236-35); Cassiano Lautert Cruz (012.901.040-50); Cristyan Sartori Goncalves (032.768.380-52); Daniel Hulshof Saint Martin (001.627.811-99); Daniel Schowantz Silva (015.205.751-06); Daniel Serra Mascarenhas (021.318.731-07); Diego da Silva Siqueira (097.879.437-01); Eduardo Costa de Castro (320.176.358-63); Eduardo Kazniakowski Pereira (312.003.108-96); Elioenai Araujo Mendonca (607.483.003-76).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.223/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessander Borges (077.983.719-31); Andre Luiz Vieira do Sacramento (114.582.137-57); Andre Michielin Camara (005.112.720-22); Andre Roberto Oliveira de Castro (147.182.317-28); Antonio Gustavo Faria Lima (116.235.307-41); Artur Macedo Araujo (008.294.191-28); Asterio Jose Nuernberg Junior (085.875.339-16); Bruno Gabriel Lobato de Oliveira (109.402.316-70); Bruno Prado Fuster Pinheiro (356.988.318-31); Bruno de Almeida Horn (401.579.908-93).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.233/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Andreza de Sousa Vieira (064.060.014-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.236/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cosmo Mariano da Silva Júnior (010.578.244-02); João Paulo dos Santos Oliveira (082.861.584-58); Maria Valeria Pontes Guerra (009.270.964-80); Victor Antônio Ribeiro de Lira Cavalcanti (087.913.274-40).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.242/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Gomes da Silva (985.768.282-00); Amanda Ferreira Tavares Freitas (001.038.782-03); Elymaicara da Gama Damasceno (947.323.882-72); Maria Fernanda de Oliveira Ferreira (096.929.126-47); Mirna Brito Malcher Pedroso (686.613.632-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.268/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joab Carneiro da Silva (005.971.492-16); João da Silva Pinheiro Junior (019.008.492-83); Lana Caroline Barbosa do Nascimento (003.908.162-13); Luciano Moura de Araujo Júnior (000.716.542-08); Matheus Augusto Nascimento de Moraes (028.520.912-40); Pamela Nunes Sa (004.562.212-47); Regina Celia Amaral da Conceicao (760.687.812-91); Suzane Amador Pires (004.305.092-19); Vivian Renata da Silva Franca (779.568.002-00); Wanni Nogueira da Silva (003.162.732-36).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.281/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Grisolia Goncalves (054.300.137-73); Renan Freire de Almeida (140.006.267-52); Renata Faria dos Santos (052.873.617-50); Renata Rufino da Silva (058.260.377-33); Roberta Julia Santos Bastos (126.993.037-04); Rodrigo Martins de Oliveira (117.042.977-70); Romulo Bessi Freitas (115.604.857-52); Simone Emiliano de Jesus (118.751.337-71); Thulyo Lutz (114.081.517-23); Wagner Ramalho (745.446.166-20).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.296/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Melo de Andrade (101.495.614-58); Andrews Rafael Bruno de Araujo Cunha (064.530.434-40); Carlos Eduardo Menezes Amaral (011.607.773-57); Denise de Melo Marins (070.028.174-69); Diana Dayse Mariano de Albuquerque (067.391.844-02); Lúgia Helena de Andrade (036.410.184-98); Marília Gabriela Alves Rodrigues Santos (107.855.944-93); Tarcisio Augusto da Silva Menezes (013.906.224-60).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.305/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Ribeiro da Cunha (048.658.094-65); Leonardo Wanderley Honda (020.380.591-79); Luis Bruno Pereira do Nascimento (045.731.773-61).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.306/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Duciane Oliveira de Freitas Furtado (813.948.884-49); Lucas Alves Araujo (017.214.654-21); Rafael Dias Toitio (053.648.556-94).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.338/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Elisa da Silva Cunha (017.621.571-95); Bruno Astrolino e Silva (285.760.408-40); Daniel Ruiz Ferreira da Silva (250.099.728-67); Evandro Raphaeloski (159.980.338-09); Fernando Giovannetti de Macedo (312.160.938-65); Leandro Peres Caprara (329.985.818-11); Marcio Batista de Miranda (613.585.259-00); Monica Faria de Almeida Prado (307.567.878-31); Valeria Sun Hwa Mazucato Galvao (031.264.851-03).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.341/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Neves Pardauil (005.722.542-70); Daiana Travassos Alves (892.592.702-00); Fernanda Ferreira de Albuquerque Jasse (747.090.112-49); Joelma Costa Magno (016.532.722-79); Kascilene Santos Penha (746.664.602-68); Leonardo Mendes Araújo (065.192.636-05); Mario da Silva Santos Neto (885.284.132-68); Michelle de Souza Lemos (005.639.252-48); Neirivaldo Cavalcante da Silva (064.263.744-07); Vanessa do Socorro Silva da Costa (787.015.462-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.371/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Francisco Oechsler (054.182.959-93); Camila Marchioni (321.366.068-08); Cibely Galvani Sarto (306.450.978-02); Daiane de Sena Brisotto (826.045.500-59); Eduard Westphal (051.380.919-80); Francisco Favaro de Assis (363.233.378-51); Jonata Tyska Carvalho (009.301.250-02); Rafaela Karen Fabri (005.103.651-75); Thiago Mayresse Lau (028.719.380-24); Valter Pereira Romano (351.916.288-10).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.382/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Schervinski Villwock (078.001.919-90); Elenildo Santos Bezerra (095.311.954-80); Jose Elizandro Oliveira da Silva (049.294.605-14); Lorena Luana Wanessa Gomes Garcia (875.279.791-00); Neila Tarcila Xavier Campos (856.862.633-53); Rafael Oliveira Vasconcelos (013.844.265-74); Rivia Siqueira Amorim (017.549.825-30); Rodrigo Georgetti Vieira (311.841.338-75); Valeria Maria Sampaio Vilas Boas Araujo (013.678.575-11); Yasmin de Freitas Nogueira (047.779.015-13).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.428/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Viana Borges da Silva Neo (053.375.294-98); Anna Caroline Lima Candido (080.524.884-60); Carla Sousa Ferreira (038.433.095-90); Cibele Tiburtino Cavalcante de Lima (055.952.004-21); Jose Nildo Barbosa de Melo Junior (085.642.694-65); Leonardo Siqueira Antonio (289.555.668-75); Patricia Araujo de Albuquerque (072.101.284-17); Priscila Santana de Avila (026.319.485-05); Suank Alves de Melo (069.760.754-29); Tamara Bispo da Silva (054.133.185-02).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2874/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.444/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeid Rodrigues Santos Silva (051.886.175-95); Ana Cristina Oliveira Linhares (877.310.881-20); Cloves Guanais Mineiro Filho (811.921.935-04); Daila Ataíde dos Santos (058.277.005-09); Deiziane dos Santos Mota (032.929.315-09); Denise Costa Rebouças Lauton (030.923.405-07); Felipe Ribeiro de Farias Mendes da Silva (024.947.411-57); Marcos Antonio Neves dos Santos (048.796.574-41); Monica dos Santos Maia Santana (005.445.145-05); Rodrigo Santana Moreira (021.404.325-84).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.460/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Quiliao de Oliveira (019.758.290-77); Chaiene Linai Alves Acosta (031.186.100-85); Daiane Aline Kummer (015.135.030-22); Eric Charles Henri Dorion (834.392.770-20); Flavia Michelon Dalla Nora (017.929.830-50); Isabel Figuera Hartmann (910.975.920-49); Mateus Felzke Schonardie (916.974.170-00); Rafael Domingues Della Pace (948.131.590-87); Renata Fontes Ongaratto (025.266.400-08); Vania Denise Schwade (001.511.080-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.533/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alex Cristiano de Souza (072.885.266-74).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.539/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleidiel Aparecido Araújo Lemos (100.519.526-96); Elena Santi (707.553.671-03); Gisele Maria Lacerda (049.196.736-55); Henrique Caldeira Costa (013.634.146-23); Isaura Cristina Senna de Oliveira (491.708.565-91); Julia Scherer Santos (005.199.340-67); Juliana Maria Martins Buarque Cruz (089.739.096-22); Leandro dos Santos Souza (054.156.607-55); Luis Eduardo Campos Morici (073.578.956-88); Nathalia Alvarenga Martins (073.769.806-36).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.554/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cyneraylly Leba Saraiva Bessa (003.773.403-24); Gabriel da Silva Lima (095.512.584-79); Hareton Teixeira Vechi (092.071.154-50); Janilda Silva Sousa (675.113.844-04); Janine Karla Franca da Silva Braz (059.406.264-08); Luiz Philipe Rolla de Caux (086.136.416-36); Paulo Venicius Messias dos Santos (098.690.904-19); Raquel Assuncao Oliveira (100.715.244-36); Thais Sousa Lucena (066.968.434-18); Thiago Zaqueu de Lima (312.020.608-38).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.562/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Santos de Souza Junior (018.454.612-58); Alderlandia da Silva Maciel (308.413.642-49); Camila Nogueira Lopes (012.653.232-08); Cesar Arruda Meschiar (348.685.318-08); Daysemuller da Silva Souza (817.078.272-49); Marco Antonio Palacio Dantas (079.599.188-64); Maura Bianca Barbary de Deus (002.936.882-06); Max Vitor Kazutoshi Arabori (051.811.179-29); Porfirio Ponciano de Oliveira Junior (000.780.902-61); Sandy Honorato Rocha Mendonca (842.512.122-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.601/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andresa Suana Argemiro Alves (052.452.594-35); Juliana Valença de Sousa (962.097.124-87); Michell Pontes de Queiroz Silva (867.961.784-91).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.609/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriane de Andrade (431.787.071-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.628/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Milhomem Schmitt (054.519.477-67); Alan Gomes Pinto Sobrinho (134.524.507-67); Alan de Freitas (098.283.667-89); Alciclea Ramos dos Santos (058.810.467-14); Alessandra Bastos de Sousa (144.998.707-98); Alice Pereira Xavier Lage (055.220.977-52); Aline de Araújo Dorea (610.599.275-00); Aloizio Tadeu Sampaio Alves Macedo (143.212.917-12); Amadeu Cardoso Junior (111.102.307-70); Amanda Gouvea Wanderley Viola (099.172.107-17); Ana Carolina Esposito (054.607.216-01); Ana Cristina Prado de Oliveira (006.569.966-17); Ana Maria da Mota Moura (097.468.067-26); André Roberto Oliveira de Castro (147.182.317-28); Carlo Pagani (309.493.945-72); Carlos Eduardo Nunes Garcia (113.001.417-78); Estefania Freitas Cortes (083.349.567-46); Soraia Santana Capello (139.041.267-92); Thiago Leal Damasio Machado (039.570.365-42); Vinicius Malta Rabello (113.986.247-21).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.632/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan da Silva Garcia de Souza (141.298.057-70); Alessandra Gonzalez de Carvalho Seixlack (124.320.647-04); Alice Varella Tepedino (116.628.277-50); Allister Andrew Teixeira Dias (104.183.307-51); Amanda André de Mendonca (099.002.567-51); Ana Carolina Abi Ramia Mannarino (110.548.257-00); Ana Claudia dos Santos da Silva Reis (090.256.817-51); Anna Paula Barros Knupp (085.736.957-14); Beatriz Fatima Alves de Oliveira (002.523.781-05); Bruno Cesar Nunes de Andrade (095.115.017-04); Camila Hochman Mendez (053.815.937-59); Camilla da Silva Dias (121.417.177-01); Carolina Freire Pinto (100.157.827-94); Catiane Oliveira Lima de Castro (077.784.217-39); Clara Cavendish Wanderley Roth (570.433.619-15); Claudia Pinto de Carvalho (037.713.407-48); Elaine Vidal Oliveira (096.588.637-95); Elitza Lubenova Bachvarova (898.102.017-53); Felipe Valle do Nascimento (132.529.077-71); Vitor Rebello Ramos Mello (113.517.047-96).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.902/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Magalhaes Mourão (014.287.881-23); Caio Freitas Andolphi (146.380.787-29); Cristiane Marinho Bezerra Reis (725.903.279-00); Isabela Santos Freitas (060.594.777-55); Jaqueline Figueredo Neris (057.750.285-97); Jorge Marques da Costa Junior (136.909.797-22); Leandro Batista Gomes (117.949.967-02); Pablo Luiz Martins Teles (048.507.371-45); Sara Luciana Alves de Aquino (154.277.117-08); Thaltes Mendes Souza de Moraes (115.267.037-93).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2885/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.913/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Bruno Souza Cardoso (377.114.818-96); Anselmo Henrique Athan Dias (921.679.343-00); Antonio Carlos da Silva (398.579.668-88); Eliezer da Silva Belancieri (410.288.018-66); Gilmara Soares Araujo (292.991.548-05); Luiz Paulo Ferreira (093.601.108-41); Matheus Felipe da Silva (320.472.928-16); Paulo Henrique da Silva Santos (440.477.008-19); Rodrigo Marcel Honorio (309.042.118-60); Rudi Samuel Araujo Batista dos Santos (235.968.578-30).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.965/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Mallone de Oliveira (079.611.104-96); Andreia Amanda Bezerra Jacome (099.505.924-10); Bianka Laninni Pereira Alves (056.055.964-03); Cheila Roberta Pontes (073.832.324-10); Fernanda Gabriely Andrade (055.087.784-38); Francoise Elene das Chagas Arruda (065.249.834-59); Gabryelle Tatyanne Souza Carlos (096.666.234-20); José Maria Alecrim da Silva Neto (062.591.154-74); Matheus Barreto Melo (085.555.624-22); Maxson Ketheson Feitosa Menezes (094.100.874-65).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.990/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Costa Carvalho (086.317.016-10); Pedro Henrique Pereira (379.380.698-76).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.014/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abson Gomes Morgado (015.243.041-58); Amanda Bispo Gadelha Reis dos Santos (019.325.011-00); Eberthyn Marques (041.289.471-80); Fernando Vitor Campos (037.226.291-01); Giuliana de Vasconcelos Antonelli (026.852.065-82); Marcelo Coelho Sales (035.869.471-00); Monique Silva Resende (011.332.711-03); Pablo Jose Pimenta de Arruda (037.213.091-70); Sílvia Lilian Rosinha Queiroz (034.107.398-90); Tayna Ires Costa Novaes (020.737.472-48).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.042/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Braulio Patrick da Silva Lima (069.127.344-80); David Vieira Sampaio (033.391.825-82); Evertton de Lima Silva (098.098.314-20); Filipe Antônio de Barros Sousa (074.805.024-86); José Anderson de Lima e Silva (053.861.404-85); Leopoldo Cosme Silva (016.399.816-75); Sandraelane Kess da Silva Ferro (028.572.574-22); Thalita Cristina Figueiredo Cunha (076.104.044-70); Ticiano Biancolino (190.741.208-57); Vanessa Doro Abdallah Kozlowski (085.148.187-67).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.081/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Fonseca Sa e Silveira (110.831.057-52); Felipe da Silva Seta (107.435.006-52); Marcelo Nesci Soares (146.551.037-01); Milena Faria Pinto (091.288.136-42); Vinicius Bouca Marques da Costa (143.489.237-95); Wladimir Henriques Motta (014.144.357-03).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.087/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fabiane Rodrigues Fernandes (966.612.913-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.107/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sandra Mara Krefta (074.701.659-32).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.308/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maryana Pryscilla Silva de Moraes (089.579.824-77).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.318/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Dias da Silva (013.830.920-52); Manoela da Fonseca (020.093.860-60); Michel Michelon (012.990.120-27).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.357/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia Magalhaes Barbosa (088.632.756-37); Danielly Lopes Silva (123.732.336-30); Debora Almeida Mafaldo Leao (097.391.986-86); Divina Eterna Venancia (361.295.771-68); Eder Carlos dos Santos (069.683.806-09); Livia Maria Cardoso Franca (074.045.846-98); Osvaldo Joana da Cruz Carmo (969.578.916-15); Rafael Thomaz Murad Souza Lima (078.501.276-17).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.388/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dennis Luan Batista de Almeida (105.100.924-38).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.471/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Teresinha Canal de Souza (577.518.970-15); Dionesia Ramos Fogaca (684.976.100-59); Enio Sergio Colissi Ferreira (472.030.480-04); Erminio Rodrigues Ortiz (446.117.490-53); Esther Dias da Silva (031.846.280-00); Jorge Coelho da Silva Junior (024.590.160-42); Karoline de Candido Martins (035.870.030-25); Luan Aiacy Rodrigues da Silva (052.148.305-05); Rodrigo Emanuel Hansen (006.084.460-41); Viviane Dornelles Machado (012.069.710-61).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.526/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Santana Soria (833.642.850-04); Clara Bezerra Nunes Barros (005.063.993-54); Felipe Alves Albuquerque Araújo (619.112.833-91); Helder Levi Silva Lima (002.550.983-75); Jaiane Araujo de Oliveira (026.919.893-80); Maria Micheline Teixeira Lopes (949.323.103-82); Paulo Ricardo Matos Sampaio (035.151.113-01); Saulo Anderson Freitas de Oliveira (028.432.563-56); Thomas Livio Santos Coelho (029.834.703-26); Vania Teixeira de Lima (656.154.333-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.553/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franciny Marota Botelho (070.462.486-99); Jhonny Romano Carvalho de Carvalho (004.987.242-71); Paulo Roberto Novais de Assis (015.665.332-01).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.565/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Antunes Lessa (083.826.886-24); Fabiola Carolina de Souza (016.534.756-25); Lucas Neves Perillo (072.532.366-37); Marcelo Aparecido Cabral Nogueira (104.931.176-01); Maria Gislene Carvalho Fonseca (006.355.223-06); Tatiana Barreto dos Santos (110.147.526-98).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.657/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anita Maria de Lima (597.639.814-68); Dalyane Louise de Araujo Medeiros (088.745.124-14); Diego Henrique Brilhante de Medeiros (084.187.494-82); Francisco de Assis Bezerra Neto (016.803.684-35); Islanny Larissa Ouriques Brasileiro (096.566.674-33); Juliana Maria do Nascimento (050.795.634-60); Kelly Souza do Nascimento (075.650.694-85); Leonardo Bruno Reis Gamberoni (031.050.934-35); Ricardo Medeiros (083.197.844-92); Sabrina Souza Gomes (147.175.717-03).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.674/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arlindo Gonzaga Branco Junior (009.160.112-67); Luciana Teixeira (060.507.956-06); Patricia Rabelo dos Santos (030.443.935-58); Rogerio Savio Link (593.236.472-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.709/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marina Silva Gomes (024.590.443-30); Mirella Vasconcelos Alves Pereira (012.980.453-39); Moises Araújo Machado (032.713.855-64); Monaliza Araújo de Almeida Basilio (007.226.333-43); Rafael Souza Barros (024.998.905-09); Roberto Dinamite Gomes da Silva (054.672.535-06); Rodrigo Oliveira Paim (023.179.715-08); Victor Milhomem de Sousa (039.227.221-05); Willian Mendes Ferreira (083.279.906-83).
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.732/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Carine dos Santos (023.666.020-90); Juliana Rosemara Felisberto da Silva (001.787.980-96); Rodrigo de Moraes Pereira (024.025.080-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.745/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Karoline Rocha da Cruz (950.762.982-34); Francialan Souza dos Santos (572.971.422-04); Renata da Silva Guimaraes dos Santos (124.362.417-59).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.780/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Julio da Silva Andrade (101.761.357-58); Fernanda Leite Pereira Martins (073.839.857-88); Gabriella Soares Borges Salomão Campos (111.225.276-24); Katia Valeria Manhabusque (592.143.509-06); Livia Goncalves Raggi (135.624.927-23); Lorena Carnielli Queiroz (104.873.927-95); Rogerio Oliveira Faleiros (300.141.558-42); Thais Moreira de Carvalho (048.477.495-61); Vitor Augusto Rocha Pompermayer (126.341.527-01); Wendel Silva Paz (108.224.577-17).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.867/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Ferreira de Oliveira (700.536.777-49); Carla Samara Campelo de Sousa (006.632.312-64); Emanuel Machado Brandao (025.307.262-05); Maria Vaires Nunes Silva (740.785.181-68); Thales Torres Lopes (011.684.152-41).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.904/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andria Silveira Almeida (050.711.805-70); Aquiles Sales Craveiro Sarmiento (106.400.594-22); Clarissa Ribeiro Villar Sena (002.497.685-77); Firmino Elias de Albuquerque Neto (011.224.825-07); Jhamine Caroline de Oliveira Freitas (112.364.736-47); José Jackson Santana Santos (095.340.024-70); Marcel Carlos Alves da Cunha (017.889.005-70); Nadyege Pereira Cardoso (047.658.155-95); Rose Mary Ribeiro (488.173.255-20); Stelania Sales da Silva (021.587.993-74).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2909/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.912/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: William Massayuki Sakaguchi Yamashita (058.780.687-70); Wrgelles Godinho Bordone Pires (099.676.886-61).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.944/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Marcelo Paim (047.386.669-24); Dalton Couto Silva (397.205.568-46); Denise Barreira Fernandes de Campos (102.097.888-01); Nadia Pedrotti Drabach (997.052.300-72); Vanessa de Souza Gabriel Rosa (398.329.278-03).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2911/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.065/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eber Augusto Ferreira do Prado (998.374.471-68); Eder Sandim Ximenes (002.704.051-86); Emerson Marques da Silva (007.720.921-41); Karina Renostro Ducatti (024.899.841-28); Maicon Viola Viero (001.359.621-70); Maria Aparecida Serafim Bezerra (134.945.786-80); Midiane Scarabeli Alves Coelho da Silva (097.005.886-10); Sirleide Batista dos Santos (031.588.335-90); Tayomara Hanako de Almeida Higa Augusto (005.885.931-41); Yujuan Wang (234.352.188-35).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.100/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton da Silva Pantoja (013.063.232-58); Andre Silva de Souza (013.302.852-63).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.128/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Nogueira Brasil (039.051.076-94); Bruno Cezar Pozzobon (021.683.120-28); Eliane Nunes Chim (018.590.630-39); José Ferreira Goncalves Junior (855.507.283-20); Juliane Nunes do Nascimento (041.818.535-27); Luiz Hiram de Aguiar Bezerra (856.281.583-72); Osmar Neto de Paula Correa (931.212.702-06); Philippe Rodrigo Corgozinho (074.641.656-32); Ronaldo Nogueira Silva Junior (051.834.193-37); Sandra Soares de Castro Junqueira (043.803.746-45).

1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.136/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Jaine Ferreira de Oliveira (023.171.992-28); Renata Venancio (969.991.952-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2915/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.182/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Jose Vilela Junior (863.472.171-04); Alessandro Alves (812.239.940-15); Anderson Dias de Almeida Proenca (373.351.828-40); Andreia Magalhaes dos Santos (067.962.006-08); Eleana Patta Flain (401.472.660-68); Haroon Ur Rashid (708.006.871-16); Lucas Alexandre de Moura Bocato (040.105.141-24); Ramon Fortunato Gomes (205.491.398-77); Sajjad Hussain (234.024.848-54); Sajjad Ullah (234.296.338-69).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.229/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Bortolassi Filgueiras (106.627.186-07); Lucas Fernandes dos Santos (115.997.847-69); Raphael Rodrigues de Paula (098.431.667-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.319/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karen Gomes da Rocha (812.015.400-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.325/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hugo Costa Souza Ferreira (107.688.847-05).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.334/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniele Touza Miguel (149.914.447-48).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.289/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cinthia Carvalho Almeida (839.680.675-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.198/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Balduino Guedes Fernandes da Cunha (007.640.074-32); Fernando Falco Pruski (336.914.600-20); Francisco Teixeira Coelho (059.645.016-80); Geisa Borges da Costa (286.496.028-19); Gilmar Sales Macedo Junior (033.341.665-11); Haroldo Araújo Sampaio (038.679.105-88); Jarbas Alves Fernandes (752.565.095-00); Pollyanna Passos Martins Cruz Gonçalves (627.916.484-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2922/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.391/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vandelena Amaral Leal (515.543.997-34).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.450/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Erico Luiz Canarim (129.012.967-34).

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-005.788/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda Amancio da Costa (216.670.042-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2925/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência de registros, o item 9.3 do Acórdão 7.497/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/8/2017- Ordinária, Ata 30/2017 - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. Aplicar aos responsáveis indicados no subitem (...)"

Leia-se:

"9.3. Aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados no subitem (...)"

1. Processo TC-001.131/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); J J do Nascimento

Eventos - Me (10.758.231/0001-12).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de solicitação de parcelamento da dívida aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 1.412/2019-TCU-1ª Câmara, à empresa Drogaria Mendes & Resende Ltda. (peça 56).

Considerando que não foram constituídos processos de cobrança executiva em desfavor da responsável peticionante, de forma que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

Considerando o manifesto interesse da requerente em realizar o pagamento da dívida imputada de modo parcelado;

Considerando que o pedido não deixa claro quanto à dívida (se solicita o parcelamento para o débito solidário, a multa individual, ou para ambos);

Considerando, por fim, que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno/TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

a) autorizar o parcelamento da dívida total da requerente aplicada por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.412/2019-TCU-1ª Câmara, em 72 (setenta e dois) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização monetária devida; e

b) alertar a responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva.

1. Processo TC-008.648/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Mendes & Resende Ltda - ME (13.260.636/0001-14); Ronaldo Alves de Resende (624.749.286-34); Valeria Mendes Coelho (040.970.726-09).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Antônio José de Souza Filho (OAB/MG 116.396).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9 do Acórdão 11.843/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/10/2019- Ordinária, Ata 37/2019-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9. (...) contra o Acórdão 3.741/2018-TCU-1ª Câmara; (...)"

Leia-se:

"9. (...) contra o Acórdão 13.741/2018-TCU-1ª Câmara; (...)"

1. Processo TC-009.063/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: HS-comunicação Ltda. (13.312.392/0001-76); José Carlos Dourado das Virgens (253.573.445-15).

1.2. Recorrente: José Carlos Dourado das Virgens (253.573.445-15).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Irecê - BA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Inácio Loiola do Nascimento.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 13.968/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/11/2019- Ordinária, Ata 41/2019-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. esclarecer aos diligenciados (...) ao município de Jales/SP."

Leia-se:

"9.2. esclarecer aos diligenciados (...) ao município de Serrinha dos Pintos-RN."

1. Processo TC-025.144/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco das Chagas de Freitas (399.624.074-00).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor, inicialmente, de Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio CV 447/2007, Siafi 594834, firmado entre o MTur e o referido município, que tinha por objeto o apoio à realização do evento festivo "Micareta no Município de Pacatuba/CE";

Considerando que a atuação da presente TCE decorreu de determinação constante dos subitens 9.10 e 9.11 do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário;

Considerando a contratação, por parte do município, de empresa desprovida de porte orgânico para executar o objeto do ajuste em tela, haja vista a ausência de quadro funcional (inexistência de registros na Rais entre 2004 e 2015);

Considerando os diversos indícios de que GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., contratada pelo município, se trata, em realidade, de uma empresa de fachada;

Considerando que não constam dos autos informações da licitação promovida pelo município para fins de execução do ajuste, tais como cópias do edital, do termo de referência e das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes;

Considerando a ausência de comprovantes bancários referentes ao pagamento à empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., conformes notas fiscais e extratos bancários constantes dos autos, no valor total de R\$ 219.980,00;

Considerando a ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais repassados no âmbito do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), resultando em prejuízo ao erário decorrente da impugnação total de despesas;

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., para promover a citação de seus sócios, Sr. Antonio Ribeiro Pinto e Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, em solidariedade com outros responsáveis;

Considerando os diversos precedentes desta Corte de Contas no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser apreciada como questão incidental por órgão Colegiado do TCU;

Considerando que a contratação da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. se efetivou por meio da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura - Funtec, fundação pública de direito público vinculada ao município de Pacatuba/CE, cujo gestor responsável era, à época dos fatos, o Sr. Adriano Teixeira Xavier;

Considerando que o falecimento do ex-prefeito do município, Sr. Raimundo Célio Rodrigues, reclama a citação do seu espólio, na pessoa da sua administradora provisória legal, Sra. Maria Selma Cardoso, cônjuge supérstite;

Considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, o que obsta a realização de audiências de responsáveis;

Considerando as demais razões expostas na instrução à peça 72, que contou com o aval do corpo dirigente da unidade técnica, peças 73 e 74;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), contratada signatária do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834) firmado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, para que seus sócios à época da vigência, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) e Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sejam incluídos na relação processual e respondam solidariamente pelo dano apurado nestas contas especiais; e adotar as medidas abaixo indicadas.

1. Processo TC-036.829/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: não há.

1.2. Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).

1.3. Entidade: Município de Pacatuba - CE.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secex-TCE que:

1.8.1. Inclua como responsável solidário na relação processual o nome do Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), ex-Gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura - Funtec (CNPJ 06.090.596/0001-44), vinculada ao município de Pacatuba/CE, fundação pública de direito público municipal, por ter sido o signatário do contrato firmado entre a Funtec e a empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89);



1.8.2. Realize a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados no Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), celebrado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, ante a ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos, resultando no prejuízo ao erário decorrente da impugnação total de despesas;

a) contratação de empresa fictícia, "fantasma" ou "de fachada" (GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.-ME) caracterizada pela inexistência de porte orgânico para executar os objetos das contratações, haja vista a ausência de quadro funcional evidenciada pela inexistência de contratos de trabalho entre os anos de 2004 a 2015 (não recolhimento de RAIS);

b) ausência do edital, termo de referência e propostas de preços das empresas Universal Distribuidora de Água e PR Eventos, participantes do certame licitatório, conforme ata da sessão pública;

c) ausência de comprovantes (TED, DOC ou cheques) referentes ao pagamento à empresa GMP, conformes notas fiscais 105 e 112 e extratos bancários, no valor total de R\$ 219.980,00.

2. Evidências: documentos técnicos presentes nas peças 9, 24, 22, 17, 19, 36, 6, 58, 29, 20, 11, 18, 25, 23, 37, 21, 15, 12, 27, 28, 48, 16, 33, 26, 10 e 47.

3. Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, *caput* e § 1º, incisos I a III; Lei 8.666/1993, arts 61, parágrafo único; 66 a 71; Instrução Normativa STN 1/1997, arts. 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31; Termo de Convênio CV 447/2007, Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "b", "d", "f", "j", "n", "p", "q"; Cláusula Nona, Parágrafos Primeiro, alínea "m", e Terceiro; Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, alínea "b"; Contrato 10/2007 (Funtec/GMP), Cláusulas 8ª, 9ª e 12ª.

4. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/11/2007	200.000,00	D1
12/12/2007	2.421,53	C1

5. Responsáveis solidários:

6. a) Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva);

7. Condutas:

8. i) assinou o Termo de Convênio CV 447/2007, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante este instrumento, mas não obedeceu às cláusulas previstas;

9. ii) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa "de fachada";

10. iii) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa "de fachada" contratada (GMP);

11. iv) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa "de fachada" (documentação inidônea);

12. v) responsabilizou-se na alçada de chefe do Executivo municipal - na acepção objetiva consistente na culpa *in eligendo* e *in vigilando* - pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades.

13. Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão;

14. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis do responsável condutas diversas daquelas que foram adotadas - de modo a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no Convênio CV 447/2007 -, quais sejam:

15. i) obedecer às cláusulas do Termo de Convênio CV 447/2007, uma vez que sua assinatura o responsabilizava objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante este instrumento;

16. ii) exercer a fiscalização da execução física-financeira do contrato, valendo-se da estrutura administrativa do Município para propiciar uma boa e regular gestão dos recursos públicos;

17. iii) não permitir que pagamentos indevidos fossem efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados por empresa "de fachada";

18. iv) apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado;

19. v) escolher/indicar e nomear, dentro da responsabilização da alçada de chefe do Executivo municipal, agentes públicos comprometidos com o interesse público e monitorar suas atuações.

20. b) Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, na condição de dirigente;

21. Condutas

22. i) assinou o Contrato 10/2007 em nome do Município de Pacatuba/CE, representando a Funtec como Contratante, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007, com empresa "de fachada" (GMP);

23. ii) assinou, na qualidade de ordenador de despesa, a Ordem de Serviço para a Contratada, empresa "de fachada" (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;

24. iii) homologou o resultado do Pregão Presencial 10/2007, que contou com a participação de empresa "de fachada";

25. iv) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa "de fachada";

26. v) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa "de fachada" contratada (GMP);

27. vi) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa "de fachada" (documentação inidônea);

28. vii) responsabilizou-se na alçada de Gestor da Funtec - na acepção objetiva consistente na culpa *in eligendo* e *in vigilando* - pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades

29. Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

30. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; eram exigíveis condutas diversas das praticadas de modo a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos no convênio, quais sejam;

31. i) recusar-se a assinar contrato com empresa de "fachada", uma vez que se responsabilizaria objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007;

32. ii) recusar-se a assinar Ordem de Serviço para empresa "de fachada" (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;

33. iii) recusar-se a homologar o resultado do Pregão Presencial 10/2007 para empresa "de fachada";

34. iv) exercer a fiscalização da execução física-financeira do contrato, valendo-se da estrutura administrativa da Funtec para propiciar uma boa e regular gestão dos recursos públicos;

35. v) não permitir que pagamentos indevidos fossem efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados por empresa "de fachada";

36. vi) apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado;

37. vii) escolher/indicar e nomear, dentro da responsabilização da alçada de Gestor da Funtec, agentes públicos comprometidos com o interesse público e monitorar suas atuações.

38. c) GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 07.038.881/0001-89), na condição de empresa contratada

39. Condutas:

40. i) participou diretamente da licitação e de todo o esquema de fraude como empresa "de fachada", sem ter as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

41. ii) emitiu notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

42. iii) recebeu pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderia ter executado, assumindo o posto de beneficiária dos cheques dos recursos desviados, na condição de contratada, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

43. Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

44. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam:

i) não participar de licitação sem ter as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) não emitir notas fiscais de itens de execução para os quais não detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) não receber pagamentos por serviços que não executou, recusando ser a beneficiária dos cheques dos recursos desviados, não assumindo a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

45. iv) ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

46. d) Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio administrador da GMP no período de 3/6/2005 a 26/10/2018, na condição de contratado

47. Condutas:

48. i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa "de fachada", de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

49. ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

50. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

51. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam:

52. i) não participar de licitação, na qualidade de administrador, de empresa que não detivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) não emitir, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) não receber, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

53. d) Sr. Antonio Ribeiro Pinto (CPF: 388.278.244-72), sócio da GMP no período de 29/7/2004 a 26/10/2018, na condição de contratado

54. Condutas:

55. i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa "de fachada", de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

56. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

57. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam:

58. i) não participar de licitação, na qualidade de administrador, de empresa que não detivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) não emitir, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) não receber, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

59. 1.8.3. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

60. 1.8.4. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

61. 1.8.5. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



ACÓRDÃO Nº 2930/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Comando do 4º Batalhão de Infantaria Leve - Regimento Raposo Tavares e aos responsáveis;

1. Processo TC-037.796/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Mario Nenow Barreto (351.428.258-70); Torcmetal Comercio e Serviços de Maquinas Equipamentos Ltda. (07.453.141/0001-09).

1.2. Órgão: 4º Batalhão de Infantaria Leve - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.490/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) encaminhar cópia das peças 1-7 ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis, na qualidade de órgão responsável pelos repasses dos recursos inerentes ao Programa Brasil Sorridente, do Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, na condição de órgão de controle interno, para ciência e adoção das medidas cabíveis;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, conforme previsto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-034.727/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/MG.

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Belmiro Braga - MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Empórios Industria e Comercio Ltda., em face do Acórdão 13.701/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu da presente representação (peça 15).

Considerando que o deferimento do pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada (Acórdãos 186/2016, 1.642/2016 e 1.251/2017, todos do Plenário);

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na simples participação como licitante em certame da Prefeitura Municipal de Maringá/PR;

Considerando que o Acórdão ora recorrido não conheceu da representação, pois o objeto da avença está fora da alçada de fiscalização por parte do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Empórios Industria e Comercio Ltda., ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-037.167/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Emporios Industria e Comercio Ltda. (08.434.064/0001-02).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Maringá-PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Julio Macri Junior (OAB/PR 65.442).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.974/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe - BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) dar ciência desta decisão ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.071/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2936/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.864/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zenisa Pinto da Rosa (243.585.250-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2937/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.963/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Queiroz Neiva (232.953.921-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2938/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.529/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Freitas Bezerra (126.588.044-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2939/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.580/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucé Nadia da Roza Gonçalves Dias (442.359.170-72); Joao Carlos Rodrigues Silveira (347.320.397-15); Judeth Rubim dos Santos (378.283.120-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2940/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.820/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Itamar Alves Barbosa Junior (223.615.531-04); Luiz Duarte Coelho (021.014.835-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2941/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.882/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edgard Pakes (020.877.758-00); Heloisa Neves Bulbol (137.048.502-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2942/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.899/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alessandro Welisson Nascimento de Araujo (899.622.064-72); Mauro Ramos da Silva (044.319.527-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.678/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito Portela Barbosa (112.669.451-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.703/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Augusto Costa Marcolino Gomes (379.658.754-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.752/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Elias Cardoso (130.479.141-68); Antonio Jose da Cunha (277.080.981-49); Cleone Pereira Campos (587.900.391-49); Conceicao Aparecida dos Santos Rodrigues (170.908.731-53); Divina Braga dos Santos Ladislau (134.140.891-49); Luiz Wilton Barros (233.054.281-04); Maria Aparecida de Jesus (342.237.621-68); Paulo Roberto Aquino de Souza (082.813.001-91); Sebastiao Amilton Pinheiro (088.971.151-87); Waldina Caetano Bernardes Millilioli (233.164.891-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2946/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.765/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Lopes Silva (795.348.487-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.790/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lucilia Isabel Candini Bastos (499.648.606-68); Mercedes de Assis Campos (355.414.236-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.828/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Margareth Borges Nascimento (698.450.937-87); Virginia Nery de Castro (471.814.007-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.136/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jeronimo Luiz Oliveira (170.717.984-00); Jose Miranda da Silva Filho (621.343.534-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2950/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.252/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Solange Maria das Gracas Gomes Camargo (543.852.617-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2951/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.187/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Pereira Mota (431.688.256-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2952/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.222/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar (226.274.801-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2953/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.325/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amalia Maria Goncalves Silva (082.867.365-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.445/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juracy Borges Lopes (596.109.647-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2955/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.619/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdico Pires da Costa (067.630.732-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.695/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilene Soares Pinto Barbosa (103.839.051-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/mt - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.968/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Astrogilda Maria Jose (237.335.191-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.991/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Eraldo da Silva (174.867.341-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.270/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana Sefora Bezerra Sousa (026.224.253-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.628/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Claudia Heusi Silveira (761.288.909-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.741/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airton Bordin Junior (055.212.249-12); Luciana Pimentel Marques (052.127.224-62); Mabel Queiroz de Oliveira Gomes (089.566.414-39); Yuri de Matos Mesquita Teixeira (057.833.985-43)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.391/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Batista Goncalves (038.817.133-28); Eliane de Carvalho Marques Oliveira (307.214.073-15); Emanuele Cristina de Sousa Silva (048.748.163-12); Giovana de Matos Silva (033.306.885-80); Larissa Resende Oliveira (033.265.405-23); Luciele Cristofari Torres de Lima (003.145.651-08); Marcelo Benamor Rytholz (713.214.385-91); Monica Karina Pereira dos Santos (861.605.405-72); Rafaella Oliveira de Almeida (010.795.444-37); Raphael Ferreira Silva (118.373.287-22)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.410/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Saracol Vignol (714.920.700-68); Leonardo Nunes Mendonca (017.995.260-97); Rui Carlos Medeiros Alves Sobrinho (002.137.550-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.411/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heberton Jose de Oliveira (036.200.826-42); Luis Paulo Aguiar Baiao (030.529.256-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.427/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisabeth Cristina Dantas de Araujo (087.993.074-80); Fernanda Barreto de Almeida Rocha Mariz (051.795.114-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.444/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pamela Noronha Silva (067.567.626-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.483/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isaac Newton Guimaraes Andrade (023.255.904-02); Karla Danielle Carmo Santos (005.607.425-50); Maisa Carolina de Castro Lima Vila Verde (005.230.871-52); Marcella Alves de Farias Soares (039.084.784-48); Maria Cicera dos Santos Silva (960.743.965-15); Patricia Bispo Santos (016.544.065-11); Patricia Souza Cerqueira dos Santos (017.968.385-35); Paulo Emidio Lobao Cunha (025.915.015-05); Rackel Pereira Cornelio dos Santos (007.800.405-54); Rosana Rocha do Rego Lima (042.310.304-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.573/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dannielle Silva da Paz (005.616.563-39); Juliana Sales Viegas Castelo Branco (006.016.203-13); Luana Brito de Sousa (041.685.553-99); Tania Maria da Silva Lima (324.950.302-97); Wilman Eduardo Italiano Ferreira (845.249.443-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.597/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilma Nunes de Jesus (992.583.585-20); Gabriela Mancia de Gutierrez (026.034.785-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.603/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Izabel Cristina Trindade (077.795.616-07); Laercio Almeida de Melo (095.976.434-80); Lia Maristela da Silva Jacob (940.183.163-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.421/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Miqueias Lima Duarte (003.780.332-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.584/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriana Freitas Pereira (011.629.243-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.617/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Andre Hernaski (039.403.369-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.652/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Lima Pereira (087.100.977-32)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.686/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Rodrigues (227.349.218-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.768/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ricardo Perez (371.309.808-50); Evandro Karube Vada (184.578.658-03); Jamille Gazzoni Sarti (103.918.767-67); Joao Paulo Santos Nogueira (847.104.972-49); Luciene Fernandes de Oliveira (837.527.144-68); Marcel Seligmann Feitosa (018.211.143-10); Reinaldo Carmo Milito Junior (220.238.738-27); Ricardo Coura Assis (298.390.998-09); Suelen Susie Moreira da Silva (321.565.688-47); Tatiana Aparecida Oliveira Quadros (091.781.967-52)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.784/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex de Souza Boadana (747.021.652-91); Marcelo Santos da Silva (628.184.732-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.802/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Nairely Gomes do Nascimento (076.051.085-75); Emanuelle Vitorio de Santana (077.100.721-35); Leticia de Oliveira Rocha Silva (414.883.658-90); Matheus Costa Felippini (452.785.968-48); Micael Filipe Abreu Joia (062.778.197-71); Rafael Cunha Blanco da Costa (141.774.657-20); Sophia Calvano da Silva (129.736.147-40)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.882/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eric Maia Rangel (184.062.797-29); Felipe Franca da Silva Rodrigues (702.948.114-35); Filipe Roberto Pinto Ferreira Leitao (158.904.947-08); Gabriel Julio dos Santos Sodre (170.312.587-82); Leonardo Haridoim de Souza (166.095.807-58); Lucas Queiroz Goncalves (149.859.257-05); Mateus Manhaes Lopes (180.123.347-04); Mateus Santos da Paz (173.050.367-57); Paulo Roberto Domingos de Oliveira (170.953.587-37); Victor Hugo Ferreira Curso (160.952.877-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-005.965/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Vilela dos Santos Furtat (022.018.781-96); Anderson Macedo Setti (078.904.559-17); Annie Caroline Magalhaes Santos (022.706.871-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2981/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.010/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas de Oliveira Mendes Junior (000.456.822-24)
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2982/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.033/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Renato Alves (005.392.636-64); Cristiane de Sena Assis (005.294.293-73); Daiana de Souza Oliveira (005.563.915-19); Denise Somavila Przylynski (005.364.110-85); Winicius de Carvalho Alves (005.246.493-83)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2983/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.049/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda do Amaral Barreto Campos (006.605.761-20); Douglas de Souza Moraes (007.117.681-02); Jader de Alencar Vasconcelos (006.212.651-28); Jaqueline Piccolo (005.792.680-80); Kelma Barbosa de Oliveira (005.839.161-47); Kely Kessya Teixeira Henrique (007.012.453-10); Lanuscia Moraes de Santana (007.058.441-96); Nisselany de Araujo Ferreira Brandes (006.691.123-05); Robson Adao Ribeiro (006.596.269-93); Simone de Fatima Monteiro Kraft Benitez (006.850.099-80)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2984/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.086/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anadelle de Souza Teixeira Lima (046.891.996-12); Andre Luis Mendonca (046.672.596-55); Andre Luiz Canteri (046.209.639-41); Andreia Pereira Martins da Silva (045.997.479-39); Daniela Alexandra Halatzuk Hrehuchuk (046.648.869-69); Eder Babygton Alves (046.907.606-24); Eduarda Juste de Souza (046.615.216-76); Juciele Aparecida Doblinski (046.004.339-04); Mariglaide Assis dos Santos (046.965.764-26); Sandro Junior Gomes Lima (046.080.871-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2985/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.098/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Athila Humberto Seabra (086.896.506-52); Guilherme Magalhaes Braga (058.164.007-11); Hugo Bezerra da Silva (085.445.877-80); Kermit Junior da Silva (057.726.036-71); Leandro Rabacov (086.513.047-73); Priscilla Plebianna Fainne Nunes Lacerda (056.062.236-86); Rafael Pinto Schuenck (090.615.617-36); Renato dos Reis Ferreira (059.623.636-04); Roberto Kenji Goto (087.112.178-63); Savio Ferreira Batista (085.563.716-12)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2986/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.103/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailka Alinne Soares Tavares Silva (053.031.834-24); Alba Paula Mendonca Lima (053.516.134-41); Alex Woiciechovski (053.119.489-22); Claudia Pinheiro Sanches Rocha (053.611.989-94); Daniele Aparecida Bugs (053.062.749-35); Givaian de Oliveira Vorobieff (053.430.806-69); Leticia Schlinz e Silva (053.226.066-02); Lilian Candia de Oliveira (053.226.316-23); Tomas Andre Macagnan (053.149.459-40); Tyrone Cesar Silva Junior (053.110.874-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2987/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.119/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Novak (073.367.739-82); Daniela Silva Borges Dantas (075.044.506-85); Fernando Sarturi dos Santos (073.406.409-83); Louise Fellet Barbosa (075.517.356-23); Mariana Ferreira (073.398.986-11); Michelli Netto Reis de Souza (074.867.357-17); Natalia Eirao Zulin (075.134.759-03); Patricia Elias de Oliveira Rodrigues (073.357.706-70); Thayna Nhaara Oliveira Damasceno (074.146.034-31); Ubiratan Jesus da Motta Filho (075.300.619-76)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2988/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.169/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Augusto Bentes Amazonas (725.248.712-15); Estela Gelain Junges Laporte (728.009.680-87); Jaqueline Aparecida da Silva (726.549.451-20); Kelly Nuvoli da Silva (732.440.231-34); Leidiane Amaral Ramos (730.930.171-49); Lucileia Rodrigues Pereira (733.184.931-04); Paula Said Guerreiro (727.846.012-34); Rafaela Rolim Gomes (720.185.772-04); Thayrine Brito Fagundes de Castro (726.402.001-00); Yuska Ribeiro Caetano Mello (726.175.601-63)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2989/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.188/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Morone Braga (983.278.956-72); Deyse Carmen Martins (982.587.881-91); Gleidiane Cantanhede Coelho Souza (984.835.443-34); Ieda Nara da Silveira Fonseca (979.493.370-87); Josimar Barbosa de Sousa Junior (990.459.583-68); Paula Duarte de Oliveira (992.067.490-72); Simone dos Santos Oliveira (995.120.681-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2990/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.231/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Augusto da Silva Peres (126.564.217-64); Marcelo Franca Ferreira Junior (010.532.379-95); Marcelo Keiti Sugumati (022.869.509-03); Marcelo Koji Fujimori Rodrigues (348.190.098-85); Marcos Filipe Rodrigues Ferreira (056.046.921-74); Marcos Rogerio Figueiredo de Andrade (089.884.376-67); Mariana Fouraux Oliveira Salles (075.640.876-84); Mariana Soprani Bernabe (131.359.557-88); Marina Marandino Pinto (110.878.257-41); Mario Oliveira Canossi (034.827.455-60)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2991/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.234/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danyelle Campos de Franca (074.001.314-94); Marcia Bastos Paes e Mello Silveira (043.335.094-67); Rayane Fernandes Mano (070.753.884-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2992/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.241/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Assis Pedroni (138.769.167-80); Andre Felipe da Silva Souza (131.680.587-50); Carlos Graeff Teixeira (287.446.750-20); Isabella Maria de Castro Filogonio (090.475.176-79); Katia Aparecida Kern Cardoso (023.368.159-07); Lucas Batista de Souza (048.079.255-04); Mariana Barcellos Mattos (144.079.857-55); Vinicius Henrique Fontana (013.951.660-30); Yago de Moraes Almeida (051.439.615-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.252/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kilton Renan Alves Pereira (080.486.944-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.256/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Araujo Matoso (107.240.056-17); Bruce Lehmann Sanchez Vega (231.312.128-37); Fatima Machado de Souza Lima (050.828.956-48); Gilberto Rodrigues da Silva (092.645.056-52); Heliana de Barros Fernandes (022.529.053-79); Isabela Provensani Valentim (117.270.256-01); Luan Farinelli Diniz (099.440.556-11); Mateus Aparecido de Faria (106.834.516-00); Mauricio Augusto Aquino de Castro (686.592.616-15); Tatiane Gabi de Oliveira (083.604.866-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.316/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Marcio Rocas Ribeiro Pinho (006.423.107-00); Cleanto Queiroz Corraes Filho (059.114.177-90); Cleiton Fernandes da Costa (050.071.244-19); Daniela de Paula Baptista da Silva (074.499.637-60); Elaine do Espirito Santo Cabral (077.203.747-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.319/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Simone Travassos da Silva (036.021.197-69)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.328/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Campos Alves (125.238.437-81); Fabio Luiz da Silva Castro (910.051.832-87); Felipe Henrique Goncalves da Silva (295.609.908-61); Jean Carlos Matos de Sousa (868.925.502-82); Juliana Campos Camara Ribeiro (704.590.371-53); Kaline Ziemniczak (048.547.519-75); Luiz Carlos da Silva Garcia Junior (757.153.332-53); Marcos Bernardo de Lima (535.611.809-06); Pamela Constantin de Medeiros Muniz (005.251.530-39)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.336/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Silva Lima (163.394.517-05); Ludmila dos Santos Santana Perovano (140.187.457-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.360/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Garcia Machado (889.628.490-20); Cristiana Silveira de Barros (001.908.850-76); Flavia Pereira Sukenski (932.516.450-72); Gislane Souza Pinto (025.591.420-23); Greice Guilherme Mule (013.372.530-81); Jefferson Fernandes Rocha (905.919.330-04); Keli Jordana Martins da Silva (994.327.570-72); Leonardo Borges Moraes (788.822.570-53); Lidiane Soares da Costa (006.302.870-07); Luciana Medina Cardozo (929.615.250-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.369/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Ramos Noronha (062.144.146-50); Cristiam Carla Moreira Marques (086.244.877-81); Dilermando Alves da Silva Junior (105.196.997-26); Joao Marcelo Ribas Barbosa (054.295.337-42); Jonathan Baptista Meirelles (117.598.837-51); Otavia Vidal Vasconcelos (116.561.117-13); Ricardo Augusto Dias Ribeiro (125.644.527-44); Suya Paladino Linhares de Oliveira (122.622.387-74); Tamires Alves Ferreira da Silva (123.733.497-79)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.396/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius de Freitas Rosa (804.095.980-20); Rafael Martins Costa Vianna (831.093.070-49); Tiago Rosalen Schardosim de Matos (015.716.730-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.411/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreliza Cristina de Souza (039.057.019-28); Carolina Ellwanger (010.553.760-89); Daniela Giovana Siqueira (013.886.006-84); Georgiana Luna Batinga (874.489.804-59); Maria Tereza Braga Vasconcellos (084.322.356-10); Priscila Tinelli Pinheiro (112.111.887-95); Tacinara Nogueira de Queiroz (052.195.224-77); Thiago Yasutaka Ikeda (033.459.311-50); Vinicius de Jesus Rodrigues Neves (230.554.038-86); Yuri Nejaim (120.109.087-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.421/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Gentil Lima (085.059.806-03); Jesyka Milleny Azevedo Goncalves (089.273.956-89); Mara Cristina Hott Moreira (998.783.306-30); Mariane Rodrigues Silva (103.880.026-97); Raquel Aparecida Monteiro e Vieira (090.252.146-22); Thamara Vieira Nepomucena (111.774.806-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3004/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.422/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Carlos de Sousa Amorim (046.348.735-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.437/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Wander Barriuelo (371.129.881-87); Claudio Roberto de Souza Ribeiro (628.640.331-00); Edson de Paula Albernaz (067.604.571-53); Fernanda Noleto dos Santos Bueno (042.546.681-71); Larissa de Oliveira Arraes (027.177.971-30); Nino Tollstadius Armelin (014.495.571-71); Rodrigo Rodrigues Rocha (049.129.106-00); Vannessa Resende Rocha Tavares (060.071.016-57)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.504/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deise Travasso (020.269.899-82); Elaine Cristina Outi (027.126.099-80); Flavio Martins de Araujo (042.176.039-75); Gabriella Wolmann Alvarez (078.480.239-40); Izabelly Sa Xavier de Lima (064.902.074-00); Leonardo Talone Neto (049.759.171-57); Luiz Gustavo Oliveira da Silva (101.441.394-05); Melina Rabelo Vieira (067.556.379-80); Paulo Feres Bockor (033.395.919-11); Rondinelly Gomes Medeiros (060.603.024-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.509/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Griebeler (033.911.070-81); Briane de Bairros dos Santos (017.455.660-82); Bruna Marta Kleinert Halberstadt (022.339.740-77); Cassio de Araujo Fantinel (997.328.900-53); Claudia Xavier Bernardes (997.417.090-72); Danilo Araujo Soares Pereira (455.572.568-90); Ediblu Silva Cezar (025.640.470-41); Fernanda Volpato Chiapinoto (018.489.690-82); Tatielle Belem Langbecker (026.745.590-98); Wanderson Lombardy Pereira (031.460.430-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.522/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Araujo Pinto (051.855.771-50); Carine Haupt (895.949.830-00); Davi Machado Perez (071.569.089-28); Elisa Borges de Alcantara Alencar (520.453.661-20); Frederico Salome de Oliveira (736.030.236-68); Marcelo Moreno Costa (106.249.087-80); Maria de Fatima Lopes Vieira Falcao (540.176.964-49); Pedro Lopes Junior (787.393.228-15); Rafael Lima de Carvalho (982.080.121-49); Sergio Donizeti Ascencio (000.429.289-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.523/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Cristina Testa (669.085.669-00); Eliane Marques de Menezes Amicucci (222.135.808-20); Gilmar Pires Novaes (462.544.715-15); Graciela Maria Costa Barros (775.128.801-97); Leandro Guimaraes Garcia (283.154.448-32); Raimundo Wagner de Souza Aguiar (771.000.851-87); Robson Martins de Mesquita (787.907.351-53); Rosane Balsan (753.169.350-04); Rosemary Negreiros de Araujo (198.288.703-63); Sandro Estevan Moron (131.122.148-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.525/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinthian Cassia Mendonca (028.459.605-14); Eleide Moreira de Araujo Belem (485.280.481-87); Helga Midori Iwamoto (055.585.277-65); Juliana Leitao Dutra (837.390.761-00); Larissa Aires Sardinha Goncalves (533.038.901-10); Liana Vidigal Rocha (002.933.257-58); Liza Aparecida Brasílio (121.036.698-35); Phablo Henrique Duarte Maia (059.541.641-18); Renata Lopes Cipriano (058.182.021-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.531/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Damasceno Pereira (035.679.946-89); Daniel Antonio da Cunha (099.056.316-23); Erika Alves de Moraes Telini (060.479.326-06); Hellen Geralda Braga (952.234.286-68); Mara Cristina Piolla Hillesheim (631.554.279-49); Norival Carvalho Cunha (463.512.566-15); Patricia Antunes dos Reis (057.152.096-09); Renato Carvalho de Portugal (016.300.996-19); Selma Elaine Valverde (042.310.696-11); Vanesca Aparecida Sousa Santos (012.014.376-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.608/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcela Nogueira de Andrade (527.578.622-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.614/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vagner Candido Nascimento (877.937.412-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.670/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea de Lima Costa (014.975.247-41); Claudia Maria Latorraca Silva (001.301.457-93); Cristina Leopoldino Rodrigues (012.303.087-09); Cristina Macedo Godoy (667.806.167-53); Cristina Maria Larica dos Santos Nunes (073.222.027-08); Cristina Ribeiro Riguetti Pinto (011.641.687-46); Cristina Severino da Silva (030.338.867-60); Cristina da Silva Costa Cruz (598.522.407-49); Dalva Maia da Silva Barbosa (624.890.547-91); Daniel Cordeiro da Silva Junior (028.334.807-09); Daniele Ferreira Neves (069.768.627-22); Denis Millan Mendonca (073.426.277-98); Eduardo William Drumond Moraes (088.033.197-60); Elaine Maria dos Santos Gomes (077.849.547-78); Eliane Andre Evangelista (016.606.107-70); Ellen Costa Mendes Soares (071.953.267-13); Fabio Couto Almeida (052.252.077-40); Fabiola Renata Alencar de Queiroz (019.610.224-35); Fernanda da Silva Teixeira (096.405.967-36); Flavia da Rocha Robba (091.260.607-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.808/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daylma Thaynara Araujo de Freitas (098.095.814-83); Edja Souza Barbosa (039.402.714-03); Erivania Avelino Vicente Santos (090.920.444-66); Heverline Rafaela Cedrim da Silva (098.931.434-03); Julio Gomes Neto (105.358.144-02); Lucas Vieira Alves de Farias (084.193.274-33); Monique de Oliveira Torres (013.881.244-67); Raissa Aryadne de Andrade Lima (084.575.404-16); Samile Souza da Silva (073.129.864-04); Samuel Nunes de Oliveira (097.839.744-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.826/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rodrigo da Silva Lunes (097.166.054-98); David dos Santos Silva (711.361.714-01); Diego Lima Amorim (090.212.824-88); Francisco Tadeu Martins Leonel (021.290.694-10); Icaro Costa Lopes (014.314.084-17); Jose Rodrigues Guimaraes Filho (053.047.474-37); Leila Raquel Santos Oliveira (058.328.264-42); Maria Angelica da Silva (049.854.344-77); Sheyla Alves da Silva (086.552.324-08); Wizes Azevedo dos Santos (046.936.454-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.830/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunno Carvalho Freire (018.329.733-44); Danilo Dantas Pitombeira (030.694.283-63); Hugo Viana Feitosa (052.336.933-64); Hylana Regia Goncalves de Lima (022.168.343-78); Jose Claudio Batista de Oliveira (047.571.633-71); Marcelo Cruz da Penha Filho (603.744.933-32); Rodrigo Pereira de Souza (051.985.404-71); Ticiane dos Santos Queiroz (059.184.023-57); Valberto Moreira Elmiro de Farias (318.295.033-91); William Mesquita Lopes (061.275.613-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.841/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Medeiros Junior (035.659.153-07); Bruna Raquel Silva Machado (020.004.213-00); Camila Raquel de Oliveira Jardim (050.720.633-99); Claudiney da Cruz Ferreira (052.027.773-29); Douglas Alvarenga de Carvalho (999.921.833-49); Felipe Martins Silva (025.053.663-30); Francisco de Paula Furtado da Silva (058.154.433-10); Luziane Ferreira Pinto Santos (104.441.786-27); Rafael Sousa dos Anjos (604.916.223-92); Washington Pires Costa Junior (051.461.173-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.925/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Analine Ines de Carvalho Santos (892.829.494-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.047/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wanderson Santos do Nascimento (038.261.013-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.051/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nivea Maria da Costa Sousa (001.980.323-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.058/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Chelini Pereira (443.253.058-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.110/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Sette Santos (064.983.594-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.124/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elenize Trindade Pereira (050.140.385-06); Gabriel Bernardes Martins (015.954.170-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.138/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Teixeira Heleno de Araujo (000.178.556-75); Lara Carlette Thiengo (126.925.877-07); Mellina Souza Batista (108.249.626-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.147/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline do Nascimento Cordeiro (014.445.980-90); Camila Martins de Melo (018.181.780-28); Claudia Csizmar Carvalho (084.593.386-81); Daniele de Oliveira Marcondes Guterres (902.742.610-49); Edina Nunes Ferreira (009.855.190-61); Eduardo Teixeira Ferreira (027.334.680-65); Joao Francisco Goncalves Serpa Filho (017.842.980-50); Leticia Martins Rodrigues (017.231.871-86); Lisandra Elen Souza Valim de Moura (060.540.316-35); Thais Batistella Boteon (368.727.548-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-007.260/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato da Silva (798.901.802-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.276/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lais Franca Narciso (146.125.627-55); Lara Sartorio Goncalves (126.414.677-98); Luana Seidel Albuquerque (123.636.367-16); Michael Ruberson Ribeiro da Silva (084.718.766-71); Tarcio Carneiro (139.352.977-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.313/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose Pedroso Neto (123.622.938-07); Antonio Jose Peron (032.002.088-64); Aymme Katherine Vidovix (036.343.591-37); Eskalath Morganna Silva Ferreira (834.788.092-15); Jeverson Luiz Azevedo Carlos (383.306.101-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.364/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliakim das Neves Reis (012.143.532-66); Kallel Leite Chagas (006.543.622-97); Marcus Vinicius Pedroso da Silva (034.570.532-78); Mauricio Moraes Vieira (014.134.932-89); Mayara Melo Quaresma (001.939.302-42); Pedro Henrique do Nascimento Cordeiro (038.661.132-77); Rafael Ferreira de Souza (975.550.102-91); Raina Maria Araujo dos Santos (010.589.002-26); Ronald Lima Pamplona (151.495.792-20); Sarah Santos Carneiro (726.318.802-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.393/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bernardo Dias Machado (010.778.740-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.405/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adisson Souza Tavares (603.337.853-98); Debora Pereira Fernandes Leite (600.887.013-10); Jaderlano de Lima Jardim (036.020.233-03); Joao Marcos Feitosa Dias Nobrega (027.470.393-90); Jose da Penha Borges Neto (997.953.883-04); Lucas Alenquer Pitta (963.251.943-49); Makson Antonio Davila Paiva de Sousa (046.208.613-59); Marcelo Henrique de Oliveira Lima (755.707.693-15); Nathalia Silva Fernandes (983.119.723-20); Rita de Cassia Valentim Freitas (477.150.063-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.428/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adeldo dos Santos Reis (602.206.743-02); Andre Silva Rocha (055.838.853-19); Antonio Augusto Moraes Ferreira Junior (014.768.123-57); Eumary Ferreira Costa Filho (820.897.013-15); Jessica Maria Maia dos Santos Silva (051.438.133-79); Joksa Silva de Sa (028.585.393-75); Marcos Roberto Vieira Pavao (033.262.543-50); Priscila Caroline Gomes Aguiar (949.207.453-20); Ramon Costa Rodrigues (612.367.343-27); Raquel Santos Wanderley (608.750.423-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.686/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giancarlo Dondoni Salton (044.216.019-42); Mariele Martini (007.369.540-82); Nycollas Stefanello Vianna (019.246.280-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.764/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sylvio Martins Caro Junior (037.697.147-92); Szieti Ferreira da Silva (000.505.037-58); Tatiana Ramos Valpassos (071.025.257-96); Vinicius Faria da Silva (835.345.201-49); Vinicius Pereira de Oliveira (053.194.367-42); Vinicius Zidan da Fonseca (087.427.567-90); Vinicius de Holanda Miranda (564.271.829-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.770/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Danyelle Alves da Cunha (142.221.267-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.779/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Mavial de Carvalho (070.991.094-05); Jeferson Meira dos Santos (069.465.399-31); Juliana de Figueiredo Lima (053.635.584-32); Karen Cristina Pires da Costa (022.273.830-89); Marcia do Socorro da Silva Pinheiro (708.400.242-15); Rudimylla da Silva Septimio (886.213.912-87); Sabino Alves de Aguiar Neto (803.350.712-87); Tarciso Binoti Simas (054.574.457-12); Thiara Vichiato Breda (343.479.578-23); Vinicius Borges de Moura Aquino (398.470.868-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.782/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Iara Silva de Deus (914.850.290-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.832/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Nascimento de Menezes (507.324.634-91); Douglas Dutra Silveira (833.615.960-68); Jeferson Silveira dos Santos (166.900.328-09); Josafa Pereira Magalhaes Junior (012.380.644-50); Jose Artur Rezende (826.147.090-34); Nivaldo Carvalho de Jesus (162.279.638-10); Pedro Paulo Bittencourt de Faria Barros (416.766.998-64); Thiago Inacio de Oliveira (359.018.118-44); Wagner Vitor Nascimento da Silva (060.488.904-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3040/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.871/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Herman Lucas dos Santos (059.415.349-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.876/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Cristina Miranda (057.539.096-47); Daniela Justiniano de Sousa (075.799.056-80); Henrique Ferreira Rodrigues (101.031.246-40); Sergio Luiz do Amaral Moretti (501.099.528-04); Tania Rodrigues de Andrade (055.794.336-11)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.952/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Cardoso Fernandes (096.284.236-22); Karine Andrea Kafer (048.479.429-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.048/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Cardoso dos Santos (936.584.780-04); Eduardo Cezar de Oliveira (035.411.230-95); Ezequiel Diego Lima de Souza (073.439.754-20); Iasmin Roberta da Silva Nunes (036.807.740-36); Janice da Trindade Cassol da Rosa (996.953.400-91); Josiele Domingos Moreira (034.782.550-82); Juliano Hedlund de Souza (995.761.800-82); Lisane Silva Ferraz (709.549.090-20); Marcia Moraes Streb (004.601.030-08); Vera Lucia da Rosa dos Santos (642.571.500-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.167/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfred Forster Junior (037.882.431-71); Andreos Alves (021.391.400-01); Carolina de Arruda Queiroz Taira (011.703.081-39); Jenniffer Simpson dos Santos (809.834.132-15); Joao Pedro Caseiro Oliveira (015.704.721-06); Luana Rossato (018.436.920-74); Maryleide Ventura da Silva (010.154.871-06); Patricia Santos de Oliveira (323.186.458-50); Rodrigo Daniel Castiglioni Aguero (016.908.581-33); Tatiane Valeria Rodrigues (077.745.239-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.213/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Meiry dos Santos (357.298.048-81); Fabiane Soares de Lima (970.864.441-20); Roberto Sadao Terruya (430.345.238-66); Thales Nunes Maciel de Souza Dias (076.929.116-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.277/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliane Watanabe Cova (018.968.455-09); Dey Salvador Sanchez Rodriguez (060.108.967-70); Eduardo Azevedo Barbosa Junior (032.298.855-11); Jucymara de Araujo Goncalves Gomes (033.675.695-00); Marcos Antonio Goncalves Fontes (809.517.675-34); Mileide Santana dos Anjos Dias (824.576.705-00); Silvania Dias Ferreira (017.545.255-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.300/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciane de Figueiredo Mello (086.514.707-89); Luciene Lima da Silva (098.560.367-47); Lucilene dos Santos Costa (121.881.017-31); Luiz Antonio Mendonca (025.438.157-08); Luiz Guilherme da Fonseca Dias (115.006.957-00); Madson Vinicius Matheus Alves Marques (119.310.567-65); Manuel Marcelo Antequera Villagra (513.927.982-72); Marcela Alves Vieira dos Santos (105.563.857-13); Marcela Daiana Freire Furtado (057.334.277-60); Marcela Pessoa de Paula (013.762.046-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.342/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Antonio Ribeiro de Lima (145.198.467-73); Cassia Veronica Tenorio Maciel (693.990.184-15); Edson Mauro Moreira Amaral (138.425.997-06); Higor Benizio Madruga Vieira (104.558.157-71); Jonathan Roque Pessanha (060.849.227-24); Julia Castro Leite de Mattos (127.081.537-73); Lucas de Araujo Silva (154.970.337-41); Paulo Savio da Silva Gomes (119.570.107-11); Tamellon Jhonnata Damasceno Muzy (113.590.357-37); Thiago Paulo da Silva (138.944.007-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.777/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patricia Santos Costa (019.717.685-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.997/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Crodoaldo Pereira Ventura (029.699.197-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.516/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ubiraneila Capinan Barbosa (777.648.705-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-029.864/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danival Ricardo da Costa (077.848.376-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.887/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Silas Veras dos Santos (941.094.863-00); Ingrid Vieira de Mattos Carneiro (817.212.002-82); Jacklady Dutra Nascimento (898.132.353-49); Lidia Regina Castro de Moraes (907.782.197-04); Wallonilson Veras Rodrigues (025.325.663-10); Williane de Fatima Vieira Batista (893.320.753-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.141/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.148/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Lima Silva (056.002.995-08)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.783/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ezilma Kelly Vianna (037.655.157-79); Lidia Maria da Costa (532.434.047-20)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.886/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Emília Viana de Paula Lopes (127.634.894-00); José Paulo Correa de Araújo (009.137.094-92)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.896/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Joelma Pinheiro Gonçalves de Amorim (832.575.941-00); Rafael Pinheiro Gonçalves Coelho (029.039.391-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.749/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celi Fedencio da Silva (679.659.036-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.780/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Graciara Dias da Gama (161.054.787-04); Jorge Cesar Dias da Gama (346.470.077-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-039.058/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Helena Salim (519.652.246-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, ante o recolhimento integral do débito imputado mediante o Acórdão 2796/2015 - 1ª Câmara, recolhido em 35 parcelas, de acordo com os comprovantes acostados e demonstrativo à peça 181, reconhecendo-se, ainda, em favor do responsável, o recolhimento a maior no valor de R\$ 2.428,14 em valores atualizados até 29/10/2019 (vide demonstrativo à peça 181 e item 4.2 da instrução de peça 184), de acordo com os pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU (peças 184/186), arquivando-se o processo após ciência ao responsável e o cumprimento da medida diante determinada à secretaria, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.125/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 031.646/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.2. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO (01.224.716/0001-35)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (6560A/OAB-MA) e outros, representando José Bonifácio Gomes de Souza; Juvenal Klayber Coelho (182-A/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar à Secex/TCE que, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01/2010, comunique ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza o reconhecimento de crédito em seu favor perante a Fazenda Pública Federal, informando-lhe os procedimentos necessários para, caso seja do seu interesse, requerer a devolução da quantia recolhida a maior.

ACÓRDÃO Nº 3063/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, acerca de possível irregularidade verificada quando da realização, por aquele órgão, do Pregão Eletrônico 41/2018(SRP), cujo objeto seria o registro de preços para aquisição de 298 veículos furgão cela para transporte de presos com o escopo de ata nacional e eventual doação aos Estados e Distrito Federal, consistente da possibilidade de existência de grupo econômico formado pelas empresas ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. e UBERMAC Comércio e Serviços Ltda. - EPP, de modo a valer-se indevidamente, a primeira, dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006,

Considerando a ressalva da unidade instrutiva de que o valor obtido no certame em tela demonstra a inexistência de prejuízo aos cofres públicos (fls. 2, peça 8);

Considerando o informe daquela unidade técnica de que, nos termos da Lei Complementar 123/2016 (art. 3º, inc. II, §§ 9º e 9º-A), são conceituadas como empresas de pequeno porte aquelas que auferam, em cada ano calendário, receita bruta entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, sendo que a sociedade que extrapolar o limite máximo em mais do que 20% será excluída do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, devendo tal exclusão, quando o excesso for inferior a 20%, ocorrer apenas no ano calendário subsequente (fls. 2, peça 8);

Considerando o registro daquele órgão instrutivo de que, segundo informações da Assessoria de Gestão de Riscos do Depen (fls. 109/112, peça 3), a declaração da ECS quanto a seu enquadramento como EPP foi apresentada em 18/12/2018, em princípio bastando-lhe, então, a comprovação de que seu faturamento, no ano de 2017, fora inferior a R\$ 4.800.000,00;

Considerando os informes da Selog de que, de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas pela ECS, seu faturamento em 2017 foi de R\$ 146.980,00 e, já no ano de 2018, até o mês de novembro, seu faturamento fora de R\$ 4.625.199,52, concluindo aquela unidade técnica pelo enquadramento adequado daquela sociedade empresária em 18/12/2018 e que eventual movimentação excedente em sua receita bruta no mês de dezembro de 2018 pode haver ocorrido após sua autodeclaração como EPP, assim como que, ainda que a extrapolação dos limites da Lei Complementar 123/2006 se haja verificado em dezembro de 2018, sua exclusão do tratamento diferenciado somente ocorreria em 2019 (fls. 2/3, peça 8);



Considerando a ponderação da Selog de que, apesar dos esforços de averiguação do Depen, não restou caracterizada, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico formado pela ECS e pela Ubermac, sendo insuficiente para tanto, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a eventual constatação de relações familiares entre sócios das sociedades empresárias (Acórdão 952/2018 - TCU - Plenário) (fls. 3, peça 8);

Considerando, também, a ponderação daquele órgão instrutivo de que a Ubermac (empresa que poderia compor o grupo empresarial juntamente com a ECS) não participou do certame, afastando a suspeita de fraude à licitação por conluio entre empresas (fls. 3, peça 8);

Considerando os informes de que a ECS, inicialmente declarada vencedora, não manteve sua proposta, mas, mediante a habilitação de próxima licitante melhor classificada, a ata findou por ser assinada por valor unitário próximo ao valor proposto por aquela empresa (fls. 3, peça 8);

Considerando o registro da Selog quanto à demonstração de haverem sido internamente adotadas, pelo Depen, as medidas necessárias à apuração dos fatos relacionados ao PE 41/2018, com a instauração de procedimento administrativo sancionatório, com base na Lei 10.520/2002, bem como sua ponderação quanto a não se configurar, no caso, hipótese que justifique atuação adicional por este Tribunal (fls. 3, peça 8);

Considerando, por fim, a conclusão daquela unidade instrutiva de que a Representação em tela não se encontra acompanhada de indício concernente à possível irregularidade denunciada (fls. 2, peça 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente Representação, tendo em vista o não preenchimento de requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 8, ao Representante;

c) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. III do art. 169 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 105 da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-002.494/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fabiano Bordignon, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - Depen.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Selog.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo atual Prefeito do Município de São Francisco do Oeste/RN, relatando a ausência de documentos comprobatórios suficientes para a apresentação de prestação das contas, de responsabilidade da ex-gestora municipal, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos exercícios de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 124.559,06, destinados aos Programas "Educação Infantil - Apoio Suplementar" e "Brasil Alfabetizado".

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiPC demonstra que as prestações de contas referentes aos valores repassados por meio do Programa Brasil Alfabetizado 2011 e do Educação Infantil - Apoio Suplementar 2012 e 2103 estão em situação inadimplente e as instâncias de controle do Fundo já propuseram a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que não consta daquele sistema nenhum registro acerca das prestações de contas do Programa Brasil Alfabetizado, nos exercícios de 2011 e 2012;

Considerando que a fiscalização da aplicação dos referidos recursos é competência primária do FNDE;

Considerando, portanto, que o FNDE está adotando as medidas de sua alçada para a recomposição do erário e deverá providenciar também o exame e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial para os repasses cujas prestações de contas não constam do SigPC;

Considerando a instrução elaborada no âmbito da SecexEducação com proposta de arquivar os presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta (peça 8), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao representante e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

1. Processo TC-002.512/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de São Francisco do Oeste/RN

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Oeste/RN

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3065/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-000.888/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Wanderley da Silva (020.178.144-15).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-000.975/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilio Carlos Manoel Aguiar (085.219.802-72).

1.2. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.608/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Freitas (579.560.306-68); Carlos Augusto Martins Goncalves (490.169.547-91) e Maria Auxiliadora Brandao Campos (640.838.616-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.614/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia do Carmo da Silva Viana (137.873.142-53) e Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.793/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Santana Souza (297.390.044-15); Claudio Rodrigo Wanderley Santiago (008.554.874-02); Jurandir Vital dos Santos (147.643.854-49); Teresa Neumann Beserra Dantas Fabricio (292.517.614-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.844/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Osdimir Bertolin (005.614.038-05); Jesuino Santana de Oliveira (182.716.261-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.220/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucineia Daleth da Silveira (729.985.129-68).

1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-004.475/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elzira Maria dos Santos (978.595.169-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.031/2020-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Claudomiro Mauricio da Silva (019.676.138-77); Flavio Jorge Ponzoni (261.502.806-59); Laercio Siqueira (886.902.298-68); Marcio Luiz Alves da Costa (732.424.897-72); Maria Langwinski (052.738.488-73); Mauricio Alves Moreira (209.689.066-72); Nilson Luis Rodrigues (978.648.038-49); Odair Aparecido de Oliveira (976.847.328-20); Ricardo Alex Barros Braga (324.379.516-87).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.096/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Roberto Soares Gutman (107.144.303-82); Jose Carlos Leite (333.141.449-20); Milton da Silva (389.732.869-00); Neuza Cunha Franca (317.244.269-15); Paulo Jose Correia (361.280.749-87); Raimunda da Silva Melo (105.979.722-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3075/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.119/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Perpetuo Socorro de Carvalho Moura Fe (352.428.253-91); Rita Maria Gomes da Silva Sousa (227.623.103-34); Sebastiao Francisco Bastos (132.585.323-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.122/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Expedita Pereira (262.173.681-53); Maria Jose Correa (146.298.521-15); Maria Nora Ney de Santana Ferreira (210.599.771-68); Maria da Gloria Rios Dias (400.109.961-68); Maria da Graça Barros Pereira (100.357.293-68); Marly Fortunato Rego (183.157.711-91); Nilma Martins de Brito (093.322.601-25); Norma Ayub Alves (280.089.011-87); Pedro Alexandrino de Almeida (179.587.251-91); Raimundo Nonato Portela de Aguiar (179.475.881-04).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.172/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuzete Maria de Lima Gomes (060.759.242-72); Edmilson de Oliveira Lopes (024.851.922-00); Maria Tavares Santana de Matos (239.063.752-34); Maria de Fatima de Souza (138.907.432-34); Marilena Eterna da Conceicao Oliveira (127.377.632-15); Nila Ferreira da Guarda Reis (208.359.491-68).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.342/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailce Vilela de Barros (032.009.208-90); Helia Maria Barbosa Sena Pavanetti (142.072.066-04); Regina Célia Rivoli Gil (034.092.938-33); Sueli do Amaral Marcondes (830.880.838-72).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.391/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Galdino Monteiro (007.063.702-44).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.485/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberbal Costa Pontes (154.260.251-34); Rogerio Melo (377.074.269-91); Rosaria Maria de Souza Ferreira (510.581.547-53); Rubens Tadeu Rodrigues Lima (215.743.089-04); Ruth Cunha Vidal (172.493.413-91); Sebastiao Eraldo dos Santos Aquino (037.705.912-91); Sergio Luiz da Rocha Moreno (144.166.541-20); Solange Maria Felix Borges de Moura (081.138.235-49); Tania Maria Lima Dutra (209.820.461-20); Tania de Jesus Viana Dantas (112.213.212-34).

1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.621/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diva de Lourdes Azevedo Fernandes (122.705.984-15) e Hermano Bello de Carvalho (053.618.167-52).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.670/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Vital da Rocha (220.180.693-49); Mariana Soares (328.052.845-34); Mario Luis Lima Brejao (538.109.707-78); Marli de Alvarenga Miranda (196.265.416-87); Mayre de Lourdes Borges Mustefaga (185.708.521-34); Nadia Maria Meienberg Zebral (144.132.481-04); Neuzir da Silva Messias Bernardino (505.856.221-91); Nilton Rafael Latorre (003.071.188-60); Noly Batista de Jesus (031.783.231-04); Paulo Cabral Martins (220.264.871-20).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.726/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosalinda Carneiro de Oliveira Ritti (546.100.366-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3084/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.040/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Catarina Meloni Assirati (010.666.718-18).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-038.598/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Maria Betim (424.569.168-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3086/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.783/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Divino Ribeiro Pereira (776.055.861-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.822/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliana Rodrigues Pereira da Silva (059.516.186-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.872/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ismael Carvalho da Silva (258.838.791-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.876/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Dutra Arbo (010.252.830-66); Zanieli de Lima Medeiros (029.518.200-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.061/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Duraes da Silva Kalife (078.647.858-67); Adriana Piscopo (172.648.888-86); Amanda Carneiro Fernandes (080.575.776-73); Andrea Dambroski Silva (051.190.099-64); Augusto Cesar Machado (526.169.754-91); Custodio Marcelino Filho (841.925.347-20); Daniele Regozino Muniz (024.028.081-44); David Alves de Araujo Junior (013.577.463-26); Jeovane Marques Martins (031.056.345-33); Jose Ananias Vasconcelos Neto (759.922.213-87); Juliana Custodio Lopes (049.166.929-18); Manuela Barbosa Cordeiro (051.362.464-30); Marceane de Azevedo Silva (065.294.174-51); Mônica Rodrigues da Silva (732.252.401-25); Nilva das Gracias Ribeiro Pires (592.933.499-49); Rodrigo Kanasiro Takeuchi (300.324.178-88); Salumão Barbosa da Costa (039.048.151-30); Sonia de Sa Pinheiro (033.165.254-40); Susana Costa Nunes Marques (008.035.004-67); Tarcisia Castro Alves (006.183.005-46)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.151/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Monteiro da Silva Filho (104.217.184-04); Sonia de Oliveira Noya (179.652.684-34).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.321/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Conceicao Campos (014.186.485-07); Joelson Leite de Lima (097.271.777-35); Rafael Bezerra Gaspar (830.164.063-49); Thiago de Jesus Silva (807.424.751-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.325/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arley Marcio Soares de Souza (024.246.327-40); Hugo do Carmo Mendes Cesar (005.527.161-89); Juliana Lopes da Silva (092.412.287-09); Marco Aurelio Bittencourt (183.810.901-30); Maria de Lourdes Sousa Fabro (021.904.068-03); Robson Andre da Silva (393.160.171-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.334/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Vieira Silva (820.004.170-00); Claudia Bobsin (011.797.910-45); Cristiano de Vasconcellos Teixeira (733.719.390-49); Cristina Hentschel (990.173.500-91); Cristine Coelho Cazeiro (019.778.620-04); Lorraine Benedito Vaz (833.372.960-68); Mario Jaider Cordeiro da Silva Sa (508.735.802-06); Sabrina Irineu Ferreira (025.504.640-52); Shana Marques (004.887.620-81); Vilmar Plates Moreira (618.921.810-53).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.352/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Medina Pegoraro (693.421.641-53).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.360/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Ohara Damasceno de Lima (052.334.983-16); Leo Kirchhof Santos (012.050.072-88); Matheus Araujo Valadares Pires (107.694.704-24); Roney Pires Facanha Junior (054.004.071-10); Vitor Pontes Maciel (126.028.897-84).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.364/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patricia Rodrigues Pimentel (577.400.031-15); Andrea Furtado Bruno Figueiredo (157.058.678-08); Claudia Denise Mendanha Mangueira (809.216.631-53); Deodete Maria das Neves Schmitt (628.137.659-53); Eduardo Breno Nascimento Bezerra (081.839.574-55); Eloy San Carlo Maximo Sampaio (734.290.311-68); Jane Guimaraes Sousa (019.515.471-10); Tiago Costa Rodrigues (997.598.371-53); Vanessa Lessio Diniz (330.040.518-18); William Castro Morais (033.985.613-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.497/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gomes de Sousa (024.849.851-77); Carla Cristina Klymko Cordeiro (027.447.199-00); Cristian Rodrigues Romeiro dos Santos (007.954.691-95); Deise Kelly Rios de Souza Silva (021.263.735-50); Edriana Barbosa da Silva Vieira



(024.993.964-90); Francisco Alexandre Braga Tavares (835.955.623-72); Geocivan Silvestre Fernandes (005.573.381-66); Gustavo Ney de Moraes Gouveia (617.096.973-34); Ivani Inacio Leandro (911.333.351-87); Patricia Pinto da Silva Rodrigues (003.688.631-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.512/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amarildo Mayer (666.464.729-04); Geraldo Tadeu Nunes de Oliveira (260.941.098-05); Lucas Jurgina Mendes (021.445.130-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.542/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rachel Fernandes Costa (016.887.701-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-004.410/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Paulo Martins da Silva (008.354.794-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.418/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Antonio Pires Ferreira Marao (655.146.883-72) e Vania Serra da Silva (999.115.153-20).
- 1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.561/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Ribeiro da Silva (177.567.737-05); Yan Azevedo de Oliveira (165.714.977-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.593/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucia Augusta de Souza Leite (030.111.588-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.888/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson dos Santos (180.662.197-50); Bruno Costa Terra Victorino (157.084.107-10); Daniel Firmino Prata (177.085.027-99); Daniel Jose do Nascimento da Silva (164.986.897-90); Gleidson Leandro Soares Romariz da Silva (160.054.037-61); Guilherme Vieira Goncalves (171.525.037-02); Joao Gabriel Magro Santos (183.600.127-41); Patrick Rodrigues de Oliveira (160.660.127-03); Ronailson Matheus Vasconcelos Nunes (186.277.487-05); Victor Hugo Vieira de Souza (149.938.717-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.909/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Silveira Lopes Junior (175.686.347-44); Bruno Helizio Lima (107.605.597-40); Cleyson Goncalves Monteiro (171.194.817-97); Fabricio Goncalves dos Santos (022.304.656-60); Gabriel Luiz de Oliveira Silva (174.932.077-04); Patrick Trindade Silva (132.705.887-12); Paulo Vitor Cardoso de Oliveira (167.275.817-38); Pedro Eli Oliveira dos Santos (163.141.297-37); Pedro Henrique Ferreira Reis (156.627.557-10); Rhuan Silva de Araujo (165.393.777-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.967/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abraao Pereira Gomes Sobrinho (119.997.474-96); Carlos Andre Alves Bezerra (074.307.903-56); Emanuel Bernardes Trajano (072.669.983-79); Lucas Dias da Silva (701.749.322-27); Messias Brito das Neves (041.283.912-12); Paulo Gabriel Ferreira Pacheco (134.162.104-92); Robert Samuel Santos Soares (018.357.726-41); Tayron Soares Rodrigues (035.394.922-16); Vitor Mateus Correa Costa (020.395.742-39); Wesley da Silva (122.177.474-36).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.988/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrew Candido dos Santos (165.908.717-10); Beatriz da Silva Fonseca (010.955.902-94); Gleison Marcio Viana Leite (133.084.317-77); Jonathan dos Santos Teodoro (463.880.658-99); Jose Washington da Silva (095.287.074-67); Juan Lucas Neves Varela (125.932.367-60); Otavio da Silva de Oliveira (186.895.967-80); Rodrigo Ferreira Rodrigues (025.283.232-98); Sanderson Swelton Santos de Azevedo (151.922.687-02); Welber de Souza Goncalves (146.981.647-45).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-006.189/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Paula de Fatima Jacomini (728.826.701-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-006.257/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Scari (029.136.976-66); Andre Luiz Alvarenga Santos (095.309.126-09); Bruno Martins Alexandre (060.323.366-03); Felipe Bisaggio Pereira (076.659.556-06); Jesse Maximo Pereira (115.647.137-09); Luciana Lucente (277.817.788-47); Maria Heloisa Junqueira (109.830.566-33); Natalia Moreira de Rezende (110.378.156-10); Rafael Teixeira Mendes (110.764.416-02); Tiago Bueno de Moraes (352.844.268-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3111/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.796/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Rodrigues da Silva (005.824.156-67); Ismael Daymon da Silva (016.957.316-89); Jones Francis Silva (079.375.066-01); Leticia Montenari de Oliveira (118.253.706-56); Marcela Matos Amaro (073.118.046-12); Maria Jose Vidal da Silva (126.586.036-06); Nelson Amaury Lima Torres (090.146.476-70); Ricardo de Jesus Santos (056.370.286-99); Thuane Diule Borges Ramos (103.732.536-21); Vinicius Vieira Lima (016.582.196-51).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.822/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa de Araujo Silva (133.735.717-07); Elisa Recci Costa (100.413.077-55); Fernanda Aparecida Barbosa de Freitas Silva (090.457.537-31); Fernando Santos de Lima (368.411.698-08); Flavia Batista de Souza Ferreira (058.755.767-23); Hosana da Silva (055.613.417-66); Indira Nayara Baptista Assuncao (057.681.227-70); Queren de Araujo Mattos (102.018.417-54); Rosania Vieira de Almeida (016.666.207-00); Taliane Moreira dos Santos (126.015.587-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.999/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clesia Maria Evangelista da Silva (049.808.806-57); Juliano Macedo Correa (010.424.259-06); Julio Cesar Marcelino Damasio (890.208.477-91); Mairangela Martins (368.114.748-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.080/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livio de Carvalho Valeriano (060.380.336-96); Rafael Pacheco Borges (086.089.516-57).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.211/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Cristina Almeida de Paula (089.322.346-80); Giovana Perini Frizera de Morais Loureiro (116.920.896-76); Leisiane Mara de Jesus (073.565.386-01); Raimundo Expedito dos Santos Sousa (067.798.906-77); Wesley Josias de Paula (081.975.016-61); Willian Moreira Duarte (077.699.856-09).

1.2. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.226/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Monte de Carvalho (131.958.937-54).

1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.927/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Cesar Mortatti (350.996.608-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.981/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marília Floor Kosby (000.754.480-41).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.008/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Porto Faria de Paula (015.935.420-03); Joao Henrique Zucco Viesi (050.514.319-41); Jonathan Cirino Martins dos Santos (028.533.300-36); Jonathan Koch Goulart (015.812.390-50); Jose Fransual Leal Costa (736.834.850-00); Juciela Keller dos Santos (013.862.670-74); Kamila Reis Kozminski (015.107.790-86); Karine Serpa Silva (015.504.650-07); Laressa Ferraz (033.806.750-75); Larissa Jantsch (024.135.360-27).

1.2. Órgão: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.115/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Branco Lyra Porto (294.035.748-01); Gabriel Henrique Pires de Mello Ribeiro (711.130.451-91) e Wando Rodrigues Martiniano (033.268.081-94).

1.2. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.208/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maila Naves Pereira Passos (089.246.637-55); Mario Faico Junior (699.036.037-20); Michele de Fatima Azevedo Vieira Nunes (102.658.657-78); Michele de Sant Anna de Souza (103.396.817-05); Robson Fernandes (869.879.687-72); Silvio Luiz Marinatto (595.775.337-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.215/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Arruda Costa (124.043.467-76); Anderson Muniz Bretas (086.200.297-46); Anna Carolina Quintella Paes Leme (098.808.117-20); Antonio Alexandre Clemente de Araujo (159.090.568-75).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.280/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane Oliveira de Almeida (001.683.085-76); Felipe Gutierrez Carvalho (016.369.850-33); Fernanda Krul Bravo (928.329.030-53); Georgia Brum Kabke (018.141.310-86); Giselaïne Zambiasi (006.455.220-90); Gislaïne Teresinha Chalmers Rodrigues (593.360.720-72); Glauce Cabreira (808.187.140-34); Gloria Marina Martins Lima (011.079.390-03); Jacqueline Ferreira Saldanha Cadigune (988.567.070-04); Joao Carlos Silveira Marques (011.360.870-52).



1.2. Órgão: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3124/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.324/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Pereira da Rocha (120.163.936-02).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.776/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Graycielle Kivian D Paula Silva (089.404.126-64); Graziela Olivia da Silva Fernandes (931.242.363-00); Greiccy Kelly Maia dos Santos (047.628.704-98); Greyce Danielle Nomerg (007.836.811-19); Guilherme Cancado Rezende (724.151.421-15); Guilherme Firmo da Cunha (126.019.264-49); Guilherme de Oliveira Rodrigues (083.229.686-47); Gustavo Cavalcanti Arruda (009.386.184-23); Gustavo Henrique de Oliveira Caldas (045.748.804-22); Gustavo Marquesine Paul (003.457.979-65).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.927/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Nailza Santana Andrade (714.491.915-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.979/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Evonete do Rosario Costa (707.131.469-15); Lourdes Maria da Silva (387.221.439-04); Maria Luzia dos Santos Moreno (587.214.529-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-004.301/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Celeste Vieira de Moraes Rego (097.234.027-00); Maria Jose da Silva Santos Rosa (464.963.277-34); Maria da Graca Martins dos Santos (991.801.467-91); Zuleide Souza de Queiroz (766.770.607-72).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.323/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Sampaio Melo (419.378.213-15); Suely Aparecida Pereira (323.685.186-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.327/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Jesus de Almeida (001.599.260-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.833/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Arlindo Jose Prado (918.635.706-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-039.015/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Silas Campelo Martins (154.563.887-07) e Maria do Socorro do Nascimento (600.793.804-25).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta decisão à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP).

1. Processo TC-030.113/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Ailton Nunes de Matos Junior (319.620.798-64); Aldo Minchillo (001.795.828-87); Alvaro Luiz Bruzadin Furtado (045.467.768-53); Antonio Cozzi Junior (073.813.288-87); Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08); Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Arnaldo Jose Pieralini (030.763.008-06); Atílio Machado Peppe (427.489.258-15); Benedito Toso de Arruda (129.825.808-10); Carlos Roberto Moreira (094.992.768-66); Costábile Matarazzo Júnior (294.994.538-49); Célio Simões Cerri (776.969.218-00); Cícero Bueno Brandão Júnior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Edison Severo Maltoni (119.215.508-48); Eduardo Anastasi (106.930.438-73); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Ivete Rocha Bittencourt (017.933.848-00); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Joao Eliezer Palhuca (549.176.978-91); Jose Maria de Faria (075.286.809-82); José Maria Saes Rosa (148.255.548-49); José de Sousa Lima (453.230.895-04); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Carlos Motta (030.355.218-24); Luiz Claudio Marcolino (135.774.588-52); Luiz Deoclécio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Milton Zamora (013.110.348-20); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Pedro Abrahão Além Neto (503.093.158-91); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Reinaldo Pedro Correa (813.087.448-20); Roberto Eduardo Lefevre (026.646.588-91); Rosana Aparecida da Silva (080.085.738-05); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Vicente Amato Sobrinho (064.967.258-53); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49); William Pedro Luz (002.034.478-32).
 - 1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável; julgar as contas a seguir regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando quitação ao responsável; encerrar o processo e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

- a) Lauro Falcão Carneiro (CPF 538.448.825-53): prestação de contas apresentada intempestivamente dos recursos financeiros repassados ao município de Riachão do Jacuípe/BA para atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2012.
1. Processo TC-015.046/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Lauro Falcão Carneiro (538.448.825-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Riachão do Jacuípe/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com



os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

- 1. Processo TC-039.601/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Marivaldo Calasans Costa (044.360.405-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Planalto/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.520/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria do Rosario Moraes de Freitas (074.259.878-05).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor da Sra. Maria do Rosario Moraes de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosario Moraes de Freitas (074.259.878-05), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
- 9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

- 10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-07/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.398/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (018.362.262-68); Celso Roberto da Cunha Lima (404.445.898-72); José Carlos Duarte (006.343.280-34); Rui Sulzbacher (059.588.650-72); Rui Sulzbacher (059.588.650-72).
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadorias concedidas pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de interesse dos srs. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher (ato número 10802304-04-2015-000077-8), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher tiveram ciência desta deliberação;
- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. proceda à exclusão lógica, da base de dados do sistema Sisac, do ato de alteração de aposentadoria número de controle 10802304-04-2015-000050-6, por duplicidade;
- 9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

- 10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-07/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.401/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados: Daciano Públio de Castro (055.748.465-00); Elizabeth Kablukow Bonora Peinado (024.993.278-47); Florismundo Vieira de Andrade (022.248.795-04); José Antônio Leal Chaves (002.405.911-00); Marilene da Costa Ferreira (058.513.271-20).
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade, José Antônio Leal Chaves e Marilene da Costa Ferreira, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade, José Antônio Leal Chaves e Marilene da Costa Ferreira tiveram ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a aposentadoria inicial da sra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

- 10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-07/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 014.671/2016-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), José Nario Pereira dos Santos (CPF 041.638.128-65) e Sociedade Amigos do Jardim Lapenna (CNPJ 55.232.458/0001-68).
- 3.2. Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo, contra o Acórdão 5.579/2018 - Primeira Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas cabíveis.

- 10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-07/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3140/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.650/2019-0.
- 1.1. Apenso: 027.199/2019-3
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)
- 3. Interessados/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); EQS Engenharia S.A (80.464.753/0001-97)
- 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em desfavor do Acórdão 14.539/2019-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3141/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 023.984/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Catalisa - Rede de Cooperação para Sustentabilidade (05.667.115/0001-58); Eduardo Coutinho de Paula (116.800.618-01); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).
3.2. Recorrente: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Wellengton Carlos de Campos (80469/OABSP) e outros, representando Carmelo Zitto Neto.
8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.
8.3. Louise Cristini Batista Rodrigues (229495/OAB-SP) e outros, representando Catalisa - Rede de Cooperação para Sustentabilidade.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Carmelo Zitto Neto contra o Acórdão 4.766/2019-1ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração opostos contra o Acórdão 10.112/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 4.766/2019-1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e, após a realização das comunicações processuais pertinentes, restituir os autos ao Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz para apreciação do recurso de revisão inserto à peça 111.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3142/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 028.970/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Representante/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).
3.3. Responsáveis: Nadir Fernandes de Farias (CPF 789.794.984-20), ex-Prefeito de Curral de Cima (PB), entre 2012 e 2016, e Antônio Ribeiro Sobrinho (CPF 367.688.714-04), Prefeito de Curral de Cima (PB), entre 2017 e 2020.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), acerca de irregularidades detectadas na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que foram repassados para o município de Curral de Cima (PB), com fulcro no Termo de Compromisso PAR 9842/2012, no âmbito do Programa Caminho da Escola,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, Prefeito Municipal de Curral de Cima (PB), a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;
9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que instaure, se for o caso, no prazo de 90 dias, tomada de contas especial referente ao Termo de Compromisso PAR 9843/2012, firmado com o Município de Curral de Cima (PB), informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;
9.7. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-07/20-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3143/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.554/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Cléa Leite Cunha (296.301.261-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Maria Cléa Leite Cunha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cléa Leite Cunha (296.301.261-68), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário nº 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3144/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.581/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nevolanda Oliveira Alencar Ferreira (317.537.361-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Nevolanda Oliveira Alencar Ferreira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nevolanda Oliveira Alencar Ferreira (317.537.361-53), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3145/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 031.313/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Carlos Grangeiro (941.107.358-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Luiz Carlos Grangeiro e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências:
9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
9.4. orientar o Senado Federal que somente se admitirá o pagamento temporário dos "quintos", com base na modulação estipulada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, se houver correção das parcelas incorporadas, na forma exposta no voto condutor do presente acórdão.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.624/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marco Aurélio de Medeiros Villar (12902/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE (exercício 2010) ao Município de Juazeirinho/PB,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20), na condição de ex-prefeito municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.997,11	31/3/2010
614,13	1/5/2010
17.978,73	3/5/2010
18.592,86	31/5/2010
18.592,86	1/7/2010
18.592,86	30/7/2010
18.592,86	31/8/2010
18.592,86	30/9/2010
14.708,48	29/10/2010
3.884,38	12/11/2010
18.593,10	7/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
9.3. fixar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de quinze dias para que o responsável mencionado nos subitens anteriores comprovem o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar o parcelamento do débito e da multa aplicada ao responsável em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;
9.6. enviar cópia integral desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 002.331/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cicero Marques de Figueiredo (067.155.164-72); Maria Célia Brasil (086.225.744-15); Maria das Graças Moraes de Araújo Souza (097.389.834-87); Marisete Fernandes Bezerra Fontes (074.964.004-91).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e outros, representando Maria Célia Brasil, Maria das Graças Moraes de Araújo Souza e Marisete Fernandes Bezerra Fontes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Cicero Marques de Figueiredo (067.155.164-72), Maria Célia Brasil (086.225.744-15), Maria das Graças Moraes de Araújo Souza (097.389.834-87) e Marisete Fernandes Bezerra Fontes (074.964.004-91), negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade identificada, a serem submetidos ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.757/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
4. Entidade: Município de Óbidos/PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. André Ramy Pereira Bassalo (7.930/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Jaime Barbosa da Silva (peça 75) contra o Acórdão 8.828/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 12.878/2018-TCU-Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito de R\$ 550.187,99, em valores históricos, solidariamente com C F Sousa Comércio & Serviços de Construção Ltda, além de ter-lhe aplicado multa individual de R\$ 150.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3149/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.521/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcondes Herbster Ferraz (103.079.403-06); Maria de Fátima Araújo Diógenes (168.204.792-04); Perboyre Silva Diógenes (156.947.203-34).
4. Entidade: Município de Saboeiro - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Polyana Vieira de Almeida Silva (34.181/OAB-CE) e outros, representando Marcondes Herbster Ferraz.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Perboyre Silva Diógenes e Marcondes Herbster Ferraz, ex-prefeitos de Saboeiro/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Perboyre Silva Diógenes da relação processual;
9.2. considerar Maria de Fátima Araújo Diógenes revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Maria de Fátima Araújo Diógenes, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:



Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
5.076,90	13/2/2008
4.500,00	19/2/2008
5.076,90	14/3/2008
4.500,00	14/3/2008
4.500,00	8/4/2008
5.076,90	22/4/2008
5.076,90	8/5/2008
4.500,00	12/5/2008
5.076,90	5/6/2008
4.500,00	6/6/2008
7.537,50	17/6/2008
7.537,50	1/7/2008
4.500,00	1/7/2008
5.076,90	2/7/2008
5.076,90	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
7.537,50	19/8/2008
5.076,90	4/9/2008
4.500,00	4/9/2008
7.537,50	10/9/2008
7.537,50	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
7.537,50	13/11/2008
5.076,90	9/12/2008
7.537,50	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
5.076,90	23/12/2008
5.076,90	30/12/2008

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcondes Herbster Ferraz;

9.5. com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcondes Herbster Ferraz multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3150/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.931/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Itamar Miras Ottero (211.963.467-04); Marco Antonio Dias (032.070.131-04); Sueli Santos Reis da Paixao (129.172.067-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, com o art. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ainda com o art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Sueli Santos Reis da Paixao (129.172.067-72), concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. considerar legal a aposentadoria de Marco Antonio Dias (032.070.131-04), com a ressalva de que não mais persiste a rubrica "604 VANTAGEM INDIV. ART 9º, Lei 8.460/1992" em seus proventos;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto o exame do ato emitido em favor de Itamar Miras Ottero (211.963.467-04), em razão de seu falecimento;

9.4. dar ciência deste acórdão ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3151/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.683/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alberto de Sampaio Ferraz Jardim Sayao (494.496.727-68).

4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Alberto de Sampaio Ferraz Jardim Sayão, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos a título de Bolsa (processo 305978/2005-5), na modalidade Produtividade em Pesquisa (PQ), junto à Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), no período de 1º/3/2006 a 30/3/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o responsável Alberto de Sampaio Ferraz Jardim Sayao, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Alberto de Sampaio Ferraz Jardim Sayao, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2006	1.077,00
5/9/2006	1.100,00
4/10/2006	1.185,00
4/10/2006	1.100,00
6/11/2006	1.185,00
6/11/2006	1.100,00
4/12/2006	1.185,00
4/12/2006	1.100,00
28/12/2006	1.185,00
4/1/2007	1.100,00
2/2/2007	1.185,00
2/2/2007	1.100,00
5/3/2007	1.185,00
5/3/2007	1.100,00
4/4/2007	1.185,00
4/4/2007	1.100,00
3/5/2007	1.185,00
3/5/2007	1.100,00
4/6/2007	1.185,00
4/6/2007	1.100,00
4/7/2007	1.185,00
4/7/2007	1.100,00
2/8/2007	1.185,00
2/8/2007	1.100,00
3/9/2007	1.185,00
5/9/2007	1.100,00
1/10/2007	1.185,00
1/10/2007	1.100,00
5/11/2007	1.185,00
5/11/2007	1.100,00
4/12/2007	1.185,00
4/12/2007	1.100,00
27/12/2007	1.185,00
4/1/2008	1.100,00
6/2/2008	1.185,00
6/2/2008	1.100,00
5/3/2008	1.185,00
5/3/2008	1.100,00
3/4/2008	1.185,00
3/4/2008	1.100,00
5/4/2006	1.077,00
5/4/2006	1.100,00
4/5/2006	1.077,00
4/5/2006	1.100,00
5/6/2006	1.077,00
5/6/2006	1.100,00
5/7/2006	1.077,00
5/7/2006	1.100,00
3/8/2006	1.077,00
3/8/2006	1.100,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3152/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.938/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Lucia Miranda (909.061.109-63).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º, 4º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vera Lucia Miranda (909.061.109-63), negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3153/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.803/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75).
4. Entidade: Município de Acaraú - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Acaraú/CE no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Pedro Fonteles dos Santos revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Fonteles dos Santos e condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na data de 04/01/2011, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Pedro Fonteles dos Santos multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3154/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.399/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Auri Costa Araripe (141.408.613-04); Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).
4. Entidade: Município de Pacajus - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623/OAB-CE) e outros, representando Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Social (pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania), em desfavor de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Auri Costa Araripe, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o referido Ministério e o Município de Pacajus/CE (Siafi/Siconv 705.789/2009), e que tinha por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos no Município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Auri Costa Araripe, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 451.138,85 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e oito reais), na data de 17/12/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Auri Costa Araripe;
9.5. Com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Auri Costa Araripe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;
9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.9. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3155/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.730/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Ribamar Rodrigues (015.205.713-72).
4. Entidade: Município de Vitorino Freire/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (OAB/MA 18.023).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta etapa cuidam de recurso de reconsideração interposto por José Ribamar Rodrigues, na qualidade de prefeito de Vitorino Freire/MA, no período de 2005 a 2012, contra o Acórdão 3.347/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3156/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.049/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cristóvão Colombo Vita Filho (095.377.756-15).
4. Entidade: Município de Lassance/MG.



5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito de Lassance/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 201/2004 (Siafi 520539), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho (095.377.756-15), Prefeito Municipal de Lassance/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.970,00	3/3/2006

9.3. aplicar ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho (095.377.756-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e ao Município de Lassance/MG.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3157/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.393/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751) e outros, representando Adiel Moura de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011 (Siafi 671429), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, para a "execução de sistema de abastecimento de água".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Adiel Moura de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar o responsável Adiel Moura de Souza, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a pagar os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
428.757,60	7/3/2012
321.568,19	28/11/2012
321.568,19	1/11/2013

9.3. aplicar ao responsável Adiel Moura de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3158/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.347/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Alonso Paes dos Santos (125.495.927-00).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pela Escola Agrotécnica Federal de Colatina em favor do ex-servidor Alonso Paes dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de Alonso Paes dos Santos (125.495.927-00), cadastrado no Sisac sob o número 10443452-04-1998-000009-4;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Escola Agrotécnica Federal de Colatina do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Colatina, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem referente à GADF no valor de R\$ 91,81, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

9.2.4. emita novos atos (inicial e alteração), livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, via e-Pessoal, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3159/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.739/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Jose Ovidio de Barros (072.754.984-72); Jose de Oliveira Siqueira (003.277.354-49); Odylon Humberto Spinelli (002.438.927-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de reforma (alterações) emitidos em favor de Jose Ovidio de Barros (072.754.984-72); Jose de Oliveira Siqueira (003.277.354-49) e Odylon Humberto Spinelli (002.438.927-72);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.1.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.1.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.1.2.2. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.1.2.3. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3160/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.792/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras (02.288.233/0001-67); Evandro Luiz da Silva (039.623.669-38).
4. Entidade: Município de Nova Laranjeiras - PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras e do Sr. Evandro Luiz da Silva, ex-presidente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse da Caixa, na condição de interveniente do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que teve como objetivo "promover o processo de acompanhamento para a gestão participativa das ações do território de Cantuquiriguaçu";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Luiz da Silva (CPF 039.623.669-38) e da Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras (CNPJ 02.288.233/0001-67), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;



9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no arts. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Origem	Valor histórico (R\$)
22/3/2010	33.680,00 (D)
30/3/2011	33.680,00 (D)
20/3/2012	33.680,00 (D)
27/8/2013	868,40 (C)

9.3. aplicar, ao Sr. Evandro Luiz da Silva (CPF 039.623.669-38) e à Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras (CNPJ 02.288.233/0001-67), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelas responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3161/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.415/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Soraia Feitoza da Silva (153.720.492-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor da ex-servidora Soraia Feitoza da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Soraia Feitoza da Silva (153.720.492-00), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3162/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.434/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor da ex-servidora Aracy Guedes Arnaud de Lacerda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3163/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.435/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iris de Farias Falcão (203.708.654-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor da ex-servidora Iris de Farias Falcão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Iris de Farias Falcão (203.708.654-72), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3164/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.437/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luis Carlos Pereira dos Santos (139.456.294-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor do ex-servidor Luis Carlos Pereira dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Luis Carlos Pereira dos Santos (139.456.294-20), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3165/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.649/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Neide Pimenta Magalhães (143.847.281-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Neide Pimenta Magalhães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Neide Pimenta Magalhães (143.847.281-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3166/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.560/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alexsandro Candido (029.960.619-85).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Alexsandro Cândido, em razão da impugnação das despesas relativas ao projeto Pronac 10-2268, que objetivou a edição do livro "Maringá - Cidade Canção";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alexsandro Candido (029.960.619-85), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
23/12/2010	25.000,00
30/12/2010	90.000,00
30/12/2010	66.112,00

9.3. aplicar ao Sr. Alexsandro Candido (029.960.619-85), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento

Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

: Fausto Barata Amanajás, CPF 092.206.232-34; Getúlio de Carvalho Galvão, CPF 002.462.632-53;

Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.794/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.Responsáveis: Fausto Barata Amanajás, CPF 092.206.232-34; Getúlio de Carvalho Galvão, CPF 002.462.632-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de Igarapé-Açu/PA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2006, ante a constatação de irregularidades em sua gestão financeira quando de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, dos srs. Getúlio de Carvalho Galvão, Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Açu no período de 1º/1/2005 a 26/4/2006, e Fausto Barata Amanajás, Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Açu no período de 27/4/2006 a 31/12/2009, e condená-los ao pagamento das quantias discriminadas nos quadros a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. responsabilidade do sr. Getúlio de Carvalho Galvão:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
09/01/2006	1.069,96	09/01/2006	403,20	12/01/2006	563,48
16/01/2006	5.000,00	17/01/2006	2.691,36	23/01/2006	1.998,00
24/01/2006	3.936,88	27/01/2006	18.000,00	27/01/2006	1.694,19
30/01/2006	23,80	01/02/2006	35.504,75	10/02/2006	250,00
22/02/2006	2.522,53	24/02/2006	1.827,00	24/02/2006	3.980,26
02/03/2006	66.000,00	02/03/2006	18.500,00	02/03/2006	250,00
22/03/2006	604,80	22/03/2006	2.004,28	23/03/2006	140,00
24/03/2006	3.664,79	24/03/2006	151,20	27/03/2006	2.038,80
03/04/2006	35.500,00	11/04/2006	3.030,35	13/04/2006	7.000,00
20/04/2006	2.028,18	20/04/2006	2.004,28	20/04/2006	2.004,28
20/04/2006	3.275,00	20/04/2006	7.144,50	20/04/2006	3.564,79
20/04/2006	2.038,80	20/04/2006	2.178,20	20/04/2006	3.327,30
20/04/2006	2.003,23	20/04/2006	2.004,28	20/04/2006	3.799,55
20/04/2006	2.004,28	20/04/2006	2.004,28	20/04/2006	2.004,28
20/04/2006	2.004,28	20/04/2006	1.086,85	20/04/2006	336,00
20/04/2006	2.004,28				

9.1.2. responsabilidade do sr. Fausto Barata Amanajás:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
27/04/2006	3.497,54	03/05/2006	31.485,00	11/05/2006	664,12
12/05/2006	3.030,35	24/05/2006	247,60	01/06/2006	16.000,00
22/06/2006	1.093,58	22/06/2006	50,40	26/06/2006	12.000,00
28/06/2006	10.700,62	28/06/2006	3.000,00	28/06/2006	193,00
28/06/2006	4.641,86	30/06/2006	3.900,96	30/06/2006	20.276,94
05/07/2006	108.000,00	21/07/2006	520,56	21/07/2006	3.000,00
21/07/2006	30.000,00	21/07/2006	1.811,56	24/07/2006	1.350,00
25/07/2006	5.000,00	25/07/2006	3.500,00	25/07/2006	776,42
27/07/2006	3.000,00	21/08/2006	682,95	25/08/2006	4.000,00
28/08/2006	3.000,00	31/08/2006	37.700,00	13/09/2006	7.000,00
22/09/2006	1.900,00	22/09/2006	4.000,00	22/09/2006	6.000,00
26/09/2006	10.000,00	29/09/2006	2.004,28	29/09/2006	7.177,78
03/10/2006	8.500,00	20/10/2006	5.000,00	20/10/2006	5.000,00
24/10/2006	997,40	25/10/2006	2.500,00	25/10/2006	4.900,00
27/10/2006	12.000,00	30/10/2006	2.805,00	06/11/2006	800,00
16/11/2006	949,20	20/11/2006	25.741,48	28/11/2006	5.000,00
29/11/2006	1.700,00	19/12/2006	28.000,00	19/12/2006	5.000,00
19/12/2006	40.000,00	22/12/2006	3.375,00	27/12/2006	3.375,00
28/12/2006	3.693,83				

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3167-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3168/2020 - TCU - 1ª Câmara		2.005,60 D	6/12/2011
1. Processo TC 012.389/2018-8.		5.267,00 D	6/12/2011
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial		4.663,78 D	7/12/2011
3. Interessados/Responsáveis:		501,40 D	29/12/2011
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)		7.038,99 D	29/12/2011
3.2. Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04); Aldenir Santana Neves (176.561.093-15).		5.448,67 D	29/12/2011
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA.		1.569,47 C	20/2/2015
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.			
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.			
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).			
8. Representação legal:			
8.1. Norton Nazareno Araujo de Sousa (5425/OAB-MA), representando Abnadab Silveira Leda.			
8.2. Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB-MA) e outros, representando Aldenir Santana Neves.			
9. Acórdão:			
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/8/2011); e do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 31/12/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuidades da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;			
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:			
9.1 considerar revel, o Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;			
9.2 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);			
9.3 julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno; do Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), e condená-los, individualmente, ao pagamento das quantias correspondentes a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:			
9.3.1. Débito (Peça 66, p. 1-3) - Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)			

Valor (R\$)	Data
4.137,60	12/1/2011
7.242,44	12/1/2011
2.815,20	12/1/2011
6.984,00	13/1/2011
3.352,20	10/2/2011
1.987,20	10/2/2011
1.514,18	3/3/2011
3.352,20	11/3/2011
7.021,64	11/3/2011
1.987,20	11/3/2011
6.010,20	17/3/2011
6.324,02	17/3/2011
3.000,00	5/4/2011
18.780,00	5/4/2011
19.850,00	5/4/2011
2.005,60	8/4/2011
2.600,00	19/4/2011
1.758,93	19/4/2011
6.500,00	19/4/2011
4.257,18	10/5/2011
1.763,99	10/5/2011
6.574,28	10/5/2011
2.005,60	10/5/2011
1.763,99	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
2.005,60	9/6/2011
4.290,60	8/7/2011
2.449,39	8/7/2011
6.574,28	8/7/2011
2.220,00	22/7/2011
7.850,00	4/8/2011
3.010,18	5/8/2011
17.705,35	10/8/2011
3.225,12	10/8/2011
4.174,21	11/8/2011
6.574,28	11/8/2011
1.231,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
1.231,00	16/8/2011
3.427,00	16/8/2011
31.587,38	19/8/2011
10.816,00	19/8/2011
5.000,00	19/8/2011
3.800,00	19/8/2011
5.580,00	22/8/2011
7.850,00	23/8/2011
7.920,00	23/8/2011
10.700,00	23/8/2011
1.816,00	29/8/2011
5.200,00	31/8/2011
3.200,00	31/8/2011
2.600,00	31/8/2011

9.3.2. Débito (Peça 66, p.29) - Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15)	
--	--

Valor (R\$) D/C	Data
2.390,00 D	19/10/2011

9.4 aplicar ao Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e ao Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;
9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.6 dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável; e
9.7 encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3169/2020 - TCU - 1ª Câmara	
--	--

1. Processo TC - 013.087/2019-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão militar.
3. Interessada: Ana Maria Maciel dos Santos (762.463.969-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,
ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à pensão militar de Ana Maria Maciel dos Santos, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a Sr.ª Ana Maria Maciel dos Santos do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. comunique a interessada que poderá optar pelo recebimento da pensão militar cumulativamente com apenas um dos outros dois benefícios, conforme prescrito no art. 29 da Lei 3.765/1960, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório para oportuna deliberação do Tribunal;
9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão;
9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3169-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3170/2020 - TCU - 1ª Câmara	
--	--

1. Processo nº TC 014.995/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA na gestão 2013-2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, cujo objeto foi a implantação de estradas vicinais em projetos de assentamento no município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Edson Barros Costa Junior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Barros Costa Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 61.063,02 (sessenta e um mil, sessenta e três reais e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/6/2014 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Edson Barros Costa Junior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. determinar ao município de Olinda Nova do Maranhão/MA que restitua aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em um prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o valor de R\$ 14.530,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo na conta específica do Convênio CRT/MA 022002/20011 - Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município, em solidariedade com o atual prefeito;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3170-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3171/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.582/2017-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peritoró/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos efeitos, Agamenon Lima Milhomem, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 131.217,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/12/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Agamenon Lima Milhomem, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3171-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3172/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.784/2019-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessados: Antônio Carlos Francisco da Silva, CPF 028.717.934-68; Mark de Matos, CPF 154.185.100-53; Toshiharu Okamoto, CPF 207.883.808-00; Severino Soares de Ponte, CPF 255.128.547-04; Agenor Braga Júnior, CPF 156.025.086-00; Luiz Carlos Alves Tacques, CPF 706.840.497-91; Flávio Guaraci Eisenmann, CPF 485.131.300-44; Luis Antônio Pereira dos Santos, CPF 869.456.458-00; Donizete Antônio Ferreira de Lacerda, CPF 964.147.908-34, e Ivo de Oliveira Filho, CPF 716.214.587-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3, 5/7 e 9/11, relativos às reformas de Mark de Matos, Severino Soares de Ponte, Agenor Braga Júnior, Luiz Carlos Alves Tacques, Luis Antônio Pereira dos Santos, Donizete Antônio Ferreira de Lacerda e de Ivo de Oliveira Filho, autorizando-lhes os registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 2, 4 e 8, relativos às alterações das reformas de Antônio Carlos Francisco da Silva, Toshiharu Okamoto e de Flávio Guaraci Eisenmann, negando-lhes os registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência aos Srs. Antônio Carlos Francisco da Silva, Toshiharu Okamoto e Flávio Guaraci Eisenmann, ou aos seus representantes legais, se for o caso, do inteiro teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os Srs. Antônio Carlos Francisco da Silva, Toshiharu Okamoto e de Flávio Guaraci Eisenmann tiveram ciência deste Acórdão;

9.4.4. dê ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste aresto;

9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3172-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3173/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.248/2018-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Placas/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maxweel Rodrigues Brandão, ex-prefeito de Placas/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Maxweel Rodrigues Brandão, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	35.946,00
3/4/2012	35.946,00
30/4/2012	35.946,00
4/6/2012	35.946,00
3/7/2012	40.534,00
2/8/2012	58.858,00
5/9/2012	58.858,00
2/10/2012	58.858,00
5/11/2012	58.858,00
4/12/2012	58.858,00

9.2. aplicar a Maxweel Rodrigues Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3173-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3174/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.252/2018-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial0

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão (490.607.322-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Placas - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maxweel Rodrigues Brandão, Prefeito Municipal de Placas/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	28.158,00
4/4/2011	28.158,00
4/5/2011	21.102,00
5/5/2011	7.056,00
3/6/2011	28.158,00
6/7/2011	28.158,00
2/8/2011	28.158,00
5/9/2011	28.158,00
4/10/2011	28.158,00
3/11/2011	28.158,00
2/12/2011	28.158,00

9.3. aplicar ao Sr. Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará;

e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3174-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3175/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.263/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Vargas/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho revel em relação à citação e à audiência promovidas por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
28/3/2012	32.220,00
3/4/2012	32.220,00
30/4/2012	32.220,00
4/6/2012	32.220,00
3/7/2012	36.152,00
2/8/2012	43.712,00
5/9/2012	43.712,00
2/10/2012	43.712,00
5/11/2012	43.712,00
4/12/2012	43.712,00

9.3. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3175-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3176/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.661/2018-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72).

4. Entidade: Município de Borba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, em face de irregularidades que resultaram na impugnação parcial das despesas executadas com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
1º/2/2008	3.500,00
7/3/2008	9.799,95
18/4/2008	10.075,00
8/5/2008	575,00
12/5/2008	2.331,00
15/5/2008	1.459,00
8/7/2008	26.000,00
31/10/2008	2.057,00
12/11/2008	11.017,50
16/12/2008	22,00 (Crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3176-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3177/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.740/2017-4.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Caetano de Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684) ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, a Sra. Gislei Siqueira Knierim e os Srs. Caetano de Carli Viana Costa e Edilson Pereira dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Gislei Siqueira Knierim e dos Srs. Caetano de Carli Viana Costa e Edilson Pereira dos Santos, e condená-los, solidariamente com a Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado:

Data	Valor (R\$)
13/11/2007	53.631,92
19/12/2007	339.000,56

9.2.2. Edilson Pereira dos Santos, Caetano de Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado:

Data	Valor (R\$)
28/12/2007	116,16
11/1/2008	69.955,26
23/1/2008	6.429,00
24/1/2008	13.549,20
28/2/2008	1.938,15
12/3/2008	3.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, ao Sr. Caetano de Carli Viana Costa e ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3177-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 3178/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.118/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Ministério da Saúde (vinculador)
3.2. Responsáveis: Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal (22.859.177/0001-80); Ezequiel Borges dos Santos (498.600.972-91); Juraci Ferreira Dias (126.277.802-63).
4. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas na execução do Convênio 593/2005, que tinha por objeto a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia (Asdefal), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ezequiel Borges dos Santos e Juraci Ferreira Dias e da Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal (Asdefal), com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:
9.2.1. Sr. Ezequiel Borges dos Santos em solidariedade com a Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal (ASDEFAL):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/9/2005	7.650,00
9/9/2005	900,00
9/9/2005	1.600,00
20/9/2005	3.224,00
19/10/2005	3.224,00
24/10/2005	214,8
28/10/2005	3.880,00
18/11/2005	3.224,00
19/12/2005	3.224,00
28/12/2005	400,00
19/1/2006	3.224,00
06/2/2006	2.043,68
20/2/2006	3.224,00
14/3/2006	1.660,88
20/3/2006	3.224,00
04/4/2006	3.245,44
19/4/2006	3.224,00
3/5/2006	1.039,82
19/5/2006	3.224,00
31/5/2006	1.687,58
20/6/2006	3.224,00
06/7/2006	1.829,59
19/7/2006	3.224,00
08/8/2006	3.993,02
13/9/2006	3.224,00
26/9/2006	3.581,00
2/10/2006	1.003,75
24/10/2006	3.581,00
3/11/2006	1.801,28
8/11/2006	566,94
8/11/2006	472,56
8/11/2006	472,56
8/11/2006	472,56
8/11/2006	472,56
8/11/2006	472,56
8/11/2006	472,56
23/11/2006	3.581,00
27/11/2006	128,88
1/12/2006	1.531,01
19/12/2006	42,96
02/1/2007	1.705,00
19/1/2007	3.581,00
23/1/2007	3.581,00
1/2/2007	1.374,71
26/2/2007	3.581,00
01/3/2007	1.388,75
26/3/2007	3.581,00
2/4/2007	1.086,25
24/4/2007	3.581,00
2/5/2007	1.507,47
7/5/2007	243,42
16/5/2007	85,92
23/5/2007	3.581,00
01/6/2007	1.600,50
11/6/2007	360,78
11/6/2007	300,72
11/6/2007	300,72
11/6/2007	386,64
12/6/2007	300,72
25/6/2007	3.581,00
02/7/2007	1.405,25
23/7/2007	2.067,64

24/7/2007	3.581,00
27/8/2007	2.282,50
27/8/2007	3.581,00
25/9/2007	3.581,00
28/9/2007	2.255,00
23/10/2007	3.581,00
23/11/2007	3.581,00
21/12/2007	3.581,00
24/1/2008	3.581,00
26/2/2008	3.581,00
24/3/2008	3.581,00

9.2.2. Sr. Juraci Ferreira Dias em solidariedade com a Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal (Asdefal):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/5/2008	3.581,00
23/5/2008	3.581,00
10/7/2008	40,00
10/7/2008	7,00
10/7/2008	8,00
10/7/2008	40,00
10/7/2008	7,00
10/7/2008	80,00
10/7/2008	32,00
10/7/2008	27,00
10/7/2008	615,00
10/7/2008	615,00
16/7/2008	35,00
16/7/2008	10,00
16/7/2008	12,00
16/7/2008	30,00
16/7/2008	9,00
16/7/2008	11,00
16/7/2008	21,00
16/7/2008	180,00
16/7/2008	70,00
16/7/2008	11,00
16/7/2008	10,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas; caso não atendida a notificação;
9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3178-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3179/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.508/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos (03.704.583/0001-20); José Maurício de Lavor Barreto (020.411.382-20); Rosane Bueno Eurich (042.649.479-28).
4. Entidade: Entidades do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Sarah Lima Toledano (OAB/AM 10.106) e outros, representando José Maurício de Lavor Barreto (peça 27).
8.2. Ewerton Almeida Ferreira (OAB/AM 6.839), representando José Maurício de Lavor Barreto (peça 27) e Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos (peça 28).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas (FADERH/AM) e de seu presidente, Sr. José Maurício de Lavor Barreto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio 2427/2006, cujo objeto era a execução de ações de prevenção e recuperação à saúde das populações indígenas do Médio Purus em caráter complementar, em conformidade com as diretrizes dispostas no modelo de gestão da política nacional de atenção dos povos indígenas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maurício de Lavor Barreto, pela Sra. Rosane Bueno Eurich e pela FADERH/AM;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Maurício de Lavor Barreto e da Sra. Rosane Bueno Eurich, e condená-los, em solidariedade com a FADERH/AM, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
4.752,00	13/12/2010	D
4.752,00	13/12/2010	D
2.325,00	14/12/2010	D
4.752,00	20/12/2010	D
4.758,00	20/1/2011	D
3.965,83	4/4/2011	D
2.500,00	20/2/2017	C
2.500,00	15/3/2017	C
2.525,00	11/4/2017	C
2.550,25	11/5/2017	C
2.575,25	8/6/2017	C
2.600,25	7/7/2017	C
2.626,25	15/8/2017	C



2.652,25	12/9/2017	C
2.678,25	11/10/2017	C
2.705,33	14/11/2017	C

9.3. aplicar, individualmente ao Sr. José Aldemir da Cruz, à Sra. Rosane Bueno Eurich e à FADERH/AM a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3179-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3180/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.540/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Luiza Pereira Barbosa, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Luiza Pereira Barbosa (20788401-04-2015-000116-0, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo tal parcela e adequando a referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3180-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3181/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.319/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Valéria Rodrigues Martins (317.268.281-15).
4. Órgão: Senado Federal (SF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Valéria Rodrigues Martins, emitido pelo Senado Federal (SF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Valéria Rodrigues Martins (30734703-04-2015-000209-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo tal parcela e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3181-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3182/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.345/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Amélia Teixeira de Almeida (291.331.575-53).
4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Amélia Teixeira de Almeida, emitido pelo Ministério Público Federal (MPF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Amélia Teixeira de Almeida (10802304-04-2015-000124, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Maria Amélia Teixeira de Almeida, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo tal parcela e adequando a referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3182-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3183/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.856/2015-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsável: Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34)
3.3. Embargante: Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34).

4. Entidade: Município de Laranjeiras - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Evânio José de Moura Santos (2884/OAB-SE) e outros, representando Maria Ione Macedo Sobral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo advogado da Sra. Maria Ione Macedo Sobral, ex-prefeita do Município de Laranjeiras/SE (gestão 2009-2012), contra o acórdão 14582/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 32, II e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3183-07/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3184/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.682/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (09.661.123/0001-48); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: André Silva Vieira, OAB/SE 2663 e outros (BVA Bispo Vieira Alvares Sociedadade de Advogados - CNPJ 07.751.821/0001-09), representando a I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 897/2009, cujo objeto era apoiar a realização do projeto festivo intitulado "Festa do Agricultor/2009", em Itabaiana/SE, no período de 28 a 30 de agosto de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, "c", 19, *caput*, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda ao pagamento da importância de R\$ 83.492,50 (oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta



centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 27/11/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Débito atualizado até 20/2: R\$ 153.620,16

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3184-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3185/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.225/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Chideto Toda (136.511.968-87); Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82)

3.3. Recorrente: Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82).

4. Entidade: Município de Pacaembu/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Camila Mugnai Neves (233.545/OAB-SP)

8.2. Henrique Bastos Marquezi (97.087/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto por Siomara Berlanga Mugnai Neves contra o Acórdão 4.118/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Siomara Berlanga Mugnai Neves para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3185-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3186/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.089/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Eunice Martins Melo Aragão (381.910.323-68); Maria Odília Magalhães Aragão (438.863.453-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão civil peça 2, instituída por José Raimundo Aragão em favor de Maria Eunice Martins Melo Aragão;

9.2. considerar prejudicada a apreciação do ato de pensão civil peça 3, instituída por Tomaz Correa Aragão, por perda de objeto, ante o falecimento da única beneficiária, Maria Odília Magalhães Aragão (CPF 438.863.453-00); e

9.3. determinar à Sefip que promova a correção da informação relativa ao CPF da pensionista Maria Eunice Martins Melo Aragão no sistema Sisac, no ato peça 2, para que passe a constar 381.910.323-68.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3186-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3187/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.932/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Elio Sergio Pereira e outros, representando Separar - Produtos e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 12/2019, conduzido pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação, instalação e manutenção do sistema gerador de ar medicinal estéril e sistema gerador de vácuo clínico, conforme RDC 50 ABNT/NBR 13.587 e ABNT/NBR 12.188 e serviço de manutenção corretiva e preventiva de rede de gases medicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não conhecer da representação;

9.2. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), com vistas à prevenção da ocorrência de falhas similares em futuras contratações, que:

9.2.1. sucessivas contratações (a exemplo dos contratos 36/2015, 17/2016, 3/2017, 27/2017, 22/2018 e 19/2019), por dispensa de licitação, no período de 2015 a 2019, dos serviços licitados no Pregão Eletrônico 123/2019, configuram afronta ao instituto da licitação preconizado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 202/2015, 1.996/2011, 3.076/2010, 1.030/2008, 186/2008 e 763/2007, todos do Plenário);

9.2.2. devem constar dos atos preparatórios da licitação demonstração da obrigatoriedade de documentos que possam acarretar restrição à competitividade, em conformidade com os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF).

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3187-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3188/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.445/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04); Luiz Antonio de Lima (007.674.728-02); Marcos Gola Fernandes (775.509.608-44); Salvador Vicente Grisafi (006.658.048-06)

3.2. Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04).

4. Entidade: Município de Taboão da Serra/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Iracy Amorim dos Santos Soares (360.556/OAB-SP).

8.2. Márcio Gonçalves Delfino (113531/OAB-SP) e outros.

8.3. Carlos Eduardo de Toledo (319415/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Evilásio Cavalcante de Farias contra o Acórdão 1295/2018-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 148/2008-MJ (siconv 626776), que tinha por objeto a implantação de sistema de videomonitoramento no Município de Taboão da Serra/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Evilásio Cavalcante de Farias para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3188-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3189/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.308/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Nilson Santos Garcia (062.067.513-68).

4. Entidade: Município de Palmeirândia/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra Nilson Santos Garcia, ex-prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar revel Nilson Santos Garcia, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Nilson Santos Garcia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Assistência Social:



Valor (R\$)	Data de ocorrência
4.500,00	19/2/2008
17.200,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
17.200,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
17.140,00	18/4/2008
4.500,00	12/5/2008
16.980,00	15/5/2008
4.500,00	6/6/2008
16.900,00	11/6/2008
4.500,00	1/7/2008
16.720,00	1/7/2008
6.281,25	1/7/2008
4.500,00	12/8/2008
19.220,00	15/8/2008
6.281,25	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
17.600,00	10/9/2008
6.281,25	10/9/2008
16.320,00	13/10/2008
6.281,25	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
15.400,00	12/11/2008
6.281,25	13/11/2008
6.281,25	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
20.500,00	22/12/2008

9.3. aplicar a Nilson Santos Garcia multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3189-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3190/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.324/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

3.2. Responsável: Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91).

4. Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferidos em 2006 ao Município de São Luiz Gonzaga/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3190-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3191/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.211/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: L. M. F. Lima Reis - Me (02.632.128/0001-01); Luís Feitosa da Silva (147.959.303-68).

4. Ente: Município de Governador Luiz Rocha - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lucas de Oliveira Alencar (OAB/MA 12.045).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de Luis Feitosa da Silva, ex-prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, e da empresa L M F Lima Reis - ME, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 2.622/05 tendo em vista o não atingimento do objeto pactuado: "construção de sistema simplificado de abastecimento de água, módulo sanitário com cozinha, banheiros, pátio e sumidouro" em escola da localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel L. M. F. Lima Reis - ME, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de L. M. F. Lima Reis - ME e de Luís Feitosa da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", §2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
29.460,00	17/8/2007
29.460,00	20/9/2007

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3191-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3192/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.566/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construcosta Ltda. - ME (04.329.805/0001-34); Irene de Sousa Gomes (644.572.063-34).

4. Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução do Convênio 573/2004 (Siafi 531028), firmado com o Município de Santa Filomena do Maranhão/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Irene de Sousa Gomes;

9.2. julgar irregulares as contas de Irene de Sousa Gomes, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.374,78	16/10/2007
39.374,78	21/12/2007

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3192-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3193/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.730/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francimar Marculino da Silva (055.651.383-53); H N de Alcantara (07.311.633/0001-60); Hosana Nascimento de Alcantara (659.685.063-34); K C Costa Comercio (05.683.926/0001-42); Katia Carvalho Costa (004.182.393-12).

4. Ente: Município de Governador Newton Bello - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rafaelle Mariana Andrade de Lima, OAB/MA 14406.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para aquisição de merenda escolar e da não comprovação de distribuição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Francimar Marculino da Silva e Kátia Carvalho Costa (firma individual K C Costa Comércio - ME), para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Francimar Marculino da Silva, Katia Carvalho Costa (firma individual K C COSTA COMERCIO - ME) e Hosana Nascimento de Alcântara (firma individual H N DE ALCANTARA - EPP), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "d", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Francimar Marculino da Silva, em solidariedade com Katia Carvalho Costa (firma individual K C COSTA COMERCIO - ME)



DATA	Valor R\$
30/03/2005	7.266,26
08/04/2005	7.266,26
06/05/2005	7.266,26
14/06/2005	7.266,26
04/07/2005	7.266,26

Valor atualizado do débito até 31/01/2019: R\$ 75.459,61
9.2.2. Francimar Marculino da Silva, em solidariedade com Hosana Nascimento de Alcântara (firma individual H N DE ALCANTARA - EPP)

DATA	Valor R\$
09/08/2005	17.380,12
06/09/2005	8.799,83
14/11/2005	8.801,63
15/12/2005	8.802,97

Valor atualizado do débito até 31/01/2019: R\$ 89.456,88
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão (art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10. Ata nº 7/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3193-07/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 238, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Reabre crédito especial em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, aberto pela Lei nº 13.914, de 25 de novembro de 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, no art. 51 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, na Lei nº 13.914, de 25 de novembro de 2019, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000002261-0, resolve:
Art. 1º Fica reaberto crédito especial em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I										Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
02 122	0033 1550	Projetos								
		Instalação de Cartório Eleitoral no Município de Camaragibe - PE								800.000
		Instalação de Cartório Eleitoral no Município de Camaragibe - PE - No Município de Camaragibe - PE								800.000
02 122	0033 1550 1600		F	4	2	90	0	300		800.000
TOTAL - FISCAL										800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II										Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
02 122	0033 20GP	Atividades								
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								800.000
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco								800.000
02 122	0033 20GP 0026		F	3	2	90	0	100		800.000
TOTAL - FISCAL										800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.000

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 46, § 1º, inciso II da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c" da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000002486-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R\$ 3.992.510,00 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.992.510,00 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								818.670
		Atividades								
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais								818.670
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional								818.670
			F	4	2	90	0	100		818.670
TOTAL - FISCAL										818.670
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										818.670

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								100.000
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								100.000
02 122	0033 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas								100.000
			F	4	2	90	0	100		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.000.000
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.000.000
02 122	0033 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo								1.000.000
			F	4	2	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.800.000
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.800.000
02 122	0033 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará								1.800.000
			F	4	2	90	0	100		1.780.000
			F	4	2	90	0	127		20.000
TOTAL - FISCAL										1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								273.840
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								273.840
02 122	0033 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá								273.840
			F	4	2	90	0	100		273.840
TOTAL - FISCAL										273.840
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										273.840

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								818.670
		Atividades								
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais								818.670
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional								818.670
			F	3	2	90	0	100		818.670
TOTAL - FISCAL										818.670
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										818.670

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								100.000
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								100.000



02 122	0033 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		ANEXO II							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							VALOR
		Atividades							1.000.000
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.000.000
02 122	0033 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.800.000
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.800.000
02 122	0033 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.800.000
									1.780.000
			F	3	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							273.840
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							273.840
02 122	0033 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							273.840
TOTAL - FISCAL									273.840
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									273.840

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 46, § 1º, inciso II da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "j", item "1" e § 3º da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000002486-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R\$ 26.211.714,00 (vinte e seis milhões, duzentos e onze mil, setecentos e quatorze reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 26.211.714,00 (vinte e seis milhões, duzentos e onze mil, setecentos e quatorze reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		ANEXO I							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
VALOR									
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário	2.060.000						
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.060.000
02 122	0033 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas							2.060.000
			F	3	2	90	0	100	1.205.000
			F	4	2	90	0	100	855.000
TOTAL - FISCAL									2.060.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.060.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I									Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							247.272						
02 122	0033 20GP	Atividades	F	4	2	90	0	100	247.272						
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral													
02 122	0033 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas													
TOTAL - FISCAL										247.272					
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									247.272						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									1.773.824
Atividades									
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							573.824



02 122	0033 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	100	573.824
									573.824
		Projetos							
02 122	0033 7XK4	Reforma do Anexo III do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia							1.200.000
02 122	0033 7XK4 2261	Reforma do Anexo III do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - No Município de Salvador - BA							1.200.000
			F	4	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.773.824
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.773.824

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							414.146
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							414.146
02 122	0033 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	100	414.146
TOTAL - FISCAL									414.146
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									414.146

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							3.434.134
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							3.434.134
02 122	0033 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás	F	4	2	90	0	100	3.434.134
TOTAL - FISCAL									3.434.134
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.434.134

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							4.486.311
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							4.486.311
02 122	0033 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	2	90	0	100	1.652.761
			F	4	2	90	0	100	2.833.550
TOTAL - FISCAL									4.486.311
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.486.311

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							86.210
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							86.210
02 122	0033 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba	F	4	2	90	0	100	86.210
TOTAL - FISCAL									86.210
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									86.210

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							3.951.420
		Atividades							
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							3.951.420
02 122	0033 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná	F	3	2	90	0	100	2.219.800
			F	4	2	90	0	100	1.731.620
TOTAL - FISCAL									3.951.420
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.951.420



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral													
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí													
ANEXO I												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										3.880.650	
		Atividades											
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral											
02 122	0033 20GP 0022	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Piauí											
						F	3	2	90	0	100	570.350	
						F	4	0	90	0	100	3.310.300	
TOTAL - FISCAL												3.880.650	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												3.880.650	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL

PROGRAMÁTICA

PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO

E

S

F

G

N

D

R

P

M

O

D

I

U

F

T

E

VALOR

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								4.030.355
		Atividades								
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								4.030.355
02 122	0033 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia								4.030.355
			F	3	2	90	0	100		3.596.969
			F	4	2	90	0	100		433.386
TOTAL - FISCAL										4.030.355
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.030.355

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								886.000	
		Atividades									
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							886.000		
02 122	0033 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							886.000		
			F	3	2	90	0	100	445.000		
			F	4	2	90	0	100	441.000		
TOTAL - FISCAL									886.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									886.000		

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
Crédito Suplementar											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								961.392	
		Atividades	F	4	2	90	0	100			
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral									
02 122	0033 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá									
TOTAL - FISCAL									961.392		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									961.392		
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral												
ANEXO II												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								25.797.568		
		Atividades										
02 122	0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								25.797.568		
02 122	0033 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional								25.797.568		
			F	3	2	90	0	100	25.797.568			
TOTAL - FISCAL									25.797.568			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									25.797.568			
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará												

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							414.146					
		Projetos												
02 122	0033 1P75	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE							414.146					
02 122	0033 1P75 1048	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE - No Município de Fortaleza - CE							414.146					
			F	4	2	90	0	100	414.146					
TOTAL - FISCAL									414.146					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									414.146					

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020040700163

163

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.042, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem observados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, de 30 de julho de 2010, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19; CONSIDERANDO que foram suspensas reuniões e eventos presenciais promovidos pelo Cofecon, bem como viagens a trabalho em âmbito nacional, conforme disposto na Resolução Cofecon nº 2.039, de 13 de março de 2020, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, Páginas 143 e 144; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras inerentes às medidas temporárias de prevenção e redução da disseminação da Covid-19; CONSIDERANDO a importância das atividades prestadas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos conselheiros, agentes públicos, colaboradores e a sociedade em geral; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização das sessões plenárias virtuais, por videoconferência; CONSIDERANDO que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados à realização das Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução. Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que ocorrerem durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência, denominadas Sessões Virtuais do Plenário. Art. 3º As Sessões Virtuais do Plenário serão convocadas pela Presidência de seus respectivos conselhos, a quem compete, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos. Art. 4º As Sessões Virtuais do Plenário tratadas na presente Resolução aplicam-se as regras regimentais pertinentes às sessões plenárias presenciais, naquilo que couber. Art. 5º As Sessões Plenárias realizadas na forma da presente Resolução deverão ser gravadas e armazenadas pelo setor de Tecnologia da Informação - TI de seus respectivos conselhos. § 1º Sem prejuízo do previsto no caput do presente artigo, deverão ser lavradas Atas das Sessões Virtuais do Plenário, na forma regimental, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas quando possível ou na Sessão Plenária presencial seguinte. § 2º Além do previsto no parágrafo anterior, os conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons deverão adotar os procedimentos necessários para viabilizar a tramitação dos processos a serem apreciados nas Sessões Virtuais do Plenário, sem prejuízo da necessidade de posterior coleta de assinaturas físicas dos relatórios, votos, pareceres e manifestações realizadas com vistas a regular instrução processual, caso não realizadas eletronicamente. Art. 6º Nas Sessões Virtuais do Plenário é vedado o julgamento de processos que: I - tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual; II - tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual; III - envolverem ética profissional; IV - envolverem assuntos que expressamente preveem votação secreta ou exigem procedimento incompatível com a realização virtual. Parágrafo único. O presidente do conselho priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das Sessões Virtuais do Plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas Sessões Plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudicadas pela realização na forma virtual. Art. 7º Os processos submetidos a pedidos de vista feitos em ambiente virtual poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual ou presencial, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados. Parágrafo único. Qualquer interrupção ocasionada por motivos de força maior e não restabelecida deverá ser retomada em sessão seguinte, a ser convocada pela Presidência do conselho, e as matérias ou processos não concluídos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia da sessão posterior. Art. 8º Os conselheiros federais e regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário deverão observar minimamente os seguintes procedimentos: I - utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada por suas respectivas presidências; II - ficar online no período da reunião e avisar eventuais ausências temporárias; III - registrar seu voto quando requerido; IV - dispor, às suas custas e sem qualquer tipo de ressarcimento, de mobiliários, espaço físico, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada. Art. 9º Caso o conselheiro federal ou regional não possa participar da Sessão Virtual do Plenário por algum motivo, este deverá encaminhar a justificativa à Presidência de seu respectivo conselho, condição pela qual será considerada ausência justificada e, a depender do caso, deverá ser substituído pelo conselheiro suplente, na forma regimentalmente prevista. Art. 10 O processo de participação dos conselheiros federais e regionais nas sessões plenárias virtuais contará com o apoio de seus respectivos setores de Tecnologia da Informação, que tomarão as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução. Art. 11 Os conselheiros federais ou regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário não farão jus a diárias ou a qualquer tipo de ajuda de custo. Art. 12 Consideram-se convalidadas eventuais reuniões plenárias virtuais já realizadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que não contrariem o disposto nesta Resolução, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da presente Resolução. Art. 13 A presente Resolução também se aplica, no que couber, aos Conselhos Regionais de Economia, os quais deverão baixar instruções necessárias à fiel implementação das sessões plenárias virtuais, por videoconferência, enquanto perdurar a emergência na saúde pública de seus respectivos estados, decorrente da Covid-19, desde que não contrariem as diretrizes estabelecidas na presente Resolução e em seus respectivos Regimentos Internos. Art. 14 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza, em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia da COVID-19, os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem inscrição profissional aos egressos de cursos de enfermagem, de qualquer nível de formação, sem que tenham colado grau, mediante apresentação de declaração de conclusão de curso emitida pela respectiva instituição de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a gravidade da pandemia que poderá atingir um elevadíssimo número de pessoas em todo o país, com consequente aumento de demandas nas unidades de saúde que importará na necessidade de novos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que os profissionais de enfermagem, pelo fato de atuarem na linha de frente no atendimento à população nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas brasileiras, estão sujeitos a elevados níveis de infecções com consequente afastamento de suas atividades, o que provoca a necessidade de complementação de quadros de profissionais de enfermagem, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem inscrição profissional aos egressos de cursos de enfermagem de nível superior ou médio de formação, sem que tenham colado grau, mediante apresentação de declaração de conclusão de curso e a lista de formandos emitidas pela respectiva instituição de ensino.

§ 1º Além da declaração de conclusão de curso, o requerente poderá apresentar o histórico escolar.

§ 2º A não apresentação do histórico escolar não impede a concessão da inscrição profissional.

Art. 2º Suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo previsto no art. 19 do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 560/2017.

Art. 3º A inscrição profissional de que trata esta resolução obedecerá o que determina a Resolução Cofen nº 631, de 23 de março de 2020, que altera os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Prorrogar o prazo de envio ao CFFa dos balancetes referentes ao 1º trimestre de 2020 pelos CRFas.

A presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando a Resolução nº 535/2018 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que "Estabelece normas e procedimentos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, na elaboração das Propostas Orçamentárias, das Reformulações Orçamentárias, dos Balancetes e do Relatório Anual de Gestão"; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para remessa dos documentos contábeis pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.965/1981; resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de maio de 2020, o prazo de envio ao CFFa dos balancetes referentes ao 1º trimestre de 2020 pelos CRFas. Art. 2º O prazo citado no art. 1º poderá ser estendido por mais 30 dias em caso de necessidade. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.318, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o exercício das atividades relacionadas à assistência médico-veterinária que envolvam produtos para uso em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -CFMV-, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que o médico-veterinário é o profissional legalmente autorizado e habilitado para, de modo privativo, cuidar da saúde dos animais mediante assistência técnica e sanitária, nos termos das alíneas 'a' e 'c' do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o cuidado técnico-sanitário compreende, também, toda a cadeia de fabricação, distribuição, comercialização, prescrição, manipulação e uso de produtos para uso em animais; considerando que a guarda, armazenagem, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e o uso de produtos para uso em animais exigem conhecimentos técnicos, formação profissional e autorizações dos órgãos específicos; considerando que a assistência médico-veterinária compreende o detalhamento dos objetivos terapêuticos e a consequente seleção do tratamento mais eficaz e seguro para cada paciente, inclusive a prescrição medicamentosa e posterior monitoramento; considerando o disposto no artigo 93 da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e as competências e atribuições, inclusive regulamentares, definidas na Lei nº 5.517, de 1968; resolve:

Art. 1º Regularizar ações e serviços relacionados à distribuição, guarda, armazenagem, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e uso de produtos destinados à atividade de assistência técnica e sanitária aos animais executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se:

I - assistência veterinária: o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos animais nos estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades veterinárias, tendo os produtos de uso animal como elementos essenciais ao seu desempenho;



II - produto de uso animal: qualquer medicamento, insumo ou correlato, fabricado para uso humano ou animal, que seja distribuído, guardado, prescrito, manipulado ou usado com a finalidade exclusiva de atenção à saúde dos animais;

III - estabelecimentos de assistência veterinária: as distribuidoras de produtos de uso animal e os estabelecimentos veterinários;

IV - distribuidoras de produtos de uso animal: estabelecimentos cuja atividade básica é a distribuição desses produtos exclusivamente para médicos-veterinários e estabelecimentos veterinários;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais veterinários definidos na Resolução CFMV nº 1275, de 25 de junho de 2019, ou outras que a alterem ou substituam;

VI - prescrição veterinária: atividade privativa do médico-veterinário, que se destina a indicar o tipo de fármaco, via de administração, posologia, tempo de uso, advertências e orientações para um paciente específico ou rebanho;

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos de assistência veterinária requer, obrigatoriamente, o registro no Sistema CFMV/CRMVs e a homologação da anotação de responsabilidade técnica do médico-veterinário.

Art. 4º A administração do estabelecimento de assistência veterinária não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo responsável técnico médico-veterinário.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento de assistência veterinária fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais dos médicos-veterinários.

Art. 5º O médico-veterinário responsável técnico, no exercício de suas atividades, deve:

I - responsabilizar-se pela guarda de todos os produtos para uso em animais;

II - garantir que o armazenamento dos produtos para uso em animais seja feito em ambiente com as condições adequadas de luminosidade, umidade e temperatura;

III - assegurar a realização adequada da distribuição, prescrição, fracionamento, preparo, diluição, manipulação e uso de todos os produtos para uso em animais;

IV - garantir que os produtos de uso animal sujeitos a controle especial sejam guardados obrigatoriamente em armário provido de fechadura ou outro dispositivo de segurança, em local de acesso restrito e sem exposição ao público;

V - incumbir-se da segregação dos produtos vencidos e o destino adequado dos resíduos;

VI - comprometer-se com a escrituração e todos os controles em conformidade com o determinado pela Vigilância Sanitária e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme a natureza do produto.

Art. 6º Os medicamentos, insumos ou correlatos fabricados para uso humano, quando guardados, armazenados, fracionados, preparados, diluídos, manipulados ou usados em estabelecimentos veterinários, destinam-se exclusivamente ao atendimento dos respectivos pacientes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, para o proprietário ou tutor do animal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no dia 1/5/2020 e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 44, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera, ad referendum do Plenário do COREN/CE, a Decisão COREN/CE nº. 043/2020, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73, e, nos termos do Regimento Interno - Decisão nº 021/2012. CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO Nota Técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, através da Cédula de Imunização e do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde, que trata sobre o Coronavírus; CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará decretou estado de emergência em saúde pública para combater o novo coronavírus; CONSIDERANDO Decreto do Governo do Estado do Ceará nº. 33.519, de 19 de março de 2020 que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a Portaria Cofen 251/2020 que cria e constitui Comitê Gestor de Crise - CGC, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com o objetivo de gerenciar questões inerentes às crises relacionadas à Pandemia de COVID-19, visando baixar recomendações e estratégias de atuação emergenciais, considerando as previsões do Ministério da Saúde e das Autoridades Sanitárias; CONSIDERANDO Resolução COFEN nº. 630/2020 que prorroga ad referendum do Plenário o vencimento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; CONSIDERANDO Comunicado nº. 002/2020/CGC/COFEN que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), voltadas aos colaboradores do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO Comunicado nº. 003/2020/CGC/COFEN que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), voltadas aos colaboradores do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o elevado índice de atendimentos presenciais realizados na sede e subseções do COREN/CE. resolve: Art. 1º Alterar, em ad referendum do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, o art. 6º, inciso II, da Decisão COREN/CE nº. 043/2020, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2020, seção 1, página 101, que passará a ter a seguinte redação:

"II - Fixar o horário de atendimento ao público externo na sede e subseções do COREN/CE, de 09h às 15h, com expediente interno das 08h às 16h, até ulterior deliberação." Art. 2º Revogar o inciso XI, do artigo 6º, da Decisão COREN/CE nº. 043/2020. Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta as orientações para o Preenchimento da Declaração de Óbito frente à Pandemia do COVID-19

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Decreto nº 44045/1958; juntamente com a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SES-RS, CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COSEMS-RS e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE - SMS-POA;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 do Ministério da Saúde publicada no DOU em 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO A Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.110/2014, que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitais Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional, em especial seus artigos 23 e 24;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, artigos 21, 83 e 84;

CONSIDERANDO que a Declaração de Óbito é parte integrante da assistência médica;

CONSIDERANDO a Declaração de Óbito como fonte imprescindível de dados epidemiológicos;

CONSIDERANDO que a morte natural tem como causa a doença ou condição que iniciou a sucessão de eventos mórbidos que diretamente causaram o óbito;

CONSIDERANDO que a morte não-natural é aquela que sobrevém em decorrência de causas externas violentas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o fornecimento da Declaração de Óbito durante o período de Pandemia de COVID-19; resolve:

Art. 1º O preenchimento da Declaração de Óbito, nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, por se tratar de uma morte natural, é de responsabilidade do médico que constatou a morte.

Art. 2º Na morte de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19:

§ 1º Sem assistência médica (paciente no domicílio), a Declaração de Óbito deverá ser fornecida:

I Pelos médicos do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), onde houver, ou;

II Pelos médicos do serviço público de saúde (UBS, UPA, etc.) mais próximo do local onde ocorreu o óbito, ou;

III Por qualquer médico do município.

§ 2º Com assistência médica (ambulatório, hospitalar), a Declaração de Óbito deverá ser fornecida:

I Pelo médico assistente, ou;

II Pelo médico substituto do médico assistente (particular ou da instituição), ou;

III Por qualquer médico da instituição que prestava a assistência.

§ 3º Quanto ao óbito ocorrido em ambulância, como a responsabilidade do médico que atua em serviço de transporte, remoção, emergência, quando faz o primeiro atendimento ao paciente equiparar-se à do médico em ambiente hospitalar e, portanto, se a pessoa vier a falecer, caberá ao médico da ambulância a emissão da Declaração de Óbito se a causa for natural, pois nesta estão incluídos os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19. Se a causa for externa, chegando ao hospital, o corpo deverá ser encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML).

Art. 3º O preenchimento da causa da morte - Bloco V - da Declaração de Óbito, de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deverá seguir as orientações o Ministério da Saúde:

§ 1º Óbitos confirmados por COVID-19: como causa básica "Infecção por Coronavírus de localização não especificada" (CID - B34.2) e como causas terminais "Síndrome Respiratória Aguda Grave - SARS" ou "Doença Respiratória Aguda" como causas terminais (CID - U04.9).

§ 2º Óbitos suspeitos de COVID-19: como causa básica "Morte a Esclarecer - aguarda exames". Devendo, obrigatoriamente, coletar (até 24 horas após o óbito) material biológico - Swab Nasal de ambas as narinas e Orofaringe - para exame de SARS-CoV2, a ser encaminhado para o laboratório designado pela autoridade sanitária.

§ 3º Recomenda-se que o médico descreva claramente a sequência de diagnósticos no Bloco V da Declaração de Óbito.

§ 4º Recomenda-se que o médico registre - na Parte II do Bloco V da declaração de óbito - as outras condições clínicas significativas que contribuíram para a morte e que não entraram na sequência que determinou a morte.

§ 5º A OMS recomenda o uso do código de emergência da CID U07.1 para o diagnóstico da Doença respiratória aguda devido ao COVID-19. No entanto, este código não está habilitado, no Brasil, para inserção no Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM.

Art. 4º Nos casos de morte violenta, ou de causa externa, de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, a Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos médicos legistas do Departamento Médico Legal.

Parágrafo único: As determinações da Organização Mundial de Saúde desaconselham a realização de necropsia para casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Se a necropsia médico-legal, com a abertura das cavidades, é considerada realmente necessária, deve ser garantido que será realizada em um ambiente seguro, cumprindo as recomendações sobre equipamentos de proteção individual, maximizando a proteção de aerossóis e a manipulação de amostras biológicas.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor da presente data, vigorando enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de corona vírus (COVID-19) no país.

DR. EDUARDO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Conselho

ARITA BERGMANN
Secretária Estadual de Saúde RS

DIEGO SPÍNDOLA
Presidente do COSEMS/RS

PABLO STÜRMER
Secretário Municipal de Saúde de POA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Recomenda medidas éticas aos Médicos do Trabalho para enfrentamento do COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Decreto 44045/1958;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as medidas governamentais quanto à restrição da mobilidade da população;

CONSIDERANDO A Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 428, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), que autoriza o empregado público/servidor, que apresente sinais e sintomas gripais, a realizar a autodeclaração de sintomas para possibilitar o trabalho remoto ou a ter ausência justificada;



CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e que prevê, para contenção da transmissibilidade do covid-19, como medida não-farmacológica o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, sendo que a medida somente poderá ser determinada por prescrição médica, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a urgência no regramento do acesso da população aos Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO que, para a minimização da disseminação da doença, é fundamental que as vagas para atendimento nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional sejam acompanhadas de condições de segurança e número de profissionais de saúde suficiente para a execução das atividades;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da epidemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO as Recomendações da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) nºs 002/2020 e 004/2020 aos médicos do trabalho para que determinem, como regra de proteção coletiva, que os trabalhadores com sintomas gripais permaneçam em casa e não compareçam ao local de trabalho e para que o médico do trabalho estabeleça o fluxo de atendimento remoto (teletriagem/teleorientação/teleconsulta), com isso fornecendo todo suporte aos trabalhadores e às empresas, contribuindo para evitar a sobrecarga do serviço público de saúde, nos casos leves de covid-19;

CONSIDERANDO o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Novo Coronavírus nº 8 (Atualizado em 20/03/2020), que recomenda que, diante da grave situação de saúde pública da COVID-19, os trabalhadores que apresentarem resfriado ou síndrome gripal devem ficar em isolamento respiratório domiciliar por 14 (quatorze) dias com faltas abonadas por este período;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1 - PGT/GT COVID-19 do Ministério do Ministério Público do Trabalho, que recomenda às empresas e empregadores, em geral, que aceitem a autodeclaração do empregado sobre o seu estado de saúde, relativamente à presença de sintomas do COVID 19, e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho, como medida de prevenção da saúde pública, sem prejuízo do abono dos dias de faltas, para que haja uma vigilância epidemiológica eficaz, sendo fundamental que os empregadores não subnotifiquem os estados de saúde dos empregados e, independente da apresentação de atestados médicos pelos trabalhadores, reconheçam e registrem as suspeitas de adoecimentos relacionados ao COVID-19, e destacando que os profissionais engajados nas atividades essenciais para o combate à pandemia, conforme previsão dos decretos sanitários federais e estaduais, entre eles o Decreto nº 10.282, de 20/03/20, não poderão utilizar a autodeclaração;

CONSIDERANDO que os médicos do trabalho dos empregadores são conhecedores da realidade concreta da empresa assessorada, dispondo de informações acerca das condições de trabalho específicas e da saúde dos seus trabalhadores, bem como dos riscos de contaminação na empresa quanto à COVID-19 e da situação da rede de atendimento público e das orientações das autoridades sanitárias quanto aos riscos sociais, sabidamente já congestionada, e dos riscos sociais à circulação e atendimento do trabalhador sintomático;

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul resolve:

Art. 1º - Recomendar como medidas éticas aos Médicos do Trabalho que:

I - Ao receberem a AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS) feita pelo trabalhador quanto à presença de sintomas respiratórios, recomendem o isolamento domiciliar do trabalhador e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, com as faltas abonadas;

II - Ao receberem a AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO feita pelo trabalhador quanto a ter sob seu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, ou de coabitar na mesma residência que esta pessoa, recomendem o isolamento domiciliar do trabalhador pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, com as faltas abonadas;

III - Estabeleçam um fluxo de atendimento remoto aos trabalhadores para acompanhar a evolução dos sintomas (autodeclarados ou constatados) e forneçam orientações nos casos leves, de modo a evitar a sobrecarga do sistema de saúde, bem como a orientem o trabalhador a buscar o atendimento hospitalar em caso de agravamento dos sintomas;

IV - Recomendem aos empregadores a execução remota de atividades (teletrabalho) ou, na sua impossibilidade em razão da natureza das atividades desempenhadas, a adoção de medidas alternativas com o objetivo de prevenção e redução da transmissibilidade, dos trabalhadores assintomáticos com:

a) sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes;

c) com doenças preexistentes crônicas ou graves (cardiovasculares, respiratórias e metabólicas); e

d) gestantes e lactantes,

Parágrafo primeiro - Os portadores de doenças crônicas, imunodeficientes e gestantes previstos no inciso IV deste artigo devem ter sua condição comprovada mediante apresentação de laudo médico, se esta não for do conhecimento do médico do trabalho.

Parágrafo segundo - A autodeclaração de que trata o presente artigo deverá ser firmada por escrito pelo trabalhador e, se possível, na presença de testemunha, bem como deverá ser alertado ao trabalhador acerca da responsabilização criminal por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) caso a declaração seja falsa

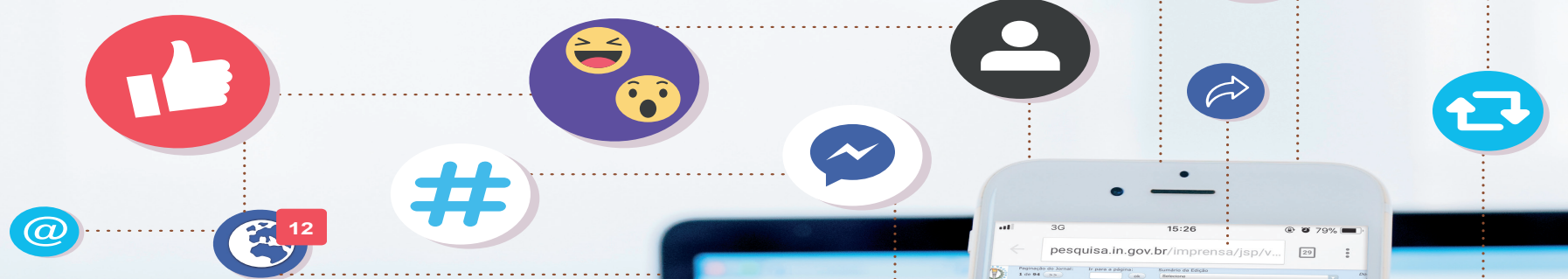
Art. 2º - As medidas recomendadas nesta Resolução não se aplicam aos trabalhadores da área de segurança pública e da saúde, que possuem regimentos diferenciados ou outra atividade essencial e que ficam a critério do médico coordenador do PCMSO.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor da presente data, vigorando enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de corona vírus (COVID-19) no país.

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Conselho

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**
 **@Imprns_Nacional**
 **impresanacional**

